PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO

Frederico Oliveira Franco

O DIREITO À IMAGEM SEGUNDO O STJ: a história de uma súmula

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio).

Orientadora: Professora Maria Celina Bodin de Moraes

Rio de Janeiro
Maio 2023

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO

Frederico Oliveira Franco

O DIREITO À IMAGEM SEGUNDO O STJ: a história de uma súmula

Dissertação apresentada à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio).

Professora Maria Celina Bodin de Moraes
Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Professora Thamis Dalsenter Viveiros de Castro
Departamento de Direito – PUC-Rio

Professora Fernanda Nunes Barbosa
Departamento de Direito - UniRitter

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

Frederico Oliveira Franco

Graduou-se em Direito pela PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro) em 2003. Cursou Especialização em Direito pela EMERJ (Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) de 2003 a 2015. Fez Curso de Preparação à Carreira da Magistratura pela EMERJ (Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) de 2003 a 2005.

Ficha catalográfica

Ficha Catalográfica

Franco, Frederico Oliveira

O direito à imagem segundo o STJ : a história de uma súmula / Frederico Oliveira Franco ; orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes. – 2023.

469f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2023.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Personalidade. 3. Direito à imagem. 4. Tutela. 5. Jurisprudência. 6. Superior Tribunal de Justiça. I. Moraes, Maria Celina Bodin de. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Em honra e memória da minha Ancestralidade, que pavimentou o caminho para que eu chegasse até aqui.

Agradecimentos

À mente de Deus inteira, e a todos os seres nela contidos. Em todos os lugares em que Eu tenha estado, em espaço de tempo e dimensão. Aos meus ancestrais, sem distinção de raça, credo e cor; sangue do meu sangue! Aos meus pais, Luciene Rosa de Oliveira e Zulemar Franco, de quem tomo todos os dias o preparo, a capacidade, e a força, mas sobretudo o amor e a honra.

Aos meus professores, mentores intelectuais, e companheiros de trabalho, que acreditaram no meu comprometimento, me direcionando e permitindo que eu florescesse.

Aos amigos e profissionais que me acompanharam, fornecendo o suporte constante, e imprescindível na manutenção da minha saúde física, mental e emocional, a quem saúdo na pessoa de Kléucya Menezes de Oliveira.

Aos amigos da Turma do Mestrado, a quem saúdo na pessoa do meu irmão Guto Junqueira: o agradecimento especial pelas trocas constantes, carinho, cumplicidade, apoio e incentivo para conclusão desse projeto de livre construção da personalidade.

À Zildene Paz e Gustavo Vaz Porto Brechbühler, pela leitura, revisão, sugestões, trocas de ideias e comentários fundamentais para a conclusão desse projeto.

E finalmente a ela, Maria Celina Bodin de Moraes: mais do que uma orientadora, pessoa humana a quem eu admiro e vim porque era preciso, e não por mero acaso. Que com sua generosidade, integridade e coerência, lapidou e aguçou minha personalidade para que eu pudesse chegar até aqui, e ir além. A todos vocês: gratidão, vida infinita, amor sem fim! Isso é um sonho não só realizado, mas bem vivido!

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Resumo

FRANCO. Frederico Oliveira. **O DIREITO À IMAGEM SEGUNDO O STJ: a história de uma súmula**. Rio de Janeiro, 2023. 469p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Resumo: O desenvolvimento da imagem se confunde com a história da arte e da humanidade, por ser considerada o meio de representação que possibilitou o surgimento da linguagem escrita. A cada momento da história, a imagem se comunica com o meio exterior de forma cada vez mais rápida e eficiente, contribuindo direta e decisivamente com o progresso material. É inegável que a massificação da mídia, tanto impressa quanto televisiva, desenvolveu a propaganda a níveis globais. Isso teve grande relevância para alçar o direito à própria imagem ao que ele é hoje: um atributo da personalidade humana. O direito à imagem permite aos indivíduos o direito de controlar o uso de sua imagem, voz, nome, semelhança, e a forma como é percebido pela sociedade. Isso significa que os indivíduos têm o direito de autorizar ou proibir o uso de sua imagem em qualquer meio, incluindo fotografia, filme, televisão e mais recentemente, também no ambiente virtual. Esta dissertação tem por objetivo traçar um panorama da evolução do direito à imagem no Brasil, partindo da análise histórica do instituto, sua evolução na doutrina brasileira e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tendo como referencial teórico o artigo "Como os Tribunais Superiores vêm honrando a Constituição Cidadã", de Eugenio Facchini Neto, nossa metodologia de pesquisa parte da análise de 42 acórdãos julgados pelas duas turmas de direito privado do STJ, expostos em ordem cronológica, desvendando os fundamentos que levaram à edição do Verbete 403, de 2009, bem como, em seguida, de sua aplicação até os nossos dias. O trabalho pretende oferecer uma sistematização panorâmica do direito à imagem, abordando seu conceito, seus contornos e suas características principais,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

além de revelar por meio de pesquisa empírica, como ele vem sendo tutelado no STJ ao longo dos últimos trinta anos.

Palavras-chave

Personalidade; Direito à Imagem; Tutela; Jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Abstract

FRANCO. Frederico Oliveira. **The Right to Protect One´s Image According to Brazilian Superior Court of Justice: The History of a Summary**. Rio de Janeiro, 2023. 469p. Master's Dissertation - Department of Law, Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro.

Abstract: Image´s development is confused with history of art and humanity because it is considered the means of representation that enabled the emergence of written language. At every moment of history, image communicate with the external environment more and more quickly and efficiently, contributing directly and decisively to material progress. It is undeniable that the massification of the media, both print and television, has developed propaganda at global levels. This had great relevance to raise the right to one's own image to what it is today: an attribute of the human personality. The right of one's image allows individuals the right to control the use of their image, voice, name, likeness, and the way it is perceived by society. This means that individuals have the right to authorize or prohibit the use of their image in any medium, including photography, film, television and more recently, also in the virtual environment. This dissertation aims to outline an overview of the evolution of the right of one's image in Brazil, starting from the historical analysis of the institute, its evolution in Brazilian doctrine and in the jurisprudence of the Superior Court of Justice. Having as theoretical reference the article "How the Superior Courts have been honouring the Citizen Constitution", by Eugenio Facchini Neto, our research methodology starts from the analysis of 42 judgments judged by the two classes of private law of the STJ, exposed in chronological order, unveiling the fundamentals that led to the edition of Entry 403, of 2009, as well as, then from its application to the present day. The work intends to offer a panoramic systematization of the right to one's image, addressing its concept, its contours, and its main characteristics, in addition to revealing through

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

empirical research, how it has been protected by Brazilian Court of Justice over the last thirty years.

Keywords

Personality, Right to Image, Protection, Court of Law; STJ

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Sumário

1
Introdução.....14

Objetivos.....17

Justificativa.....18

Metodologia.....21

2 Capítulo 01 – Os conceitos doutrinários.....26

1.1 Do sujeito de direitos à pessoa humana.....26

1.2 Personalidade.....32

1.3 Evolução histórica do direito à imagem: a afirmação da autonomia..38

1.4 Imagem retrato, atributo e identidade pessoal.....50

1.5 Dupla face da própria imagem.....55

1.6 Limitações ao direito de Imagem.....60

1.7 Rol de sucessores legitimados.....68

3 Capítulo 02 – A história de uma súmula: a tutela entre 1989 e 2009...71

1. Recurso Especial 19.151/RJ.....80

2. Recurso Especial nº. 46.420/SP.....81

3. Recurso Especial nº. 58.101/SP.....84

4. Recurso Especial 100.764/RJ.....87

5. Recurso Especial 138.883/PE.....89

6. Recurso Especial 74.473/RJ.....91

7. Recurso Especial 45.305/SP.....95

8. Recurso Especial 85.905/RJ.....97

9. Recurso Especial 230.306/RJ.....98

10. Recurso Especial 182.977/PR.....100

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

11. Acórdão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 162.918/DF.....102
12. Recurso Especial 267.529.....103
13. Recurso Especial 268.660.....107
14. Recurso Especial 270.730.....111
15. Recurso Especial 230.268/SP.....123
16. Recurso Especial 331.517/GO.....126
17. Recurso Especial 330.933/RS.....128
18. Recurso Extraordinário 215.984/RJ.....130
19. Embargos de Divergência no Recurso Especial 230.268/SP.....133
20. Recurso Especial 207.165/SP.....141
21. Recurso Especial 1.053.534/RN.....143
22. Recurso Especial 1.082.878/RJ.....146

4 Cap 03 – Como o verbete 403 vem sendo aplicado.....149
23. Recurso Especial 764.735/RS.....150
24. Recurso Especial 711.644/SP.....151
25. Recurso Especial 1.168.547/RJ.....154
26. Recurso Especial 1.005.278/SE.....157
27. Recurso Especial 1.020.936/ES.....160
28. Recurso Especial 794.586.....163
29. Recurso Especial 801.109/DF.....166
30. Recurso Especial 299.832/RJ.....171
31. Recurso Especial 1.335.624/RJ.....172
32. Recurso Especial 1.337.961/RJ.....174
33. Recurso Especial 1.297.660/RS.....179
34. Recurso Especial 1.243699/RJ.....182
35. Recurso Especial 1.449.082/RS.....184
36. Recurso Especial 1.630.851/SP.....186
37. Agravo Interno no Recurso Especial 1.758.467/SP.....189
38. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.597.106/SP.....192

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

39. Agravo Interno em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.546.407/SP.....194
40. Recurso Especial 1.861289/SP.....195
41. Agravo Interno no Recurso Especial 1.909.979/SP.....199
42. Agravo Interno no Recurso Especial 1.863.624/SP.....201
43. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.543.775/RS.....202

5 Conclusão.....205

6 Referências bibliográficas.....212

ANEXO

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Quem pede recebe. Quem se desloca tem preferência. Serve para tudo na vida, sempre. Gratidão. Vida infinita. Amor sem fim!

1
Introdução

> Right to the protection of one's image:
> "[A] person's image constitutes one of the chief attributes of his or her personality, as it reveals the person's unique characteristics and distinguishes the person from his or her peers. The right to the protection of one's image is thus one of the essential components of personal development. It mainly presupposes the individual's right to control the use of that image, including the right to refuse publication thereof". (von Hannover v. Germany (no. 2), Grand Chamber judgment of 7 February 2012, § 96).[1]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A palavra *imagem* possui, no vernáculo, diversos significados, sendo os principais: 1. "representação, reprodução ou imitação da forma de uma pessoa ou de um objeto" e 2. "aspecto particular pelo qual um ser ou um objeto é percebido".[2] Vista como o meio de comunicação mais antigo entre os seres humanos, antes mesmo da língua falada, é através da imagem que narramos a história da evolução da sociedade desde a civilização pré-histórica aos dias atuais, funcionando como veículo de comunicação, informação, linguagem e registro.

A imagem só existe se, de fato, houver um observador que possa captá-la, pois sem observador, a imagem não existe. E para que possa ser transmitida, depois de captada, a imagem deve ser revelada, momento em que se torna possível de ser apreendida pelas demais pessoas em coexistência. A imagem revelada sugere a ideia do estabelecimento de uma ideia em comum com as outras pessoas a respeito daquilo que é captado e posteriormente divulgado. Ela estabelece uma versão que transcende à língua falada.

Isso pode ocorrer das mais diversas formas, desde a pictografia rústica, passando pela pintura, escultura, publicação impressa, até o atual meio cibernético,

---

[1] Sitio eletrônico da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-111690. Acesso em 17/02/2023.
[2] HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001.

onde todo esse processo de captação, revelação e divulgação ocorre em um espaço de segundos.

O desenvolvimento da imagem se confunde com a história da arte e da humanidade, por ser considerada o meio de representação que possibilitou o surgimento da linguagem escrita primitiva. As pinturas das cavernas são consideradas o relato mais antigo que se preservou no mundo. As primeiras manifestações artísticas ocorreram no período paleolítico, com reproduções de cenas de sua vida diária. Já no período neolítico, as imagens iniciam a representação da figura humana por meio de formas geométricas. Nesse período, raríssimos desenhos representados por grafitos com informações essenciais demonstram a ideia de uma primeira aproximação com o real.[3]

Com os processos de desenho em perspectiva, a imagem conquistou nova caracterização tendo em vista que passou a auxiliar o perceber do mundo a partir da capacidade de representar o que vê como algo mais próximo do real. A imagem já nasce contemporânea, pois inevitavelmente expressa os valores de uma época, e se permanece no tempo, passa a ser histórica. No Egito, a imagens dos deuses e faraós; na Grécia, a reprodução fidedigna da figura humana; na Idade Média, a imagem da religião; na Renascença, o renascimento da racionalidade e a revalorização do ser humano. Ao tempo do Iluminismo, o espaço de representação era estático e rígido. Tempos depois, os espaços foram transformados pelos efeitos de luz e sombra e pelos efeitos de cor.

Ainda no século XV, com a Revolução Comercial, fixaram-se as rotas de trocas continentais. Com isso, aumentou a quantidade de informações, culminando com a invenção da imprensa. A partir daí a imagem tomou uma outra dimensão e ocupou o seu lugar nos livros, facilitando a vinculação texto/imagem, vindo a se projetar em definitivo no mundo da cultura, uma vez que se expandiu para todos os estratos da sociedade.

[3] A esse respeito: "o olhar do espectador ocupa posições diversas e duas representações apresentam-se alternadas. A imagem é determinada pela posição presente do olhar. A cada instante, o olhar cristaliza um novo padrão formal e uma nova ordem. A imagem é essencialmente presença, e sendo possibilidade pura, nada lhe é impossível, mesmo quando o objeto supostamente representado não tem como ser materialmente construído. A imagem não é determinada exclusivamente pela possibilidade do presente. As imagens são também históricas. A ontologia da imagem deve conciliar as dimensões temporais do presente e sua passagem para o passado, bem como aquilo que nos vem do passado para o presente". CASASÚS, José Maria. **Teoria da Imagem**. Rio de janeiro: Salvat, 1979, p. 74.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Até a chegada dos meios tecnológicos de gravação, fixação, projeção e transmissão da imagem, a mão do homem – técnico ou artista – era o grande instrumento do sujeito emissor no processo de comunicação visual; os diversos materiais empregados (paredes, pedra, argila, tecidos, telas etc.) serviam de suportes da imagem, assim como o papel o foi, durante séculos, com o advento da imprensa de Gutemberg no Século XV (1439/1440), assim como o é a internet dos dias atuais, bastando ao sujeito receptor a simples observação (direta) para captá-la.

A revolução da imagem teve seu impulso em meados do século XIX. Com a invenção da fotografia. A iconografia apresentou um grande avanço de transformações em relação aos séculos anteriores. A imagem deixa de ter um viés sacralizado, saindo das esferas das castas de poder para se popularizar com o passar do tempo. Ultrapassa a apropriação burguesa para também entrar nas casas dos operários.

A cada momento da história, a imagem se comunica com o meio exterior de forma cada vez mais rápida e eficiente, contribuindo direta e decisivamente com o progresso material. Em particular, por conta do desenvolvimento da publicidade e da propaganda enquanto veículo de transmissão de conhecimento, por onde sentimentos, intenções, conquistas e derrotas do ser humano foram, eram e são sentidas, cujo meio de comunicação mais eficiente foi e é a imagem, que transcende às línguas faladas.

A partir da segunda metade do século XX, houve novo salto evolutivo com a comunicação via satélite, e a imagem teve seu universo significativamente ampliado, aumentando a sua importância na fixação de ideias e elementos, sobretudo na indução de comportamentos, até chegar ao ponto em que estamos atualmente, em que há mais de um smartphone por habitante no Brasil, cuja *ratio* faz sobressair, sobremaneira, tal fenômeno como estatística, haja vista o número surpreendente de 242 milhões de celulares para 214 milhões de habitantes, de acordo com o IBGE.[4]

Inegável portanto que a massificação da mídia, tanto impressa quanto televisiva, desenvolveu a propaganda a níveis globais. Isso teve grande relevância para alçar o direito à própria imagem ao que ele é hoje: um atributo da personalidade

[4] Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-mais-smartphones-que-habitantes-aponta-fgv/. Acesso em 09/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

humana, que, dentro de certos limites, pode ter seu aspecto patrimonial aproveitado diretamente ou por terceiros, hipótese em que deve ser expressamente autorizado, por um espaço de tempo determinado, e com fins específicos.

Nesse início do século XXI, a imagem vivencia a era da virtualidade, sem tempo e espaço, instantânea, com efeitos próprios de um mundo metafísico, porém, perceptível, quase real, concedendo o direito de se poder viajar pelo universo global, e mais recentemente, pelas experiências de realidade virtuais que replicam e simulam a realidade por meio de dispositivos digitais, chamadas de Metaverso.[5]

Tudo isso pelo simples clicar de um botão de movimento quase imperceptível, com a ponta dos dedos, por meio de uma tela de toque inteligente. Há, portanto, um novo meio por onde a imagem circula e é, pois, também violada, qual seja, o da representação no ambiente virtual, como no caso dos jogos de videogame, que levaram aos tribunais uma enxurrada de milhares de ações.

É dizer, tal fato tanto possibilita um crescente grau de conscientização e de esclarecimento que influencia os costumes, o comportamento e o caráter social das pessoas, quanto transforma a personalidade das pessoas em objeto de desejo, induzindo a sociedade a consumi-lo através dos produtos endossados, fazendo com que novas situações sejam postas diante do intérprete a cada momento, ressignificando institutos, valores, e formas de tutela da pessoa humana especificamente considerada no caso concreto.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Objetivos

Analisar a evolução do direito à imagem na jurisprudência brasileira, verificando os impactos da doutrina do direito civil constitucional, desde o reconhecimento de seu status de direito da personalidade, com autonomia em relação à honra, e mediante aproveitamento patrimonial, até o dano presumido extrapatrimonial, por violação à cláusula geral de tutela da personalidade.

Pretende-se, com isso, traçar um perfil do direito à imagem; fornecer dados a respeito do tratamento do direto à imagem; produzir conhecimento empírico para servir como fonte de consulta aos estudantes da matéria no ambiente acadêmico; propor avaliação crítica a respeito do tema.

[5] Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/faq/metaverso-o-que-e-como-entrar-e-mais.htm. Acesso em 09/02/2023.

Justificativa

No Brasil, o direito à imagem é protegido atualmente, pela Constituição Federal de 1988, como também pelo Código Civil de 2002, além de possuir previsão em legislação esparsa, como a do Marco Civil da Internet,[6] na Lei de Direitos Autorais[7] e na Lei Pelé.[8] No entanto, a guarda desse direito veio sendo exercida pela jurisprudência, com a influência marcante da doutrina, desde os anos 1930, ante a ausência de previsão legislativa específica até 1988.

A primeira oportunidade que se teve notícias, foi no Tribunal do Distrito Federal da Guanabara, no caso conhecido como Octávio Kelly.[9] Com o passar do tempo, no início dos anos 1980, o Supremo Tribunal Federal (doravante 'STF' ou apenas 'Supremo') foi chamado a se manifestar por duas vezes,[10] e conferiu-lhe proteção com base na doutrina estrangeira[11] de Adriano De Cuppis. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a casa da imagem tornou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ser o tribunal que dá a última palavra nas questões relacionadas ao direito das gentes.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[6] O Marco Civil da Internet, Lei n° 12 965, de 23 de abril 2014, é a norma legal que disciplina o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

[7] Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

[8] Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

[9] O primeiro caso conhecido foi o julgado pelo então Juiz da 2ª Vara da Capital Federal do Rio de Janeiro, OCTAVIO KELLY, em sentença datada de 28/5/1923, publicada pela Rev. For, v. 41, p. 297, concedeu "preceito cominatório" para proibir a exibição pública, para fim comercial, de um filme em que foi apanhada, de surpresa, a chamada Rainha da Beleza Zezé Leone. "A decisão, com bons fundamentos, encarece dever-se entender protegida pela lei a divulgação de quaisquer fotografias de determinadas pessoas, cuja importância ou notoriedade se preste a despertar, por meio da renda ou exibição, uma exploração comercial, dado o interesse que tenha o público, em reconhecê-los ou comentá-los". CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972.

[10] RE 91328. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. DJACI FALCAO. Julgamento: 02/10/1981. Publicação: 11/12/1981. Ementa direito a proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo. Recurso extraordinário não conhecido. RE 95872. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. RAFAEL MAYER. Julgamento: 10/09/1982. Publicação: 01/10/1982. Ementa: direito a imagem. Fotografia. Publicidade comercial. Indenização. A divulgação da imagem de pessoa, semo seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilicito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano. Recurso extraordinário não conhecido.

[11] Os casos tiveram como fundamentação a doutrina de Adriano de Cuppis, que originalmente escreveu nos anos 1940. No presente trabalho nos utilizamos de CUPPIS, Adriano de. **Direitos da Personalidade**. Tradução de Afonso Celso Frutado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

De forma resumida, o direito à imagem permite aos indivíduos o direito de controlar o uso de sua imagem, voz, nome, semelhança, e a forma como é percebido pela sociedade. Isso significa que os indivíduos têm o direito de autorizar ou proibir o uso de sua imagem em qualquer meio, incluindo fotografia, filme, televisão e mais recentemente, também no ambiente virtual.

Além disso, tanto o STJ quanto o Supremo assentaram posicionamento firme no sentido de que o uso da imagem de alguém, sem o seu consentimento, pode resultar em violação à dignidade da pessoa humana, o que atrai a reparação por danos presumidos à cláusula geral da personalidade. Nada obstante, o direito à imagem não é um direito absoluto, havendo certas situações em que o uso da imagem de alguém pode ser permitido sem o seu consentimento, como para reportagem de notícias, expressão artística ou interesse público. Em resumo, o direito à imagem é um aspecto importante da personalidade humana, e fornece proteções legais para garantir que os indivíduos tenham efetivo controle sobre o uso de sua imagem.

Foi a partir da leitura do artigo "Como os Tribunais Superiores vêm honrando a Constituição Cidadã", de Eugenio Facchini Neto,[12] que nasceu a ideia de realizar uma pesquisa acerca de como o direito à imagem estava sendo interpretado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. No citado artigo, Facchini traça o perfil do instituto, abordando pontos relacionados a conceito; abrangência; bem jurídico tutelado; cumulação de danos. E assim o faz a partir da doutrina, para em seguida, verificar sua aplicação pela jurisprudência do STF e do STJ, a partir de uma seleção de casos.

Da referida pesquisa doutrinária, fomos apresentados a Walter Moraes (1967), Luiz Alberto David Araújo (1989) Silma Mendes Berti (1992), Henrique Loureiro (2005), Chiara Antônia Spadaccini de Teffé (2015), dentre outros, que vêm atualizando a sistematização da pesquisa sobre esse direito, tão importante ao ser humano, já que está a refletir a sua existência. Tendo esses autores como referência, é natural, senão intuitivo, que o presente trabalho siga uma estrutura e metodologias parecidas: (a) considerações sobre a doutrina, (b) análise de jurisprudência, e, pois, (c) conclusão.

[12] NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. Como os Tribunais Superiores vêm honrando a Constituição Cidadã: o caso do direito à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 219, p. 209-235, 2018.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Isso também se explica por uma outra razão: a tutela do direito à imagem foi definida pela doutrina e jurisprudência. O reconhecimento (i) da autonomia; (ii) da delimitação de sua extensão, que ultrapassa o retrato e alcança a imagem social; (iii) do seu tratamento como direito da personalidade, a justificar a compensação moral por danos *in re ipsa*; (iv) da necessidade expressa de autorização para o uso; (v) da facilidade da percepção do aproveitamento econômico; e (iv) do balizamento das hipóteses consideradas justas para dispensa; surgiram a partir dos casos decididos pelos Tribunais, formatando a jurisprudência sobre o tema, que vai recebendo, portanto, o natural influxo da doutrina, e vai se modificando com o passar do tempo, como numa relação de retroalimentação contínua Às vezes avança, noutras retrocede, mas revela-se, pois, um direito em movimento, que se atualiza conforme recebe a influência direta das transformações sociais, percebidas pela doutrina.

Como disse o professor José de Oliveira Ascensão em 1980,[13] a proteção da imagem é um verdadeiro costume jurisprudencial que ganhou o status de direito autônomo. Por essa razão histórica, o caminho percorrido por diversos autores que estudaram o tema foi o de analisar os conceitos em conjunto com a análise jurisprudencial, para então fornecerem as suas visões sobre o tema.

O presente trabalho segue em alguma medida o mesmo caminho, concentrando a pesquisa de casos, analisando-os sob a ótica de como foram decididos pelo STJ, nos últimos 30 anos, aproveitando o gancho do Verbete 403 do tribunal. Todavia, para se chegar nesse lugar, era e foi necessário estabelecer uma linha do tempo e apreender a historicidade desse direito. E isso foi feito a partir da linha expositiva e evolutiva da escola paulista, onde o direito à imagem primeiro se desenvolveu nos idos da década de 1970 com Walter Moraes e Antônio Chaves, ambos da USP.

Na época em que dissertaram sobre o tema, o direito à imagem já era reconhecido pelo direito positivo em países como Alemanha, França, Itália, Portugal e Espanha. No Brasil ainda estava se afirmando, e não tinha uma previsão específica em ato normativo formal (lei em sentido estrito), contando com a inteligência da jurisprudência para ser tutelado, a partir das exceções ao direito do fotógrafo, como autor do retrato.

[13] ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena. **Direito e Justiça**, v. 1, n. 1, p. 91-102, 1980.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A principal discussão daquele momento era afirmar a existência de um direito, com um bem jurídico e regramento próprios, para lhe firmar autonomia em relação aos demais direitos da personalidade, dentro de uma visão tipificada da tutela da personalidade.

Da escola do direito civil-constitucional veio toda uma releitura do direito privado a partir de um novo norte: o reconhecimento de que todos os atributos da personalidade nascem de uma mesma cláusula geral, o que, por sua vez, não diminui a importância em se realizar distinções necessárias e significativas, mas sobretudo torna os compartimentos estanques menos relevantes, ao se adotar o paradigma de que são absolutamente comuns as áreas cinzentas, entre direitos que compõem a personalidade humana.

Isso justifica uma tutela da pessoa integralmente considerada, contra qualquer abuso aos atributos da sua personalidade, enquanto valor que a protege globalmente, e faz toda diferença, tanto na maneira de interpretar a situação posta aos olhos do julgador, como lhe dá melhores armas para tutelar o direito, ainda que não haja regra, ou mesmo que esta regra não esteja recebendo a maior eficácia possível na função de proteger aquele direito.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Metodologia

Feita a base doutrinária, fomos então verificar como o direito à imagem estava sendo tutelado nos Tribunais Superiores, por meio de pesquisa realizada nos respectivos endereços eletrônicos, buscando encontrar os pontos coincidentes com a metodologia civil-constitucional.

A busca inicial no sítio eletrônico do STJ e do STF com o termo "imagem" teve como retorno um total 692 decisões do STJ e 96 do STF, o que se mostrava universo impossível de mapear no tempo do trabalho. Ao utilizar "direito a imagem" entre aspas, o universo já foi mais factível de ser mapeado: 82 acórdãos no STJ e 47 do STF. Mas de fato, não haveria tempo hábil para analisar o retorno de ambos os tribunais uma vez que seriam muitos assuntos a abordar.

A leitura das ementas do STF logo mostrou que os casos eram muito densos, com prevalência da liberdade de expressão e da privacidade, em que a imagem era coadjuvante. Muitos desses casos justificariam uma dissertação apenas quanto a eles, como por exemplo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

130,[14] o caso Gloria Trevi[15] ou até mesmo a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815,[16] mas o enfoque não seria o direito à imagem propriamente dito, e sim a colisão de direitos fundamentais.

[14] EMENTA: arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanação do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas perifericamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. (ADPF 130. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Carlos Britto. Julgamento: 30/04/2009. Publicação: 06/11/2009)

[15] EMENTA: - Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extradição n.º 783, à disposição do STF. 2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averigüação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. 3. Invocação dos incisos X e XLIX do art. 5º, da CF/88. 4. Ofício do Secretário de Saúde do DF sobre comunicação do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente. 5. Extraditanda à disposição desta Corte, nos termos da Lei n.º 6.815/80. Competência do STF, para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. 6. Decisão do Juiz Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na Reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspenso também o despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. 7. Bens jurídicos constitucionais como "moralidade administrativa", "persecução penal pública" e "segurança pública" que se acrescem, - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, art. 5°, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho. 8. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal. 9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do "prontuário médico" da reclamante. (Rcl 2040 QO. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Néri da Silveira. Julgamento: 21/02/2002. Publicação: 27/06/2003)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

No entanto, é do Supremo um dos acórdãos fundamentais para o desenvolvimento da tutela da imagem: o caso Cássia Kiss, analisado na primeira fase da pesquisa. É considerado emblemático na virada de chave interpretativa por ter sido a primeira vez que o STF entendeu serem possíveis a cumulação de indenizações por dano material e moral pelo uso indevido da imagem, independente da lesão à honra.

[16] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 10/06/2015. Publicação: 01/02/2016)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

O STJ, por sua vez, é a casa principal da imagem na jurisprudência, pois julga em última análise as relações privadas, sem repercussão constitucional direta, e a imagem deixou de ser uma preocupação dos ministros da Suprema Corte a partir do que decidiram no Tema 653,[17] salvo quando em colidência com outro interesse constitucionalmente protegido, e por cuja situação não se transborde para além do mero interesse individual.

Assim, foi a partir das leituras das ementas dos julgados do STJ, e posteriormente, do inteiro teor de todos os 82 acórdãos, que se me tornou possível traçar um caminho, aliás, um trilho fértil, acerca da evolução desse direito, que coincidiu, e muito, com os assuntos tratados desde Walter Moraes, que, por certo, foram se adaptando às conjunturas sociais.

Com efeito, assim como os assuntos se repetem, as soluções, ao que parece, também. Por essa razão, os acórdãos puderam ser desprezados à metade, sem prejuízo à otimização, à robustez de conteúdo, enfim, à qualidade da dissertação. Permaneceram, portanto, como objeto de análise, 42 acórdãos do STJ, prolatados entre 1992 e 2022, e 01 do STF, de 2003.

Nesse caminho evolutivo, outro fator determinante para concentrar a pesquisa no STJ foi que após 18 anos tratando do assunto, a Segunda Seção, órgão responsável pela unificação da jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado (3ª e 4ª), editou um Verbete de Súmula de Jurisprudência a respeito do tema,[18] e isso então passou a ser um ponto de referência da pesquisa.

A fim de sistematizar nossa análise dividimos o trabalho em três partes. O Capítulo 01 – *Os conceitos doutrinários* faz uma imersão teórica a respeito do

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[17] Isso porque apesar de presentes nos incisos V e X do art. 5º, da CRFB, o Plenário do STF já definiu que o assunto direito à imagem só será de competência do STF quando o embate extrapolar o caráter subjetivo da pretensão das partes e ter repercussão coletiva, difusa ou individual homogênea e houver outro interesse realmente tratado pela Constituição que demande ponderação. Em verdade, o tema só é analisado pela Corte Suprema quando reconhecida contraposição a outro direito constitucionalmente previsto, ultrapassando o interesse subjetivo das partes. A esse respeito, o ARE 739382 RG. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 23/05/2013. Publicação: 03/06/2013. "Ementa: Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4.Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido".

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

direito à imagem abordando o sujeito de direitos e a pessoa humana; aborda o conceito de personalidade; traz um panorama da evolução histórica do direito à imagem; faz distinção entre imagem retrato, imagem atributo e identidade pessoal; aborda a dupla face do direito à imagem; suas limitações; e o rol de sucessores legitimados.

O Capítulo 02 – *A história de uma súmula: a tutela entre 1989 e 2009* aborda a história da construção da Súmula 403 para depois proceder à análise de 22 casos que foram utilizados como precedentes para a construção da referida Súmula.

O Capítulo 03 – *Como o verbete 403 vem sendo aplicado* traz a análise de 21 casos que foram julgados após a construção da Súmula 403 observando a mudança de entendimento nas decisões jurídicas relacionadas ao direito à imagem.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

2
Capítulo 01 – Os conceitos doutrinários

1.1
Do sujeito de direitos à pessoa humana

Durante o século XIX prevaleceu nas codificações um movimento chamado "Positivismo Voluntarista", traduzido em um direito fundado na vontade do indivíduo. Mas, quem era esse indivíduo? O sujeito de direitos. Basicamente o homem branco, livre, com posses e direitos sobre outros seres e coisas: o pai, marido, testador, proprietário e contratante, capaz de realizar os atos próprios da vida civil em sociedade. Eventualmente outras pessoas poderiam até ser sujeitos de direitos. Todavia, é a ele que os códigos *Romano Germânicos* editados sob influência do *Code Napoleon* se referiam. Não diferente, também o Código Civil de 1916.

Em tempo, foi com base nessa tábua de valores, que privilegiava a igualdade formal, em detrimento da material, estimulando desigualdades, que o Direito Civil brasileiro foi construído; resumidamente: para ser aplicado à burguesia, e, não, aos comuns.

Com esse espírito, grandes vitórias da revolução francesa foram conquistadas: autonomia e propriedade privada; restrição mínima aos atos de comércio bem como aos atos de contratar; regulamentações municipais sobre o direito de vizinhança, além do caráter quase absoluto do direito de propriedade e, por que não, o uso indiscriminado da imagem dos sem rosto, que jamais chegaram às barras dos tribunais.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A tão festejada autonomia da vontade dos contratantes cabia a esses sujeitos de direito. Assim como os contratos e a Justiça, sedimentando o grande momento da igualdade formal e do *pacta sunt servanda* em 1916.

Com a inscrição das regras em papel, destinadas aos sujeitos de direito, a escola da exegese francesa impôs uma nova diretriz: o juiz não pode negar justiça e está proibido de julgar com equidade, a significar que a lei tem de ser desvelada à luz, e tão somente, da própria regra escrita, positivada. Interpretação era atividade malvista aos magistrados. Evitava-se, assim, o que hoje chamamos de interpretação sistemática ou teleológica. Em suma, tudo o que importava estava no Código e deveria dali ser extraído.

Com a virada para o século XX, a França agrária começa a se industrializar. As máquinas passam a ter papel fundamental. O domínio sobre o campo eletromagnético provoca maravilhas. O nascimento e a evolução tecnológica desaguam na era das invenções. E, como não poderia deixar de ser, o direito também muda: do positivismo individualista, do sujeito de direitos, para o Império da Lei.

Especialmente no pós-primeira guerra, a sociedade migra para os grandes centros e a sociedade tem um salto de convivência. É o início da sociedade de consumo, com origem na Inglaterra e em França, logo espelhada nos Estados Unidos da América, que, com a industrialização da exploração do petróleo em larga escala, e a manipulação do polímero de plástico, desponta como a nova grande potência econômica mundial.

A partir desse momento, pós depressão de 1929, muito embora ainda sofrendo com o debacle econômico, os Estados Unidos da América passam a ditar as tendências sociais, algo que também se refletiu no direito, a partir da ótica, emblemática, da vida em sociedade bem como daquilo que tudo nela repercute.

O mais curioso, sobretudo diferencial, é que essa dinâmica expositiva ganhou contornos de sublime *glamour*, e justamente por isso, teve rápida difusão, precisamente por ter podido contar com a exploração do tema no cinema, a partir da imagem.

E, é na perspectiva de distencionar as relações, fruto das mazelas do '*crack*' da Bolsa, com todas as suas repercussões econômicas e sociais, aliás, das mais severas, diga-se de passagem, que se procurou estabelecer mecanismos mais rígidos contra o exercício e a legitimação desarrazoada da força.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Nesse diapasão, o legislador viu, assim, a necessidade de criar um balizamento, nem que fosse mínimo, à lei do mais forte, e assim começa a intervir no direito privado, como por exemplo, estabelecendo critérios para a regulamentação dos índices de preços, dentre outros.

Como se vê, questões que não estavam previstas no horizonte, passaram a se manifestar e de maneira muito rápida, como por exemplo, com as regras atinentes às relações de trabalho, consumo, seguros, títulos de créditos, locações de imóveis e assim pôde a propriedade industrial como também a propriedade intelectual se modernizarem.

Todavia, essa intervenção ainda tímida ou mesmo que mínima, por parte dos legisladores, ganha muita força, sobretudo na Europa do pós-segunda-guerra, onde o positivismo normativo de Kelsen, foi manipulado de modo a conferir ares de legalidade às mais diversas atrocidades, cometidas por certos Estados Nacionais. Percebeu-se, então, ainda que a um custo muito caro, que a tese do *"vale o que está escrito"* não mais era capaz de fornecer, ou melhor, de garantir a liberdade real frente à lei moral de ocasião, e aliás, menos ainda, à própria sobrevivência de alguns, como se viu, na prática.

Assim, dito de outra forma, percebeu-se que as tais liberdades e igualdades formais, garantidas por lei, sem que houvesse uma verdadeira interpretação sistemática, com base em valores e princípios, sobretudo relacionados a direitos humanos, mergulhariam a humanidade em um caos que a exterminaria, em pouco tempo.

Por essas razões, uma nova tábua axiológica então se impôs; não mais para assegurar a sobrevivência da burguesia frente aos desmandos do príncipe, mas sim, para tratar todos os seres humanos com o mesmo respeito e isonomia, independentemente de sua classe social e posses. A isso, a filosofia do direito deu o nome de Dignidade da Pessoa Humana.[19]

Com origens que remontam à Carta Magna de 1215, retratados no *Homo Dignus*[20] - o homem digno de entrar em uma guilda ou cooperativa de trabalho do

[19] Para uma visão a respeito da Dignidade da Pessoa Humana, ver o artigo do Min. Edson Fachin, do STF: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. Disponível em https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=EdsonFachinArtigosRevistas. Acesso em 23/11/2022.

[20] Para uma visão evolutiva da dignidade da pessoa humana, ver o artigo de Rodotá, traduzido por Moraes. RODOTÁ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. Tradução de Maria Celina de Bodin

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Doente Imaginário de Molière - a dignidade do século XX, numa de suas acepções, tem ligação com a Metafisica dos Costumes Kantiana, por meio do Imperativo Categórico,[21] e ganhou destaque entre os pensadores do nosso tempo a partir da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, que se espalhou pelas constituições mundo a fora, orientando o surgimento de uma nova era de direitos, que aplicaria os direitos ditos fundamentais, que em princípio serviam apenas para regular as relações entre o Poder Público e os Particulares, aos demais seres humanos entre si, diretamente.

Longas constituições são o documento jurídico e meta-jurídico desse terceiro período do direito civil, cheias de princípios e valores programáticos, além das regras outrora destinadas a separar o público do privado. Curiosamente, os países que lideraram os movimentos fascistas, Alemanha e Itália, foram os primeiros a abraçarem esse tipo de documento.

Tinha início então a Nova Era dos Direitos, que logo se espraiou para o Direito Civil, que notadamente tem o papel de regular o direito das gentes. Se a lei pode servir para destruir, não é possível que ela simplesmente se baste. Chamado por Norberto Bobbio (2004) de movimento Pós-positivista, ou de Neoconstitucionalismo, a aplicação estrita das regras às relações civis começa a dar lugar a um movimento interpretativo com base na tábua de valores constitucionais, aplicando os princípios e valores às relações privadas.

A essa nova concepção civilística que passou a ser estruturada, Pietro Perlingieri chamou de Legalidade Constitucional.[22] No Brasil, esse novo viés metodológico vem sendo trabalhado desde a elaboração do anteprojeto do que se

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Moraes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/08/STEFANO-RODOTA-A-antropologia-do-homo-dignus.pdf. Acesso em 10/05/2022.

[21] Maria Celina Bodin de Moraes entende que o imperativo categórico kantiano "age como se a máxima de tua vontade possa sempre valer simultaneamente como um princípio para uma legislação geral", que, destaca, pode ser desmembrada em três máximas morais: (i) "Age como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da natureza"; (ii) "Age de tal maneira que sempre trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, como um fim e nunca como um meio"; (iii) "Age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais". O a segunda máxima é central para a compreensão da dignidade da pessoa humana. (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 80).

[22] "O direito é eficaz se a técnica legislativa, adequando-se às soluções indicadas pelo Poder Legislativo, vale-se de instrumentos aptos a se concretizar de forma imediata". (...) uma codificação muito precisa não consentiria uma suficiente adequação do direito à realidade social; o legislador é lento e nem sempre legisla sobre novos problemas, de modo que o juiz é obrigado a decidir o caso concreto sem uma legislação adequada". PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 247.

chamou novo código civil, nos idos de 1966, em aproximação aos sistemas italiano e português. A teoria consagra a pessoa como centro do ordenamento, implementa inquestionável complementaridade entre as esferas pública e privada, para a construção de uma sociedade democrática e para a efetividade dos direitos humanos.

Nela, o Juiz é o grande protagonista dessa nova fase do direito, caracterizada pela força normativa da Constituição, que passa a considerar seus termos como verdadeira norma jurídica aplicável aos casos concretos, independente da regulamentação descritiva própria do direito civil. Nesse novo sistema, apenas ao Juiz do caso concreto é dado o Poder de interpretar a regra escrita ao caso ali posto diante de si, produzindo a norma do caso concreto.

Nasce uma moral constitucional que transcende, inclusive ao direito civil. O sistema se abre à influência dos valores, que mudam conforme a sociedade muda. Os princípios, vetores axiológicos, mandamentos nucleares do sistema, passam a reger a interpretação formulada pelo magistrado do caso concreto, e não mais as regras de aplicação *all or nothing*, vigentes até o momento.[23]

A missão posta ao operador dentro da legalidade constitucional é interpretar o direito conforme sua história e relatividade, procurando aplicar as normas constitucionais às relações privadas, na busca por concretizar valores. Iluminar a busca pelo merecimento de tutela, a partir de uma matriz axiológica fundamentada no adequado juízo de proporção valorativa.

A respeito do perfil de um interesse de uma situação jurídica subjetiva, Maria Celina Bodin de Moraes, uma das precursoras do direito civil-constitucional no Brasil, ensina que em primeiro lugar deve se verificar à qual função a situação serve, e a que valor está submetida,[24] para então se realizar a interpretação da situação

[23] A escola do direito civil-constitucional na UERJ, inaugurada com o ingresso dos Professores Maria Celina Bodin de Moraes e Gustavo Tepedino no programa de pós-graduação, que haviam se especializado junto à Universitá di Camerino, na Itália é grande impulso e celeiro desse pensamento, que vem se espalhando pelo Brasil. TEPEDINO, Gustavo (coordenador). **A parte geral do novo Código Civil/Estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, apresentação.

[24] "Muito se assegura que as situações jurídicas existenciais têm primazia sobre as patrimoniais. Tal afirmação tem como base a instrumentalidade das situações patrimoniais à concretização da dignidade, pois seu principal objetivo é a realização de uma função social; prioritariamente, elas estão a serviço da coletividade, tornando-se inevitável a conformação da autonomia privada ao imperativo da solidariedade. Situação diferente ocorre nas situações jurídicas existenciais, cujo objetivo é a realização direta da dignidade, conforme as próprias aspirações, valores e modus vivendi; enfim, têm como função imanente a livre realização da personalidade, segundo o estilo de vida individual". MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

conforme a prevalência do interesse, se existencial ou se patrimonial, sempre levando em consideração que as situações patrimoniais servem à autorrealização da pessoa por meio de sua dignidade. O impacto da adoção dessa metodologia trouxe novos desafios, provocando uma releitura dos conceitos tradicionais do direito civil, e notadamente dos espaços de autonomia privada, que passaram por uma verdadeira revolução.[25]

Cabe aqui recordar que a Codificação de 1916 era efetivamente centrada na liberdade de contratar frente ao Estado, conforme as necessidades sociais do século XIX. A legislação baseada nesses pilares permitia ao *homem médio* exercer direitos e contrair obrigações, fundada em uma lógica dicotômica de liberdade: certo e errado, de molde pré-fixado do fato à norma. O famoso jargão de *vale o escrito,* cedeu à orientação finalística de realização da pessoa, em último caso.

A partir da entrada em vigor da Constituição Brasileira de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana ocupou o lugar de valor central do sistema, alterando a interpretação do direito para fazer preponderar a realização das situações existenciais sobre as patrimoniais, e com isso, os institutos tradicionais do direito civil, notadamente a autonomia negocial,[26] passaram por uma verdadeira revolução diante da funcionalização dos direitos.

Essa mudança na maneira de se encarar o sistema, sob esse novo olhar a respeito dos institutos e conceitos, se concretizou efetivamente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que trouxe a cláusula geral da boa-fé objetiva como o grande filtro das situações jurídicas patrimoniais, ao lado dos novos princípios contratuais, da função social e do equilíbrio contratual, com a influência contínua dos valores e princípios constitucionais.

A partir desse momento, é preciso que a finalidade almejada pelas partes esteja funcionalizada, adequada à concretização da dignidade da pessoa humana em última análise, e a ideia de personalidade passa ao lugar antes ocupado pelo sujeito de direitos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.**). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 30.

[25] Para uma visão ampla a respeito da evolução do caminho trilhado pela teoria do Direito Civil-Constitucional no Brasil ver MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de direito civil**, v. 65, p. 21-32, 1993.

[26] "(...) isto é, do poder de regulamentar a relação jurídica de modo diverso daquele legalmente previsto". PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 263.

Nos dizeres de Perlingieri[27] abre-se para o civilista um vasto e sugestivo programa de investigação destinado a requalificar todo o sistema, a fim de que o direito civil seja harmonizado pelas normas constitucionais visando o atendimento das necessidades existenciais da pessoa humana, tratada como objeto de proteção primário do sistema. Isso é feito a partir da releitura do fundamento e da extensão do direito civil, destacando os perfis funcionais de cada situação jurídica à luz do juízo de valor constitucional, redimensionando as técnicas e as noções tradicionais do sujeito de direitos que se tornou pessoa. É um verdadeiro esforço de modernização do instrumentário especialmente da teoria da interpretação do direito civil constitucional.

1.2
Personalidade

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

> "A livre construção da personalidade é fórmula que não implica a definição de uma área reservada às escolhas individuais privada de qualquer relação com a regra jurídica. Implica na verdade um instrumento que torna possível a busca autônoma por uma política de identidade pessoal."[28]

Em apertada síntese, é possível afirmar que os direitos da personalidade têm, em parte, origem no antigo conceito de direitos subjetivos, os chamados estatutos jurídicos das pessoas físicas, e estão regulados de forma conservadora, e ainda patrimonialista, pelos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002.

Entretanto, como sabido, o direito subjetivo foi concebido para se lograr tutelar relações jurídicas de cunho patrimonial, e não eram aptos a tutelar a pessoa de forma integral, uma vez que a pessoa globalmente considerada não se molda a uma só situação jurídica subjetiva dicotômica entre direito e obrigação. A pessoa goza de todo um universo complexo de poderes, deveres e aspirações a realizar.[29]

---

[27] PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 591.
[28] RODOTÀ, Stefano. **La vita e le regole*:* Tra diritto e non diritto**. Milano: Feltrinelli, p. 22.
[29] MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007.

Caio Mário da Silva Pereira inicia sua exposição sobre personalidade estabelecendo a ligação desta com a capacidade de contrair direitos e desempenhar deveres, na esteira do que propôs Beviláqua.[30] Para ele, são os direitos da personalidade que atribuem capacidade, sendo isso uma verdadeira conquista do processo civilizatório.

José Carlos Moreira Alves completa o raciocínio com ensinamento no sentido de que, à época do Direito Romano, a capacidade jurídica era algo destinado apenas a quem possuísse os três status, a saber: o *status familiae* (com a inerente qualidade do *pater familias*), o *status civitatis* (ou seja, a categoria de cidadão, que desde logo era negada aos estrangeiros e aos escravos, cuja plenitude, aliás, muito custou aos plebeus alcançar) e o *status libertatis* (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora não suficiente, da cidadania).[31] As pessoas apenas tinham direitos em função do peso específico de seu status. No ponto, cabe mencionar, que ao longo de toda a sua extensa história, os estatutos jurídicos das pessoas físicas foram extremamente diversificados.[32]

Carlos Alberto Bittar[33] trata os direitos da personalidade como a atualização dos direitos subjetivos sob uma lente dignificada. São os direitos inatos do homem, diz ele, filiado à corrente jusnaturalista, cabendo ao Estado apenas o seu reconhecimento, a partir da cláusula geral de tutela da personalidade.

Bittar, narra que no período clássico do direito romano, a construção do que hoje designamos direitos da personalidade, tem início a partir da afirmação da noção de injúria, momento em que *actio injuriarum* desenvolvida pelo direito pretoriano passou a compreender qualquer espécie de ofensa, tanto física como moral. Sob Cornelius amplia-se a noção de injúria abrangendo aspectos privados. O sentimento de dignidade do cidadão romano foi se aprimorando e afinando.[34]

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino confirma que "o Direito Romano não tratou dos direitos da personalidade aos moldes hoje conhecidos. Concebeu apenas

[30] PEREIRA. Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, Vol I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. pg 213, apud BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral**, §3º, Vol. I. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. pg. 29.
[31] A respeito do tratamento os sujeitos de direito e dos direitos da personalidade no Direito Romano, ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1966. p. 305-30.
[32] SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 45
[33] BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 51.
[34] Obra citada, pg. 38.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

a *actio injuriarum*, isto é, a ação contra a injúria, que no espírito prático dos romanos, abrangia qualquer atentado à pessoa física ou moral do cidadão".[35]

Nota-se que até então, a proteção da personalidade humana era edificada em três pontos centrais. O primeiro elaborava a noção de desprezo à injustiça, o segundo, proibia toda e qualquer prática de atos lesivos de uma pessoa contra a outra e, por fim, a terceira vedava a prática de atos de abuso indecoroso contra pessoa humana.[36]

Por outro lado, ensina Tepedino,[37] que a personalidade não tem condições de ser tratada sob o ponto de vista da ótica patrimonialista, setorizada aos moldes de como veio sendo tratada nos últimos 150 anos: "A tutela da pessoa humana, além de superar a perspectiva setorial (direito público e direito privado), não se satisfaz com as técnicas ressarcitória e repressiva (binômio lesão-sanção), exigindo, ao reverso, instrumentos de proteção do homem".

Em verdade, a partir de uma perspectiva civil-constitucional, a personalidade é um valor e um bem objeto de proteção, uma vez que está diretamente ligada aos atributos que exsurgem da cláusula geral de tutela da pessoa humana, que remodela a pessoa globalmente considerada em relação às situações existenciais e patrimoniais que ela experiencia, remodelando todo o tecido normativo infraconstitucional a partir do olhar de que a pessoa deve se autorrealizar em todos os seus aspectos.

No direito civil brasileiro do século XXI, a interpretação das relações privadas com base na tábua axiológica constitucional é um ponto de mutação na maneira de usar o ferramental posto à disposição do operador. Seja repersonalizando institutos, ou agregando novos, a legalidade constitucional, com foco na pessoa concretamente identificada, trouxe um novo olhar sobre o que é possivel fazer: amplia as armas, o alcance e os destinatários do direito civil, aqui em contraposição histórica à lente oitocentista.[38]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[35] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**: 3ª Ed. São Paulo: Editora Renovar, 2004. p. 45

[36] SILVA, Hugo Mussi. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro**.
Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/5571-14924-1-pb.pdf. Acesso em 03/06/2021.

[37] TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de direito civil**. 4ª ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pg. 25-62.

[38] O advento do humanismo e do antropocentrismo convocou filósofos para reflexões sobre a condição do homem como um ser que se relaciona entre si e cada indivíduo com a sociedade política

Ao exercer o método interpretativo axiológico, que visa a concretização dos valores constitucionais por meio da aplicação dos princípios aos casos concretos, a legalidade constitucional retirou-os da estática dicotomia entre o público e o privado, e deu subsidios para aplicação direta dos principios fundamentais à casuística civil.

Essa virada de chave interpretativa fez o direito civil se aproximar e muito ao movimento pós-positivista por meio da força normativa da constituição, procurando extrair dos princípios o mandamento de aplicação de suas forças às relações privadas.

Além do método interpretativo, o objeto de referência também foi alterado. A pessoa individuada foi alçada ao centro do ordenamento, o que acabou por conferir novos contornos ao postulado da autonomia privada, que foi repersonalizada, tendo hoje na autonomia existencial[39] um enorme campo de estudo, que ganha sistematização a cada dia, uma vez que a lógica anterior, patrimonialista, pensava ou cuidava de uma autonomia ligada ao negócio jurídico, com vistas à igualdade formal, em contraposição à interferência estatal, quase exclusivamente.

O direito civil passou a conviver com a moralidade constitucional que a todos os ramos do direito se espraia, notadamente com a reaproximação do direito à ética, à filosofia moral, calcada na ideia de que se deve, sim, incorporar valores de realização de justiça, a qual não pode ser afastada da atividade interpretativa, já que a nenhum intérprete é dado se descuidar das consequências éticas e morais de sua escolha metodológica.

A metodologia do direito civil-constitucional considera e reconhece, enfim, a imprescindibilidade e a existência de uma cláusula geral de proteção à pessoa humana, consequência direta do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, para tutelar adequadamente a pessoa em nosso ordenamento, uma vez que essa

e, ainda, as relações entre governados e governantes, na busca do ideal de justiça. SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2 Ed. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 38.

[39] A respeito de um conceito de Autonomia Existencial, Thamis Dalsenter Viveiros de Castro: "Em breves linhas, é possível afirmar que a autonomia existencial é espécie do gênero autonomia privada e se configura como instrumento da liberdade individual para realização das potencialidades da pessoa humana e de seus interesses não patrimoniais, incidindo nas situações jurídicas subjetivas situadas na esfera extrapatrimonial, cujo referencial objetivo é o próprio titular no espaço de livre desenvolvimento da personalidade". VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017. p. 101.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

proteção é devida em toda e qualquer situação jurídica, mesmo subjetiva, inclusive nos casos de direitos potestativos, de ônus, etc. e não apenas nos notórios casos dos direitos subjetivos, cuja proteção é dada pelos direitos da personalidade.

Além disso, decorre também do direito civil-constitucional a compreensão de que novas instâncias concernentes à personalidade estão sempre sendo criadas e que, por isso, não podem ser todas preconcebidas ou previstas pelo legislador ordinário, uma vez que a ideia de personalidade está ligada a ideia daquilo que conecta o SER ao mundo exterior, compreendendo o outro e a coletividade. Por isso, é que os direitos da personalidade são aquilo que permite ao ser humano a fruição dos seus direitos por meio da capacidade jurídica. Eles são a fonte e o valor da pessoa globalmente considerada.

Todavia, por maior liberdade ou autonomia que se possa outorgar a uma pessoa, o exercício de suas capacidades inatas enquanto SER, ou seja dos atributos da sua personalidade, estão sujeitos aos tradicionais parâmetros conformadores do art. 11, do Código Civil de 2002, que preconiza não poderem sofrer renúncia, limitação voluntária, e disponibilidade.

Mas ao classificar as situações juridicas, a escola do direito civil constitucional o faz indagando *para que isto serve? qual o valor que isto concretiza?*, para então formular como o instituto deve ser tratado.

Ana Carolina Brochado Teixeira[40] afirma que antes de definir qual o tratamento da situação, antes se deve olhar para a função e o viés da situação: "Resta evidente, portanto, a necessidade da qualificação da situação jurídica, sob o viés patrimonial ou existencial, de acordo com a função que cada uma delas cumpre, para se investigar o seu tratamento no contexto do ordenamento jurídico".

Chiara Spadaccini de Teffé,[41] assim como os que a precederam, aduz que o direito à imagem como os demais direitos da personalidade, (i) tem oponibilidade *erga omnes*, o que impõe dever de abstenção por parte de toda a coletividade; (ii) é intransmissível em seu aspecto moral, a teor do art. 11, do Código Civil de 2002, mas relativamente transmissível quanto ao aspecto patrimonial, desde que a

[40] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil** - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

[41] TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A tutela da imagem da pessoa humana na Internet: da identificação do dano à sua compensação. Orientador: Maria Celina Bodin de Moraes. 2016. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeir, 2016. p 29-30.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

limitação voluntária, não seja permanente nem geral; (iii) é essencial à pessoa, irrenunciável e impenhorável, sob o ponto de vista moral, mas não os efeitos patrimoniais decorrentes de contrato que tenham por objeto uso de atributo da imagem.

A esse respeito, a doutrina civilística reunida na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, observou que essa proteção se estende do nascituro ao natimorto, e que, mesmo após a morte do titular, o direito à sepultura e a sua proteção, bem como o direito à imagem do que se era, e também o do cadáver poderão ser protegidos.

Por essa razão, ao analisar o tema sob o ponto de vista funcional, almejando a autorrealização da pessoa, a doutrina reunida em torno da construção de orientações a respeito do direito privado nas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, entende ser possível a disponibilidade relativa desde que não seja de forma geral nem permanente e, preferencialmente, por tempo determinado.[42] Além disso, considera que tais direitos podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

Isso tem extrema relevância, pois a imagem é um dos direitos ou atributos da personalidade cujo aproveitamento patrimonial é negociado há mais tempo, junto com o nome, o que inclusive faz com tenha sido classificado como bem do patrimônio jurídico do titular,[43] conforme corrente doutrinária alemã do início do século XX, a respeito da exploração comercial do nome.

Júlio César Franceschet[44] escreveu tese de doutorado, de título "Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade" em 2015, na USP, e forneceu contribuição substanciosa, sistematizando o tema. Em brevíssimo resumo, defende que os direitos da personalidade têm dupla dimensão: uma

[42] Esse entendimento decorre da combinação da Lei com o Enunciado 04 e 139, das Jornadas de Direito Civil do CJF, que propuseram temperamento à regra do art. 11, do CCB2002. Enunciado 4 – Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. EN. 139 – Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

[43] Walter Moraes. Obra citada.

[44] FRANCESCHET, Júlio César. **Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade**. Orientador: Fernando Campos Scaff. 2014. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 150-181.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

negativa, de defesa, e outra positiva, sujeita aos influxos da autonomia privada. E que esta última seria compatível com o aproveitamento econômico, dentro de determinados limites - os quais chama de conteúdo ético da personalidade.

O autor faz uma digressão a respeito desse caráter dúplice nos direitos da personalidade, analisa as situações jurídicas subjetivas, e pondera com ASCENSÃO, para quem os direitos da personalidade não são avaliáveis em *pecuniae*,[45] embora suas violações possam originar uma reparação em dinheiro.

Por outro lado, diz que a realidade posta não afasta a exploração comercial daquele direito. Emprega o raciocínio de que o direito à imagem, em si, enquanto direito de personalidade, é inalienável, mas a exploração comercial da imagem de alguém não o é, podendo ser feita pelo próprio titular desse direito diretamente, ou por intermédio de outrem, com o seu consentimento.[46] E arremata com o fundamento no *right of publicity* norte-americano que protege o direito de o titular do direito controlar o aproveitamento econômico de seus bens da personalidade, a exemplo do que ocorre com a imagem, o nome, a voz, a intimidade e a privacidade. E como será visto adiante, esse foi um dos primeiros pontos pacíficos na jurisprudência do STJ: o reconhecimento desse duplo aspecto, notadamente do patrimonial, em primeiro lugar.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

1.3
Evolução histórica do direito à imagem: a afirmação da autonomia

[45] FRANCESCHET, Júlio César. **Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Pg. 150/181, apud ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: teoria geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. v.1. p. 21.

[46] No ponto o autor se socorre de Davide Oliveira Festas, para queem o *right of publicity* permite o uso exclusivo dos atributos da personalidade, empregando-os como verdadeiros insumos, sem o risco de indevida apropriação por terceiros, que comprometeria a própria eficiência econômica do produto ou serviço divulgado), c. c. incentivo ao investimento (a proteção decorrente do *right of publicity* segurança quanto aos investimentos empregados no desenvolvimento de características da personalidade), d. dignidade humana e autonomia pessoal (o aproveitamento econômico de atributos da personalidade, além de causar danos de natureza eminentemente patrimonial, pode acarretar danos pessoais ao titular do direito violado, representando, outrossim, uma violação à sua autonomia pessoal). FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito a imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos**. Portugal: Coimbra Editora, 2009. p.176- 177 e p. 163 e 183.

Ao que se tem notícia, a discussão a respeito de um direito acerca da própria imagem da pessoa humana teve início na Alemanha e França do final do século XIX, com o advento da fotografia.[47] A "instantaneidade" daquela ferramenta de captação da imagem recém-descoberta trouxe logo à tona a discussão a respeito de quem seria o dono da imagem humana: se o fotógrafo autor do retrato ou o fotografado. Além de fazer distinção em relação à imagem das coisas face a das pessoas, talvez essa seja uma das razões pelas quais Walter Moraes,[48] cuja obra foi uma das referências ao presente trabalho, chama seu artigo de "O Direito à Própria Imagem".

O professor da USP e desembargador do TJSP, que forneceu o embasamento teórico para inúmeros trabalhos que se sucederam acerca do tema, narra que o primeiro caso que se tem notícia ocorreu na Alemanha de 1898, quando um fotógrafo captou a imagem do enterro do estadista Otto Von Bismarck, e a foto foi publicada em um jornal da época. A família do *de cujus* se sentindo aviltada foi à corte requerer a apreensão das matrizes e uma indenização. O tribunal competente à época julgou procedentes os pedidos falando em um direito (à imagem) de propriedade do *de cujos*, ou de seus familiares, procurando no direito patrimonial uma proteção à esfera íntima não suscetível de invasão por terceiros por meio da imagem.

O avanço das máquinas de captação de imagem, da chapa para o rolo de filmes, fez com o que os casos se multiplicassem, o que justificou que os estudiosos se reunissem no congresso de juristas alemães de 1904, quando após terem definido as bases do direito do autor do retrato, os teóricos afirmaram pela primeira vez que havia um outro direito a ser resguardado: a imagem de uma pessoa.

Walter Moraes[49] afirma que o primeiro ponto em debate foi definir se realmente havia um direito à imagem da pessoa, e qual a sua natureza jurídica; o que foi logo resolvido desde que se reconheceu a imagem como um bem da personalidade jurídica do sujeito de direitos, ou seja, um direito inato da

[47] Walter Moraes, Antônio Chaves, e Silma Mendes Berti, forneceram toda a base da pesquisa histórica. Obras citadas.

[48] Walter Moraes, precursor na doutrina do direito à imagem no Brasil forneceu todo o arcabouço dessa discussão em sua obra o "Direito à própria Imagem", divulgado pela primeira vez em 1967 como dissertação mestrado na USP, que foi posteriormente adaptado para ser publicado como artigo dividido em três partes na Revista dos Tribunais nº. 443 e 444, no ano de 1972.

[49] MORAES, Walter. Direito à própria imagem: parte I. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 61, n. 443, p. 64-81, set. 1972.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

personalidade humana. Ato contínuo, os estudiosos da época concentraram-se em definir a abrangência do que seria digno de tutela: se a mera exposição não consentida, que deveria ser suportada só em casos de interesse público relevante, ou se merecia algum filtro. A saída encontrada para tutelar esse direito em alguns ordenamentos foi condicionar a lesão da mera exposição a alguma espécie de agravante, como o uso comercial, a honra ou esferas da intimidade.

A crítica do autor é que atuando desta forma a imagem se torna um mero meio para violação do direito à honra ou à intimidade, e, não, um direito digno de tutela por conta de sua própria importância. O pensamento da época é a de que a proteção completamente autônoma seria por demais individualista, incompatível com a realidade posta. Isso de alguma forma ressoa com o que fora expresso por Rodotá[50] no sentido de que privacidade hoje deve ser entendida como o direito ao controle da circulação de dados sensíveis, uma vez que impedir a captação de dados é algo impossível na atualidade, e o que se busca é um controle sobre quem capta esses dados, qual a função que se destina e de que forma serão utilizados, a fim de que mesmo resguardando as razões de interesse público, sejam preservados os interesses da pessoa.

A Alemanha foi o primeiro país a adotar uma teoria autônoma do direito à imagem, o que significa independência de lesão à honra e da intimidade. Em 1907 foi editada a lei do direito do autor daquele país, e desde então restou assentado ser proibida a divulgação ou exibição em público da imagem sem consentimento do efigiado. Com isso se entende o porquê da afirmação de que o direito à imagem nasceu como uma exceção ao direito do autor do retrato, e foi tratado com base em analogias a esse direito, enquanto não reconhecido pela CRFB.[51]

A lei alemã de direito do autor de 1907[52] definiu certas bases a respeito desse merecimento de tutela, que em certa medida permanecem as mesmas, interpretadas conforme a historicidade de seu tempo: (i) proibiu a reprodução, divulgação, exposição de retrato sem consentimento; (ii) definiu que o direito de perseguir a tutela do falecido era transmitido a um rol de sucessores; (iii) estabeleceu uma

[50] Para moderna compreensão da privacidade, como a medida de controle de exposição da sua vida privada, ver RODOTÁ, Steffano. **A vida na sociedade de vigilância**. Renovar. 2015. p 33/35.
[51] FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/436/394. Acesso em 23/11/2022.
[52] MORAES, Walter. Ob. cit. Pg.78.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

presunção de legitimidade da exposição para o autor de retrato posado e pago. Além disso, (iv) criou as primeiras hipóteses de dispensa de consentimento para publicação: a) notoriedade do retratado, b) razões de ordem pública, c) presença em cena pública, e d) os interesses judicial, policial e cultural.

A França, que dava maior importância aos desenhistas, pintores e fotógrafos, utilizou o filtro da intimidade, e deu merecimento de tutela apenas quando a reprodução invadisse a esfera intima da pessoa, provocando uma mudança em relação à discrição pessoal que ela possuísse. É de lá a anedota do fotógrafo que diz à pessoa fotografada que não haveria sentido em proibir que ele captasse a sua imagem, uma vez que antes da fotografia a sua memória já o fazia. Só que por meio do desenho.

É com base nesse raciocínio, que durante algum tempo se afirmou não ser proibida a captação da imagem da pessoa independente do seu consentimento, mas sim a revelação de tal imagem ao público, pois não há fama se a imagem não é exteriorizada (divulgada, revelada) ao público pelos meios disponíveis em tecnologia. De fato, isso hoje é muito difícil de coibir, uma vez que nesse século XXI, as câmeras são dispositivos integrados às redes, então a mesma instantaneidade exigida para a captação, furtiva ou consentida, acontece em relação à divulgação.

A lei de direitos autorais italiana de 1941 seguiu esse caminho ao não proibir a captação, mas apenas a divulgação do retrato. Anos depois, a mesma Itália positivou o direito à imagem no art. 10, do Código Civil de 1942, ainda em vigor, e adotou a dependência da violação da honra em conjunto, se não for utilizada para fins comerciais, que se protege a imagem sob outro fundamento: o enriquecimento ilícito do ofensor às custas da imagem de outrem.

Para ser digna de tutela, a exposição da imagem sem fins lucrativos na Itália deve ofender o decoro ou a reputação, entendidos em nosso direito como os bens jurídicos protegidos pela honra. O Código Civil Português de 1966 seguiu o mesmo estilo.[53]

[53] "Decreto-Lei nº 47 344 de 25-11-1966: Artigo 79.º - (Direito à imagem): 1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Adriano de Cuppis, que escreveu nos anos 1940, no entanto, não seguiu a linha da honra. Para ele a imagem é um direito da personalidade atrelado ao resguardo.[54] Ele insere a imagem genericamente no direito de estar só, como uma faceta que permite à pessoa subtrair a sua própria imagem do conhecimento público.

Nos Estados Unidos da América a imagem foi tutelada a partir da teoria do "*Right to Privacy and Right to Publicity"*, [55] desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte entre os anos de 1961 e 1965, remontando ao antigo brocardo bretão "*Let it be alone*". Naquela matriz, a imagem é intimamente ligada à privacidade, que é um dos direitos individuais de maior importância na sociedade norte-americana, com assento em diversos códigos civis estaduais, além de uma legislação federal acerca da coleta e uso de dados desde 2019.

A Corte Europeia de Direitos Humanos considera que a imagem de uma pessoa constitui um dos principais atributos de sua personalidade, pois revela as características únicas da pessoa distinguindo-a dos demais indivíduos. O direito à proteção da imagem é naquela visão uma garantia ao pleno desenvolvimento humano. Pressupõe principalmente o direito do indivíduo de controlar o uso dessa imagem, seja se expondo e lucrando com isso, além do direito de recusar a publicação concernente principalmente aos excessos advindos da liberdade de expressão.[56]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada." Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49761975. Acesso em 23/11/2022.

[54]. CUPPIS, Adriano de. **Direitos da Personalidade.** Tradução de Afonso Celso Frutado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 70. Para uma visão acerca da construção da tutela da privacidade no brasil, COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 1970.

[55] Ao lado do Right of Privacy há o Right to Publicity, que trata da proteção da imagem das pessoas públicas, impedindo que os veículos de comunicação os explorem comercialmente através da exposição não consentida da sua imagem. A esse respeito, SAHM, Regina; DE MATTIA, Fábio Maria. **O direito à imagem na dogmática civil contemporânea**. 2002. p. 72. A respeito da evolução histórica do Right of Privacy ver: https://www.thoughtco.com/right-to-privacy-history-721174 Acesso em 23/11/2022. FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito a imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos**. Portugal: Coimbra Editora, 2009. p.176- 177 e p. 183.

[56] "[A] person's image constitutes one of the chief attributes of his or her personality, as it reveals the person's unique characteristics and distinguishes the person from his or her peers. The right to the protection of one's image is thus one of the essential components of personal development. It mainly presupposes the individual's right to control the use of that image, including the right to refuse publication thereof …" (von Hannover v. Germany (no. 2), Grand Chamber judgment of 7 February 2012, § 96). "[F]reedom of expression includes the publication of photos … This is nonetheless an area in which the protection of the rights and reputation of others takes on particular importance, as the photos may contain very personal or even intimate information about an individual or his or her family …" (von Hannover v. Germany (no. 2), Grand Chamber judgment of

Assim como nas experiências estrangeiras citadas acima, o direito à imagem se desenvolve no Brasil a partir da jurisprudência[57] e da doutrina, até ser alçado à categoria de Direito Fundamental pela Constituição Federal de 1988. Antes disso, o Código Civil de 1916 continha apenas uma referência que dizia respeito aos direitos autorais, no art. 666, inciso X, substituída pela lei de direitos autorais (art. 49, inciso I, alínea f) da lei 5988/1973). O dispositivo dizia que era permitido ao titular da imagem reproduzi-la por qualquer outro meio, sem ofender os direitos do autor do retrato, quando feito sob encomenda. Ou seja, afirmava que ao menos era da pessoa a titularidade da reprodução da sua própria imagem feita sob sua encomenda.

Isso também se explica pela ótica patrimonialista do codificador de 1916. O interesse a tutelar era do artista, e não o do retratado. O retratista era a grande estrela e as máquinas custavam caro. O que fazia com que tais artistas em sua maioria pertencessem à elite daquele tempo. Era a eles que se rendiam as homenagens, sendo evidente tratar-se de uma honraria ser retratado no Brasil daquela época.

É possível que somente nos anos 1930, a partir de quando os jornais passaram a vir com fotos para ilustrar as reportagens, e as revistas passaram a circular semanalmente[58] é que as pessoas públicas e notórias passaram a ter sua imagem exposta quotidianamente. Naturalmente a defesa da honra, entendida como o prestígio ou crédito social na sociedade do patriarcado era o que mais importava aos países de tradição latina como o Brasil.

Carlos Alberto Bittar[59] atribui a timidez do art. 666, inciso X, do Código Civil de 1916 à ideia dos autores do Código Napoleônico de que mesmo percebendo a existência desse direito, mas sem precisão, preferiram não o incluir no código. Por

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

7 February 2012, § 103). Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-109029%22]}. Acesso em 17/02/2023.

[57] O primeiro caso conhecido foi o julgado pelo então Juiz da 2ª Vara da Capital Federal do Rio de Janeiro, OCTAVIO KELLY, em sentença datada de 28/5/1923, publicada pela Rev. For, v. 41, p. 297, concedeu "preceito cominatório" para proibir a exibição pública, para fim comercial, de um filme em que foi apanhada, de surpresa, a chamada Rainha da Beleza Zezé Leone. "A decisão, com bons fundamentos, encarece dever-se entender protegida pela lei a divulgação de quaisquer fotografias de determinadas pessoas, cuja importância ou notoriedade se preste a despertar, por meio da renda ou exibição, uma exploração comercial, dado o interesse que tenha o público, em reconhecê-los ou comentá-los". CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972.

[58] O Cruzeiro é considerada a primeira revista ilustrada à cores do Brasil. Foi lançada em maio de 1928. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=003581&pagfis=1. Acesso em 15/02/2023.

[59] BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53.

essa razão a imagem não teria constado naquele diploma e nem nos de influência francesa, como o Beviláqua.

Antônio Chaves[60] também defendeu a autonomia, endossando os argumentos de Walter Moraes de que não se está violando o mesmo direito que a intimidade ou a honra. Mas que na verdade a exposição não consentida da imagem violaria aspecto próprio da personalidade, que é o direito de não ter a sua imagem exposta ao público sem o seu consentimento.

Utilizou o ponto de vista da situação jurídica patrimonial para afirmar que da faculdade de ceder resulta um comportamento de abstenção dirigido implicitamente a quem quer que seja do uso não autorizado de imagem alheia, que já teve o aproveitamento patrimonial cedido para fins específicos. À época em que o artigo foi publicado, o direito à imagem começava a ganhar novos contornos com a recente popularização da televisão e do cinema no Brasil, a partir da implementação da comunicação via satélite, e a preocupação com o uso comercial e publicitário tornava-se uma realidade.

Em 1989, recém-inaugurada a nova ordem constitucional, Luiz Alberto David de Araújo defendeu sua dissertação de mestrado na PUC-SP. O autor escreveu sobre a proteção constitucional da própria imagem sob orientação do professor Michel Temer. Araújo afirmou que o tratamento explícito na Constituição Federal de 1988, com previsão específica e autônoma, ao lado direito à intimidade, à privacidade e à honra,[61] ao posicionar tais direitos lado a lado, o constituinte de 1988 quis dizer que esses eram aspectos diferentes de uma mesma personalidade, de forma distinta, com regimes jurídicos próprios.

Desde então defendeu a possibilidade de cumulação de danos morais e materiais na indenização, e afirmou que os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, não limitam a proteção à fisionomia, mas abrangem qualquer atributo particular do indivíduo que lhe seja capaz de identificar. É um dos precursores na doutrina que reconhece a imagem atributo como albergada no inciso X.

[60] CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972, apud MORAES, Walter, Direito à própria imagem, **RT**, 443. p 10.

[61] ARAÚJO, Luiz Alberto David. O Conteúdo do direito à própria imagem: um exercício de aplicação de critérios de efetivação constitucional. **Revista do Advogado**, São Paulo, Ano XXIII, n. 73, 2003. p. 98, p. 120, p. 125-126.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Outro ponto interessante da dissertação de ARAÚJO é a defesa de que o direito de arena seria uma espécie de proteção da imagem do indivíduo que participa como autor em obra coletiva, previsto no inciso XXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. A relação entre os dois direitos foi debatida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar nos casos "Heróis do Tri" e Garrincha.

Essa tese serviu como agasalho da proteção da imagem dos futebolistas, como se verá a frente, mas depois perdeu necessidade com o avanço da jurisprudência no reconhecimento de que na verdade trata-se de uma regulação sobre a exploração da imagem dos atletas no espetáculo futebolístico em favor do organizador do espetáculo.[62] Atualmente vem sendo novamente debatida em função dos casos Fifa Soccer, que serão tratados no capítulo 03.

Henrique Loureiro[63] apresentou a dissertação de mestrado em 2005, na PUC-SP, e partiu do ponto de que a autonomia do direito à imagem ainda não era pacífica. O novo código civil estava em vigor há dois anos, e o autor desde então refutou a tese de que o merecimento de tutela estivesse atrelado apenas à finalidade econômica ou à violação da honra, como prevaleceu no projeto entregue pela primeira vez em 1966, que tramitou por 36 anos.[64]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[62] "O direito à imagem não pode ser confundido com o direito de arena e o direito autoral. O direito de arena tem relação direta com a exploração do direito à imagem, mas não dos atletas e integrantes do espetáculo esportivo individualmente, ele considera o espetáculo como um acontecimento coletivo. O direito de arena desempenha o papel de compensação econômica dos atletas pelo uso da sua imagem vinculada ao contexto do espetáculo. O titular do direito de arena, por determinação legal, é a entidade de prática desportiva a que está vinculado o atleta, sendo que o desportista só terá uma participação pecuniária na receita obtida na negociação dos direitos de transmissão." (GARCIA, Rebeca dos Santos. Direito de imagem e fotojornalismo. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 225-227). "O direito autoral é uma espécie do gênero propriedade intelectual, ele é reconhecido aos autores da obra. Sua proximidade com o direito à imagem faz com que as pessoas confundam os dois direitos, uma vez que os retratos, seja uma fotografia, pintura ou qualquer outra representação física do homem, têm a proteção do direito autoral da pessoa que criou o retrato (fotógrafo, pintor) e do direito à imagem da pessoa retratada". GALVÃO, Helder. Direito de imagem e fotojornalismo. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 30.

[63] "Alguns estudiosos compreenderam a imagem como expressão da identidade (Riestchel, Pontes de Miranda); outros como manifestação do direito ao próprio corpo (Carnelutti, Degni, Campogrande, Gareis); intimidade (De Cupis, William Prosser) - teoria acolhida pelo sistema norte americano por meio do instituto right of privacy; direito à honra (Alfredo Orgaz, Rosmini, Ferrara, Cohn, Pacchioni, Venzi, Vaunois); e na do direito autoral (Savatier, Gouriou, Newton Paulo Teixeira dos Santos). Outros a situaram dentro do direito à liberdade (Giorgio Del Vecchio e Osterreith) e no patrimônio moral (Giltrama Gonzalez e Quinatana). LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem**. Orientador Rogério Ferraz Donnini. 2005. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 99-100.

[64] "Art. 36 do anteprojeto de código civil (PL 3.771/1966). Reprodução da imagem – A publicação, a exposição ou a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa podem ser proibidas a seu requerimento, sem prejuízo da indenização que couber. §1º A proibição só se justifica se da reprodução resultar atentado à honra, à boa fama, à respeitabilidade da pessoa, ou se destinar para

Para Loureiro, o direito à própria imagem é um direito da personalidade erigido à categoria de direito fundamental, cuja lesão demanda compensação moral por seu uso indevido sem autorização, independente da honra por trata-se de lesão a aspecto autônomo da personalidade, sem prejuízo da indenização pelo dano material pelo uso econômico.

Com efeito, o aspecto comercial ou publicitário da exposição não consentida é apenas um dos modos de violação. A destinação pode ser institucional ou filantrópica, e a imagem continuará tendo sido exposta sem autorização, e pode perfeitamente ocasionar lesão à dignidade. Isso foi reconhecido pela jurisprudência do STJ em alguns casos, mas as razões de política judiciária fazem com que os ministros evitem o enfrentamento da questão de forma aberta, pois tal provocaria uma enxurrada de ações.

À época, Loureiro propôs o raciocínio de que a redação do art. 20, do Código Civil de 2002,[65] seria na verdade inconstitucional. Com isso, demonstrava enorme avanço para o momento, pois em 2005 a jurisprudência do STJ ainda era dependente da honra, reputação, decoro, ou do mal evidente para caracterização do dano moral, principalmente na 3ª Turma.

Nessa toada, em uma hipótese de ocorrência de lesão à honra e ou à privacidade em conjunto, três atributos da personalidade estão sendo violados em conjunto, o fato deveria ser lido como agravante da conduta, ante a lesão aspectos diferentes da personalidade, acrescentando peso no momento da quantificação dos danos.

Nessa época, aproximadamente apenas 1/3 dos casos escapava das agravantes, e em muitos casos, notadamente os maiores tormentos envolviam as mulheres e seu corpo, o universo machista da época tinha a tendência a não conceder a indenização por dano moral. Isso se verá com bastante nitidez nos casos envolvendo a atriz Maitê Proença Gallo; e no de uma ilustre desconhecida que passou a ser chamada de a garota da Playboy, que teve a imagem furtivamente captada enquanto tomava sol, deitada na praia da barra da tijuca nos anos 1990, e

fins comerciais. §2º Os direitos relativos à reprodução da imagem podem ser exercidos pelo cônjuge ou pelos filhos, se estiver morta ou ausente a pessoa".

[65] **Lei 10.406/2002**: **Art. 20**. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

teve a foto de suas nádegas divulgada na seção coelhinhas, da famosa revista masculina.

Anote-se que a autonomia em relação à honra só veio a ser reconhecida em consenso pela doutrina na VII Jornada de Direito Civil do CJF, que ocorreu em novembro de 2015, quando se editou o Enunciado 587[66] que proclama o seguinte:

> "O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*."

O outro ponto que chamou atenção foi quanto à captação da imagem, que passou desapercebida pelo legislador de 2002, e defendeu que essa também precisaria de autorização. O que nos dias de hoje parece uma proposta difícil de cumprir diante da realidade posta de mais de um aparelho smartphone em uso para cada habitante da população brasileira, mas de fato ela resguarda o direito em tese de maneira mais firme. É uma questão de educação da sociedade.

Rui Stocco publicou artigo a respeito da constitucionalização do direito civil em 2009,[67] abordando especificamente os direitos à imagem, a honra e intimidade, antes da edição do Verbete 403. Iniciou sua exposição chamando atenção para o fato de que boa parte do arcabouço brasileiro acerca dos direitos da personalidade

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[66] A justificativa apresentada foi a de que "Ainda que o Código Civil aparentemente não tenha atribuído uma tutela autônoma ao direito à imagem, condicionando, salvo exceções, a possibilidade de sua compensação à concomitante lesão da honra de seu titular, este entendimento parece questionável, se analisado de acordo com as disposições constitucionais previstas no art. 5º, incs. V e X, que conferiram autonomia à compensação pelo dano à imagem. Na legalidade constitucional, torna-se necessário valorizar a vontade da pessoa humana, que deverá expressar o seu consentimento de forma expressa ou tácita, mas sempre inequivocamente. Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, em regra, diante da violação do direito à imagem nascerá para o seu titular o direito à compensação pelo dano moral na modalidade in re ipsa. Nesta hipótese, não seria necessário prova concreta do prejuízo de ordem moral para a vítima e nem do efetivo lucro do ofensor, bastando a própria violação à exteriorização da personalidade da vítima. Nesse sentido, conferir Maria Celina Bodin de Moraes em Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais e o Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, vol. I, organizado por Gustavo Tepedino et al. Julgados selecionados: REsp 138.883, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.10.1998; ERESP 230.268/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.08.2003; REsp 794.586/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 21.03.2012; REsp 299.832/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 27.02.2013; REsp 1.432.324/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04.02.2015.

[67] STOCO, Rui. Constitucionalização dos direitos da personalidade (Intimidade, vida privada e imagem). In: BONAVIDES, Paulo; MORAES, Germana; ROSAS, Roberto Orgs. **Estudos de direito constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha: Teoria da Constituição, direitos fundamentais e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 372-373.

tipificados veio do direito penal e da teoria dos direitos fundamentais. Cita Paulo Jose da Costa Junior que dissertou acerca da tutela da intimidade em 1970, e àquele tempo enquadrou a imagem nos moldes de Cuppis,[68] dentro do direito ao resguardo.[69] Reconheceu tanto a autonomia quanto a interdependência própria dos direitos à integridade moral ou psicofísica da personalidade humana.

Stocco se utiliza do conceito de Walter Moraes, de imagem como toda a expressão formal e sensível da personalidade humana, aduzindo que no plano da personalidade, a idéia de imagem é ampla, extensa, atrelada a tudo que é capaz de efetivamente representar uma pessoa; não só o seu retrato, mas todos os sinais que a distinguem das outras pessoas, incluindo a imagem-atributo.

Alinha-se à constitucionalização do direito civil e diz que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um sistema centrado na pessoa humana foi inaugurado com a adoção da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela. Sua posição é a de que os direitos da personalidade são direitos públicos subjetivos. E que o constituinte os tratou como cláusulas pétreas, destacando, exemplificativamente, a intimidade, vida privada, honra e imagem, como forma de garantir o respeito a esses direitos com tratamento próprio e autônomo, inequivocamente, sem desconsiderar que a cada dia novos aspectos da personalidade são revelados com base na cláusula geral de tutela.

Pietro Pierlingieri[70] trata rapidamente da tutela da imagem aliada a outras situações subjetivas complexas, e indica que para ele a honra tem suma importância na tutela da imagem, uma vez que tanto o art. 10 do Código Civil Italiano quanto a legislação de direito autoral dão importância à honra, decoro e reputação. Diz que a imagem pode ser violada em conjunto com um ou mais aspectos da personalidade globalmente considerada, que chama de "parentes" da imagem. Para ele é intuitivo o sentimento de que honra, intimidade e imagem, andam juntas. Senão de mãos dadas, muito próximas.

Talvez, seja essa a razão para honra e a imagem terem sido tratadas em conjunto no artigo 20, do CCB, além de uma mera adoção do entendimento italiano, cuja expressão literal condiciona a tutela da imagem à honra, ao falar de boa fama

[68] Ob. Cit.
[69] COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade** (Art. 162 do novo Código penal). Editora Revista do Tribunais, São Paulo, 1970.
[70] PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar. 2008. p. 851-853, notas 368-377.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

e respeitabilidade. O comando do nosso artigo 20 proíbe, em suma, que haja divulgação de escritos, transmissão de palavras, publicações, e exposição da imagem sem autorização sob pena da indenização que couber, se lhe atingirem a honra.

Infelizmente, o legislador optou por não tutelar a personalidade como um todo, assentando desde logo que qualquer violação ao bem jurídico e valor da personalidade, não só imagem e honra, seja compensada pela via dos danos morais, *prima facie*, os quais podem ser cumulados aos danos materiais, quando a situação jurídica do titular também se verificar sob esse prisma. À privacidade, ou tutela da intimidade, deu mais relevo, a indicar, ao menos para o codificador, tratar-se de direito da personalidade cuja violação independente dos outros dois, e que merecia um tratamento específico contra a indiscrição alheia.

Na visão de Cuppis,[71] íntimo é o caráter daquilo que lhe é próprio e de mais ninguém. É reservado ao foro íntimo de uma pessoa ou círculo de pessoas, como uma família, o seu resguardo. Garante o direito de estar só, de ser deixado em paz. É a antítese daquilo que é destinado ao público. Íntima é a dimensão mais restrita da personalidade, enquanto o *vultus*, a imagem, é exatamente o contrário, a dimensão externa.

Para o autor, que transmite de forma clara os conceitos dos direitos da personalidade tipificados, a honra já é um conceito ligado ao prestígio, tanto externo, aquele que os outros tem de você, quanto interno, ligado à autoestima, a estima que o próprio sujeito faz de si mesmo. A enxerga como o valor moral íntimo do homem, além da estima dos outros, consideração social. Diz que é um sentimento ou consciência da própria dignidade pessoal refletida na consideração que os outros têm pela pessoa e no sentimento da própria pessoa.

Além destes atributos, um novo substrato da cláusula geral de personalidade é também mencionado: o de identidade pessoal,[72] que pode ser traduzido como o desejo de ser quem se é; e protege a maneira pela qual uma pessoa pretende ser percebida no seu meio social, guardando estreita relação com a imagem atributo.

---

[71] CUPPIS, Adriano de. Obra citada. pgs. 122 (honra) e 140 (resguardo).

[72] Para uma completa visão acerca desse direito da personalidade, ver CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro.** Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes. 2006. 193 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de janeiro. 2006.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Chiara Antônia Spadaccini de Teffé, escreveu mais recentemente sobre o direito à imagem na sua dissertação de mestrado (2016), relendo o instituto sob perspectiva civil-constitucional, com foco para a tutela da imagem nas redes. Defende a autonomia da lesão, mesmo que esta não possa ser vista de maneira estanque.

Apresenta o tema a partir da virada de chave provocada pela adoção da Legalidade Constitucional cunhada por Perlingeri, lida no Brasil pela escola da doutrina civil-constitucional. Essa metodologia interpretativa do direito civil baseada na aplicação das normas constitucionais às situações jurídicas subjetivas tende a não ver utilidade na distinção milimétrica entre direitos da personalidade, uma vez que todos são frutos de uma mesma cláusula geral, o que provoca os matizes misturados dentro dos substratos da cláusula geral.

O reconhecimento de autonomia perde espaço para a tutela da personalidade de forma conglobada que afeta a dignidade da pessoa humana em algum dos seus substratos, como a integridade psicofísica defendida por Maria Celina Bodin de Moraes.[73]

Hoje é seguro afirmar que tanto para as Turmas de Direito Privado do STJ, quanto para o plenário do STF, hoje a imagem é tratada como forma de exteriorização da personalidade, alinhando-se em alguma medida ao pensamento de que todos os direitos da personalidade tenham eles sido descobertos ou ainda não revelados, emergem da cláusula geral, enquanto fundamento elementar do sistema calcado na proteção e desenvolvimento da pessoa humana, e tem a função de promover o desenvolvimento da personalidade humana de forma integral.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

1.4
Imagem retrato, atributo e identidade pessoal

Luiz Alberto David de Araújo (1989) foi um dos primeiros na doutrina do direito à imagem que percebeu que a Constituição Federal 1988 albergou dois perfis

[73] MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Editora Processo, Rio de Janeiro, 2003. p. 97.

distintos de imagem: a imagem-retrato no art. 5º, inciso X, que representa a fisionomia e sua representação; e a imagem-atributo no art. 5º, inciso V, que protege os atributos da pessoa que a identificam na sociedade. Seja pela voz, trejeitos, ou a forma que uma pessoa é enxergada em seu meio social que possam ser capazes de remeter inequivocamente à uma pessoa, tudo isso é protegido no âmbito do direito à imagem-atributo.

Walter Moraes[74] além de remontar a origem do direito à imagem como exceção à tutela do direito do autor do retrato, parte da honra e ou da intimidade, indica que uma das tendências mais fortes é a da teoria da identidade pessoal, com base no direito italiano.

Maria Celina Bodin de Moraes,[75] vê alguma aproximação entre a imagem-atributo e a identidade pessoal, como se no Brasil a imagem-atributo protegesse bem jurídico próximo. A autora explica que no direito italiano a identidade pessoal protege a fidedignidade de tratamento relacionado a pessoa como um todo, o que torna a imagem social apenas uma de suas facetas.

Para a autora, a identidade pessoal seria mais aproximada ao nosso conceito de cláusula geral de tutela da personalidade uma vez que aparece no direito italiano como uma "fórmula sintética para destacar a pessoa globalmente considerada, de seus elementos, características e manifestações, isto é, para expressar a concreta personalidade individual que veio se consolidando na vida social". A identidade pessoal italiana preconiza o chamado direito de ser quem se é, e tutela a fidedignidade de como a pessoa entende ser vista no meio social no qual está inserida, o que parece coincidir com a imagem-atributo.

Isso serve tanto para suas convicções ideológicas, quanto religiosas, políticas, morais e sociais. Ou seja, é um direito à sua verdade biográfica, à fidedignidade da

[74] Walter Moraes, citando Gitirana Gonzalez, que foi um estudioso espanhol do início do século XX, aduz que o autor chegou a reunir 07 teorias diferentes a respeito de onde o direito à imagem estaria inserido no início do século XX, sendo ele um defensor da autonomia. Moraes, Walter. Obra citada. p. 18.

[75] "A noção de "imagem-atributo" pareceu à jurisprudência italiana que não deveria ficar contida no âmbito do direito à imagem porque representava muito mais do que a simples "imagem". 43 Os Tribunais criaram então um direito da personalidade autônomo, a que chamaram de direito à identidade pessoal, o qual se distingue não apenas do direito à honra mas também do direito ao nome, do direito à imagem e do direito à privacidade. Enquanto o nome identifica o sujeito físico no plano da existência material e a imagem evoca os traços fisionômicos da pessoa, a identidade pessoal representa uma "fórmula sintética" para destacar a pessoa globalmente considerada, de seus elementos, características e manifestações, isto é, para expressar a concreta personalidade individual que veio se consolidando na vida social. MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

sua própria história; àquilo que a diferencia e singulariza em sociedade, e a como a pessoa entende ser vista pelos seus conviveres e o público em geral.

A autora explica que esse direito foi adotado na Itália como que para fazer as vezes de uma cláusula de tutela da integridade moral, uma vez que a teoria italiana é tipificadora dos direitos da personalidade, depende do reconhecimento de um direito específico para que então seja deferido o merecimento de tutela. Assim, havia a necessidade de se tipificar um direito que tutelasse a pessoa de forma global em sua personalidade.

Fernanda Nunes Barbosa,[76] na tese de doutorado a respeito de liberdade de expressão, cita Ligia Fabris,[77] que entende que o conteúdo da identidade pessoal preenche um conteúdo amplo, do qual imagem-atributo e nome fazem parte, pois tem função de identificar a pessoa, seja pelo nome, pela imagem, ou pela projeção social da própria personalidade, neste último aspecto, preservando seu comportamento de deturpações.

Fabrício Pinto de Magalhães,[78] em artigo publicado na Revista Civilística, chama atenção para o fato de que, na sociedade das redes, a tutela à personalidade de forma ampla e conglobada vem ganhando cada vez mais importância. Seja de maneira autônoma, ou em conjunto, a imagem é o meio pelo qual a privacidade vem se perdendo cada vez mais.

Magalhães percebe a imagem atributo enquanto conjunto de características comportamentais, para além do retrato, que identifiquem a pessoa no seu meio social. Anota com percuciência, que tais peculiaridades só podem ser percebidas através da reiterada observação de seu comportamento nas relações sociais, como no caso das redes, que se tornaram o grande palco da imagem-atributo.[79] Com isso,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[76] BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão: critérios legitimadores frente à tutela da personalidade humana**. Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes. 2015. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9304. Acesso em 17/02/2023.

[77] Para uma sistematização acerca do direito da personalidade identidade pessoal, ver CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento brasileiro**. Dissertação de Mestrado – PUC-Rio. Orientadora Maria Celina Bodin de Moraes, 2006.

[78] MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. Privacidade, imagem-atributo e liberdade de expressão. Colisão e parâmetros de ponderação. Comentários ao acórdão no Resp. 1.235.926. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014. Disponível em: https://civilistica.com/privacidade-imagem-atributo-e-liberdade-de-expressao-colisao-e-parametros-de-ponderacao-comentarios-ao-acordao-no-resp-1-235-926/. Data de acesso 10/10/2021.

[79] O autor cita Carlos Affonso Pereira de Souza que, no mesmo sentido, menciona "pontos de contato" entre o direito à imagem e outros direitos da personalidade in "Contornos atuais do direito

estabelece uma ligação com a privacidade a partir dos ensinamentos de Rodotá,[80] tida como direito ao controle e proteção da circulação de dados pessoais sensíveis da pessoa, sendo a imagem, sem dúvidas, um dos meio por onde a privacidade mais se esvai na era das redes sociais.

Essa concepção alargada do conceito de imagem é que impera na jurisprudência do STJ e tem estreita proximidade com a teoria da identidade, uma vez que abrange a imagem que a pessoa constrói socialmente.[81] Sob o ponto de vista da identificação por qualquer meio, a teoria da identidade influencia a jurisprudência nas razões de decidir dos julgados e na concepção alargada de imagem-atributo que impera na atualidade, que de alguma maneira se aproxima à ideia de status.[82]

Sob esse prisma, o foco da identidade pessoal se apresenta nas normativas que permitem a localização do indivíduo dentro do estrato social na *sociedade de vigilância*, e isso tem relação com a expressão externa de aspecto da personalidade, onde a imagem está inserida. Sob essa faceta, convencionou chamar-se de *status*, a situação jurídica que identifica o indivíduo perante a sociedade. Esse interesse social nos faz pensar nos seus limites, quando seus atos transbordam a esfera de interesses do indivíduo, e chegam à esfera de interesses da coletividade.

Colhe-se desse entendimento que *status* ou estado das pessoas é o seu modo particular de existir, ser localizado, identificado, individualizado pelo Estado em inúmeros aspectos. É a representação jurídica da própria identidade pessoal perante o contrato social. Para Pietro Perlingieri, o *status personae* tem função de garantia

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 13, jan/mar 2003, p. 33-71, p. 51." No mesmo sentido, SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**, p. 110.

[80] RODOTÀ, Stefano et al. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. In: **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. 2008. p. 35.

[81] "[a imagem-atributo] seria lesionada através não simplesmente pela divulgação não autorizada da imagem, mas quando esta fosse veiculada de maneira 'deformada', não condizente com a identidade que o sujeito constrói socialmente. A tal ponto que se passou a defender a reconstrução classificatória no sentido de conceber um novo direito, o direito à identidade pessoal, que representa uma 'fórmula sintética' para destacar a pessoa globalmente considerada, de seus elementos, características e manifestações, isto é, para expressar a concreta personalidade individual que veio se consolidando na vida social. Este novo direito da personalidade consubstanciou-se em um 'direito de ser si mesmo' (diritto ad essere se stesso), entendido como o respeito à imagem global da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que distinguem a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam." (BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 207.)

[82] Um dos casos representativos da questão é o Resp n. 1.297.660/RS, relator originário Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2014, dje de 16/10/2015.

de fruição dos valores inerentes à clausula geral de tutela da pessoa, ou seja, é direito da personalidade, assim como a imagem.[83]

Rafael Esteves, no artigo intitulado *A Situação Jurídica do Status*, nos informa que com o propósito de tutelar juridicamente as expressões da identidade humana, o estado pessoal poderá assumir três perfis funcionais, e ressalta a presença do status como identidade social,[84] que também parece ser tutelado pela imagem-atributo.

Essa abrangência pode ser percebida no próprio Walter Moraes, que cunhou a expressão de que imagem é toda expressão externa, formal ou sensível da personalidade, abrangendo a imagem sonora da fonografia, a radiodifusão, e os gestos, enfim todas as partes de um ser humano, além de qualquer expressão dinâmica que revele a sua personalidade, e o faça ser identificado.

Assim, por mais que seja um defensor da autonomia, o seu próprio conceito de direito à imagem em alguma medida atrai a teoria da identidade, não como vista na Itália, direito a ser quem se é, mas, sim, da imagem através do qual o meio social percebe aquela pessoa, o que pode ser visto inclusive como uma das funções do bem jurídico imagem de acordo com a moderna perspectiva dos perfis das situações jurídicas subjetivas: a identificação (facial) da pessoa humana.

Esse conceito com ares de identidade foi o que abriu caminho para se considerar abrangidos no bem jurídico a proteção de qualquer parte, trejeito, expressão ou representação que seja capaz de revelar a identificação de uma pessoa, inclusive a imagem que os outros fazem dela.[85]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[83] PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 707.

[84] (i) "como identidade biológica (ou status biológico), refletindo neste aspecto a tutela dos dados genéticos e de toda sorte de dado biológico apto a identificar a pessoa;"(ii)"como identidade psico-biográfica (ou status psico-biográfico), relacionado à proteção da privacidade como elemento da subjetividade e instrumento de controle sobre os dados pessoais e como fundamento de mecanismos diferenciados de tutela em relação aos estados patológicos e de 'imaturidade intelectiva"; e (iii) "como identidade social (ou status social), destinado a cuidar das questões relacionadas ao nome e aos vínculos de família". ESTEVES, Rafael. A situação jurídica subjetiva do status como medida de identidade pessoal. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Acesso em: 20/06/21.

[85] Nesse sentido é o entendimento de: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 1. p. 51; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral: introdução, as pessoas, os bens**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. v. 1, p. 106; e FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Como os tribunais superiores vêm honrando a Constituição Cidadã: o caso do direito à imagem. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219, p. 209-235, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12. senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p209>.

A imagem-atributo, é por conta disso tudo, uma imagem dotada de representatividade social, que revela traços da sua personalidade, e é por conta disso que cada vez mais atrai os olhares dos observadores dos *stories* alheios.

Atualmente multiplicam-se as redes especializadas em aproximação de pessoas para relacionamentos mais variados, baseada no interesse que a imagem social da pessoa desperta. Existem redes em que se constrói a percepção sobre uma pessoa por meio da divulgação de seus escritos; noutras pela divulgação de imagem retrato acompanhada de uma versão.

O Instagram mesmo nasceu como veículo de auto exposição de imagem retrato, e logo em seguida agregou o *storie telling*, popularmente conhecido como *stories*, em que a pessoa escreve a sua própria novela com base em imagens dinâmicas legendadas quadro a quadro. Para cada conta, uma imagem diferente será capaz de expressar sua própria versão dos fatos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

1.5
Dupla face da própria imagem

O que se convencionou chamar a dupla face ou duplo aspecto do direito à imagem, nada mais é do que o poder de dispor de sua própria imagem da maneira como lhe aprouver: seja inibindo a utilização não autorizada por parte de quem quer que seja, e por outro lado expô-la, inclusive cedendo seu uso limitado à terceiros mediante remuneração ou não, que tem sido chamado de aproveitamento econômico de bem da personalidade.

David de Oliveira Festas[86] aponta que em 1953, no precedente norte-americano Haelan Laboratories Inc. v. Topps Chewing Gum, Inc. foi criado um modelo dualista de tutela dos valores da personalidade norte-americano com base no direito de privacidade, que naquele sistema é um modo de proteger valores pessoais da personalidade, além do direito de publicidade pessoal, que protege um

[86] Para uma análise pormenorizada do aproveitamento econômico da Imagem, inclusive a respeito instituto norte-americano Right of Privacy, ver FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito a imagem**: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos. Portugal: Coimbra Editora, 2009. p. 108-110; p. 176-177; e p. 183.

direito ao aproveitamento econômico da personalidade, que inclui nome, imagem, vida íntima.

São os chamados aspectos *right to privacy e right to publicity* do que se convencionou chamar de privacidade norte-americana[87] que, em resumo, protegem o caráter moral do direito à personalidade, fazendo as vezes de uma cláusula de integridade moral da personalidade naquele pais, que impede o uso do atributo da personalidade por quem quer que não seja o seu titular, e o outro lado da moeda, que dele decorre, que é justamente permitir que apenas o titular, ou quem ele validamente designar, aproveite a exploração econômica daquele bem, uma vez que integrante do seu patrimônio jurídico pessoal.

A aplicação no nosso regime não é idêntica, uma vez que não dispomos completamente do direito à imagem, por ser direito da personalidade, e a teor do art. 11, do CCB, temperado pela doutrina, essa disponibilidade é relativa, depende de consentimento expresso, objeto delimitado, e espaço de tempo circunspecto.

No Brasil o termo dupla face se popularizou a partir da dissertação de mestrado da professora da UFMG, Silma Mendes Berti,[88] e passou a ser utilizado pelo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em seus votos na 4ª Turma do STJ. A autora fala em gestão da própria imagem como o poder de disciplinar o uso a própria imagem da forma como titular bem entender, englobando ambos os aspectos. Seja de forma positiva, explorando-a com conteúdo patrimonial, ou institucional; e gestão negativa como sendo o direito a se opor a reprodução.

Nesse contexto, a gestão positiva da imagem seria a faculdade de se exibir. Esse poder de exibição pode ou não revelar um aspecto patrimonial, um direito a

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[87] O reconhecimento explícito do *right of publicity* surge do famoso caso *Haelan Laboratories vs. Topps Chewing Gum, Inc.,* de 1953. A autora *Haelan* era fabricante de pastilhas elásticas e havia celebrado contratos com jogadores profissionais de *baseball,* assegurando-lhe o direito de usar a imagem destes na comercialização de seus produtos. Os jogadores, por sua vez, consentiram em não conceder o uso de suas imagens a qualquer outro fabricante de pastilhas elásticas. A requerida induziu os jogadores a conceder-lhe autorização para usar as suas imagens na divulgação das pastilhas elásticas que produzia. Já em Juízo, argumentou que o contrato firmado entre a empresa *Haelan* e os jogadores tinha o efeito de eximir aquela de qualquer responsabilidade decorrente do uso da imagem destes últimos. Além disso, argumentou que o *right of privacy* é intransmissível e que *Haelan* não tinha qualquer direito de propriedade sobre a imagem dos jogadores. O *Second Circuit Court of Appeals* rejeitou os fundamentos apontados pela requerida e reconheceu, de forma explícita, que, independentemente do *right of privacy,* uma pessoa tem um direito ao valor publicitário do seu retrato, que pode ser designado como *right of publicity*. Embora emblemática essa decisão, o *right of publicity* só foi reconhecido pelo *United States Supreme Court* em 1977, no caso *Zacchini vs. Scripps-Howard Broadcasting Company* (FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito a imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos.** Portugal: Coimbra Editora, 2009. p. 176- 177 e p. 183).

[88] BERTI, Silma Mendes. **Direito à Própria Imagem**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1993. p. 36.

lucrar com a própria imagem. Ou seja: enquanto na situação jurídica subjetiva extrapatrimonial se protege o interesse existencial da pessoa em opor-se à divulgação; por outro lado, o aspecto patrimonial permite que a imagem seja explorada mediante retribuição financeira por um tempo, em um local e de acordo com uso previamente determinado, desde que consentidos expressamente pelo seu titular.

Da exposição da imagem e intimidade em reality shows à criação da sua própria *story telling* no Instagram, a autopromoção é um belo exemplo de *Right to Publicity,* que deve obedecer ao regramento, ainda que temperado, do art. 11, do Código Civil de 2002.

Facchini também associa o direito de exploração comercial da própria imagem ao *right to publicity*, que ele define como um conjunto de mecanismos que protege as pessoas notórias da exploração indevida da sua imagem retrato ou social, que no contexto brasileiro pode ser traduzido como o poder de se expor e lucrar com a sua própria imagem.

A questão que se coloca é justamente na interpretação da situação jurídica que está sendo analisada. Se o titular da imagem a utiliza para fins comerciais e tem sua imagem utilizada sem autorização, essa pessoa merece receber uma indenização com base na lesão patrimonial, ou seja, dano material, que poderá ter como parâmetros os contratos similares firmados pela própria pessoa, ou pessoas em circunstâncias pessoais idênticas ou muito próximas, com respeito à boa-fé objetiva. O aspecto patrimonial da imagem é muito fácil de ser medido pelos algoritmos da inteligência artificial.

Por outro lado, se o titular não faz uso da sua imagem para fins comerciais, independente da finalidade utilizada pelo ofensor, a situação jurídica subjetiva que está sendo protegida é extrapatrimonial, e terá como parâmetro as circunstâncias pessoais de cada um.[89]

E é por isso que o Verbete 403 diz que a utilização da sua imagem sem a sua concordância gera danos *in re ipsa*, independente da prova do prejuízo e da

[89] Uma proposta interpretativa que não foi desenvolvida por nós no presente trabalho, mas em princípio parece possível é de aplicação da teoria da boa-fé objetiva na situação patrimonial, e, na existencial, a aplicação da teoria dos bons costumes, preconizada no Brasil por Thamis Dalsenter Viveiros de Castro. Com efeito, isso não foi objeto da análise, e merece uma investigação mais aprofundada, servindo de ponto para um estudo futuro. Para uma compreensão sobre o tema, ver a obra CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **Bons costumes no direito civil brasileiro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

lucratividade do ofensor, porque apesar da imagem ter sido utilizada para fins comerciais, a ótica observável é a do ofendido, que está sendo lesado na situação extrapatrimonial, e por isso tem o direito de receber uma compensação moral, independente do caráter da situação do ponto de vista do ofensor.

Ao longo dos anos, essas nuances tiveram muitas dificuldades em serem percebidas, pois os ministros, ainda presos às concepções patrimonialistas, não cogitavam que alguém pudesse se sentir violado em seu direito se a sua imagem fosse exposta sem uso comercial, ou sem a agravante da honra. A questão começou a clarear quando o Ministro Cesar Asfor Rocha disse no Recurso Especial nº. 58.101/SP, que não importava se a publicação fora comercial ou não para fins de fixação do dano em si, já que o dano era a exposição indevida da imagem. Não obstante, tal fato poderia ser levado em consideração, no momento do arbitramento da indenização.

Perlingieri,[90] Teixeira e Konder,[91] classificam esse tipo de ocorrência como uma situação jurídica subjetiva de caráter dúplice ou complexa, ou seja, a partir de um mesmo contexto fático, dois ou múltiplos aspectos de um mesmo direito são violados, e/ou se alternam a depender do ponto de vista do observador, sendo certo que cada um deles tem uma interpretação distinta. Valendo a preponderância da situação existencial face a patrimonial, tendo em vista que a última serve à realização da primeira. A situação patrimonial depende da realização extrapatrimonial, sendo essa a principal diferença em relação ao sistema norte-americano, em que a situação patrimonial é independente.[92]

A despeito das limitações justificáveis, notadamente as que previnem os atos de disposição comercial de partes do corpo, pelo do art. 11, do Código Civil de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[90] PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 .p. 850.

[91] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 3, 2012.

[92] Em outras palavras: "A alteração do eixo central do sistema de direito civil – do Código para a Constituição – trouxe uma importantíssima consequência jurídica que pode ser indicada através da passagem, referida ao início, da tutela (que era oferecida pelo Código ao indivíduo) para a proteção (garantida pela Constituição) da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (...) enquanto o Código Civil dá prevalência e precedência às relações patrimoniais, no novo Direito Civil fundado pela Constituição a prevalência é de ser atribuída às relações existenciais, ou não-patrimoniais, porque à pessoa humana deve o ordenamento jurídico inteiro, e o ordenamento civil em particular, assegurar tutela e proteção prioritárias." (MORAES, Maria Celina Bodin de. **O direito civil-constitucional. Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 29-31.).

2002, fato é que a Autonomia (Privada) Existencial[93] permite à pessoa humana escolher como se autorrealiza, com base no seu direito de liberdade, desde que não renuncie à titularidade do seu direito, o que foi agasalhado pelo Enunciado.

Em outras palavras, a titularidade da situação permanece com a pessoa, todavia, ela, com base na sua autonomia privada, cede um aspecto do seu atributo a fim de que seja negociado, sob determinadas circunstâncias. São situações constituídas a partir do exercício da autonomia negocial sobre bens da personalidade, que merecem um estudo e desenvolvimento próprio por parte tanto da doutrina quanto dos legisladores.

Hoje, marcas, organizações, instituições em geral, se atrelam àquela imagem da figura humana que mais rapidamente atrai curtidas nas redes: é chamado fenômeno da monetização da própria imagem, e ele depende da auto exposição e da autorização de exploração do conteúdo patrimonial do bem jurídico imagem.

A nova faceta da gestão da própria imagem é o mundo dos influenciadores digitais, das pessoas que possuem uma quantidade considerável de seguidores em suas redes sociais e tornam-se celebridades junto a seus pares. Cedem o uso limitado da própria imagem, e passam a receber verba publicitária para endossar marcas. É a confiança do público naquela versão da personalidade da pessoa que a transforma em uma pessoa notória dentro de um determinado círculo social.

Com mais de 10 mil seguidores no Instagram, uma pessoa se torna celebridade no mundo virtual, porque ela alcança um lugar de fala dentro do seu meio. Muitas vezes isso acontece de forma espontânea e desinteressada, mas rapidamente a pessoa se vê endossando marcas em troca de remuneração por meio da exposição da sua imagem retrato e atributo, aproveitando de seu conteúdo patrimonial.

E esse aspecto da imagem que vale *pecuniae* é justamente um reflexo do seu conteúdo moral: é a imagem que o meio social percebe daquela personalidade. Ela não é só retrato, é atributo, é a imagem que a sociedade faz sobre a sua pessoa, sobre

[93] "Em breves linhas, é possível afirmar que a autonomia existencial é espécie do gênero autonomia privada e se configura como instrumento da liberdade individual para realização das potencialidades da pessoa humana e de seus interesses não patrimoniais, incidindo nas situações jurídicas subjetivas situadas na esfera extrapatrimonial, cujo referencial objetivo é o próprio titular no espaço de livre desenvolvimento da personalidade". VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017. p. 101.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

as características de como o ser se apresenta no meio social, o que torna essa faceta da disponibilidade relativa do uso patrimonial da imagem um campo muito fértil de estudos. As redes são, nesse contexto, o próprio ambiente em que se expressa o *right to publicity*.

1.6
Limitações ao direito de imagem

Muito embora estejamos tratando de um direito da personalidade, oponível *erga omnes*, com características de absolutividade, a análise da imagem de determinadas pessoas nos revela que o direito à própria imagem frequentemente cede em função de limites que surgem em função da própria natureza dúplice do direito; ou em função dos conflitos aparente que surgem da necessária subordinação de interesses privados a interesses públicos.

No primeiro caso estão inseridos os atos de disposição da própria imagem, como aquele que consente em ter sua imagem captada e reproduzida para determinado fim, incluindo-se aí as cessões de imagem com proveito patrimonial ou não.

No segundo grupo, limitações que devem ser suportadas pelo titular da situação jurídica em função de interesses públicos, que podem fazer com que a tutela negativa da imagem seja neutralizada: ou seja, têm sua imagem captada e divulgada, mesmo sem o seu consentimento.

Silma Mendes Berti[94] narra a partir dos estudos de Pierre Kayser, que desde a Alemanha de 1904, foram construídas categorias de pessoas que "perderam" parcela de sua privacidade, o que interfere diretamente no controle de captação e reprodução da própria imagem.

A pesquisa de jurisprudência revelou pessoas comuns[95] que são fotografadas, filmadas, e que tem sua imagem revelada por qualquer meio, mas têm sua tutela

[94] BERTI, ob. cit. p. 52, apud **La protection de l avie privée. Paris: Economica**, 1984, t. 1, p. 169. No mesmo sentido MORAES, Walter. ob cit. p. 23

[95] Recurso Especial. Direito civil. Direitos da personalidade. Direito à imagem. Divulgação, em jornal, de fotografia de pessoa sem sua autorização. Inaplicabilidade da súmula 403/stj. Divulgação que não teve finalidade econômica ou comercial, mas informativa. Autor fotografado em parque

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

restrita por estarem presentes em situações, locais e eventos públicos; sendo certo que mesmo assim, sua divulgação deve obedecer a determinados critérios, como por exemplo, não ter a sua imagem centralizada, tal como descrito no Resp. nº. 1.449.082/RS.

Mas a maioria dos casos trata da tutela da imagem das figuras públicas de um modo geral, as quais sofrem constante ponderação de interesses entre a esfera da privacidade e a liberdade de expressão. Berti as chama de *The Public figures* (as figuras públicas): são pessoas que em razão de atividades que desenvolvem ou de um momento de sua vida privada que lhes força a sair da obscuridade, por despertarem especial e legitimo interesse do público em conhecer-lhes a imagem, tornam-se ou de interesse público ou de interesse do público em geral.

No primeiro caso, as pessoas que exercem qualquer tipo de cargo público. Já no segundo caso, as celebridades de toda sorte e os influenciadores digitais. Pessoas que possuem a capacidade de transmitir e fazer entronizar valores que dão o tom da escolha do mercado de consumo, que muitas vezes é intuitiva.

Não obstante, vivemos em uma época em que a promessa de inviolabilidade dos direitos das pessoas à intimidade, vida privada, honra e imagem, feita pela Constituição Federal de 1988, de fato, tem pouquíssimas condições de ser cumprida.

Antes das redes tornarem-nos figuras públicas em algum medida, antes disso, ainda que de forma intuitiva, pessoa pública poderia ser aquele cidadão que se dedicava à vida pública. Mas hoje existe uma nova carreira: a dos influenciadores digitais, daqueles que conseguem exercer relações interpessoais e formar opiniões em determinado grupo, dar voz a um mercado que até então poderia nem sequer ser explorado, e almejam se tornar figuras públicas para ter lugar de fala. O fenômeno é impulsionado pela internet, que deu capacidade de opinião a uma fatia de consumidores que compartilham interesses em comum, pois, ao identificarem quais

público em meio a manifestação política. 1. A divulgação de fotografia em periódico, tanto em sua versão física como digital, para ilustrar matéria acerca de manifestação popular de cunho político-ideológico ocorrida em local público não tem intuito econômico ou comercial, mas tão-somente informativo, ainda que se trate de sociedade empresária. Inaplicabilidade da Súmula 403/STJ. 2. Não viola o direito de imagem a veiculação de fotografia de pessoa participando de manifestação pública, inclusive empunhando cartazes, em local público, sendo dispensável a prévia autorização do fotografado, sob pena de inviabilizar o exercício da liberdade de imprensa. 3. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 20 do Código Civil. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. n. 1.449.082/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, dje de 27/3/2017.)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

valores pretendem passar para o produto endossado, escolhem uma influenciadora capaz de fazê-lo.

Mas o que de fato faz que uma pessoa privada seja considerada pessoa ou figura pública é o interesse que o público tem naquela pessoa, o que pode acontecer por diversas razões. Não somente em razão do exercício profissional que receba recursos públicos, mas também àqueles cujo trabalho destina-se a reunir pessoas em alguma atividade entorno do coletivo, com relação de confiança.

Hoje existem meios que possibilitam medir cada aparição em público, cada pronunciamento, uma circunstância ou um evento inesperado, onde quer que a pessoa pública esteja. Redes sociais como o Twitter oferecem dados analisados com frequência de posicionamentos e declarações feitas por autoridades, políticos, artistas, personalidades em geral, o que foi amplamente divulgado nas eleições presidenciais do Brasil de 2022.

Representantes do meio cultural, esportivo ou de entretenimento; artistas em geral, pessoas que exercem sua profissão projetando a sua imagem; políticos projetam imagens, ideias e ideais, além de receberem subsídios públicos; atletas, pesquisadores, executivos, pessoas que expressam relação de confiança com o público, bem como as que se utilizam da sua imagem com finalidade econômica, são consideradas pessoas que se colocam em lugar de serem observadas pela sociedade, e com isso tornam-se figuras públicas.

O equilíbrio entre o expor voluntário e a possibilidade de controle, inibição e limitação do uso da imagem para essas pessoas, nesse início de século XXI enfrenta desafios constantes. Mais ainda se considerado como elemento essencial ao desenvolvimento da democracia, o exercício da liberdade de informação e de expressão responsável, conforme tem sido reiteradamente posto pelo STF.

Nesse ponto, pessoas consideradas públicas são as que mais sofrem com invasão de privacidade, seja por curiosidade, por difamação, ou mesmo sob a justificativa de que a divulgação de tal imagem ou informação, ou ambas, como acontece mais comumente, são divulgadas fora de contexto, e afetam sua biografia pessoal, a imagem-atributo, a honra e ou a identidade pessoal quando se pretende impor através da imagem um conteúdo que não condiz com aquela personalidade.

Na sociedade que permite a cada pessoa se tornar um paparazzi, e, por outro lado, a qualquer um se tornar um influenciador digital, o poder de impedir que uma determinada imagem circule torna-se tão importante quanto impossível, ao menos

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

preventivamente. Exemplos não faltam em que festas particulares ou o desenrolar de uma separação de famosos, por exemplo, são situações que vêm a público por meio de um clique e afetam a sua reputação por meio de divulgação de imagens não autorizadas.

No caso de políticos, por exemplo, uma coisa é certa: independente do território, da cultura e dos costumes locais, uma questão que precisa ser discutida e orientada é se a sociedade, de uma cidade, estado ou nação, está inclinada a aceitar comportamentos inadequados por parte de seus representantes em geral, e por quais meios esse controle vai ser exercido. Trata-se de uma questão de cidadania saber se as atividades públicas estão sendo desempenhadas de formas transparente, ética e clara, respeitando-se os direitos dos cidadãos. E que dirá quando essas divulgações não autorizadas geram opiniões controversas nas redes sociais, e mancham a reputação, o que interfere diretamente no aproveitamento patrimonial auferido com a circulação de sua imagem.

Essa ocorrência é frequente quando pessoas tem parcela do seu conteúdo de esfera de privacidade diminuída em função da ínsita necessidade de controle dos atos inerentes à vida pública em democracia. Mas mesmo nas situações em que há alguma forma de mitigação do seu exercício, não é tolerável o abuso, condicionado pela ética do respeito ao próximo, à solidariedade e a cláusula geral dos bons costumes, e demandam ponderação de interesses a cada caso concreto.

Tendo isso em mente, alguns confrontos entre exercício de direitos da personalidade se notabilizaram nesses 32 anos de vigência da Nova Ordem Constitucional Brasileira. No que concerne ao direito à imagem, verifica-se que o seu maior confrontador é o exercício do direito à liberdade de expressão ou informação.

Esse confronto deveria ser natural, pois o exercício das posições subjetivas em uma sociedade dialética naturalmente confronta e conforma as situações jurídicas que se renovam e exsurgem a cada instante, fazendo o sistema depender da lente do intérprete para a produção da norma que irá incidir no caso concreto que lhe é submetido, de acordo com as nuances do devido processo legal.

Mas, uma vez que até o presente momento, a legislação brasileira não disciplinou as hipóteses em que tal ocorre, a não ser o "salvo à administração da

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

justiça e a ordem pública", presente no art. 20, do Código Civil de 2002, a tarefa tem cabido à doutrina, e em última análise aos Tribunais Superiores.[96]

A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa, assim como à imagem, encontra limitações, tais como a preservação dos outros direitos públicos subjetivos, e a Tutela dos Bons Costumes aqui já referenciada como a teoria que se utiliza dos efeitos do ato de autonomia existencial na esfera de direitos do outro como forma de verificação de abuso de direito.[97]

No tocante às pessoas públicas, apesar de o grau de resguardo e de tutela da imagem não ter a mesma extensão daquela conferida aos particulares, já que comprometidos com a publicidade, restará configurado o abuso do direito de uso da imagem quando se constatar a vulneração da intimidade ou da vida privada em conjunto ou não com a imagem.[98]

Por mais que a liberdade de expressão tenha sido alçada pelo STF a princípio basilar da democracia brasileira,[99] conferindo-lhe preponderância sobre a proteção

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[96] "Compulsando os autos, é possível verificar, em consonância com a moldura fática estabelecida pela instância ordinária, que a simples utilização do termo "acusado" para referir-se ao recorrente não tem o condão de acarretar dano à imagem e à honra, fazendo parte do *animus narrandi* e *informandi*. (agint no resp n. 1.586.380/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, dje de 18/6/2019.)

[97] A respeito dos direitos públicos subjetivos como limites à liberdade de expressão, ver REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019. Já a respeito da tutela dos bons costumes, ver a obra de Thamis Dalsenter Viveiros de Castro.

[98] REsp 1082878/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 18/11/2008.

[99] "E M E N T A: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA – DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a

do direito de imagem, salvo quando constatada violação da ética na liberdade de informar; a doutrina civilistica tem de alguma maneira rejeitado tal ponto, uma vez que ambos são direitos fundamentais protegidos pelo mesmo art. 5º, e que tem origem na cláusula geral de tutela. Então, para o direito civil, ao que parece não há hierarquia entre eles.

Em última análise, quem confronta e conforma direitos da personalidade com assento na Constituição Federal é Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição da República, o que tem se dado por meio da formulação de Teses que vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário, todavia o STJ é constantemente chamado a responder sobre o tema, e procura resolver a questão não só dentro dos já conhecidos ânimo de narrar e criticar, versos ânimo de ofender, mas em parâmetros que tem sido cada vez mais especificados.

Em contraponto ao entendimento adotado pelo STF na ADPF 130, Chiara Spadaccini de Teffé[100] analisou os critérios existentes acerca da ponderação de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)". (AI 705630 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446).

[100] Raciocínio expresso no artigo é de que o conteúdo do direito à imagem reflete tanto algo intimamente ligado ao SER, reflete a expressão da existência daquela pessoa. Já na liberdade de expressão existe um interesse individuais próprio das liberdades essenciais do homem, de expressão das próprias idéia, juízos de valor, e manifestação; e, os interesses coletivos atinentes ao valor democracia, os direitos de liberdade de comunicação e informação da verdade, próprios do ambiente público, das liberdades coletivas. E que o fato de ambos serem direitos subjetivos públicos, afasta a tal preponderância da liberdade de expressão, mesmo que esta expresse conteúdos de liberdade

interesses entre a liberdade de expressão e o direito à imagem. Os dois conteúdos, liberdade e imagem, enquanto direitos inatos ao homem, decorrem da Dignidade da Pessoa Humana, sem hierarquia, em princípio. Partindo do pressuposto, defende que não há hierarquia entre eles, devendo serem compatibilizados por meio de ponderação, com limites na boa-fé objetiva e na cláusula de bons costumes, a cada caso concreto.

Se utilizando das bases formuladas por Maria Celina Bodin de Moraes[101] e Schreiber,[102] além dos excertos do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no Resp. 1.624.388/DF, propôs onze critérios para discernir se a divulgação de uma imagem pode ocorrer independente da anuência do titular: (i) veracidade do fato exposto; (ii) a linguagem empregada para noticiar o fato; (iii) o justo motivo para a exposição da imagem da pessoa; (iv) a verificação da proporcionalidade entre a exposição e a expectativa de privacidade do retratado; (v) se a imagem fora captada em local público; (iv) a verificação se a pessoa era figura notória ou pública; (vii) a existência de interesse público na divulgação do fato; (viii) o grau de preservação do contexto originário do fato; (ix) o grau de identificação do retratado na imagem, o foco, a capacidade de individualização da pessoa; (x) a presença do ânimo de ofender ou de abusar do direito de informar; (xi) a verificação da função do conteúdo divulgado, se atinentes à fins educacionais, comerciais, jornalísticos, humorísticos e biográficos.

Maria Celina Bodin de Moraes, por sua vez, questiona se: (i) a notícia traduz interesse público? O conteúdo é informativo, educacional, ou apenas fofoca, mexerico?; (ii) a informação tem veracidade, ou ao menos é verossímil?; (iii) qual a atualidade da notícia? É contextualizada, ou notícia velha para esquentar jornal às custas da privacidade alheia?; (iv) Ela evolve pessoas notórias ou agentes públicos *lato sensu*?; (v) Havia intenção de ofender ou abuso do direito de informar?

Já Anderson Schreiber procura saber o seguinte: (i) aferição do grau de utilidade da notícia ao público; (ii) grau de atualizada da imagem; (ii) a necessidade

coletiva, e tenha ainda um capítulo próprio no art. 220, da CRFB. TEFFÉ justifica a atenção dada pelo constituinte de 1988 à imprensa por razões históricas, e não por prevalência, o que nos parece fazer sentido. TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Liberdade de expressão e direito à imagem: critérios para a ponderação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. de Teffé (coord.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Indaiatuba: Editora, 2020. p. 84.

[101] BODIN DE MORAES, Maria Celina. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**, v. 2, n. 2, p. 1-17, 24 jun. 2013.

[102] SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

de veiculação da imagem para informar sobre o fato; (iv) a preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida.

Fernanda Nunes Barbosa[103] apresentou tese de doutorado na UERJ em 2015, sob o prisma das liberdades. Escreveu sobre os critérios para se considerar válida a publicação de uma biografia em confronto com outros direitos da personalidade. No capítulo 03 apresenta uma série de critérios para a solução do conflito aparente de normas, visando sempre a promoção de valores sociais como a cultura e a preservação da memória, tidas pela autora como as verdadeiras funções das biografias, com vistas a evitar a propagação de meias-verdades.

A autora traz um interessante ponto de vista na conclusão, no sentido de que a utilização da imagem do biografado em um contexto que respeite a tutela da personalidade de forma integral, comprovaria a versão afirmada por meio do texto.

Barbosa divide os critérios em subjetivos, objetivos e temporais. Nos subjetivos, analisa o exame da pessoa biografada, se é pública ou anônima; o que vai afetar a presença ou ausência de interesse público na divulgação da informação. Ponto interessante nesse aspecto é a posição pela investigação da pessoa do biógrafo, no que pertine saber se há direitos em conflito com o biografado, e ou limitações que façam a investigação tornar-se tendenciosa, o que afastaria o merecimento de tutela da obra.

Com relação aos critérios objetivos, impõe-se que o biógrafo explicite quais foram as suas fontes, como medida de transparência e publicidade daqueles que se dispõem a falar sobre a vida de outra pessoa. E como critério temporal, da atualidade, defende que a biografia não seja exposta apenas após a morte do biografado, mas que permita a dialética entre as narrações com a pessoa viva. Por fim, menciona a investigação das consequências da obra, que podem tranformar pessoas comuns em notórias, "figuras públicas involuntarias", o que seria uma alteração no status da pessoa com a justificativa de que tal seria um efeito decorrente e necessário para a preservação da memória, e da preservação da liberdade de expressão, direito da personalidade com origem na cláusula geral de tutela.

[103] BARBOSA, F. N. **Biografias e liberdade de expressão: critérios legitimadores frente à tutela da personalidade humana**. 2015. 233 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Percebe-se que os critérios se complementam, e que a doutrina como um todo vem fornecendo alternativas para se tornar segura a liberdade de expressão jornalística, que notadamente se utiliza da imagem para ilustrar a versão pretendida nas reportagens, tendo em vista a insuficiência das exceções propostas pelo artigo 20, do CCB2002, que oferecem apenas um norte para se discernir a questão, que em verdade vai permanecer sendo discutida caso a caso, pelos tribunais.

1.7
Rol de sucessores legitimados

Desde a edição da lei de direito autoral da Alemanha em 1907, restou assentado que cabia aos sucessores em primeiro grau, e ao cônjuge sobrevivente, a defesa da personalidade do *de cujus* em juízo. No Brasil, a questão parece ter sido resolvida com a entrada em vigor do código de 2002, que fez previsões a esse respeito nos art. 12, 20, e 943.[104]

Mas antes disso, como se verá em pelo menos dois casos tido como relevantes na primeira fase da pesquisa, Garrincha e Glória Perez, a doutrina e a jurisprudência divergiam a respeito de (i) se a personalidade termina com a morte, eventual proteção a ela também cessa com o falecimento; (ii) se a personalidade finda com a morte, mas alguns aspectos permanecem dignos de proteção em nome do falecido, cuja legitimidade passa por substituição processual a seus herdeiros; e (iii) se a personalidade cessa, mas o direito de aproveitamento econômico se transmite, a teor do que acontecia com os direitos de autor, e a lesão extrapatrimonial provocada

[104]Lei 10.406/2002: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. - Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. - Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ao de cujus, após a sua morte, é sentida e defendida pelos herdeiros em seus próprios nomes, pois seriam esses a sofrer os efeitos da lesão, e não o falecido.

A V Jornada de Direito Civil do CJF,[105] ocorrida no final do ano de 2011, acabou por resolver a questão com a edição do Enunciado 400: "Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*.

O Desembargador Sergio Cavalieri Filho, que funcionou na 5ª Câmara Civel no julgamento do caso Gloria Perez, desde à época entendia que:

> Tal é a espécie dos autos, porquanto a autora pleiteia indenização em nome próprio por danos materiais e morais que alega ter sofrido pela indevida exploração da imagem de sua falecida filha. Como atriz famosa, sua imagem projetou efeitos patrimoniais e morais para além de sua morte. Os primeiros, incorporaram-se ao patrimônio da autora; os segundos - eventuais ofensas à memória da atriz - importariam em ofensas à honra da própria autora, pelo que rejeita-se o agravo retido.

Ou seja, os efeitos econômicos daí decorrentes seriam incorporados ao patrimônio dos herdeiros do falecido e só por eles poderiam ser comercialmente explorados. Por consequência, o mesmo poderia ocorrer com os efeitos morais. Os ataques e ofensas à memória do falecido constituiriam ofensas aos seus parentes próximos, de forma que essas pessoas passariam a ter um direito próprio, distinto da imagem do *de cujos*, que os legitimaria a pleitear uma eventual reparação em juízo.

No ponto, Gustavo Tepedino[106] teve oportunidade de se manifestar no seu "Tutela da personalidade após a morte", cujo raciocíno em apertada síntese, revela que os artigos 12 e 20, cuidam de direito proprio, por lesão sofrida após o falecimento. Alinhando-se à terceira corrente acima narrada, assism como Cavalieri, no sentido de que apesar de extinta com a morte, os reflexos da personalidade, notadamente o respeito à memória da biografia do falecido, se projetam para a esfera de direitos dos seus sucessores, desde que provocados após a sua morte.

[105] Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf. Acesso em: 23/02/2023

[106] TEPEDINO, Gustavo. Tutela da personalidade após a morte (Editorial). **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 12, vol. 46, abr./jun. 2011.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Se o caso é ocorrido antes do falecimento, trata-se apenas de sucessão processual por morte, que depende da qualidade de herdeiro. Tepedino, inclusive no mesmo sentido, confirma que o crédito decorrente da indenização transmite-se aos herdeiros pelos espólio, com base no art. 943, do CC.

Na dissertação de mestrado, De Teffé (2015) chama atenção para um outro ponto colhido em Nevares:[107] que conforme doutrina contemporânea baseada na solidariedade social, "a razão da atribuição de tal direito aos familiares do finado deve-se à solidariedade familiar", que sente os efeitos da lesão à memória do falecido, como se a sua pessoa fosse.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[107] TEFFÉ (2015) p. 58, *apud* NEVARES, Ana Luiza. **A Função Promocional do Testamento.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 129.

3

Capítulo 02 - A história de uma Súmula: a tutela do direito à imagem na jurisprudência do STJ, entre 1989 e 2008

Tendo em vista que a presente dissertação envolve análise de jurisprudência como expressão da realidade do direito posto, é pertinente tecer alguns comentários a esse respeito. Sem querer entrar na discussão sobre se as decisões judiciais sejam ou não fonte do direito em qualquer uma das duas tradições (*civil ou common law*), [108] fato é que o papel das decisões judiciais no sistema brasileiro tem ganhado relevo como forma de racionalizar as decisões judiciais desde os assentos manuelinos.

Tradicionalmente, os sistemas jurídicos que têm origem na família romano germânica, costumam negar à jurisprudência o caráter de fonte, pois a lei positivada tem relevância histórica muito mais significativa do que os julgados, ao contrário do que sucede com a teoria do precedente no mundo anglo-saxônico, onde o juiz está vinculado a um sistema de precedentes. "Mas, atenção: não se trata de vinculação a uma decisão ou a uma sentença, e, sim, a uma série de decisões que ao longo da história possibilitaram a concretização de uma *rule of law*".[109]

René David diz que na família *civil law* as regras de direito estabelecidas pela jurisprudência não possuem a mesma autoridade que as formuladas pelo legislador, por serem frágeis, suscetíveis de serem rejeitadas ou modificadas a todo tempo, no momento do exame de uma nova espécie.[110] E que na família *common law* vige a

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[108] "A common law foi criada pelos Tribunais Reais de Westminster; ela é um direito de natureza jurisprudencial. (...) A obrigação de recorrer às regras que foram estabelecidas pelos juízes (stare decisis), de respeitar precedentes judiciários, é o correlato lógico de um sistema de direito jurisprudencial. Contudo, a necessidade de certeza e de segurança não foi sentida sempre no mesmo grau, e só depois da primeira metade do século XIX é que a regra do precedente (rule of precedent), impondo aos juízes ingleses o recurso às regras criadas pelos seus predecessores, rigorosamente se estabeleceu". (DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 428)

[109] STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 39

[110] DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 150/151

regra do *stare decisis* que preconiza a manutenção da mesma orientação com base na decisão anterior.

Com efeito, a despeito disso, a cada dia que passa, as famílias têm se influenciado reciprocamente. Tanto a *common law* tem editado mais leis, e a *civil law* tem dado maior importância às decisões judiciais enquanto fonte do direito, por meio dos indexadores de decisões judiciais.[111] Há uma aproximação das duas tradições que vem sendo identificada pelos estudiosos do direito comparado ao longo do século XX.

Mas, afinal, o que é uma súmula? A súmula brasileira, com o nome que conhecemos, surgiu nos idos dos anos 1960, no Supremo Tribunal Federal, como uma memória daquilo que já tinha sido decidido acerca de uma determinada matéria, a fim de que, em casos futuros, os ministros tivessem maior facilidade em se recordar sobre como decidiram determinado caso.

Com o tempo, os casos foram se repetindo, seja nos fundamentos de fato ou nos de direito, a súmula se desconectou desse objetivo inicial, e passou a ser utilizada como se fosse a regra para resolução dos casos envolvendo a matéria. Não obstante tenha nascido em nosso sistema como uma anotação a respeito de como determinado caso foi julgado, e, não, para servir como precedente, mas para organizar o trabalho dos ministros.[112]

Já o precedente, aduz Ronaldo Cramer,[113] é um conceito lógico-jurídico, pois sua definição não depende do direito positivo, uma vez que constitui um instituto fundamental do Direito Processual: o precedente é um julgado realizado por um órgão colegiado.

Esse, sim, é a decisão judicial que fixa a tese jurídica (norma jurídica) que deverá ser seguida pelas demais decisões em casos idênticos. O autor acompanha o

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[111] Crítica interessante é a de "o Brasil se vê num paradoxal limbo. Por um lado, aspira a aproximação ao regime de *common law*, ou quando nada, à doutrina do *stare decisis* que lhe é característica maiúscula. Porém o faz com a hesitação de quem não pretende abandonar o método decisional do regime de *civil law*. O resultado é o que ora temos plasmado como "estado da arte" no novel diploma processual civil: um regime que invoca os precedentes como substitutos da lei, mas fiel ao bom e velho positivismo normativista no tocante ao método de aplicação" (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Precedentes no código de processo civil de 2015: somos ainda civil law? In **Revista de Processo** n. 258. São Paulo: RT, 2016)

[112] A respeito da origem da súmula, veja-se LEAL, Victor Nunes. "Passado e futuro da súmula do STF". **Revista de Direito Administrativo**, 1981, n. 14.

[113] CRAMER, Ronaldo. A Súmula e o Sistema de Precedentes do Novo CPC. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando (Orgs). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 963-972.

pensamento de Fredie Didier Júnior,[114] no sentido de que tal definição de que precedente é um julgado, decorrente do colegiado do tribunal que cria a norma a ser seguida, com alguma proximidade, aparece em todos os sistemas processuais, independentemente de pertencerem ao *Civil* ou *Common Law*.[115] Maria Celina Bodin de Moraes ao manifestar-se a respeito dos sistemas *Civil* e *Common Law*, entende que "o nosso precedente, necessariamente plural e relativo ao direito, denota, na verdade, o comportamento da jurisprudência".[116]

E esse comportamento pode ou não evoluir para um Enunciado, a depender da necessidade de racionalidade dos julgados, decorrente da grande quantidade de casos sobre uma mesma matéria, ou de se firmar uma tese a ser aplicada a todos os casos, quando esse precedente se torna qualificado.

A autora observa que as diferenças entre os sistemas da *Common Law* e a *Civil Law* fazem com que os termos se aproximem, e ao mesmo tempo se afastem: é que o fato de os precedentes na *Common Law* serem vinculantes quanto aos fundamentos de fato da demanda, nos julgamentos realizados pelos populares em verdadeiro júri, afasta a técnica da unidade e coerência da ciência jurídica própria dos sistemas da *Civil Law*, ainda faz com que as diferenças sejam importantes. Em nosso sistema, por exemplo, o precedente, no entanto, somente será vinculante se a Lei assim previr, e, por óbvio, somente deve ser empregado apenas se o seu caso for idêntico ao caso sob julgamento.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[114] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, v. 2**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 441. Para uma compreensão adequada do sistema de precedentes no projeto do novo Código de Processo Civil. "**Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**", v. 1. Alexandre Freire et al. (coord.) Salvador: Juspodivm, 2013, p. 686.

[115] "Precedents are prior decisions that function as models for later decisions. Applying lessons of the past to solve problems of present and future is a basic of human practical reason". MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). **Interpreting precedents: a comparative study**. England: Ashgate, 1997, p. 1.

[116] "Na tradição da *common law*, ao contrário, o direito é jurisprudencial, baseado nos casos concretos (*case law*) e pouco codificado. O primado é conferido aos processos, que devem ser leais (*fair trial*) e realizados pelos cidadãos (*jury trial*), e cuja maestria se adquire sobretudo pela prática ou por técnicas pedagógicas que se aproximam ao máximo da prática profissional (o *case method*). Nesse sistema, as escolas de Direito são semelhantes a laboratórios. O status da regra jurídica não se considera fundado numa teoria moral ou numa ciência racional, mas tem em mira tão somente "dar uma solução a um litígio, situando-se, deliberadamente, no nível da casuística das aplicações particulares". Nesse contexto, entendido o Direito não como ciência, mas como "experiência", o jurista da *common law* é o magistrado". MORAES, Maria Celina Bodin de. Professores ou juízes? Editorial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: https://civilistica.com/wp-content/uploads1/2015/02/Editorial-civilistica.com-a.3.n.2.2014-4.pdf. Data de acesso: 22/09/2022.

Teresa Arruda Alvim destaca que o emprego do precedente e da jurisprudência tem ganhado muito destaque em nosso ordenamento. Afirma que a referência ao precedente não é há tempos uma característica peculiar dos ordenamentos anglo saxões, estando agora presente em quase todos os sistemas, incluindo o nosso. "Por isso, a distinção tradicional segundo a qual os primeiros seriam fundados sobre os precedentes, enquanto os segundos seriam fundados sobre a lei escrita, não tem mais qualquer valor descritivo".[117]

Esse movimento influenciou o CPC 2015, que colocou o magistrado brasileiro em posição de cada vez mais considerar aquilo que seus pares decidiram no passado, principalmente quando a decisão é trazida aos autos por uma das partes ou interessados, a teor dos art. 926, 927 e 489. Por essa razão Cassio Scarpinella Bueno[118] aduz que "para a experiência jurídica nacional, nunca foi tão importante saber como os Tribunais decidem as mais variadas questões, porque há uma verdadeira indexação de resultados jurisprudenciais idealizada pelo CPC" (2015).

Com esse espírito, não há como negar que as súmulas buscam, desde sua criação no Brasil, a ideia de aplicação de uma *ratio decidendi* a casos futuros, cumprindo um papel idealístico de uniformização de jurisprudência, adotado em alguma medida pelo novo CPC.

Leticia Zuccolo,[119] escreveu tese de doutorado na USP (2021) a respeito da formação de súmulas pelos Tribunais Superiores a partir do CPC/2015. A autora traça um perfil histórico da uniformização de jurisprudência no Brasil, que começa com os assentos vinculantes originados nas Ordenações Manuelinas de 1521; passa pelo prejulgado do CPC/39; pela uniformização da jurisprudência e pelos embargos

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[117] TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. Artigo traduzido do original por Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim e André Luís Monteiro. **Revista de Processo** nº 199. São Paulo: RT, 2011.

[118] BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, v. 1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 108 e, em complemento, BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, v. 2. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019
, p. 394 e ss.

[119] Leticia Zuccolo propugna que o legislador do CPC positivou, no artigo 927, que "os juízes e tribunais observarão" cada um dos indexadores jurisprudenciais que constam nos incisos do dispositivo. O termo utilizado é observarão e não vincularão e isso não parece ser por acaso, para concluir mais a frente que vinculante são apenas as súmulas que ganharam esse status, e a resolução dos incidentes de competência. Quanto aos demais indexadores, afirma que a sua observância deve ser preservada, mas não com caráter obrigatório. DANIEL, Letícia Zuccolo Paschoal da Costa. **A formação de súmulas pelos Tribunais Superiores a partir do CPC/2015**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25735

de divergência no CPC/73; pelo efeito erga omnes de força obrigatória da decisão da Ação Declaratória de Constitucionalidade, até chegar ao CPC 2015.

Afirma que as súmulas são consideradas como os indexadores mais caros ao operador do direito brasileiro, ocupando o papel de buscar a uniformização da jurisprudência nacional, em prol da equidade entre os jurisdicionados. Todavia, a despeito da orientação majoritária da doutrina, entende que o Código de 2015 não impôs vinculação aos precedentes e, sim, sua observância com a finalidade de estabilização da jurisprudência, a teor do art. 927, do CPC. Humberto Theodoro Junior,[120] por sua vez, entende que há precedentes com graus distintos de vinculação, e que o referido artigo confere caráter vinculativo às súmulas do STJ editadas após o CPC2015.

O percurso da produção judicial brasileira segue a seguinte dinâmica: em primeiro lugar, tem-se o julgado, que pode ser escolhido como um precedente que cria uma tese jurídica. O precedente, se reiteradamente aplicado por outros julgados, se torna jurisprudência predominante, e esta, se representa a posição do tribunal, integra a Súmula de Jurisprudência daquele tribunal a partir da edição de um Verbete (Enunciado) numerado. O caminho se inicia com o julgado e termina com a edição do Enunciado da Súmula.

Verifica-se, assim, que a súmula não é precedente. A Súmula, na verdade é todo o conjunto da jurisprudência de um determinado tribunal. Verbete ou Enunciado, que é aquilo que popularmente chamamos de súmula, constitui, na verdade, o resumo da tese jurídica criada pelo precedente, que não pode ser aplicado

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[120] Humberto Theodoro Júnior, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron defendem que existem precedentes com graus de vinculatividade distintos, mas afirma a que a vinculação teria sido estabelecida pelo art. 927 do CPC, nos seguintes termos: "O art. 927 traça a forma como os precedentes irão guia a estabilidade da jurisprudência – traz, na verdade, uma regra geral a respeito dos parâmetros de observância dos precedentes, jurisprudência e enunciados de súmulas e, tão ou mais importante do que isso, traz, pela primeira vez no Brasil, referências à superação de entendimentos anteriormente fixados. O artigo reforça o caráter vinculante das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I) e de súmulas vinculantes (inciso II), mas inova (para dar coerência à nova estrutura do Código) ao estabelecer a vinculação também de juízes e tribunais aos 'acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos' (inciso III). E dá às Súmulas do STF (em matéria constitucional) e do STJ (em matéria infraconstitucional) um inusitado caráter vinculante (IV)". (THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 417). Em sentido contrário, defendendo a vinculação, de em todos os casos: "Para responder ao problema da falta de isonomia e de segurança jurídica, o Código estabelece um sistema de vinculatividade de determinadas decisões" (ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: RT, 2016, p. 522).

de forma automática, como comumente se observa. Por ser um resumo das principais teses vencedoras, ele depende de interpretação.

O verbete é apenas uma anotação das principais conclusões extraídas do precedente. Sua aplicação como se *fattie* espécie viola o próprio sistema. Nas palavras de Ronaldo Cramer, o texto da súmula, leia-se verbete, não é adequado para compreender a tese jurídica do precedente originário, porque, obviamente, constitui sua mera síntese e, como toda síntese, não reúne todos os elementos necessários para o entendimento do objeto sintetizado. Deve apenas servir como indicativo da existência do precedente originário, a fim de se buscar nele a aplicação da tese jurídica criada.

Em alguma medida esse é o caminho que será revelado à frente em relação ao direito à imagem: a construção da jurisprudência, a partir do direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, incisos V[121] e X[122], a inclusão no Código Civil de 2002, e culminar na elaboração de um Verbete de Súmula para definir as bases da sua tutela.

Em alguma medida, segue a linha traçada por José de Oliveira Ascensão[123] ao afirmar que a orientação a respeito de um direito à própria imagem surgiu a partir de um verdadeiro costume na ordem jurídica brasileira. No ano seguinte a essa afirmação, o STF em dois acórdãos[124] reconheceu que o direito à imagem era direito da personalidade e que sua lesão provoca danos morais, a despeito de àquela época não ter previsão legislativa específica em nosso ordenamento.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[121] **Art. 5**, inciso V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/02/2023.

[122] **Art. 5**, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/02/2023.

[123] ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena. **Direito e Justiça**, v. 1, n. 1, p. 91-102, 1980. https://doi.org/10.34632/direitoejustica.1980.10944. Disponível em: https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/10944. Acesso em 10/02/2023.

[124] RE 91328. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Ministro Djaci Falcão. Julgamento: 02/10/1981. Publicação: 11/12/1981. Ementa direito a proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo. Recurso extraordinário não conhecido. RE 95872. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Ministro Rafael Mayer. Julgamento: 10/09/1982. Publicação: 01/10/1982. Ementa: direito a imagem. Fotografia. Publicidade comercial. Indenização. A divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano. Recurso extraordinário não conhecido.

Conforme visto, a imagem era acobertada na tímida previsão no artigo 666, inciso X, do Código Civil de 1916,[125] que tratava de direito do autor, e de decisões dos Tribunais Estaduais acerca de pessoas famosas que solicitavam indenização de cunho patrimonial. Nessa época era frequentemente tratado com base no direito do autor ou no de arena, e quando reconhecida a lesão, era dependente da violação à honra, limitando as indenizações com base na tarifação proposta pela lei de imprensa de 1967.

A partir de 1989, ano da criação do Superior Tribunal de Justiça, essas e outras questões foram intensamente debatidas no STJ ao longo de 20 anos, e o resultado desse debate levou à construção de um enunciado que passou a compor a Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania a partir de 28/10/2009, quando os Exmos. Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Luís Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), que compuseram a Segunda Seção do STJ naquela data, aprovaram a redação do Verbete por unanimidade: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

O verbete 403 foi construído a partir do projeto de súmula 577,[126] confeccionado em 2003 pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, logo após o julgamento do ERESP 230.268/SP, em 2003, considerado o primeiro processo de uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

O objetivo do projeto era uniformizar a jurisprudência em torno do modelo de tutela do direito à imagem, ou seja, firmar o entendimento de ambas as turmas de direito privado a respeito das situações passíveis de indenização em caso de

[125] X - A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatamente podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

[126] Por determinação do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, Presidente da Comissão de Jurisprudência do STJ, os autos digitalizados do Projeto de Súmula n. 577, referentes à Súmula n. 403 do STJ, nos foram disponibilizados pelo Dr. Fabio Henrique Cavalcanti Dantas, da Assessoria das Comissões de Ministros do STJ, com a exclusiva finalidade de compor essa dissertação de mestrado desenvolvida perante a PUC-Rio, em atendimento a requerimento formulado em fevereiro de 2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

publicação não autorizada da imagem de uma pessoa por um veículo de comunicação.

Isso tudo, tendo uma preocupação em mente: limitar a abrangência da tutela, a fim de que não fosse conferida à qualquer publicação não autorizada a capacidade de gerar uma indenização. Tal se deve ao fato de que 06 dos 09 dos precedentes relacionados à época destacarem o caráter de exploração econômica da veiculação, ou seja, a imagem sendo utilizada pelo veículo publicante com finalidade econômica ou comercial.

Já nos casos em que a imagem não estava sendo utilizada com finalidade econômica ou comercial, os ministros à época não conseguiram atingir uma situação comum a todos, que pudesse respaldar uma proposta de sumulação uniforme.

Diante disso, em 13/06/2003, a Secretaria de Jurisprudência do STJ, submeteu aos Ministros membros da Comissão de Jurisprudência, um primeiro projeto de redação, nos termos do procedimento previsto no então art. 126, §3º, do Regimento Interno, *verbis*:

> "Consoante a jurisprudência desta Egrégia Corte, assentada em farta doutrina a que remetem os acórdãos colacionados no presente projeto de Súmula, constitui atentado ao direito à imagem (art. 5°, V e X do CF/1988), a exploração indevida, i. e. sem a devida autorização do titular, a ensejar a reparação, independentemente da prova do eventual dano concreto, material ou moral, decorrente do referido ato lesivo. Tal entendimento funda-se no princípio de que o direito à imagem por constituir um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, e devido a circunstâncias concernentes à vida privada, destina-se a proteger o interesse da pessoa, podendo esta se opor à divulgação de sua imagem para fins não autorizados." (Projeto de sumulação 577, convertido no Verbete 403)

O primeiro relator da proposta perante a Comissão de Jurisprudência do STJ foi o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, então da 3ª Turma, filiado à corrente de que deveria haver algum tipo de tarifação à tutela da imagem, ao contrário dos Ministros da 4ª Turma. As primeiras propostas foram as seguintes:

> "1a REDAÇÃO: Constitui violação de imagem, independentemente da demonstração do prejuízo causado, o uso não autorizado pelo titular, cabendo a indenização;
> 2a REDAÇÃO: Cabe indenização pela constatação do uso não autorizado de imagem do titular, independente da prova do prejuízo;

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

3a REDAÇÃO: É cabível a indenização pela publicação abusiva de imagem da pessoa titular, para fim não autorizado ou diverso do pretendido, independentemente da prova do prejuízo."

Diante da falta de consenso, os Ministros da Comissão à época optaram por um sobrestamento temporário da votação, o que ocorreu em 14/04/2005, com vistas a que os julgadores tivessem um melhor amadurecimento. Quatro anos após, em 21/09/2009, com uma composição completamente diversa daquela de 2003, de quando a proposta fora feita inicialmente, porém, com as Turmas mais uniformizadas em torno do raciocínio, o projeto foi redistribuído ao Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, o qual o submeteu à Comissão com nova redação, com a determinação de exclusão de alguns precedentes e atualização da respectiva listagem.

Um mês depois, em 19/10/2009, foi novamente discutido pelos membros da Comissão de Jurisprudência, que fecharam consenso em torno de uma redação que considerasse o dano presumido, porém, limitado aos casos de uso comercial ou econômico. Os demais casos – fins institucionais da publicação e uso patrimonial anterior - teriam que ter normas produzidas caso a caso.

Foram feitas pequenas adaptações, alterando a indexação inicial do art. 177, do CCB 1916, para os art. 186 e 927, do CCB2002, e no texto. Finalmente, em 28/10/2009 o projeto foi submetido à Segunda Seção, presidida pelo Sr. Min. Massami Uyeda, que o aprovou por unanimidade com a modificação da redação inicial para assentar a redação final: "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Feito esse introito, o presente capítulo busca traçar os passos que o Superior Tribunal de Justiça (doravante STJ) seguiu para construir o enunciado da súmula 403. Para isso, o capítulo parte da análise de 22 casos selecionados, dentre eles os 09[127] precedentes qualificados pela Comissão de Jurisprudência de 2009 para a construção do referido Verbete.

[127] Precedentes: EREsp 230.268-SP (2ª S, 11.12.2002 – DJ 04.08.2003); REsp 85.905-RJ (3ª T, 19.11.1999 – DJ 13.12.1999); REsp 138.883-PE (3ª T, 04.08.1998 – DJ 05.10.1998); REsp 207.165-SP (3ª T, 26.10.2004 – DJ 17.12.2004); REsp 267.529-RJ (4ª T, 03.10.2000 – DJ 18.12.2000); REsp 270.730-RJ (3ª T, 19.12.2000 – DJ 07.05.2001); REsp 331.517-GO (4ª T, 27.11.2001 – DJ 25.03.2002); REsp 1.053.534-RN (4ª T, 23.09.2008 – DJe 06.10.2008); REsp 1.082.878-RJ (3ª T, 14.10.2008 – DJe 18.11.2008).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

1. Recurso Especial 19.151/RJ[128]

O primeiro caso retornado pela pesquisa foi julgado pela 4ª Turma em 17/11/1992. A atriz Maitê Proença ajuizou uma ação em face da Editora Azul S/A, que reproduziu foto sua na capa da revista Contigo, sem a sua autorização, contendo dizeres sensacionalistas (lesão à imagem e à honra objetiva). A fotografia foi captada clandestinamente em uma peça de teatro chamada "Na Sauna", em que a atriz aparecia nua em uma determinada cena, mesmo diante de determinações expressas feitas a todo o público de que a captação de imagens era proibida.

A autora pleiteou indenização por dano material e moral. Na época, era comum se pleitear a indenização por danos materiais ante o uso indevido da imagem de pessoa que geria sua imagem profissionalmente, e danos morais por lesão à honra objetiva, reputação junto ao público, negando em tese autonomia à situação subjetiva extrapatrimonial imagem como apta a gerar danos morais por si só.

A demanda foi julgada procedente em parte, condenando a Editora Azul ao pagamento das indenizações de forma conglobada, sem distinção sobre as situações jurídicas. O critério utilizado foi o valor no cachê cobrado pela atriz para um ensaio de fotos sensuais para a revista Playboy no ano de 1986. Em sede de apelação, o dano material foi reduzido. No entanto, foi arbitrada indenização por dano moral em 100 salários-mínimos, com base na multa prevista nos art. 51 e 52, da Lei de Imprensa.[129]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[128] Ver anexo

[129] **Art. 50**. A emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei. **Art. 51**. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I - a 2 salários mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV). II - a cinco salários mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém; III - a 10 salários mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; IV - a 20 salários mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º). **Parágrafo único**. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos dêste artigo: a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão; b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos; c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b , nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa. **Art. 52**. A responsabilidade civil da emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vêzes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato

O caso chegou ao STJ por recurso especial da atriz, visando o afastamento do parâmetro utilizado pela Lei de Imprensa como limitador à indenização por uso indevido de imagem, bem como pugnando pelo seu aumento para que se considerasse o pedido na inicial.

O relator foi o Ministro Athos Gusmão Carneiro, que consignou à época que a simples reprodução da foto sem consentimento já seria em tese ofensa ao direito de imagem, e que isso já seria suficiente para condenar por dano moral, sendo desnecessária a prova do prejuízo. O caso tratava de uso indevido para fins econômicos, o que era evidente.

Todavia, entendeu que o acórdão da 4ª Câmara Cível do TJRJ não limitou a indenização por dano moral ao enquadramento da Lei de Imprensa, mas tão somente o utilizou como parâmetro de valoração, no que foi acompanhado pelos demais componentes. Por essas razões, não conheceu do Recurso Especial.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

2. Recurso Especial nº. 46.420/SP[130]

Ao fazer a pesquisa no sítio eletrônico do STJ com o critério "direito à imagem", o segundo acórdão mais antigo retornado foi o Recurso Especial nº 46.420/SP, relatoria da lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado pela 4ª Turma do STJ em 12/09/1994, e que vai se mostrar relevante vinte anos depois.

No caso concreto, o ex-jogador de futebol Clodoaldo Santana junto com outros autores ajuizaram ação de indenização contra a CBF e a Editora abril por utilização indevida de sua imagem em um álbum de figurinhas chamado de "Os Heróis do Tri".

A sentença julgou procedente o pedido, e a 7ª Câmara Cível do TJSP a confirmou, assentando que (i) a mera violação da imagem, sem autorização para aquele momento específico, gera direito à indenização independente do caráter econômico da publicação e do lucro do ofensor.

culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50. BRASIL. **Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 10/02/2023.

[130] Ver anexo.

Além disso, o acórdão da segunda instância utilizou-se dos seguintes parâmetros: (ii) a autonomia do direito à imagem frente ao direito autoral; (iii) que não se confunde com o direito de arena (art. 100, Lei 5988/73;[131] art. 24 e 25 da Lei 8672/93[132]); (iv) que o dano se configura por lesão a um direito essencial da personalidade, que configura locupletamento ilícito; (v) e que a indenização deveria ser arbitrada com base na notoriedade das pessoas e nas consequências lesivas que lhe acarretam a exploração não autorizada.

O caso foi ao STJ por conta de Recurso Especial da Editora Abril (não conhecido) e da CBF, centrado no posicionamento de que o uso da imagem dos jogadores seria permitido visto que está embasado no direito de arena: no entender da recorrente a exploração da imagem de jogadores que participaram de uma Copa do Mundo sob seu recrutamento e remuneração, estaria abrigada no direito que a própria CBF teria de fixar a imagem do espetáculo esportivo em que atuaram os atletas.

O relator do caso foi Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que respondeu negativamente a essa proposição fixando a premissa de que o direito de arena, na verdade, é uma subtração ao direito de imagem daquele que participa do espetáculo para transferi-lo à entidade esportiva.

Ou seja: entendeu que o direito de arena é uma limitação específica ao direito de imagem dos atletas, imposta por lei, em favor das entidades organizadoras de um determinado empreendimento, a fim de remunerar seus custos e investimentos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[131] **Art. 100**. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga. **Parágrafo único**. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. BRASIL. **Lei 5988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023.

[132] **Art. 24.** Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem. **§ 1** Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. **§ 2** O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos. **Art. 25.** Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com a entidade de administração de desporto, as entidades de prática desportiva participarão com vinte cinco por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior. BRASIL. **Lei 8672, de 06 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8672&ano=1993&ato=ca7k3ZU5ENFpWT75c. Acesso em 10/02/2023.

Por causa dessa limitação imposta por lei, a entidade detém o direito de autorizar a fixação, transmissão e retransmissão de imagem do espetáculo, distribuindo aos atores participantes, no caso atletas, um percentual do preço recebido (20% à época), à guisa de autorização pelo uso.

É como se os atletas fossem uma parte daquele espetáculo, e teriam direito a receber um percentual sobre o valor que a sua imagem agrega ao evento. Por essa razão, explica o Ministro Ruy Rosado, é que a primeira aparição deste direito se deu na lei sobre direitos autorais, por entender o legislador que era algo ligado à criação artística dos que atuaram no espetáculo. Nesse conjunto de repartição dos bônus sobre a imagem do evento, se insere a transmissão e retransmissão do evento, devendo toda e qualquer outra exploração ser interpretada restritivamente.

Jose de Oliveira Ascensão (1980),[133] citado no acórdão, escreveu um artigo a respeito do direito de arena, traçando sua distinção quanto ao direito autoral, e tecendo considerações quanto ao direito à imagem. No artigo, afirma que o direito de arena seria um direito pertencente ao organizador do evento ou do clube em que o atleta estaria vinculado, de autorizar ou proibir o aproveitamento do espetáculo. Não seria autoral propriamente dito, porém, conexo. Dessa remuneração, um percentual é dirigido a todos os participantes (atletas), em princípio divididos igualmente por todos, salvo estipulação em contrário.

O próprio Ascensão cita Walter Moraes, [134] para quem "do confronto da lei com o princípio do direito à imagem, a regra do art. 100 tem de ser interpretada como ditame que impõe representação legal do atleta em favor da entidade", dando a entender que teria a finalidade de remunerar os atores (atletas) de espetáculo (desportivo) remunerado, como uma forma de remuneração mínima pelo uso da imagem dos atletas que se exibiram.[135]

Uma vez feita a diferenciação quanto ao direito de arena, o relator entendeu que a reprodução se deu em circunstâncias alheias ao espetáculo propriamente dito, cujo nexo de causalidade seria apenas mediato, e com isso afastou a conexão do

[133] ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena. **Direito E Justiça**, v. 1, n. 1, p. 91-102, 1980. https://doi.org/10.34632/direitoejustica.1980.10944. Disponível em: https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/10944. Acesso em 10/02/2023.
[134] Walter Moraes *apud* ASCENSÃO, José de Oliveira. Ob. Cit.
[135] MORAES, Walter. **Questões de Direitos de Autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 16.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

fato com o direito de arena, e aí, citando Moraes (1977), entendeu que estava diante de caso de uso não autorizado de direito de imagem.

Dito isso, passou a verificar se não estaria diante de uma das exceções à tutela integral da própria imagem no caso das figuras públicas ou notórias, cujo conteúdo de proteção da personalidade no tocante à privacidade, intimidade, e imagem são diminuídos em razão de um interesse público de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessário à administração da justiça.

Entendeu que mesmo sendo notórias as figuras dos jogadores, a situação do caso concreto não configurara qualquer das exceções acima elencadas, tendo havido, na verdade, publicação de imagem de pessoa notória para satisfação de interesse comercial da CBF e da Editora Abril, rés na demanda, o que se afigura absolutamente vedado sem o consentimento do titular.

A partir disso, enfrentou o ponto da ausência de prejuízo. Partiu do paradigma de que a mera violação à direito da personalidade já seria o prejuízo em si, uma vez que configura uma utilização indevida de um bem que integra o patrimônio personalíssimo de um titular, que por si só já gera dano moral.

E considerando a natureza dúplice do direito de imagem, mencionou ainda que poderia haver lesão patrimonial também, do que dependeria a comprovação do prejuízo: perda dos lucros, enriquecimento ilícito do autor do fato, inviabilização ou dificuldades na utilização consentida da imagem em outras atividades.

Termina mencionando Ascensão (1980) que afirmou, na obra citada, que a orientação a respeito de um direito à própria imagem estava se tornando um verdadeiro costume na ordem jurídica brasileira, pois vinha sendo criado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, se utilizando de dois acórdãos do STF anteriores à 1988[136] como precedentes. Por fim, a 4ª Turma negou os recursos por unanimidade.

3. Recurso Especial nº. 58.101/SP[137]

[136] Ver anexo.
[137] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

O caso, julgado em 16/09/1997 pela 4ª Turma do STJ, com relatoria do Ministro Cesar Asfor rocha, trata de ação ajuizada pela modelo profissional Vera Alice Zimmerman contra a Editora Azul S/A, por uso indevido de sua imagem: a atriz formalizou contrato para uma campanha publicitária específica dos chuveiros Lorenzetti, com veiculação de filme de 30 segundos, em horário nobre televisivo (1985), e teve uma cena de sua imagem com os seios à mostra extraída desse filme publicitário e publicada em uma revista da Editora Azul S/A em 1991.

O relatório do Ministro Asfor Rocha ressaltou ainda que a foto foi extraída de um filme publicitário feito mediante contrato exclusivo realizado com outra pessoa jurídica para um fim específico e por tempo determinado e sem a sua autorização.

A sentença julgou procedentes os pedidos, porém, foi reformada pelo acórdão de segunda instância, que entendeu que a publicação se tratou de "mera informação jornalística", sem conteúdo lesivo. A atriz recorreu à Instancia Superior argumentando não se tratar de exceção presente na lei de direitos autorais então vigente.[138]

Em seu voto o Ministro relator Cesar Asfor Rocha partiu do ponto do conflito aparente entre a liberdade de informação e o da proteção da intimidade, dentro do qual, para ele, a imagem estaria subsumida, ao menos naquele caso.

Se utilizou dos pressupostos de que a imagem da pessoa é (i) a projeção dos elementos visíveis que integram a sua personalidade; (ii) que a reprodução desta somente pode ocorrer mediante autorização do seu titular, e, não do detentor do direito autoral da captação; (iii) que não importa se a publicação foi comercial ou não para fins de fixação do dano em si, mas que tal fato pode ser levado em consideração, no momento do arbitramento da indenização.

Ao ponderar o conflito aparente, o relator levou em consideração que não há "redoma protetora em torno de pessoa a ponto de torná-la imune à publicação". Por outro lado, quando a captação não tiver sido feita em "cenário público ou

[138] Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor: I - A reprodução: f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros. BRASIL. **Lei 5988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023. Esta lei foi revogada pela L. 9.610/1988. BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

espontaneamente", a exposição jornalística deve obedecer à existência de legítimo interesse jornalístico em informar e o interesse público de receber informação.

Noutro ponto, estabeleceu que, ainda que o lucro auferido pelo ofensor não possa servir como parâmetro para se definir se houve ou não lesão, ele pode, sim, ser levado em consideração no momento da fixação do valor da indenização.

No caso, a autora era modelo e explorava comercialmente a própria imagem, sendo muito conhecida pelo público. Mesmo que tenha grande notoriedade e por ter posado despida para revista de conteúdo adulto, isso não faz com que tenha perdido a sua intimidade. Pelo contrário, a exposição comercial faz com que o patrulhamento a respeito da utilização indevida de sua imagem seja ainda mais importante.

Nesse ponto, com base na doutrina de Walter Moraes (1977), o voto condutor deixou consignado que a popularidade, o interesse da ordem pública e a presença da pessoa em cenário público, enquanto limitações ao direito à imagem, não fazem com que ela perca direito a sua esfera intima, a sua privacidade, ou permita a utilização indiscriminada.

Neste caso, entendeu que foram ultrapassados os limites quando houve o "apossamento de fotograma destinado a contrato específico" em momento em que a atriz usufruía de alto renome, e cujo aproveitamento patrimonial da imagem teria um alto custo. Do contrário, estaria autorizada uma verdadeira usurpação, além de locupletamento indevido.

Diante disso, o Ministro relator Cesar Asfor Rocha, concluiu a argumentação em favor da autora, entendendo ao final que a lesão ocorreu com a mera publicação em si, independente da destinação da fotografia. Considerou a proteção constitucional, bem como a ocorrência de violação ao artigo 49, inciso I, alínea f, da Lei 5.988/73,[139] e determinou a reparação do dano com base no artigo 159, do Código Civil de 1916.

[139] **Art.** 49, inciso I, alínea f: de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros. BRASIL. **Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Com efeito, destaca-se ainda que desde a segunda ocorrência o Ministro Ruy Rosado de Aguiar tenha se utilizado de expressão equivalente[140] em um caso de violação do direito à própria imagem, neste, pela primeira vez, um Ministro relator se utilizou expressamente de dano *in re ipsa* para definir o tipo de dano que acontece em uma violação à personalidade humana decorrente da exposição indevida de sua imagem.

4. Recurso Especial 100.764/RJ[141]

O caso julgado pela 4ª Turma do STJ em 24/11/1997, relacionado aos "Heróis do Tri", teve como relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Esse caso cuida de um fato já analisado anteriormente, porém, este é oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e o relevo tem a ver com a quantificação do dano. A sentença condenou os infratores (CBF e Editora Abril S/A) solidariamente ao pagamento de indenização pelo uso indevido da imagem dos autores da ação, a serem apurados em liquidação de sentença, por arbitramento, levando-se em consideração o preço cobrado por artistas e profissionais famosos a nível dos autores.

O relatório narra que a publicação do álbum de figurinhas *Heróis do Tri* resultou de um contrato firmado entre a CBF e a Editora Abril S/A para utilização da imagem alheia, sem a participação destas pessoas: jogadores e dos demais componentes da equipe técnica que tenham participado dos jogos de futebol representando a CBF numa dada competição. Menciona que a cessão da imagem alheia se deu no importe de U$D180.000,00 (cento e oitenta mil dólares), em valores da época.

A partir dessa previsão contratual e do julgamento do Recurso Especial 46.420/SP, citado, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou indiscutível a violação ao direito à própria imagem, se utilizando dos fundamentos já explicitados no precedente.

[140] "o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do autor" Resp. n.º 46.420-0/SP, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Quarta turma, julgado em 12/9/1994, dj de 5/12/1994, p. 33565.
[141] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A divergência foi aberta em relação à maneira de indenizar cada um dos participantes. A Câmara entendeu que o correto seria dividir o valor dos U$D180.000,00 (cento e oitenta mil dólares) em partes iguais a cada um dos 71 lesados aos moldes do direito de arena, a serem convertidos em Reais na data do pagamento, ao invés de realizar um arbitramento individual que levasse em conta as características pessoais de cada um, e que efetivamente reparasse o dano sofrido na integralidade, que é sentido de maneira diferente por cada pessoa.

Os autores recorreram ao STJ, manifestando seu inconformismo quanto a dois pontos: (i) a vinculação do valor da indenização ao valor do contrato recebido pela CBF; (ii) com a divisão da indenização em partes iguais, desconsiderando as particularidades das circunstâncias que envolvem a imagem de cada uma das pessoas envolvidas.

Além disso, suscitaram questões relacionadas à contagem de juros, correção monetária, e de a decisão ter extrapolado o pedido tanto ao reservar indenização a quem não foi parte no processo, quanto por ter proferido decisão de natureza diversa da pretendida.

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator do recurso, entendeu que muito embora o valor do negócio possa servir de parâmetro para a indenização, ele não pode ser o determinante, uma vez que estaria desconsiderando a infração e o valor do dano sofrido pelas personalidades lesadas individualmente.

Em seu voto, aventou uma hipótese que se traduz num empreendimento que fracassa, e cujo lucro é absolutamente inferior ao valor da contraprestação que um negócio envolvendo a imagem daquele que foi lesado alcançaria se tivesse sido realizado individualmente. Ou seja, se utilizado esse parâmetro como o principal, o lesado não faria jus a indenização. Observa-se que nesse acórdão há uma mudança de paradigma: o relator analisa a situação pelo ponto de vista do dano ao lesado e não da infração, direcionando-se para a reparação integral de cada um.

Cabe ressaltar que desde que o tema surgiu, é a primeira vez que Ruy Rosado se manifesta expressamente no sentido de que o dano é extrapatrimonial, muito embora venha construindo raciocínio de que a lesão à própria imagem é lesão ao direito da personalidade desde 1994. O Ministro considerou o impacto do dano no patrimônio do lesado como ponto norte, e não a conduta do infrator em si. Assim, mesmo que do ponto de vista do autor do fato, a infração tenha sido cometida por

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

uma conduta idêntica, ele repercute de maneira individual, na personalidade da pessoa.

A partir disso, conclui que a determinação de divisão do produto obtido pela CBF em partes iguais viola o princípio da reparação integral do dano, contido no art. 159, do Código Civil de 1916.[142] Primeiro porque limita o valor da indenização ao produto recebido, e em segundo porque desconsidera o bem violado: a personalidade de cada um.

Com isso, dá provimento ao recurso por violação ao art. 159, do Código Civil de 1916, e determina que o valor a ser pago seja individualizado a partir de julgamento, levando em conta tanto as circunstâncias pessoais de cada um, quanto o valor do negócio celebrado. O voto foi acompanhado na íntegra pelos Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. O Ministro Asfor Rocha, mesmo considerando que o critério utilizado pela segunda instância não se prestasse para fixar a correta indenização a título de danos morais, abriu divergência para não conhecer do recurso por entender demandar revolvimento de provas, vedado pelo Verbete 07,[143] da Súmula de Jurisprudência do STJ.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

5. Recurso Especial 138.883/PE[144]

O caso julgado pela 3ª Turma do STJ em 04/08/1998, teve como relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Esse é o mais antigo precedente selecionado pela 2ª Seção do STJ para a formação do Verbete 403.

O caso trata de recurso especial interposto pelo Jornal do Commercio S/A contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em ação de indenização ajuizada por Edith Souto Fazio. O relatório narra que a autora trabalhava na empresa ré como assistente de circulação e depois como gerente de

[142] **Art. 159**. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10/02/2023.

[143] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [1990]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

[144] Ver anexo.

contratos, inclusive recebendo comissão pelo faturamento das agências de publicidade. Após seu desligamento da empresa, foi feita uma campanha publicitária da Porcão Churrascaria em homenagem ao Jornal do Commercio, na qual a imagem da autora foi utilizada.

Por conta das circunstâncias fáticas, a sentença entendeu com base em presunção que a autorização da Edith Souto Fazio para utilização das imagens por parte da ré estaria implícita, e julgou improcedentes os pedidos. No entanto, foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que considerou farta a comprovação a respeito da utilização das imagens com a finalidade lucrativa, sem a autorização da autora da ação.

O TJPE entendeu que discernir a respeito da autorização implícita ou não da imagem seria matéria de fato, que não comportaria exame por conta da revelia. Com efeito, o Ministro relator ressaltou que o fato de a sentença ter se baseado em presunção reforça ainda mais a ausência.

Em seu voto, considerou (i) que a mera publicação de imagem sem autorização gera lesão ressarcível; (ii) que o dano estaria na utilização indevida para fins lucrativos; (iii) ser desnecessário demonstrar prejuízo material ou moral. Citou o segundo caso mais antigo retornado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[145] no qual restou assentado que "a divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano". (BRASIL, 1998, p.3)

Utilizou-se ainda da fundamentação utilizada pelo Ministro Ruy Rosado no caso Heróis do Tri, Recurso Especial 46.420/SP da 4ª Turma, que deixou assentada as seguintes premissas: (i) autonomia; (ii) violação se concretiza com a mera publicação não consentida ou autorizada; (iii) inexistência de exceções referidas pela doutrina no tocante às limitações relacionadas a figuras públicas ou eventualmente notórias.

Com relação ao mérito, o fato de a autora ser ou ter sido empregada da empresa ré, e, nessa condição receber salário fixo além de comissão sobre faturamento, não comporta entender que havia autorização implícita ao uso de sua imagem em campanha publicitária. Considerou que o contrato de trabalho impõe

[145] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ônus e deveres tanto ao empregador e ao empregado relacionados à relação de emprego. Por outro lado, o uso de imagem em campanha publicitária alcança direito subjetivo privado, necessitando de autorização expressa do titular para tanto. Diante disso, manteve o acórdão de segunda instância, que conferiu tutela ao direito de imagem da autora, no que foi acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros da 3ª Turma.

6. Recurso Especial 74.473/RJ[146]

O caso julgado pela 4ª Turma do STJ em 23/02/1999 teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. As herdeiras do ex-jogador de futebol Garrincha (Manoel dos Santos) ajuizaram ação em 18/10/1988 contra a Produções Cinematográficas LC Barreto Ltda., TV Globo, Globovídeo e Carlos Niemayer, por conta da utilização das imagens do ex-atleta em produção cinematográfica e videográfica (filme) intitulada "Isto é Pelé", sem a sua autorização.

O relatório narra que as empresas se uniram para realizar o filme com tema central sobre a figura do futebolista Edson Arantes do Nascimento, mundialmente conhecido como Pelé. Todavia, as imagens de Garrincha ocuparam cerca de 1/3 tanto do filme quanto das reproduções em videocassete. Além disso, a enorme quantidade de tempo disponibilizado para a figura de Garrincha contribuiu publicitariamente para o sucesso do empreendimento, mediante exibição de imagens do ex-atleta, sem autorização.

A sentença definiu os seguintes marcos: (i) transgressão ao direito de autor sem a sua concordância e com fim exclusivamente comercial; (ii) enriquecimento à custa da utilização da imagem de outrem sem o seu consentimento; (iv) reparação efetiva de prejuízos; (v) indenização com caráter de efetiva de punição das infratoras. Além disso, enquadrou Garrincha como artista participante de obra coreográfica futebolística, no sentido do art. 4º, inciso XII, da Lei 5.988/73.[147]

[146] Ver anexo.

[147] **Art. 4**, inciso XII: artista - o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico, ou outro qualquer intérprete, ou executante de obra literária, artística ou científica. BRASIL. **Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Nesse sentido, essa autoria, captada e reproduzida em vídeos, foi vista como direito autoral.

Com isso, julgou procedentes em parte os pedidos para determinar que 1/3 daquilo que foi pago à Pelé fosse pago aos herdeiros de Garrincha. Ambas as partes apelaram. No primeiro julgamento, por maioria de votos, a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou em sede de apelação que: (i) existe o direito à preservação da imagem da pessoa falecida, cujo consentimento para divulgação deve ser obtido junto a seus herdeiros. Utilizou-se da inteligência da Lei de Direitos Autorais (5.988/73) em vigor à época, e do art. 5º, incisos X e XXVIII, da Constituição Federal de 1988,[148] além de doutrina e jurisprudência não referidas no relatório do STJ.

Com relação a questão de fato, nesse primeiro julgamento da apelação, a maioria considerou inequívoca a ilegalidade da exploração comercial da imagem de ex-atleta falecido. Noutro ponto, a maioria considerou haver responsabilidade solidária das rés no pagamento da indenização. Com isso, deu provimento ao apelo das autoras para "incluir no quantum indenizatório o percentual de 10%" sobre o faturamento bruto de toda a exibição do vídeo e do filme, em televisão e cinema, e rejeitou a apelação das rés. Todavia, o voto vencido foi explorado em sede de embargos infringentes, e acabou por revelar uma virada completa.

O voto vencido, que se tornou condutor, proclamou o seguinte: (i) não faz jus a indenização por direito à imagem aquele que não é a figura diretamente focalizada no filme/imagem/videotape, mas, apenas, aparece como decorrência da atividade ali reproduzida abranger obrigatoriamente várias pessoas; e (ii) o direito de imagem é intransmissível a herdeiros, terceiros e ou sucessores.

Ou seja, reconheceu o abuso do direito, mas não condenou a parte, por entender que a coadjuvância não lhe dava direito a indenização, e que ainda que fosse o caso, esse direito e seus efeitos se extinguiriam junto com a morte da pessoa.

[148] **Art. 5º**, **inciso X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; **inciso XXVIII**: são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Os autos foram ao STJ por recurso especial das autoras. No que nos concerne, por violação ao art. 159, do Código Civil de 1916, e aos art. 2º, 42 e 47, da 5.988/73.[149] Além disso, houve apelo extraordinário ao STF, por violação ao art. 5º, incisos X, XXVII[150] e XXVIII, da Constituição Federal de 1988. O Recurso Extraordinário foi considerado prejudicial, e, por conta disso, foi julgado primeiro, sob a relatoria do Ministro Otavio Gallotti.

No STF, o relator entendeu que apesar de ajuizada ação após a entrada em vigor da CF 1988, o fundamento de fato versa sobre o filme elaborado em 1974, razão pela qual não aplicou a norma que consagrou a existência do direito à imagem, e negou seguimento ao Extraordinário.

Retomado o julgamento no STJ, o relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, entendeu em primeiro lugar que a utilização pelas rés, com fins lucrativos, da arte esportiva, da marca como atleta profissional, sem autorização do "autor" Garrincha ou de seus herdeiros, e sem pagamento, estava configurada de plano. A questão residiria em determinar quais as consequências jurídicas desta utilização indevida.

O ponto incontroverso é que a utilização da imagem em quantidade e importância de Garrincha foram incontestes, fortemente apoiado tanto no relatório da sentença quanto do acórdão da apelação, que, inclusive, demonstraram que Garrincha foi muitas vezes focalizado de forma isolada e ou ganhando protagonismo em relação à Pele em jogadas conjuntas e tempo de exposição. Em consequência de tal exposto, passou a um complexo diálogo entre uso de imagem e direito autoral, inaugurado na sentença, ao que parece utilizado como figura de aproximação com o direito à própria imagem como meio de proteção da personalidade.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[149] **Art. 2º**: Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis. **Art. 42:** Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida. **§ 1º**: Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortos causa. **§ 2º**: Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. **§ 3º**: Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes. **Art. 47**: Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários. BRASIL. **Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023.

[150] **Art. 5º**, inciso XXVII: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/02/2023.

Citando uma obra do professor Antônio Chaves[151] a respeito de direito do autor, proclamou que o autor vive na obra em sentido realístico, uma vez que a sociedade identifica o valor e a natureza da obra à subjetividade daquela pessoa, de forma que a "personalidade daquela pessoa se ilustra e valoriza pela obra que ele cria", para manter a classificação de Garrincha como artista da obra.

Ao tratar Garrincha como um dos artistas da obra retratada, atraiu a inteligência da Lei 5.988/73, em vigor à época do fato, dando-lhe o protagonismo merecido, afinal, 1/3 das imagens referiam-se a ele. No entanto, viu-se diante de situação jurídica complexa, a qual deveria ter tratamento específico, nem tão amplo quanto os atribuídos ao direito da personalidade, e nem tão restrito quanto aos destinados às situações meramente patrimoniais.

Ao caracterizá-lo como artista da obra tanto no conteúdo moral, como um dos protagonistas do espetáculo retratado, quanto na situação jurídica patrimonial, enquadrou-o no conjunto de direitos que a lei reconhece ao "autor" sobre a obra produto de sua inteligência, notadamente as faculdades de autorizar ou negar a sua reprodução que se transmite aos sucessores. E com isso, resolveu a questão da legitimidade ativa das herdeiras, com base no que preconizava os art. 42 e 47, da Lei 5988/73.[152]

Não obstante, por mais que a questão parecesse ter sido resolvida com a ginástica autoral, adentrou na questão do direito à imagem, para reconhecer o direito de Garrincha à gestão patrimonial da sua própria imagem. Para tanto, trouxe a lume pela primeira vez a então recente monografia da professora Silma Mendes Berti,[153] com a qual resolveu inúmeros casos dali para frente.

Veio com os excertos do capítulo III, em que a professora disserta a respeito do conteúdo dúplice do direito à imagem: gerir sua imagem tanto pelo aspecto

[151] CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: Ed. LTr. 1995. p. 27.

[152] **Art. 42**. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida. BRASIL. **§ 1º** Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitalíciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortos causa. **§ 2º** Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento. **§ 3º** Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes. **Art. 47**: Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários. BRASIL. **Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023.

[153] BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem Belo Horizonte**: Ed. Del Rey, 1993. p. 36 e p. 97.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

moral, existencial, impedindo a utilização sem autorização, quanto no aspecto patrimonial, quando permite seu uso mediante aproveitamento econômico de atributo da personalidade. No ponto, também se utilizou da fundamentação do acordão relatado pelo Ministro Rafael Mayer, do Supremo Tribunal Federal, em 01/10/1982 (RE 95.872/RJ), a respeito do uso indevido de imagem em fotografia para publicidade comercial, sem o consentimento do retratado.

Nesse caso, pela segunda vez, o STF reconheceu a ocorrência de lesão à pessoa pela publicação de sua imagem para fins comerciais, sem a sua autorização, determinando a reparação do dano por conta de enriquecimento ilícito à custa de outrem. Com esse entendimento, o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira considerou violados os artigos 42 e 47 da L. 5.988/73 (lei de direitos autorais em vigor à época dos fatos), e o artigo 159, do Código Civil de 1916, e conheceu do recurso especial interposto pelas sucessoras de Garrincha, para julgar procedente o pedido nos termos do que fez o acórdão da apelação. O Ministro Barros Monteiro acompanhou o voto, consignando expressamente que houve exploração comercial indevida da imagem individual de Garrincha, sem o consentimento dos seus herdeiros. Os demais Ministros, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza acompanharam os termos do voto do relator.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

7. Recurso Especial 45.305/SP[154]

O caso julgado pela 4ª Turma do STJ em 02/09/1999 teve como relator o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. Este é o terceiro caso relatado por ele, e a ementa já se mostra bem mais consistente, aproximando-se do que restaria assentado no Verbete da súmula.

O caso trata de ação de indenização cumulada com obrigação de fazer, ajuizada pelo Consul Honorário do Grão Ducado de Luxemburgo em face de uma empresa de engenharia e uma consultoria imobiliária, alegando que as rés se utilizaram de seu nome, imagem retrato, e atributo (com conteúdo de sua identidade pessoal), na qualidade de Consul, em material publicitário para venda de um

[154] Ver anexo.

empreendimento imobiliário chamado "Boulevard Grão Ducado de Luxemburgo". Requereu tanto a indenização pelo uso indevido, levando-se em conta os valores usualmente cobrados por corretores de imóveis, bem como a retratação e a sustação imediata da propaganda, em tutela inibitória.

A sentença julgou procedente o pedido de indenização por uso indevido da imagem e nome com fins publicitários, sem autorização. Contudo determinou que o arbitramento levasse em consideração não o valor que receberia um corretor de imóveis, porém, uma condenação por dano moral em que o lesado se opôs à utilização de sua imagem e nome, sem que houvesse a necessidade da prova em concreto do prejuízo.

O recurso especial veio pela construtora, alegando em síntese que a imagem utilizada é associada à de um Consulado, e ao cargo de Consul, o que não se confundiria com a pessoa privada do autor. Além disso, inexistência de prejuízo e nexo relacionado ao suposto dano. Segundo a recorrente, a imagem utilizada e o cargo exercido pelo autor seriam da pessoa de direito público externo, por conta disso haveria ilegitimidade ativa de sua parte. Substituição processual às avessas.

No ponto, o relator acolheu a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que a utilização do nome e de sua importância no seio social foram utilizadas explicitamente para criação econômica das rés, reconhecendo enriquecimento indevido às custas da imagem e status social do autor. Reconheceu para tanto, uso do direito personalíssimo com fins lucrativos sem autorização. E que disso decorre o dano, não havendo que se cogitar em prova da existência do prejuízo, moral ou material.

Citou o precedente do Recurso Especial 138.883/PE, da 3ª Turma, relator Ministro Carlos Alberto Direito, a respeito da utilização da imagem de uma ex-funcionária do Jornal do Commercio S/A em uma campanha publicitária, sem a sua autorização. E, no mesmo sentido o Recurso Especial 74.473/RJ, de sua própria relatoria, a respeito da imagem e do direito de autor ajuizado pelas herdeiras de Garrincha. E na doutrina, se utilizou dos excertos de Silma Mendes Berti,[155] para mais uma vez afirmar: "não se pode deixar de reconhecer o aspecto patrimonial desse direito". Com isso, não conheceu do recurso interposto pela ré, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da Turma.

[155] BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 36; e p. 97.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

8. Recurso Especial 85.905/RJ[156]

O caso julgado pela 3ª Turma em 19/11/1999 teve como relator o Ministro Ari Pargendler. É o segundo mais antigo dos 09 precedentes selecionados para a formação do Verbete 403. Trata da publicação de imagem de uma pessoa comum retratada no interior de uma locadora de vídeo e que foi posteriormente impressa em material publicitário. Não houve violação à honra. A sentença condenou a ré a pagar indenização pelo uso indevido da imagem. O acordão da apelação confirmou o mérito da sentença, alterando-a apenas no tocante a fluência de juros e correção monetária. Todavia, em sede de embargos infringentes, o 2º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRJ entendeu que o dano, mesmo moral, necessitaria da demonstração do prejuízo.

A conclusão do acórdão foi no sentido de afirmar a existência da tutela da imagem em tese, todavia, no caso concreto, negar a indenização por entender que a imagem do autor foi retratada de forma acidental, em que o contexto buscava retratar o interior do estabelecimento no qual o autor se encontrava ocasionalmente, dando a entender que caso fosse pessoa famosa, então poderia cogitar de haver a captação de sua imagem com o intuito de melhora na divulgação de seus produtos, gerando prejuízo patrimonial.

O recurso especial veio centrado nos artigos da Lei de Direitos Autorais em vigor à época do fato (art. 49, I, F, 122[157] e 123,[158] da Lei 5.988/73) e no art. 159, do Código Civil de 1916. Com efeito, o Ministro Ari Pargendler, assentado nas

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[156] Ver anexo.

[157] **Art. 122**: Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos. BRASIL. **Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023.

[158] **Art. 123**: O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos. BRASIL. **Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023.

conclusões fáticas da origem, manteve a decisão de segunda instancia, não obstante, tenha feito um alerta de que caso o recurso tivesse explorado melhor um dos acórdãos paradigmas, que revelava o dano por si só, talvez tivesse tido melhor sorte. A Turma o acompanhou por unanimidade.

9. Recurso Especial 230.306/RJ[159]

O caso julgado pela 4ª Turma em 18/05/2000 teve como relator o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. Cuidam os autos de ação de indenização movida por modelo e atriz, que teve foto sua estampada na revista "Sexy", alegando não ter havido autorização e tampouco pagamento pela publicação, muito embora um contrato incompleto tenha vindo aos autos. Ao que indica o relatório, a autora assinou contrato de licença de uso de sua imagem para publicação de fotos em revista masculina, todavia alega que não recebeu o preço. Por conta disso, entendeu como não autorizada a publicação, e pleiteou indenização.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a editora ao pagamento de indenização no valor de 250 salários-mínimos, sob o fundamento de que "o contrato de licença para uso de imagem subscrito pela autora estava incompleto", sem indicação de preço. E que o fato de se tratar de uma atriz e modelo indicaria que a pessoa fazia gestão patrimonial de sua imagem, não autorizando à conclusão de que as fotos teriam sido publicadas sem retribuição patrimonial.

Não obstante, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu justamente o contrário, e reformou a sentença. O TJRJ entendeu que o fato de a autora ter assinado o contrato sem qualquer sinal de coação, tendo ainda a publicação da reportagem dito que o desejo da pessoa seria ser conhecida no país inteiro, induzia a conclusão de que a publicação fora benéfica para a divulgação de sua imagem.

[159] Ver anexo..

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A autora apresentou o especial centrado em violação aos artigos 114, 118 e 940 do Código Civil de 1916,[160] e artigos 4º e 29 da Lei 5988/73,[161] afirmando que a editora ré não comprovou o pagamento pelo uso de sua imagem, tendo havido desrespeito à cláusula contratual que trazia a condição para a publicação das fotos, o que tornaria o uso indevido. No ponto, cabe esclarecer que o pagamento não teria sido comprovado pela ré, apesar de uma testemunha ter dito que a autora recebeu em moeda estrangeira. Diante da controvérsia, o relator entendeu que o pagamento não fora comprovado.

No mérito, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira reafirmou o conteúdo dúplice do direito à imagem: enquanto direito da personalidade, protege o interesse existencial da pessoa em opor-se à sua divulgação; e, patrimonialmente, permite que a imagem seja explorada mediante retribuição patrimonial por tempo, local e uso determinados, desde que consentidos expressamente pelo seu titular.

No entanto, amparado pelas conclusões do acordão de segunda instância, entendeu que o fato de o contrato ter sido assinado, sem qualquer coação, mesmo ausente a parte da remuneração, não o tornaria nulo. Para tanto, a autora deveria ter requerido a anulação dele, ao invés de apenas ter tecido considerações de que se tratava de minuta padrão incompleta. Com isso, o fato de não ter havido pagamento tornou-se irrelevante.

Outrossim, deu relevância ao conteúdo da entrevista publicada junto às fotos, revelando que autora buscava a fama com a publicação - o que na verdade denota um pensamento comum à época de que para uma modelo iniciante ter a sua imagem estampada na capa de revista masculina de circulação nacional não lhe traria prejuízo, pelo contrário, seria motivo de orgulho e satisfação, em busca da fama.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[160] **Art. 114**: Considera-se condição a cláusula, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto. **Art. 116**: As condições fisicamente impossíveis, bem como as de não fazer coisa impossível, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossíveis invalidam os atos a elas subordinados. **Art. 940**: A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10/02/2023.

[161] **Art. 4º**: Para os efeitos desta lei, considera-se: I - publicação - a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo; II - transmissão ou emissão - a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens; III - retransmissão - a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra; IV - reprodução - a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma; V - contrafação - a reprodução não autorizada (...). **Art. 29**: Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte. BRASIL. **Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023.

Nessas condições, o Ministro relator não conheceu do recurso, no que foi acompanhado por unanimidade, e sem considerações dos demais Ministros.

10. Recurso Especial 182.977/PR[162]

O caso julgado em 23/05/2000 pela 4ª Turma teve relatoria do Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. Aguimar Machado, menor representado por seu pai, ajuizou em face da Editora O Estado do Paraná S/A, ao argumento de que o jornal por ela editado veiculou notícia relativa a fato análogo a crime envolvendo tanto a fotografia quanto o nome completo do menor. O autor fundamentou a ação no art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90). [163]

A sentença julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que mesmo que a divulgação tenha sido contrária ao preconizado por lei, não ensejaria indenização, mas apenas e eventualmente, multa administrativa, nos termos do artigo 247 do ECA.

À época do julgamento da apelação, houve julgamento preliminar de um agravo retido questionando a legitimidade ativa da demanda, uma vez que à primeira vista o pai do menor havia ingressado em nome próprio, ao invés de estar representando o filho. Com base nisso o TJPR entendeu que a demanda deveria ser extinta sem julgamento de mérito. O recurso especial veio centrado nos artigos 6º, 84 e 384 do Código Civil de 1916, [164] além das ofensas aos artigos 3, 6 8, 13, 267

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[162] Ver anexo.

[163] **Art. 247**: Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: **Pena**: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. **§ 1º** Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. **§ 2º** Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869). BRASIL. **Lei 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10/02/2023.

[164] **Art. 6**: A lei que abre excepção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica. **Art. 84**: As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores em todos os atos jurídicos (art. 5); as relativamente incapazes pelas pessoas e nos atos que este Código determina. **Art. 384**: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I. Dirigir-

inciso IV do Código de Processo Civil de 1973,[165] tendo sido admitido na origem. No STJ veio parecer do MPF pelo não conhecimento ante o defeito na representação – inicialmente, o genitor constou como autor, no entanto a procuração havia sido outorgada pelo menor, a demonstrar irregularidade na representação.

O Ministro relator, preliminarmente, entendeu que tanto o acórdão do agravo retido quanto o parecer do MPF estariam equivocados, tendo concluído que houve erro material na redação da petição inicial, adotando a regra de que não há nulidade sem prejuízo. Citou precedente do Ministro Pádua Ribeiro no Recurso Especial 30.107/BA (DJ 06.02.1995), assentando que basta a referência à representação para se possibilitar a identificação de qual pessoa realmente é a parte, utilizando como base o princípio da instrumentalidade do processo.

O entendimento baseou-se na descrição dos fundamentos de fato e de direito da petição inicial que narra lesão a direito da personalidade do menor, inclusive fazendo menção ao fato de que o menor vinha passando por dificuldades financeiras pois toda a vez que era reconhecido como o autor do suposto ilícito tinha a oportunidade de emprego rejeitada, causando-lhe prejuízo à imagem social, que justamente deveria ser preservada por ser menor, cujo pleno desenvolvimento deveria ser garantido.

Diante de tais considerações, o relator deu provimento ao recurso do autor, o menor representado por seu pai, para determinar à instância inferior que apreciassem ambas as apelações apresentadas. E na ementa, chamou atenção para do fato de que direito à imagem constitui direito personalíssimo, cuja legitimidade

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

lhes a criação e educação. II. Tê-los em sua companhia e guarda. III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem. IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autentico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercitar o pátrio poder. V. Represental-os, até aos dezeseis annos, nos actos da vida civil, e assistil-os, após essa idade, nos actos em que forem partes, supprindo-lhes o consentimento. VI. Reclama-los de quem ilegalmente os detenha. VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10/02/2023.

[165] **Art. 3º**: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. **Art. 6º**: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. **Art. 8º**: Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil". **Art. 13**: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 10/02/2023.

ativa é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito.

Ou seja, embora não tenha adentrado ao mérito, deixou consignada a possibilidade em tese de o pleito ser deferido, não obstante a deficiência técnica na redação da petição inicial. Termina afirmando que a anedota da nulidade declarada tão só pelo uso da palavra *vitis* (videira) em vez da palavra *arbor* (árvore) não serve mais ao processo contemporâneo, em evidente referência às instrumentalidades das formas.

11. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 162.918/DF[166]

O caso julgado em 06/06/2000 pela 4ª Turma do STJ teve relatoria do Ministro Barros Monteiro. No caso, uma empresa se utilizou do apelo especial visando reverter decisão de segunda instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que deu proteção à direito de imagem diante da simples veiculação de imagem de uma pessoa sem autorização, por se tratar de direito personalíssimo, de manejo exclusivo pelo seu titular.

À época em vigor o art. 159, do Código Civil de 1916, o aresto se utilizou das seguintes palavras: "Não se trata de acatar-se a responsabilidade objetiva, vez que a culpa, no caso exsurge do uso da imagem sem autorização. Na verdade, presume-se o dano da violação do direito personalíssimo do titular". (BRASIL, 2000, p.3)

Com base na doutrina de Maria Cristina da Silva Carmignani[167] citada no voto do Ministro Asfor Rocha no Resp 23.575/DF, afirmou que a isso a doutrina moderna chama de danos *in re ipsa*. E que se concepção atual de que o dano moral ocorre pelo simples fato da violação – verificado o evento, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os demais pressupostos legais: o nexo de causalidade e culpa. Assim, negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento em recurso especial, para manter a proteção do direito da personalidade, mantendo o pagamento de indenização por

[166] Ver anexo.
[167] CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A evolução histórica do dano moral. **Revista do Advogado**, n. 49, p. 32-46, dez. 1996. p. 33.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

danos morais pela violação ao direito à imagem. Os demais Ministros acompanharam o relator por unanimidade, sem tecerem considerações.

12. Recurso Especial 267.529/RJ[168]

O caso julgado em 03/10/2000 pela 4ª Turma do STJ teve como relator o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira e é um dos precedentes selecionados para a formação do Verbete 403. O caso trata de ação de indenização por danos morais e materiais por uso indevido da imagem proposta por um corretor de seguros filiado ao grupo Icatu, alegando que teve seu nome e imagem explorados indevidamente pela Icatu através de matéria paga publicada no jornal O Globo e em outros periódicos por ela editados diretamente, sem a sua autorização. O caso se tornou conhecido como "Galo de Ouro"

A matéria publicada tecia elogios ao autor em razão "de sua fama, do seu prestígio, do seu enorme sucesso no meio da corretagem, enfim, por ser um dos melhores corretores, que atende às maiores celebridades do país" – imagem atributo e retrato,[169] todavia violou seu direito de gerir a própria imagem da forma como bem entender. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré em 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) salários-mínimos, a título de indenização por danos materiais pela utilização indevida de imagem. Ambas as partes apelaram ao TJRJ, que deu provimento parcial ao recurso da ré, para reduzir o valor da indenização de 1.250 para 500 salários-mínimos, além de excluir do pedido a indenização pela matéria publicada no jornal "O Globo", por ausência de demonstração de que teria a ré pago a matéria, atribuindo-se a responsabilidade exclusiva da empresa jornalística.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[168] Ver anexo.

[169] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 267.529/RJ**. Direito à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Indenização. Quantum. Redução. Circunstâncias da causa. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Precedentes. Recurso provido parcialmente. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A. Recorrido: Genivaldo de Oliveira Lins. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 03 de outubro de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023. p. 3.

Não obstante a redução, o TJRJ conferiu tutela ao direito de gestão da própria imagem com base no texto constitucional, mediante a mera constatação de ter havido a publicação não consentida, sendo desnecessária a demonstração da ocorrência ou não de prejuízo moral ou patrimonial.

O recurso especial interposto pela ré Icatu foi admitido na origem, sustentando: (i) inocorrência de dano, uma vez que não houve objetivo comercial com as publicações; (ii) houve consentimento tácito e a matéria publicada foi extremamente elogiosa ao autor; (iii) contrariedade ao art. 5º da Lei de introdução ao Código Civil, em razão do elevado valor indenizatório.

A relatoria do caso foi atribuída ao Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, que apesar de dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização, abordou a questão da natureza dúplice do direito à própria imagem com base na monografia escrita pela professora da UFMG Silma Mendes Berti: [170]

> "apesar de o desenvolvimento do direito à imagem prender-se, exclusivamente, a um regime de proteção e não de disposição, visando à sua salvaguarda e não à sua promoção, existem, em nossos dias, profissões cada vez mais numerosas que promovem a exploração da imagem do sujeito, como as atrizes, modelos, artistas profissionais, vedetes da arte e do esporte".
> (...) "Os contratos de utilização da imagem que, no passado, se limitavam à satisfação das atividades artísticas, voltam-se hoje para a sua comercialização, sobretudo no campo publicitário, em face da crescente preponderância do seu uso pelos meios de comunicação de massa".

Com base nisso, acentuou o aspecto da gestão patrimonial do uso da imagem, mantendo o raciocínio já utilizado para a reparação extrapatrimonial: aferir se houve ou não objetivo comercial com as publicações, ou se o autor consentiu tacitamente com a divulgação das fotos não é algo que poderia ser feito pelo STJ, uma vez que demandaria revolvimento de matéria fática, vedada pelo Verbete 07.

Na esteira do que vinha sendo decidido desde o Recurso Especial nº 138.883-PE (DJ 5.10.98), relatado pelo Ministro Menezes Direito,[171] afirmou que o direito à imagem se qualifica como direito da personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, consistente no direito que a pessoa tem de proteger o seu interesse

[170] BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 36.
[171] 2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufira lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. REsp nº 138.883-PE; DJ 05/10/1998, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

a respeito da não divulgação da sua imagem em circunstâncias que sejam atinentes à sua vida privada.

Nessas condições, considerou que a violação ao direito personalíssimo à própria imagem se deu com a mera publicação sem o consentimento do retratado o com fins lucrativos, sem que haja a necessidade de se perquirir prova do prejuízo material ou moral. Ao passar ao quantum indenizatório (pedido de 5.000; 1ª condenação em 1.250; acórdão do TJRJ reduziu para 500 salários-mínimos), pediu atenção em relação aos critérios de arbitramento.

Colheu para tanto as conclusões do acórdão do TJRJ que assentou o seguinte: (i) a ausência de consentimento do autor quanto a publicação das fotos; (ii) a utilização econômica dessa criação; (iii) o locupletamento da imagem e status profissional do autor; (iv) o fato de a matéria ter sido elogiosa em relação à conduta profissional do autor, o qual afirmou que não se sentiu incomodado com as publicações elogiosas; (v) que diante da atribuição de responsabilidade exclusiva ao O Globo pela matéria ali publicada, restou limitado o pedido de indenização às publicações ocorridas nas revistas editadas pela própria ré, as quais circulariam apenas entre seus funcionários e parceiros comerciais.

Diante dessas circunstâncias, entendeu como excessivo o valor de 500 salários-mínimos. Baseou-se, principalmente, no fato da ausência de incomodo do autor, bem como no fato de que as publicações editadas pela Icatu terem circulado internamente e no ramo de seguros.

Utilizou-se do parâmetro difundido no Recurso Especial 202.826/RJ, [172] de sua relatoria, julgado em 13/04/1999, em que a 4ª Turma entendeu como razoável atribuir-se indenização por danos morais na casa de 200 salários a um evento morte de uma pessoa de 72 anos. Diante disso, deu provimento ao recurso da Icatu para manter a tutela do direito à própria imagem do autor, porém, reduzir o quantum indenizatório a 100 salários-mínimos, e a responsabilidade das despesas a 2/3 do total, ante a sucumbência parcial.

Cabe aqui uma observação a respeito do quantum indenizatório, e que deriva da maneira de encarar os efeitos da lesão: três, dos quatro votantes, entenderam que o fato de a publicação ter sido elogiosa a respeito do publicado deveria ser levado

[172] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

em consideração para redução do valor dos danos. O Ministro Barros Monteiro votou com o relator.

O Ministro Asfor Rocha, por outro lado, vencido, pretendia, ao que parece, dar total provimento ao Recurso Especial, manifestou-se da seguinte forma: "já que se entende que houve ofensa à imagem pelo elogio feito, que se reduza a condenação a um real apenas".

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, presidente da Turma naquele momento, proferiu um voto vogal divergindo quanto ao ponto de pouco importar a satisfação que o titular tenha tido com o uso (indevido) de sua imagem. Rosado asseverou que o direito à imagem integra a personalidade da pessoa, a fim de proteger um interesse seu, personalíssimo. Afirmou que o constituinte de 1988 fez a preferência pela adoção de uma única Cláusula Geral de Tutela da Personalidade, de onde toda a proteção da personalidade emana.

Sem mencionar especificamente este ou aquele autor, afirmou à época que os que trataram da responsabilidade civil do dano extrapatrimonial e do uso da imagem asseveram que pouco importa a eventual satisfação que o titular do direito tenha com o uso da sua imagem,[173] mas, sim que esta tenha sido utilizada sem a sua concordância, e que tal fato é suficiente para se ofender a personalidade.

Fez uma distinção leve quanto ao uso da imagem para fim comercial, porquanto a pessoa que tenha a sua imagem associada a uma publicação com fim comercial de atividade, empresa, serviço ou local, provavelmente fez disso resultar lucro para o infrator às custas do titular da imagem. Há aí mais do que o dano por si só, mas também enriquecimento ilícito. Conclui o voto afirmando que independente da publicação ser agradável à pessoa, se lhe fere o direito de gerir a própria imagem, há ofensa a direito da personalidade, mesmo que a violação tenha sido elogiada, e que de tal fato resulte benefício.

Com efeito, mencionou fala não transcrita atribuída ao Ministro Barros Monteiro - "se fosse o caso de se examinar, enveredando pela matéria de fato, talvez

[173] Inserto no voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar no RECURSO ESPECIAL Nº 267.529 - RJ (2000/0071809-2). DJ: 18/12/2000. p. 14-17: "A simples publicação de uma fotografia poderá, muitas vezes, ser agradável à pessoa, mas esta tem o direito de se opor a que usem a sua imagem ou o seu nome sem consentimento, ainda que isso não lhe cause um desagrado, mas ofende o direito à personalidade, no qual se integra o uso da imagem. Podemos estar em uma zona cinzenta, mas muito próximo disso está o uso da imagem para fim comercial. Qualquer pessoa que tenha a sua imagem associada a uma atividade, empresa ou local, mesmo elogiada, é bem possível que disso resulte um benefício para quem esteja fazendo tal associação. Na dúvida, como disse o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, penso que se deve preservar o direito da pessoa".

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

se encontrasse o interesse comercial de quem estava usando da imagem de um profissional que, segundo diz, tem bom nome na praça, respeito, prestígio, associando essa imagem a uma certa empresa que edita esses periódicos"[174] – em reforço ao seu argumento. No mais, acompanhou o voto do relator.

Diante disso, a 4ª Turma em 03/10/2000, por maioria, conheceu do recurso em parte e, nessa parte, deu provimento para reduzir o valor da indenização, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, que conhecia e dava-lhe provimento, em maior extensão. Votaram com o relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, o Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Com isso restou assentado precedente no sentido de que o direito à imagem assegura tanto o interesse moral quanto o interesse patrimonial[175] da pessoa em gerir a própria imagem, protegendo tanto o interesse extrapatrimonial que tem a pessoa de se opor à sua divulgação em situações atentatórias à sua vida privada, causando dano moral, mas também o interesse patrimonial de que a sua imagem não seja explorada sem a devida autorização, provocando-lhe dano material.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

13. Recurso Especial 268.660[176]

O caso julgado em 21/11/2000 pela 4ª Turma do STJ com relatoria do Ministro Asfor Rocha. Esse caso já incorpora alguns entendimentos firmados nos acórdãos anteriores, e considera o posicionamento do Ministro quanto à violação elogiosa no caso "Galo de Ouro".

A ação foi proposta pela novelista Gloria Perez pleiteando indenização por danos morais e materiais em face da Editora do jornal O Dia S/A, em razão de

---

[174] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 267.529/RJ**. Direito à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Indenização. Quantum. Redução. Circunstâncias da causa. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Precedentes. Recurso provido parcialmente. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A. Recorrido: Genivaldo de Oliveira Lins. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 03 de outubro de 2000. p. 14.

[175] A esse respeito assim se manifestou a professora Silma Mendes Berti: "como direito à imagem é intransferível, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais. Como direito patrimonial, é transferível, pois a alienabilidade é característica dos direitos patrimoniais. BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 97.

[176] Ver anexo.

publicação de um folhetim encartado no jornal, narrando história romanceada, em 08 capítulos, sob o título "O Beijo da Morte", com a fotografia da filha da autora (Daniella Perez), extraída de cena de novela, beijando a pessoa que havia sido justamente condenada pelo seu assassinato, o também ator Guilherme de Pádua. O relatório narra que no entender da autora da ação, a foto de sua falecida filha beijando o assassino dava a impressão de que sua filha e ele mantinham em vida real um relacionamento amoroso, dando a conotação de ela estava ali para manter intacta tanto a imagem, quanto à honra, e a verdade biográfica da falecida.

A sentença atendeu ao pleito parcialmente, determinando o pagamento de indenização a títulos de danos extrapatrimoniais correspondentes ao percentual de 10% do preço de cada edição do jornal "O Dia" durante os oito dias de publicação do encarte.

Em segunda instância, ambas as partes apelaram. Preliminarmente ao julgamento da apelação, houve o julgamento do agravo retido interposto pela ré, ante a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da autora, tendo sido feita a distinção entre transmissibilidade de direitos da personalidade e a transmissibilidade dos seus efeitos patrimoniais e morais, tratada anteriormente no caso "Isto é Pelé", em que as herdeiras de Garrinha pleitearam indenização pelo uso da imagem de seu falecido pai.

Os fundamentos do acórdão do agravo retido foram transcritos no relatório do Ministro Asfor Rocha,[177] cabendo aqui os seguintes destaques: (i) a imagem, como os demais bens personalíssimos, integrante da própria personalidade da pessoa, extingue-se com a sua morte, o que a torna física e juridicamente intransmissível; (ii) a despeito disso, não se pode igualmente desconhecer que a imagem, dependendo da notoriedade do seu titular, possa produzir e projetar efeitos jurídicos para além da morte, afetando os sucessores do de cujus; (iii) assim, quando ocorre exploração comercial de imagem de falecido, os efeitos econômicos daí decorrentes incorporam-se ao patrimônio dos herdeiros do falecido e só por eles podem ser comercialmente explorados; (iv) quanto aos efeitos morais, a divergência não adentrou à sua transmissão, cuja parcela da doutrina não admite, mas foi

[177] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 268.660/RJ**. Civil e processual civil. Reexame de prova. Divergência. Danos morais e materiais. Direito à imagem. Sucessão. Sucumbência. Recíproca. Honorários. Recursos não conhecidos. Recorrente: Editora O Dia S/A. Recorrida: Glória Maria Ferrante Perez. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 21 de novembro de 2000. p. 03-04.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

unânime quanto à ocorrência de dano moral subjetivo em nome próprio em decorrência de ataques e ofensas à memória do falecido.

Valendo a transcrição quanto a esse ponto do Desembargador Sergio Cavalieri Filho:[178]

> "Tal é a espécie dos autos, porquanto a autora pleiteia indenização em nome próprio por danos materiais e morais que alega ter sofrido pela indevida exploração da imagem de sua falecida filha. Como atriz famosa, sua imagem projetou efeitos patrimoniais e morais para além de sua morte. Os primeiros, incorporaram-se ao patrimônio da autora; os segundos - eventuais ofensas à memória da atriz - importariam em ofensas à honra da própria autora, pelo que rejeita-se o agravo retido".

No entanto, a Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, mesmo entendendo pela confirmação da legitimidade ativa da mãe da falecida em nome próprio, afastou-lhe os danos morais. Manteve a indenização por danos materiais, cuja base de cálculo, após embargos de declaração, restou afixada em 05% sobre a diferença entre os exemplares vendidos na semana anterior e na semana em que o folhetim havia sido publicado. Ou seja: considerou que o direito da personalidade em si seria intransmissível, de pertencimento, uso e gozo exclusivos do seu titular. No entanto, os efeitos patrimoniais dele decorrentes projetam efeitos para além de sua morte. Mas afastou o entendimento de poderia causar dano moral em nome próprio aos sucessores e parentes próximos.

O primeiro recurso especial foi interposto por suposta afronta ao art. 47, da Lei 59.88/73 (Lei de Direitos Autorais), e art. 928, do Código Civil de 1916,[179] porque sendo a obrigação de respeito à imagem ser personalíssima, não teria se operado ofensa quanto à mãe da falecida – questão da legitimidade ativa. O segundo, por suposta afronta aos art. 4º e 5º, da Lei de Incentivo à Cultura[180], e art.

---

[178] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 268.660/RJ**. Civil e processual civil. Reexame de prova. Divergência. Danos morais e materiais. Direito à imagem. Sucessão. Sucumbência. Recíproca. Honorários. Recursos não conhecidos. Recorrente: Editora O Dia S/A. Recorrida: Glória Maria Ferrante Perez. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 21 de novembro de 2000. p. 04-05.

[179] **Art. 928**: A obrigação, não sendo personalíssima, opera, assim entre as partes, como entre os seus herdeiros. BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10/02/2023.

[180] **Art. 4º**: Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de: I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos; II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional; III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

159, do Código Civil de 1916, ante a desproporção da indenização em comparação a ofensa.

Além disso, o segundo veio também por dissídio jurisprudencial com o Recurso Especial 58.101/SP,[181] de relatoria do próprio Asfor Rocha, em que no caso se teria entendido haver interesse jornalístico em divulgação de fotografia sem

enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira; IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios. § 1° O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999) § 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999) § 3° Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR. § 4° Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento. § 5° O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC. § 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999). § 7° Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor. § 8° As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial. **Art. 5°**: O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos: I - recursos do Tesouro Nacional; II - doações, nos termos da legislação vigente; III - legados; IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei; VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa; VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional; VIII - (Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018). IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria; XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil; XII - saldos de exercícios anteriores; XII-A - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; (Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2022). XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; (Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2022) XIII recursos de outras fontes. BRASIL. **Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em: 10/02/2023.

[181] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

autorização da autora, e então diante da presença do legítimo interesse público jornalístico, foi negado proteção ao direito à própria imagem.

Ao passar a análise das razões recursais, o relator fixou que (i) apesar de intransmissíveis dos direitos da personalidade, nem por isso deixa de merecer proteção a imagem de quem falece; (ii) uma vez que a memória da imagem permanece indefinidamente, não se pode subtrair de uma mãe o direito de defender a imagem de uma filha; (iii) o que pode e deve ser feito em nome próprio.

No ponto, o relator fez a observação de que os danos morais não estariam sendo discutidos, uma vez que não estariam sendo questionados, contudo, em seu ponto de vista, haveria a legitimidade para postulação de danos morais contra quaisquer gestos que lhe pudessem trazer máculas quanto à memória de seus filhos – ao que parece, em nome próprio.

E, se há legitimidade para postulação de danos morais, o que se afigura de maior complexidade, consequentemente há a legitimidade para postulação de danos materiais, por veiculação indevida da imagem da filha, em nome próprio. Por fim, o relator observou que não se instaurou nos autos a discussão a respeito de ser condição de sucessora a abertura de inventário.

Em relação ao paradigma que deu proteção ao direito de legítima informação jornalística, o recurso não foi conhecido por não ter havido demonstração de que houve julgamentos conflitantes sobre a mesma questão jurídica tendo como base as mesmas circunstâncias de fato. Diante disso o relator não conheceu de ambos os recursos. O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, presidente da turma, apresentou voto vogal, acompanhando o relator, apenas reforçando que a autora está reivindicando direito em nome próprio.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

14. Recurso Especial 270.730[182]

O caso julgado pela 3ª Turma do STJ em 19/12/2000 teve como relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e como relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi. Esse foi o quarto dos precedentes relacionados pela 2ª Seção do

[182] Ver anexo.

STJ para a formação do Verbete 703. Cuidam os autos de ação de reparação de danos movida pela atriz Maite Proença Gallo em face da S/A Editora Tribuna da Imprensa, tendo em vista que o jornal por ela editado estampou foto da autora seminua, em sua primeira página, sem autorização.

Trata-se de famoso caso sobre ensaio fotográfico realizado pela autora, contratado pela Editora Abril S/A para publicação exclusiva na revista Playboy, cujas fotos foram usurpadas e publicadas em outros veículos sem o seu consentimento. O ensaio foi feito no sul da Itália no ano de 1996, com produção de altíssimo nível de cuidado artístico, envolvendo uma complexidade de profissionais, e vultosa remuneração, tendo em vista tratar-se de atriz de expressão nacional e internacional, no auge de sua beleza, se é que beleza tem idade.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré em indenização por danos morais no valor de dois mil salários-mínimos e, em R$ 25.190,00, por danos materiais. Em sede de apelação, a 10ª Câmara Cível do TJRJ, sob a relatoria do então Desembargador Luiz Fux, por maioria, deu provimento parcial à apelação nº. 0011236-18.1998.8.19.000, para manter os danos morais em dois mil salários-mínimos e aumentar os danos materiais para R$ 133.000,00. O voto vencido foi do revisor, Desembargador Ely Barbosa, que negava provimento à apelação da autora, e dava provimento à apelação da ré para julgar improcedentes os pedidos.

A ré interpôs recurso de embargos infringentes[183] que à época tinha competência atribuída a um dos Grupos de Câmaras Cíveis do TJRJ (reunião de desembargadores que compõem uma determinada quantidade de câmaras cíveis) – órgão equivalente às 2ª Seção do STJ, último degrau fracionário antes da composição plena de um tribunal. Destinava-se à eliminação de dissídios de entendimentos entre as teses dos julgadores.

Nessa sede a decisão foi modificada para se excluir a indenização por danos morais, e reduzir o valor do ressarcimento de danos materiais para R$50.000,00,

[183] Os embargos infringentes 250/99, foram distribuídos ao 2º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRJ, com relatoria atribuída ao Desembargador Wilson Marques. Conhecido processualista, famoso por suas polêmicas relacionadas à exigência de agravo de instrumento ante decisões parciais de mérito. Foi professor emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, à frente do seu tempo na instrumentalidade do processo, porém, com opiniões peculiares, próprias ao seu tempo e história, a quem, apesar de discordar das opiniões quanto à "moral média", e notadamente como as expressadas no presente caso, rendo profundas e sinceras homenagens a um dos maiores professores de Direito Processual Civil do Estado do Rio de Janeiro, o qual "nunca teve tempo de publicar nenhum livro".

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

por unanimidade.[184] O relator dos embargos infringentes entendeu que o uso não consentido da imagem era ponto pacífico. E que ainda que a ré tivesse adquirido gratuita ou onerosamente a foto do fotógrafo autor do trabalho, não adquiriu da mesma forma, a autorização da pessoa fotografada.

Não houve tergiversação quanto ao uso indevido da imagem, bem como quanto a necessidade de "reparar" a lesão, ante o enriquecimento ilícito, amparado em violação a um direito que decorre dos direitos essenciais da personalidade, nos termos do STFRE 115.838/SP. Ministro Carlos Meira, que na verdade tratava a questão pela ótica do direito do autor da foto. No entanto, entendeu que a foto lhe fazia jus à beleza, e por conta disso não havia lesão à honra e, consequentemente inexistente o vexame que seria o fato gerador da indenização por danos morais subjetivos.

O interessante é que cita Walter Moraes e Antônio Chaves, precursores do assunto "autonomia do direito à própria imagem" como toda expressão formal e sensível da personalidade humana, mas no momento de qualificar o dano, exige a lesão à honra como fato gerador do dano moral.

Naquele momento, o TJRJ, notabilizado por decisões inovadoras como a do então Desembargador Fux, revelou não só "a moral média" de julgadores nascidos nos idos dos anos 30, como sua preferência pela teoria dos danos morais atrelados à honra, e, não, como decorrência pura e simples à lesão da personalidade humana. Ao atrelar a ocorrência de danos morais pela violação à imagem à ocorrência de lesão à honra, se contradiz negando autonomia ao direito. E a honra foi interpretada conforme a concepção de um dado momento no tempo e no espaço, por homens ligados a conceitos de paternalismo, autonomia e dignidade, atinentes ao modelo patriarcal de interpretação do direito civil.

O desembargador relator foi acompanhado a unanimidade no entendimento de que para ter dano moral deveria haver vexame. E tendo em vista que, no seu entender, a foto não maculou a beleza da atriz ou o conceito que o público tinha

[184] Ementa do EI 250/99, rel. Des. Wilson Marques; 2º G.CC/TJRJ: "DIREITO DE IMAGEM. Uso inconsentido. Direito à remuneração. Reconhecimento. Intenção de lucro. Inexistência. Irrelevância. Dano. Prova. Desnecessidade. Direito à indenização de dano moral. Inexistência. O uso inconsentido de imagem de pessoa fotografada não é gratuito. O reconhecimento do direito à remuneração pelo uso da imagem de pessoa fotografada não depende de prova do dano nem da intenção de lucro. Ao valor dessa remuneração não deve ser acrescentada verba a título de indenização de dano moral, se o uso inconsentido da imagem não acarretou para a pessoa fotografada dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação, tendo-lhe proporcionado, ao revés, alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação e felicidade. Embargos providos, em parte. Acórdão retocado." (fls. 361/362).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

sobre o seu corpo e seu trabalho, pelo contrário – ao ter a sua beleza estampada da forma como fotografada, o conceito que o público tinha sobre a sua pessoa só aumentou – sendo assim, não havia o que compensar.

A alocação foi tamanha que, mesmo afirmando que o simples uso consentido é suficiente para gerar direito à remuneração, foi incapaz de reparar a lesão extrapatrimonial ao direito à própria imagem. E ainda, aduziu que seria incorreta a aplicação de danos materiais propriamente ditos. A adaptação do raciocínio na verdade reflete a dificuldade de os julgadores reconhecerem na época o que realmente era a lesão ao direito à própria imagem, sua natureza dúplice, e a possibilidade de que um mesmo fato provoque lesões reparáveis em campos distintos.

Na ocasião o relator entendeu que nem sobre danos materiais propriamente dito se tratavam, mas de um terceiro gênero destinado a garantir uma remuneração pelo uso de uma imagem não gratuita. Em outras palavras, rejeitou os danos morais objetivos – lesão a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade - como causa suficiente para justificar a aplicação de danos morais independente da demonstração de prejuízo, e pela via do direito a honra, considerou inexistente a lesão. Ao passo que afastou a aplicação de uma teoria objetiva, negou a indenização pela via dos danos subjetivos ao argumento da ausência de vexame.

Foi diante de tal confusão que a autora interpôs recurso especial fundado no art. 159, do Código Civil de 1916, com objetivo de restabelecer os danos morais, pelo uso indevido da imagem, porém, focada em danos subjetivos – dor, vexame, humilhação, que afetam a honra da pessoa. No STJ, o caso teve relatoria originária atribuída ao Ministro Carlos Alberto Direito, que ao final se tornou vencido. Seu voto já veio amparado no entendimento doutrinário e jurisprudencial de que em tese a cumulação de danos seria possível, de acordo com as circunstâncias fáticas estabelecidas para cada caso concreto.

Citou, em primeiro lugar, precedente do Ministro Ari Pargendler no Recurso Especial nº 85.905/RJ, da 3ª Turma, com a premissa de que a cumulação de danos é possível, sim. Contudo, quando o Tribunal de origem assenta a questão fática quanto a sua inexistência, lastreado em prova, o seu reexame encontraria obstáculo no Verbete 07, do STJ.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Ao final conclui que em tese é possível a "cumulação de danos morais e indenização por uso indevido da imagem". Todavia, acompanhou o entendimento recorrido:[185]

> O jornal réu utilizou, sem a devida concordância, uma fotografia tirada pela artista para outra publicação, e, por isso mesmo, deve ser condenado a pagar indenização pelo ilícito próprio, violação ao direito à imagem. Mas, o ilícito não acarreta, obrigatoriamente, a reparação pelo dano moral. A nudez parcial de uma artista, nas circunstâncias dos autos, não fere a sua honra, dignidade, sendo uma decorrência da própria vida profissional. (...) Em conclusão: o uso indevido é suficiente para justificar a indenização por violação ao direito à imagem; quanto ao dano moral, contudo, a lesão à honra, à dignidade, provocando sentimento íntimo de dor e de sofrimento, de humilhação e de vexame, neste feito, diante da situação concreta antes desenhada, não está presente.

O primeiro ponto que se chama atenção nesse raciocínio é que somente haverá danos morais se a divulgação não autorizada da imagem tiver acarretado, "para quem pede, aquilo que é da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza", que são próprios da honra, e, não da lesão à personalidade.

O relator originário se prendeu ao entendimento de segunda instância de que o fato de a publicação de fotografia de primeira página seminua, ter sido feita em jornal com circulação inferior à da revista Playboy não afetou a honra objetiva ou a identidade pessoal da autora, e por isso entendeu indevida a reparação, e não conheceu do recurso especial da autora.

Em reforço ao argumento, citou a ementa do Recurso Especial 221.757, da 4ª Turma, relator Ministro Rosado de Aguiar, com a seguinte transcrição: "cessão de fotografias feitas para um determinado fim, mostrando cenas da intimidade da entrevistada, é fato ilícito que enseja indenização se, da publicação desse material, surgir constrangimento à pessoa, não tendo esta concedido entrevista ao veículo que o divulgou".[186]

Raciocinar dessa maneira, é, no dizer do Ministro Asfor Rocha, colocar a indenização pelo uso indevido à imagem numa zona cinzenta, nem patrimonial e

[185] BRASIL Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 270.730/RJ**. Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. Recorrente: Maitê Proença Gallo. Recorrido: S/A Editora Tribuna da Imprensa. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi, 19 de dezembro de 2000. 08-09.
[186] Id. Ob. Cit. p.08.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

nem existencial, o que de alguma forma foi o pensamento expressado pelo Desembargador Wilson Marques, relator do acordão de embargos infringentes.

Talvez o que faça realmente a diferença seja a metodologia empregada para interpretação. Por mais que a Nova Ordem Constitucional estivesse em vigor há cerca de 03 anos, a Legalidade Constitucional no Direito Civil estava em construção. O raciocínio empregado, evidentemente, não levou em consideração a Dignidade da Pessoa Humana como ponto central do ordenamento, e tampouco enquanto cláusula geral de tutela da personalidade. Se o tivesse feito, o raciocínio seria o de que a publicação não autorizada por si só já viola a cláusula geral de personalidade e, por conta disso, excluídas as exceções, gera o dever de indenizar, independente da lesão à honra.

E uma vez que a violação a esse dever de abstenção geral de uso da imagem alheia ocorre com a mera publicação, ele prescinde da demonstração de dano à um outro direito da personalidade - seja à privacidade, honra e ou intimidade -, ou de prova do intuito de lucro do ofensor, que se reprova ante o princípio geral que veda o enriquecimento ilícito às custas de outrem.

Sem o agravante da honra, o julgador dificilmente consegue perceber que a lesão ao direito da personalidade decorre da mera infringência ao dever de abstenção de uso da imagem alheia, e que disso já decorreria a obrigação de pagamento de indenização por danos morais.

Com base na doutrina de Walter Moraes, em verdade parece-nos que a violação ao aspecto externo da personalidade da pessoa (imagem) sem autorização, por si só seria um dano indenizável. A honra, subjetiva e ou objetiva, que, no mesmo fato, venha a ser afetada é um aspecto diferente a ser ponderado. Outro aspecto, é aquele que, em nosso ponto de vista, o relator originário parece ter levado em consideração: o aspecto patrimonial do uso da imagem de uma pessoa que a gere profissionalmente. Este fato se comprova mais à frente, ao se referir a fotografia de grande atriz, com reconhecimento de público e papel profissional de grande destaque na mídia nacional e internacional, e ao uso da imagem sem remuneração.

O próximo voto declarado, e que se tornou condutor no STJ, veio da então recém-empossada Ministra Fátima Nancy Andrighi, primeira mulher em uma

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Turma de Direito Privado no STJ,[187] em um ambiente composto exclusivamente por integrantes do sexo masculino desde a sua instalação, em 1989.

A Ministra Nancy iniciou o voto tecendo comentários ao cuidado que a autora, atriz de renome internacional, havia se cercado para que as fotos fossem negociadas por vultuosa quantia, em respeito à sua estatura profissional, e com condições impostas a respeito da publicação: sem fotos com partes íntimas desnudas na capa da revista e posters – honra objetiva.

Além disso teceu comentários ao desgosto, dor e repulsa, manifestados pela autora ao ver uma das fotos em que aparece nua, na capa de A Tribuna da Imprensa – honra subjetiva. Ou seja, deu destaque (i) ao negócio, realizado sob condições; (ii) cuja revelação ao público em geral, sem autorização, violou a reputação – honra objetiva; (iii) e foi capaz de gerar desgosto, repulsa - honra subjetiva. Também não usou a cláusula geral de tutela, porém, buscou interpretação que garantia a compensação moral baseada no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.[188]

Em evidente repulsa às razões de decidir que se afixaram no acórdão recorrido, fez constar que o especial vinha por "ofensa ao art. 159, do Código Civil de 1916, na medida em que entendeu o Tribunal recorrido que somente as mulheres "feias" têm direito à reparação pelo dano moral, no caso do uso de imagem sem autorização, e as "bonitas não".

Processualmente, a Ministra Nancy resolveu a validade daquilo que havia sido assentado no julgamento dos Embargos Infringentes ao argumento de que a regra de julgamento do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973,[189] fora violada: o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis não havia feito a opção por uma ou outra tese existente no recurso de apelação com vistas a aplacar o dissídio entre

[187] Fatima Nancy Andrighi tomou posse como Ministra do STJ em 27/10/1999. Em 1999, foi escolhida pelo presidente Fernando Henrique Cardoso para ocupar o cargo de ministra do Superior Tribunal de Justiça pelo terço destinado a desembargadores de Tribunais de Justiça, em vaga deixada por Luiz Vicente Cernicchiaro, que se aposentara. Foi empossada em 27 de outubro de 1999. Meses antes, a primeira mulher a ocupar assento na qualidade de Ministra no STJ foi Eliana Calmon, empossada em 30/06/1999, quando o tribunal já havia completado 10 anos de existência. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia. Acesso em 13/12/2022.

[188] **Art. 5°**, **inciso X**: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/02/2023.

[189] **Art. 530**: Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

elas, conforme os limites estabelecidos à época, mas sim, proferindo o tal voto médio, ainda não previsto, onde se profere uma decisão intermediária entre as duas teses, misturando ambos os entendimentos.

Ao adentrar o mérito, partiu do ponto que vem sendo constantemente trabalhado nos votos do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, da 4ª Turma, em relação ao duplo aspecto do direito à imagem, existencial e patrimonial. Naquele momento de virada de século, a mídia impressa e televisiva estava entre os seguimentos que mais geravam riqueza no mundo utilizando-se justamente da imagem dos artistas como um dos seus grandes ativos, mediante remuneração. O que é e era feito lastreado em densos contratos, cujas obrigações e direitos estão exaustivamente detalhados, inclusive com cláusulas morais que ali orbitam visando proteger as empresas frente às polêmicas que o titular da imagem se veja envolvido em sua vida privada, e cujos efeitos afetem a sua reputação e a identificação da marca com a pessoa e o público, ao ponto de reduzir o lucro da operação.

Por essa razão faz constar que a "ilicitude do uso da imagem alheia não se limita à simples anuência ou autorização. O direito moderno a recebe como um bem, cuja disposição assume, principalmente no mundo artístico"[190] questões vultuosas e complexas, com feição predominantemente patrimonial.

Não obstante, diz a Ministra Nancy, é bem da personalidade jurídica. Por conta disso, um mesmo fato é capaz de gerar, como reconhecido em sede de apelação, dano moral e simultaneamente material. Menciona que a integridade psicofísica do ser humano, como fonte da psique (personificação da alma), deve ser direito subjetivo juridicamente protegido ante a exposição pública não consentida, e identifica que o cerne da questão é a divergência quanto a interpretação do conceito de dano moral no caso concreto.

A esse respeito, inicia a metodologia a partir da Constituição Federal de 1988 que erigiu a imagem à qualidade de direito fundamental, e que o art. 5º, inciso X, que qualifica a expressão moral, não se restringe à honra objetiva, ou o que se pensa a respeito de conotação de regras de consciência social. Em seu ponto de vista, o inciso X do artigo 5º abrange a concretização do dano moral independente da

[190] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 270.730/RJ**. Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. Recorrente: Maitê Proença Gallo. Recorrido: S/A Editora Tribuna da Imprensa. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi, 19 de dezembro de 2000. p.12.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

conotação média de moral (objetivo), uma vez que a subjetividade é própria do indivíduo (honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio, intimamente ligada a autoestima). A honra objetiva, por sua vez, tem lugar na interação que esse indivíduo tem com o coletivo, que o coloca sob constante valoração de sentimentos e percepções alheios (a opinião social, profissional, religiosa que os outros têm sobre a aquele indivíduo), fruto de um inconsciente que é coletivo.

Para a Ministra, o dano moral é uma maneira de compensar o sofrimento psíquico, íntimo, sobre o acontecimento que viola a tanto a sua honra subjetiva quanto a objetiva. O que, frisa, não se confunde com a privacidade, resguardo da vida particular, ou a intimidade, direito de não tornar público, de estar só. Firme nesses conceitos,[191] concluiu que a honra subjetiva da autora deveria ser reparada. Ainda que a honra objetiva, externa, aquilo que o público lhe tem como consideração – a sua beleza e capacidade artística – não tenham sido abaladas pela publicação.

Ainda no ponto dos danos à honra subjetiva, entendeu que o ato ilícito da publicação não autorizada, a expôs ao vexame de descumprir a exclusividade do contrato firmado, afetando a sua honorabilidade de contratante. Entendeu que o vazamento e publicação das imagens em ambiente não próprio, e de forma usurpatória, além de evidenciar uma quebra de contrato, lhe causa dor íntima, uma vez que lhe impôs conduta em desacordo com o seu padrão de profissionalismo. Na mesma linha de raciocínio, afirma que "a imagem é um bem que tem sua valoração de acordo com a exposição. Uma vez que seja publicada sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, evidentemente a proprietária da imagem, por consequência, sofre a dor desta depreciação".[192]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[191] "É a dor interna, é efeito à uma opção de personalidade que cada um de nós tem, que foi vulnerada, e a dor, esta, é inexorável. Nada mais presente do que a reprovação da auto-estima. É certo que a recorrente não desejou ter sua imagem, especialmente nua, publicada em outro veículo, que não aquele que autorizou por meio contratual. Encarte lacrado, com preço superior aos demais, produto destinado à determinada parcela da população não tem e não pode ter a mesma categoria de outros produtos lançados na imprensa. Este é o primeiro aspecto a gerar dor psíquica a quem, se submeteu a ensaio fotográfico de corpo nú para determinada publicação, e, se vê em outra, de alcance público completamente diferente. O acesso a sua imagem nua ficou desprotegida, violada, diante daquilo que se propôs a recorrente e seu decoro". (excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi no Resp. 270.730/RJ, p. 13)

[192] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 270.730/RJ**. Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de

Particularmente, parece-nos que o argumento acima poderia ser visto também sob o ponto de vista da situação patrimonial, onde se encaixaria sob a ótica dos lucros cessantes do valor da imagem – perda de valor patrimonial diante do uso vulgar. Controvérsia esta que até aquele momento ainda não havia sido enfrentada pelos Ministros do STJ. Diante dessas considerações, vota no sentido de que o uso indevido da imagem da autora, no caso concreto, lhe causou lesão patrimonial e extrapatrimonial, pelo que conheceu do recurso.

Uma vez estabelecida a obrigação de indenizar moralmente, passou à avalição da extensão do dano, sob a seguinte premissa: a extensão real da dor não tem condições de ser medida e efetivamente reparada pelo direito. Daí segue a linha que o valor arbitrado serve, não para reparar a honra da vítima, mesmo porque essa não é apreciável em dinheiro, visto que faz parte da dignidade humana, mas sim, compensar o sofrimento experimentado. E considerando a repercussão do ato ilícito, a notoriedade da carreira de atriz, as condições econômicas do ofensor e a natureza da ofensa, fixou os danos morais em R$50.000,00, em valores da época.

O próximo Ministro que expôs voto foi Antônio de Pádua Ribeiro,[193] que não conheceu do recurso, acompanhando o relator originário. O relevo é a posição explícita e expressa de que para ele, a exposição indevida da imagem não gera dano moral por si só, assim como para o relator originário. E que no caso de uso comercial, o dever de indenizar acoberta o dano material, pela ampliação indevida da utilização da imagem, e que o dano decorrente da quebra da exclusividade prevista em contrato seria material.

O quarto Ministro a expor voto foi Waldemar Zveiter, chamando atenção aos dilemas da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, o que notadamente acontece aos casos do uso indevido da imagem, então direito da personalidade elevado ao status de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

Trabalhou sobre a hipótese de como seria se ao invés de ter sido publicada na Tribuna da Imprensa, tivesse sido publicada em santinhos e folhinhas de calendário de final de ano – objeto publicitário muito comum à época. E que tais calendários

ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. Recorrente: Maitê Proença Gallo. Recorrido: S/A Editora Tribuna da Imprensa. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi, 19 de dezembro de 2000. p. 13.

[193] Id., ob. cit. p. 15.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

fossem afixados nas borracharias e oficinas mecânicas, ambientes então tipicamente masculinos em que posteres de mulheres nuas eram frequentemente vistos pendurados nas paredes. E, que no sentir íntimo dessa pessoa, sua honra, seu valor no espírito, não tivesse sido violada. Todavia, o dano material seria explícito.

No caso dos autos, ponderou o Ministro Zveiter, a autora não tirou uma fotografia para ser exibida na primeira página de um jornal de circulação popular, ou por quem quer que fosse, da maneira como bem entendesse, pelo contrário, além de não autorizada, a imagem foi exposta em um veículo fora do contexto ao qual ela se submeteu por ato de autonomia, bem como fora do que foi negociado contratualmente e sob uma série de condições.

E então fez a seguinte indagação: "Será que esse uso inconsentido, da forma como foi feito pelo jornal, publicando-a, pelo memorial que tenho, em página inteira, exibida nas bancas, sem a cautela com que fez a própria revista para a qual ela cedeu a sua imagem, que a exibe numa posição de até bastante recato, porque não mostra partes íntimas de seu corpo, não feriria um direito subjetivo dessa atriz? Ela não fez uma foto para ser exibida nas bancas de jornal, para que todos pudessem admirar a imagem da metade de seu corpo desnudo."[194] (BRASIL, 2001, p. 18)

Após fazer o confronto entre o cuidado utilizado pela empresa que pagou pelo uso da imagem da autora e o revelado pela ré,[195] concluiu "que a atriz tem todo o direito de se sentir ofendida moralmente pelo uso de sua imagem feito pelo Jornal sem o seu consentimento e divulgado da forma que ela não pretendeu". [196]

Neste sentido, conheceu do recurso para acompanhar o voto divergente da Ministra Fátima Nancy Andrighi, e empatou o julgamento, forçando o Presidente

[194] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 270.730/RJ**. Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. Recorrente: Maitê Proença Gallo. Recorrido: S/A Editora Tribuna da Imprensa. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi, 19 de dezembro de 2000. p. 18.

[195] Uma coisa é a publicação do ensaio fotográfico no seu conjunto, em que se possa apreciar a beleza exposta por essa atriz, e outra coisa é utilizar uma dessas fotos, à escolha de quem pretendeu vender o seu jornal, segundo as colocações da propaganda que a mídia exige, exibindo-a de maneira não desejada por ela, acessível a qualquer um e não somente àqueles a quem a revista é destinada. O fato de ela ter pousado nua para uma revista especializada não induz, segundo a minha modesta compreensão, que, desde logo, todos os outros órgãos de divulgação possam valer-se dessa ou daquela imagem que julguem melhor para aumentar a vendagem de seu produto, do seu jornal, sem que isso lhe ofenda, não apenas patrimonialmente, porque não foi consentida a fotografia, mas no sentido subjetivo do conceito moral que ela faz de si própria, daquilo que pode ser exibido e em qual veículo deva ser exibido. (Excerto do voto do Ministro Waldemar Zveiter no Resp. 270.730/RJ. p. 19). Id. Ob. Cit. p. 19.

[196] Id. Ob. cit. p. 19.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

da 4ª Turma a votar. A primeira parte do julgamento ocorreu em 05/12/2000, e foi interrompida pelo pedido de vistas do Ministro Presidente Ari Pargendler. A retomada do julgamento com voto de minerva ficou definida para o dia 19/12/2000, duas sessões depois.

O voto vista inicia com a narrativa do exposto na sentença da MM. Juíza de Direito Doutora Rita de Cássia Vergette Correia, chamando atenção justamente para os cuidados que a autora e a Editora Abril S/A tiveram em redigir um contrato que (i) garantisse justamente a não exposição de sua imagem perante qualquer público que não o alvo da revista; (ii) que condição imposta pela autora, vinha em invólucro lacrado para não permitir o manuseio por qualquer outro público, mesmo que acidentalmente; (iii), além de vedar que na própria revista, ou na divulgação do exemplar, houvesse qualquer foto sua desnuda na capa.

Ao expor tais argumentos, o Ministro Presidente pretende deixar claro todo o zelo que a autora e a Editora Abril tiveram com a honra objetiva e subjetiva da autora, seu crédito pessoal, aquela crença que ela tem sobre si, a indicar a presença da lesão à honra. As condições relatadas pela sentença e reeditadas no voto do Ministro Pargendler já falam por si só: tamanho cuidado para manter uma publicação longe de um determinado público ser violada por ato ilícito de outrem, provoca abalo psíquico, sim.

Há uma sutileza no entendimento a respeito do voto relator originário. Parece ao Ministro Pargendler que o relator originário fez sim a distinção quanto ao que seria (i) a violação ao direito de imagem, que por si só gera dano indenizável, o que teria sido reconhecido no seu entender; (ii) e os danos morais decorrentes da violação à honra, estes não reconhecidos por ele. [197]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[197] A esse respeito Maria Celina Bodin de Moraes (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 39) explica que o STF entendeu no RE 172.720-9, relator Ministro Marco Aurélio Mello, julgamento em 06/025/1996, que (i) dano moral; (ii) dano decorrente de violação a direito da personalidade; (iii) e efeitos extrapatrimoniais da lesão; são coisas distintas. RE 172.720-9. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 06/02/1996. Publicação: 21/02/1997. Ementa: Indenização - Dano Moral – Extravio de mala em viagem aérea – Convenção de Varsóvia – Observação mitigada – Constituição Federal - Supremacia. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.

Com isso, prosseguindo o julgamento, a 3ª Turma, por maioria, vencidos os Ministros relator e Pádua Ribeiro, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, tendo restado designada para a lavratura do acordão à Ministra Fátima Nancy Andrighi, para restabelecer a indenização por danos morais no valor de R$50.000,00.

15. Recurso Especial 230.268/SP[198]

O caso julgado em 13/03/2001 pela 3ª Turma teve como relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Trata-se do que ficou conhecido como o caso Avon, em que a modelo profissional de nível internacional, Maria Aparecida Santos da Costa, ajuizou ação de indenização contra a Avon Cosméticos Ltda., buscando indenização por danos morais e materiais, sendo que os Embargos de Divergência, julgados pela 2ª Seção do STJ em 11/12/2002, é o primeiro precedente qualificado para a formação do Verbete 403.

Ao que narra o acórdão, as partes tiveram contrato em que a autora cedeu o uso de sua imagem, mediante retribuição em dinheiro, para campanhas publicitárias no Brasil, por um determinado período. A ré, por sua vez, utilizou a imagem da autora em campanhas nacionais, bem como no Peru, Chile e El Salvador, depois do prazo contratado, sem a sua autorização.

A sentença deferiu a cumulação de indenizações, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, manteve a sentença. No entanto, como já visto anteriormente, em sede de Embargos Infringentes, a divergência optou por manter a indenização por danos materiais, e reverter a condenação por danos morais.

O relator dos embargos infringentes foi o então Desembargador Franciulli Neto, que logo após ascendeu ao cargo de Ministro do STJ em 27/10/1999.[199]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[198] Ver anexo.

[199] Para mais informações conferir o seguinte endereço eletrônico: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Arquivo-Cidadao/Linha-Sucessoria-dos-Ministros/Franciulli-Netto.aspx.

Importante mencionar que o Ministro é autor do artigo "A proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal",[200] publicado no ano de 2004.

Na ocasião, o relator filiou-se à corrente que entende que o dano moral depende da dor, vexame ou humilhação. E por não vislumbrar que a imagem tenha sido depreciada sob o ponto de vista moral, uma vez que não foi publicada fora de contexto afetando o conceito que o público tenha da sua pessoa (honra objetiva), e que isso tampouco lhe importou em desgosto, vexame ou dor profunda (honra subjetiva), posicionou-se no sentido de que a utilização indevida lhe acarretou danos materiais sem deixar de assentar que: "diferente poderia ser o enfoque do problema se a imagem da embargada tivesse sido veiculada de forma grotesca ou vexatória, o que não se deu na espécie".[201]

Os autos vieram ao STJ por Recurso Especial fundando nas alíneas a) e c), e foram distribuídos à 4ª Turma. A afronta apontada em relação art. 666, X, do Código Civil de 1916, e o art. 46, inciso I, da Lei de Direitos Autorais e Conexos, não foi conhecida, tendo o recurso sido admitido com base na divergência, que foi trabalhada em função do decidido no Recurso Especial 46.420/SP (Heróis do Tri), relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e foi o segundo caso por nós analisado, em que ficou estabelecido que "decidiu-se que "a violação do direito de imagem, por si só, configura dano moral", dada a autonomia daquele direito".[202]

Ao passo que a tese adotada pelo acórdão recorrido atrela a ocorrência dos danos morais à violação da honra, e como isso não ocorreu, a indenização por danos morais fora rejeitada. A tese adotada pelos Ministros Ruy Rosado e Sálvio de Figueiredo no acórdão paradigma consiste no entendimento de que violação à direito da personalidade, por si só, provoca danos morais *in re ipsa*, onde o prejuízo está na própria violação de abstenção do direito, que compõe o patrimônio personalíssimo do seu titular.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[200] FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, jan./jul. 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/442/400. Acesso em 18/12/2022.

[201] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 230.268/SP**. Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada. Recorrente: Maria Aparecida Santos Costa. Recorrido: Avon Cosméticos LTDA. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 13 de março de 2001. p. 06.

[202] Id. Ob. cit. p. 02.

O relator Pádua Ribeiro considerou que a exposição da imagem da autora nas campanhas promovidas pela ré ao invés de depreciar o conceito social a respeito de sua imagem, a promoveu, inclusive projetando-a internacionalmente.

Concluiu em esclarecimentos o seguinte: e se o entendimento a respeito de dano moral pelo relator requer a agressão, o abalo, a mácula no meio social, ou seja, ofensa a honra, e a questão de fato restou assentada exatamente no sentido oposto, o Ministro Relator conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento.

O segundo voto declarado foi o que restou vencido, da lavra do Ministro Waldemar Zveiter, reiterando entendimento que vem construindo no sentido de que nas condições expostas "O dano material e o moral estão presentes: o primeiro pelo uso não consentido da imagem e o segundo, pode parecer uma diferenciação sutil, pela sua exposição sem a devida autorização da modelo",[203] e fez comparação com o caso Maitê Proença. Por essas razões, conheceu e deu provimento ao recurso, tendo sido acompanhado pela Ministra Nancy Andrighi.

O terceiro Ministro a votar foi Carlos Alberto Menezes Direito, no mesmo sentido do relator, porém, com refino que lhe é próprio: "existe uma tendência doutrinária, ou jurisprudencial, que pretende vincular a violação do direito à imagem com o dano moral e, necessariamente, isso não ocorre. Pode ocorrer em certos casos. Tanto é verdade que o acórdão apontado como paradigma diz expressamente isso: "A violação ao direito à imagem gera, ipso facto, o dano moral". Para ele, o "direito à imagem é uma coisa e o dano moral é outra".[204]

Prossegue relembrando a controvérsia ocorrida com o dano estético: uns admitindo diferença e possível cumulação com o dano moral; outros entendendo que está inserido no dano moral. E que para ele são coisas distintas, uma vez que filiado à corrente de que dano moral não prescinde da violação à honra. Apesar de não constar como tendo declarado voto, o Ministro Ari Pargendler desempatou o julgamento para negar provimento ao Recurso Especial. A Autora apresentou Embargos de Divergência, os quais serão relatados mais a frente, na ordem cronológica.

[203] Id. Op. cit. p. 08.
[204] Id. Op. cit. p. 10.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

16. Recurso Especial 331.517/GO[205]

O caso julgado em 27/11/2001 pela 4ª Turma teve como relator Ministro Asfor Rocha, e é um dos precedentes selecionados para a formação do Verbete 403. O caso trata de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizados por uma pessoa jurídica, Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda., em decorrência de publicação veiculada pela ré Associação das Empresas de Incorporação de Goiás – ADEMI.

Ao que narra a sentença, a ADEMI fez veicular propaganda na televisão e imprensa escrita afirmando que "o comprador de apartamento de empresa a ela não filiada, estaria adquirindo um abacaxi".[206] A propaganda fora veiculada uma semana após o lançamento do empreendimento da autora, e a partir daquela divulgação, clientes foram ao estabelecimento da autora e desistiram do negócio. Houve testemunha que afirmou que "desistiu do negócio pela propaganda veiculada pela ré e que desistia para não perder o seu dinheiro".[207]

O acórdão de segunda instância fixou como ponto questionável saber se a divulgação não foi tendenciosa e nem abusiva, e que não tenha atingido direta ou indiretamente o êxito do empreendimento. Na oportunidade, o nome da autora não foi divulgado, porém, o alvo foi facilmente identificado, tendo inclusive sofrido reprimenda do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR – que concluiu estar "comprovado nos autos que a propaganda da requerida foi abusiva e que prejudicou a comercialização do seu empreendimento, deve haver condenação pela ofensa à honra e à imagem dela perante os adquirentes de imóveis".[208]

Por fim, consta no relatório que apesar da sede administrativa ter considerado presentes a ofensa à honra e à imagem da autora, o TJGO entendeu por não conceder danos morais, mantendo apenas a condenação em danos materiais, ao entendimento

[205] Ver anexo.
[206] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 331.517/GO**. Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete n. 227, Súmula/STJ. Recorrente: Cristal Engenharia e Empreendimentos LTDA. Recorrido: Associação das Empresas de Incorporação de Goiás-ADEMI. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 27 de novembro de 2001. p. 04.
[207] Id. Ob. cit. p. 04.
[208] Id. Ob. cit. p. 06.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

de que pessoa jurídica não é dotada de sentimentos. Se não se angustia (honra subjetiva), não sofre danos morais.

O Recurso Especial veio com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo, por violação aos art. 159, 1.059 a 1.061 e 1.553 do Código Civil de 1916,[209] além de divergência com julgados em que se reconheceu o cabimento da indenização à pessoa jurídica ofendida em sua honra objetiva.

O julgamento começou em 18/09/2001, e com o voto do relator Ministro Asfor Rocha tem início o texto do Verbete 227, da Sumula do STJ que diz o seguinte: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (verbete 227, Súmula/STJ)".[210]

Em sequência segue o entendimento que tem sido explicitado na 4ª Turma: na "concepção moderna de dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto", o que se traduz nos danos morais *in re ipsa*, em que "basta a constatação do fato ilícito para se concretizar o direito à reparação".[211]

Em verdade, o relator não apontou por qual direito da personalidade entendeu presentes os danos morais: se a imagem ou a honra, ou ainda se os dois. Diante disso, conheceu do recurso para dar-lhe provimento e fixar a indenização por danos morais em 100 salários-mínimos, atento ao fato de que a empresa já havia alcançado a indenização por danos materiais, e que a indenização por danos morais jamais pode ser causa de enriquecimento indevido.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[209] **Art. 159**: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código. **Art. 1.059**: Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Parágrafo único. O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação. **Art. 1.060**: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. **Art. 1.061**: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. **Art. 1.553**: Nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização. BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10/02/2023.

[210] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [1990]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

[211] _____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 331.517/GO**. Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete n. 227, Súmula/STJ. Recorrente: Cristal Engenharia e Empreendimentos LTDA. Recorrido: Associação das Empresas de Incorporação de Goiás-ADEMI. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 27 de novembro de 2001. p. 06.

O segundo voto exposto foi do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, na qualidade de vogal, e veio direto ao ponto: o comportamento da ré atingiu tanto a reputação (honra objetiva) quanto a imagem da autora. A imagem de uma empresa é parte do seu conjunto de ativos, e dela muitas vezes depende o êxito de sua atuação no seu seguimento. Se a publicação vem de uma associação que reúne algumas empresas do ramo, insatisfeitas com o desenvolvimento empresarial da autora, que não é sua afiliada, e nela se constata abuso de concorrência, ato ilícito que mancha a sua reputação, tal se reputa em ato grave. Diante dessas considerações, ponderou que a gravidade da conduta é relevante, e por conta disso acompanhou o voto do relator, no entanto, deferiu uma indenização por danos morais de 500 salários-mínimos.

O terceiro a votar, foi o Ministro Aldir Passarinho Junior, que pediu vista dos autos, diante da sustentação oral da patrona da autora. No retorno, posicionou o fato em duas frentes: "propaganda contrária à empresa autora, o ressarcimento por danos materiais e morais, eis que as matérias divulgadas importaram em retração na venda de unidades habitacionais no empreendimento Residencial Parque das Nações, situado no município de Aparecida de Goiânia, Goiás, destinado a famílias de baixa renda. Em outras palavras, um mesmo fato proporcionou abalo à imagem, reputação, lucros cessantes e danos emergentes.

Com efeito, considerou um detalhe relevante: a publicação feita pela ré não apontou nenhuma empresa especificamente, por mais que tenha sido divulgada uma semana após o lançamento imobiliário feito pela autora. Por essa razão, o Ministro Passarinho considerou uma ofensa a todas as empresas não afiliadas, e então optou por acompanhar o relator na integra, inclusive no tocante ao valor da indenização. O Ministro Barros Monteiro acompanhou o relator na íntegra, e pelas mesmas circunstâncias do Ministro Passarinho, manteve a condenação em 100 salários-mínimos.

17. Recurso Especial 330.933/RS[212]

[212] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

O caso julgado pela 3ª Turma do STJ em 23/04/2002 teve como relator Ministro Carlos Alberto Direito. Cuidam os autos de reparação de danos e pedido de multa por descumprimento ajuizado por Katyana Guedes Brum em face da PUC-RS, com objetivo de ver suspensa a divulgação, bem como ser indenizada pela utilização de sua imagem vinculada ao movimento dos "carapintadas", sem a sua autorização.

O pedido liminar de suspensão da publicação foi indeferido, e a sentença julgou extinto o feito, pelo art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973,[213] acolhendo a disciplina do art. 56, da Lei de Imprensa (5.250/67).[214] A 9ª Câmara de Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença ao argumento de que (i) direito à imagem não é autônomo; (ii) "mas sim de consequências ou patrimoniais ou morais"; (iii) e que ainda estava presente a decadência porque a Lei n° 5.250/67 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O Especial veio fundado na contrariedade ao art. 177, do Código Civil de 1916, e ao próprio art. 56, da Lei 5.250/67, sustentando que a Lei de Imprensa seria inaplicável no tocante ao prazo decadencial ao dano à própria imagem, e, portanto, a regra que deveria ser aplicada é a do prazo geral do art. 177, do Código Civil de 1916.[215]

Em relação a este artigo, o recurso não foi conhecido por falta de prequestionamento. Todavia, em relação ao art. 56, da Lei de Imprensa, deu razão à autora uma vez que tinha entendimento consolidado de que o direito à própria

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[213] **Art. 267**: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 10/02/2023.

[214] **Art. 56**: A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa. **Parágrafo único**. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal. BRASIL. **Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 10/02/2023.

[215] **Art. 177**: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10/02/2023.

imagem é autônomo em relação ao crime de imprensa, conforme voto dele próprio exarado no Recurso Especial 179.815/RJ.[216]

No caso do Recurso Especial 330.933/RS, a 3ª Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, sendo que os Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o relator Ministro Menezes Direito.

18. Recurso Extraordinário 215.984/RJ[217]

O caso julgado foi pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 04/06/2002 teve como relator o Ministro Carlos Mário Velloso. Apesar de ter sido analisado pelo Supremo, o voto afirma a independência e autonomia da imagem frente à honra, o que se mostra relevante ao tempo do julgamento, uma vez que norteou inúmeros casos que se seguiram.

Cássia Kis promoveu ação ordinária de indenização por danos materiais e morais contra a editora Ediouro S/A, por uso não autorizado de fotografias. A atriz havia concedido uma entrevista à revista "Remédios Caseiros", de propriedade da Ediouro, entretanto, não autorizou a publicação de qualquer fotografia sua.[218]

A editora adquiriu, fotos da atriz junto ao jornal "O Dia" e as publicou na capa do primeiro número da revista, em diversas páginas de publicidade e em pôsteres. As fotos também foram publicadas na capa da revista "Coquetel" de palavras cruzadas e em filmes publicitários.

A sentença da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente em parte os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos

[216] A distinção entre delito de imprensa e direito de imagem é citada com referência ao caso Magda Gotrof em que o Ministro Direito já havia rejeitado a tese de que o uso indevido de imagem deveria ser reprimido como sendo delito de imprensa, que em verdade tarifava a indenização. "Direito de imagem. Não incidência da Lei nº 5.250/67. 1. Tratando-se de direito de imagem e não de delito de imprensa, não se aplica a Lei nº 5.250/67. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 179.815/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 5/10/1999, DJ de 13/12/1999, p. 141.)".

[217] Ver anexo.

[218] **Revista Consultor Jurídico**, 4 de junho de 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jun-04/stf_manda_ediouro_indenizar_atriz_cassia_kiss_danos. Acesso em 24/12/2022.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

materiais tomando como base um contrato similar apresentado pela autora, e rejeitou o pedido de danos morais. Ambas as partes apelaram.

Em segunda instância a apelação cível[219] foi julgada por unanimidade pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido relator o Desembargador Martinho Campos. O acórdão da apelação foi centrado diretamente no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, mas entendeu que o uso de fotografia não autorizada de atriz geraria apenas danos materiais. Além de manter a negativa dos danos morais por entender inexistente o vexame, reduziu o valor da indenização por danos materiais, por entender excessiva. Participaram do julgamento os Desembargadores Martinho Campos, Carlos Alberto Menezes Direito e o Ellis Hermydio Figueira.

Uma vez que o acórdão do TJRJ decidiu a questão diretamente com base no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, a autora interpôs Recurso Extraordinário, que foi rejeitado na origem. Todavia, o Agravo de Instrumento do antigo art. 544, do CPC1973, foi provido e os autos subiram forçadamente. A relatoria foi atribuída ao Ministro Carlos Mario Velloso, e ilustrado pelo parecer da Procuradoria Geral da República da lavra da Subprocuradora Geral Helenita Caiado Acioli.

O parecer argumenta que após o art. 5º, X, da CR, a cumulatividade do dano material com o dano moral teria se tornado indiscutível. O ponto seria definir o sentido e o alcance da norma. Se por um lado o TJRJ entendeu que ausência de lesão a reputação, honra externa, objetiva, não gerava a necessidade de compensação por danos morais. Por outro há o entendimento de que a imagem é um direito da personalidade, e que seu mero uso não consentido gera danos morais por si só, desde o RE 95.872/RJ, julgado em 10/09/1982, relator o Ministro Rafael Mayer, quando pela segunda vez o Supremo manifestou-se conferindo proteção ao direito à imagem autonomamente.[220]

Concluiu entendendo que diante do art. 5º, inciso X da Constituição de 1988, a violação ao direito da personalidade imagem é autônoma à da reputação, e se dá pelo mero uso não consentido. Isso gera o dever de compensação moral. No caso

[219] TJRJ Apelação nº: 0006236-42.1995.8.19.0000 (1995.001.02199).

[220] Naquela ocasião, a primeira turma, por unanimidade reconheceu o direito de Irinéia de Souza, passista da GRES Acadêmicos da Beija Flor, em receber indenização por danos materiais em face do Jornal O Globo e da Coca Cola, por uso indevido de sua imagem em campanha publicitária, tendo o relator afirmado que a lesão era a direito da personalidade.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

concreto, também devem ser reparados os danos materiais, sendo ponto pacífico a possibilidade de cumulação das duas indenizações.

Isso porque, para a Subprocuradora Geral, o dano moral envolve conceito inerente ao sentimento, sendo desnecessário que ofenda a reputação. Neste ponto de vista, apresentou o voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 270.730/RJ,[221] que entendeu haver uma honra subjetiva que a empatia do julgador muitas vezes não é apta a alcançar; e que além disso existe, sim, uma agressão à personalidade capaz de gerar dano moral por si só com a sua divulgação indevida da imagem alheia considerando a imagem como um dos direitos da personalidade.

O relator adotou a tese exposta no parecer da PGR no sentido de que (i) a imagem é inviolável com independência aos demais direitos da personalidade referidos no art. 5º, X, da CR; (ii) e que não se exige ofensa à honra externa, objetiva, reputação, para que ocorra a lesão moral compensável; (iii) e que resta superado o entendimento jurisprudencial que preconizava a impossibilidade de cumulação de danos[222] moral e material diante do precedente específico da 1ª Turma do STF, que teve como relator o Ministro Ilmar Galvão no RE 192.593/SP,[223] julgado três anos antes:

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[221] Trecho do voto proferido no REsp nº 270.730, pela eminente Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar, in verbis: 'A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.'

[222] Mesmo antes da CF 1988, THEODORO JUNIOR, Humberto. O dano moral e sua reparação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, RJ, v. 96, n. 351, p. 83-93, jul. 2000. PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1990.

[223] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 192.593/SP**. Constitucional. Dano moral. Indenização cumulada com o dano material. Artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. A nova Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar, nos dispositivos sob referência, a sua indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. A indenização por dano moral é admitida de maneira acumulada com o dano material, uma vez que têm pressupostos próprios, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação. De outra parte, se o acórdão recorrido teve por comprovada a lesão de ordem moral, que envolve conceito inerente ao sentimento, entendendo reclamar ela indenização cumulável com a decorrente de dano material, esse aspecto não cabe ser analisado na instância extraordinária, tendo em vista que seria necessário adentrar-se

> "ARTIGO 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A nova Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar, nos dispositivos sob referência, a sua indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. A indenização por dano moral é admitida de maneira acumulada com o dano material, uma vez que têm pressupostos próprios, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação".

Nas palavras do relator: "O que precisa ser dito é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento ao fotografado, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista – o que significa ter sido constatado pelas vias ordinárias -, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição (art. 5º, X)."[224]

Com isso, conheceu e deu provimento ao recurso, sendo acompanhado de forma unanime pelos Ministros Mauricio Corrêa e Nelson Jobim (ausente Celso de Mello), para conceder e arbitrar a indenização por danos morais ante a violação indevida da imagem, no mesmo valor atribuído aos danos materiais, no caso 21,5 salários-mínimos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

19. Embargos de Divergência no Recurso Especial 230.268/SP[225]

Os embargos foram julgados pela 2ª Seção do STJ[226] em 11/12/2002, com relatoria atribuída ao Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira,[227] A história do

no exame de parâmetros da razoabilidade, por via da aferição de fato, insuscetível de ser feita na via do recurso extraordinário. Recurso não conhecido. Recorrente: Condomínio Edifício Paula Regina. Recorrido: José Roberto Lissoni e outros. Relator: Ministro Ilmar Galvão, 11 de maio de 1999. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1618131. Acesso em: 11/02/2023.

[224] RE 215984, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 28-06-2002. Trecho do Voto, p.13

[225] Ver anexo. O Recurso Especial 230.268/SP está descrito no item 15 do presente capítulo e a ementa.

[226] A 2ª Seção do STJ é um órgão fracionário composto pela reunião das duas Turmas de direito privado (3ª e 4ª), e destina-se à uniformização de jurisprudência entre as Turmas. É o último passo antes da Corte Especial, órgão pleno do Tribunal, e que qualifica os precedentes que formarão o Verbete da Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ. O presidente só vota em caso de empate.

[227] Cabe ressaltar que o Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira vem se notabilizando como condutor de votos na 4ª Turma nos casos envolvendo direito à própria imagem.

Recurso Especial foi narrada acima (14º na ordem cronológica). Foi julgado pela 3ª Turma, que negou provimento por maioria.

Na ocasião, um ano antes deste julgamento, votaram com o relator Ministro Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Direito e Ari Pargendler. Vencidos os Ministros Zveiter e Nancy Andrighi que davam provimento para deferir os danos morais em cumulação com o dano material.

A composição desse julgamento reuniu os seguintes Ministros: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, da 4ª Turma; Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro, da 3ª Turma. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Júnior (4ª T). A Sessão foi presidida pelo Ministro Cesar Asfor Rocha da 4ª Turma.[228]

Conforme já relatado, o caso chegou ao STJ por recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TJSP em sede de embargos infringentes, que fez prevalecer voto minoritário com a seguinte ementa:

> "Direito à imagem – Indenização – Modelo profissional – Fotografias – Danos materiais caracterizados pela publicação em periódicos nacionais, depois do prazo contratado e pela veiculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização – Danos morais, contudo, não caracterizados, por ausência de demonstração nesse sentido – Embargos recebidos".[229]

O recurso especial veio pela alínea a) do art. 105, da CR, por violação aos art. 666-X, do CCB1916 e combinação com o art. 46, I, c), da Lei de Direitos Autorais. Naquela sede, a 3ª Turma manteve o acórdão de segunda instância por maioria.[230]

A autora interpôs embargos de divergência com base no voto minoritário[231] e em dissídio de casos julgados pela 4ªTurma: o AgRg/Ag n. 162.918-DF (DJ

[228] A essa altura da pesquisa todos esses 10 Ministros já tinham manifestado posição pelo reconhecimento da existência em tese do direito à imagem, e acerca da possibilidade de reparação em caso de dano.

[229] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 230.268/SP**. Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada. Recorrente: Maria Aparecida Santos Costa. Recorrido: Avon Cosméticos LTDA. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 13 de março de 2001. p. 02.

[230] Relembre-se que a discussão versava sobre caso da modelo profissional Cida Costa, contratada pela Avon Cosméticos Ltda., para utilização de sua imagem em campanha publicitária de seus encartes de produtos no Brasil. Vencido o prazo do contrato, a Avon, sem autorização e remuneração, reutilizou a imagem da modelo não só no país, mas também no exterior (Peru, Chile e El Salvador).

[231] Excerto do voto vencido do Ministro Waldemar Zveiter, no Resp. 230.268/SP: "O dano material e moral estão presentes: o primeiro pelo uso não consentido da imagem e o segundo, pode parecer

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

21/8/2000), relator o Ministro Barros Monteiro, o Recurso Especial n. 74.473-RJ (DJ 21/6/1999), do próprio Ministro Salvio, e o Recurso Especial n. 46.420-SP (DJ 5/12/1994), relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

A primeira questão levantada[232] no voto do relator do Embargo de Divergência, Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, foi a respeito do cabimento de indenização por dano moral pelo uso de imagem, por si só, ou se dependente da violação à honra (vexame, ridículo, ofensa a decoro, moral social e subjetiva).

Relembre-se que em sede de Recurso Especial a 3ª Turma, por maioria, seguiu o Ministro Pádua Ribeiro pelo não cabimento de danos morais, porque na questão de fato, três dos cinco votantes não consideraram que o fato teve repercussão negativa na reputação (honra objetiva) da autora, ao contrário, promoveram a sua imagem de modelo profissional, internacionalmente.

A questão é a interpretação do que as Turmas entendiam a respeito da reparação ao direito de imagem, notadamente quanto aos danos morais. Àquela altura se pretendia fixar: (i) se a violação do direito à imagem gera, por si só, o dano moral, também chamado dano presumido, dano *in re ipsa*, o que decorre do próprio fato da violação, não se exigindo prova do abalo psicofísico;[233] ou (ii) se da prática pura e simples de ato ilícito representado pelo uso não autorizado da imagem em matéria (publicitária ou não), sem autorização, não se pode presumir a existência de dano moral, atrelando dano moral à violação da honra dependente de prova.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

uma diferenciação sutil, pela sua exposição sem a devida autorização da modelo. Não importa, não se há de dizer, tendo servido de modelo para propaganda de determinado produto, quanto a revistas que publiquem sem o seu consentimento, que isso, ao contrário de causar-lhe qualquer dano de ordem moral, estaria a propiciar-lhe a divulgação da sua atividade, o que lhe traria, de certa forma, proveito. Recentemente, tivemos, aqui, um caso da artista Maitê Proença e, guardadas as proporções, parece-me que é mais ou menos a figura jurídica que estamos vendo." (BRASIL, 2001, p. 03-04).

[232] Mas, desde logo, aproveitou a oportunidade para não conhecer do primeiro paradigma apontado uma vez que o acordão da 3ª Turma não negou a desnecessidade da prova do prejuízo para obter-se indenização pela utilização indevida da imagem. Primeiro ponto pacificado, porque ambas as Turmas estão de acordo com esse entendimento.

[233] "No direito brasileiro, a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização. Entretanto, em hipóteses excepcionais, são admitidos os chamados danos *in re ipsa*, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova. A possibilidade da presunção de um dano – material ou moral – constitui uma vantagem para o ofendido e uma dificuldade para o ofensor, na medida em que há, como consequência, a superação da fase probatória no processo. Ao longo do tempo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceu uma série de situações em que há a configuração do dano *in re ipsa*, e continua analisando, cotidianamente, os mais diversos casos em que se pode ou não presumir a existência do dano". Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx . Acesso em: 21/12/2022.

Até então, o entendimento dominante à época era de que o dano moral estaria estreitamente relacionado, se não dependente, à ocorrência de violação da honra ou ao mal evidente. E como todo dano no direito brasileiro dependia de prova da ocorrência, se os julgadores não constatassem vexame, diminuição da reputação no seio social, ou deterioração da estima que o sujeito tem de si mesmo, não haveria dano moral. A honra subjetiva não era muito considerada. Note-se que dos dois julgamentos analisados com a participação da Ministra Nancy, podemos observar que ela dá interpretação mais elástica do que os colegas de Turma para fazer caber a honra subjetiva, a diminuição da autoestima, no conceito de dano moral do art. 5, X, da Constituição Federal de 1988.

O ponto estratégico desse pensamento é que se os julgadores não fossem capazes perceber o abalo no seu foro íntimo, tivessem empatia, ou se tivessem convicções antigas a respeito de decoro, noções de autonomia patrimonialista, e patriarcado, a parte dificilmente seria reparada moralmente.

Um outro ponto de vista teve o Ministro Carlos Alberto Direito para quem, assim como no caso do dano estético, a indenização por violação ao direito à imagem é desvinculada de dano moral – este por sua vez atrelado à honra -, mas sim teria a função de recompensar o uso não consentido da imagem alheia. O viés seria patrimonial:

> "Neste caso concreto, o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro salientou com muita percuciência, o que houve foi uma clara violação do direito à imagem: utilizou-se a propaganda em número maior de veículos do que o constante do contrato. Como houve a utilização indevida, presente está a violação; paga-se o dano material decorrente do uso indevido da imagem, mas não o dano moral, como está no acórdão recorrido de que foi relator o nosso colega Ministro Franciulli Neto".[234]

Para o Ministro Salvio de Figueiredo, relator do ERESP, o direito à imagem é direito da personalidade, com conteúdo dúplice: patrimonial e existencial. O aspecto patrimonial protege o titular do enriquecimento indevido de quem usa a imagem alheia sem o seu consentimento. E aspecto existencial ampara o dever de abstenção geral, *erga omnes*, porque cabe ao titular de forma personalíssima a gestão sobre a sua própria imagem nas circunstâncias inerentes à sua vida privada.

[234] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 230.268/SP**. Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada. Recorrente: Maria Aparecida Santos Costa. Recorrido: Avon Cosméticos LTDA. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 13 de março de 2001. p. 06.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

De acordo com o Ministro a obrigação de indenizar, decorre da violação de abstenção de uso indevido desse direito, é *ispo facto*, decorre do próprio fato da utilização não autorizada da imagem alheia. Presume-se o dano, e por conta disso deixa de ser necessária a prova da existência de prejuízo. O dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo desnecessário discernir se a consequência do uso foi ofensiva à honra ou não.

Em verdade, revela a pesquisa que esse entendimento de que a violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado veio sendo construído pelo Ministro Ruy Rosado desde o Recurso Especial nº. 46.420/SP,[235] com fundamento em Walter Moraes[236], que foi o primeiro no Brasil a tratar a imagem como direito da personalidade autônomo, com objeto especificado, independente da honra, intimidade e privacidade. De acordo com essa doutrina, que tem apoio de Orlando Gomes[237] e Caio Mario, o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular. Só aí já está o dano moral.

Fato é que após o voto do Ministro Sálvio no Recurso Especial n. 267.529/RJ,[238] com as primeiras citações doutrinarias de Silma Mendes Berti (1993) no mesmo sentido, de que imagem é um direito da personalidade, os demais integrantes da 4ª Turma adotaram a tese e o entendimento passou a ser reproduzido conforme os casos foram sendo julgados.

Esses foram os primeiros casos em que se aplicou no STJ a teoria dos danos presumidos, *ipso facto, in re ipsa*, por lesão à direito da personalidade, visando resolver justamente a questão da prova do dano. O dano moral, tido como à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação por atingir com os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo, o seu interior.

Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de que o uso indevido da imagem, por si só, gera direito à indenização

[235] Ver anexo.
[236] MORAES, Walter. Como se há de entender o Direito Constitucional à própria imagem. **Repertório IOB de Jurisprudência**, n. 5/89, 1ª quinzena de março de 1989.
[237] "A exigência da demonstração do prejuízo afeiçoa-se aos sistemas em que o direito de imagem está ligado a outros direitos, quando então se torna indispensável o reconhecimento de que o ato de reprodução da figura trouxe prejuízos à honra, à privacidade, etc. Quando, no entanto, se entende o direito à imagem como um direito que 'por sua própria natureza, opõem-se 'erga omnes', implicando o dever geral de abstenção' o prejuízo já está na própria violação". GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 132.
[238] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo para a sua caracterização. Em seguida, o relator continuou construindo seu raciocínio com apoio do voto da então recém-chegada Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma, que junto com o Ministro Waldemar Zveiter, no Recurso Especial 270.730/RJ,[239] afirmou que a imagem é um direito que compõe a personalidade jurídica.

Todavia, ambos entenderam que a concretização do dano moral se dava ante violação da honra, no caso subjetiva. Naquele voto, a Ministra Nancy Andrighi revelou seu entendimento de que o dano moral decorrente da lesão à honra subjetiva faz parte da avaliação própria, da valoração individual da autoestima que o Direito não tem como mensurar.

Fatos que tem o condão de violar o decoro – como no caso da exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso - atingem a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

Para a Ministra a simples exposição pública pode causar dano à alma humana. Acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento. Por isso seria injusto ao direito negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.

Por outro ângulo, esse mesmo fato pode ter outra abordagem: a depreciação da imagem lesiona o aspecto patrimonial de quem faz uso da imagem para fins comerciais. Ela torna a imagem comum, e, portanto, diminui o valor da remuneração que os veículos de comunicação pagam pelo seu uso, em circunstância de espaço e tempo determinados.

Essa noção que vem sendo desenvolvida pelo Ministro Salvio de Figueiredo na 4ª Turma, remonta às doutrinas alemã e francesa do início do século XX, notadamente de Pierre Kayser, citado por Silma Mendes Berti,[240] para quem a imagem tem um duplo aspecto: assegura tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ela. Esse duplo aspecto é, por certo, refletido na noção complexa do direito à imagem, que não protege apenas o interesse íntimo que tem a pessoa de se opor à sua divulgação, em situações atentatórias à sua vida privada, mas assegura também a proteção do interesse material a que a sua imagem

[239] Ver anexo.
[240] BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 36.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

não seja explorada sem a devida autorização e confere-lhe o monopólio de sua exploração.

Dentro da metodologia civil constitucional, a imagem é um direito da personalidade, que compõe a cláusula geral de tutela, e uma situação jurídica subjetiva de conteúdo dúplice, o que faz importância sobretudo no que concerne a análise do merecimento de tutela.

Como situação jurídica subjetiva extrapatrimonial que revela o conteúdo externo da personalidade humana, o direito da personalidade imagem é intransferível, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais. Já sob a perspectiva da situação jurídica subjetiva patrimonial, é transferível em circunstância de tempo e espaço, pois a alienabilidade é característica dos direitos patrimoniais. A lesão patrimonial que tal utilização poderia acarretar, seja pela utilização feita sem critério – lucro cessante -, seja por inviabilizar ou dificultar a participação em outras atividades do gênero – dano emergente, foi um dos primeiros aspectos desse direito a ser reparado, e atualmente se mostra cada vez mais relevante.

Anote-se que o aspecto patrimonial da usurpação da imagem alheia, em verdade, é o que saltava aos olhos dos julgadores mais antigos na hora de determinar a reparação do dano, e, não qualquer sofrimento que aquilo fosse acarretar. Se não estivéssemos falando de vexame, não haveria dano moral uma vez que naquela visão patrimonialista do sujeito de direitos a pessoa em si não era considerada como um complexo identitário psicofísico, mas uma expressão de sua capacidade monetária, de circulação de riqueza e de propriedade.

O relator passou à fixação direta do valor da compensação moral, que foi estabelecida em R$50.000,00. Para tanto deu relevo aos seguintes critérios fáticos: (i) uso consentido anterior mediante contrato; (ii) campanha não vexatória; (iii) campanha sem desvio de finalidade; (iv) utilização econômica pela ré, com lucros e vantagens; (v) locupletamento da imagem e status profissional da autora.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Ultrapassou a fase de liquidação, mesmo sem pedido nesse sentido, buscando dar solução definitiva ao caso, conforme decidido nos Resps. 6.048/RS[241] e 50.940/SP[242]. Nessas condições, conheceu e deu provimento aos embargos.

O segundo voto exposto foi do Ministro Barros Monteiro, componente da 4ª Turma assim como o relator, e acompanhou o entendimento da Turma no sentido de que o dano ocorre com o simples fato da divulgação não autorizada da imagem da pessoa. E que nisso reside o chamado dano *in re ipsa*.

O terceiro a votar foi o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que no mesmo sentido acrescentou: o direito à imagem é direito da personalidade, autônomo dos demais, na esteira do que vem propondo Walter Moraes.

O quarto a votar foi o Ministro Ari Pargendler, presidente da 3ª Turma. Rejeitou os embargos, mantendo o entendimento já explicitado quando do julgamento do recurso especial no sentido de que o caso de modelo que tem sua imagem utilizada após o término do contrato tem dano material. Para ele o caso trata de frustração pós contratual, que não gera danos morais. O Ministro Direito foi o quinto a votar, e acompanhou a divergência instaurada pelo Ministro Pargendler, sem considerações.

O Ministro Castro Filho, sexto a votar, havia tomado posse na 3ª Turma há cerca de 1 ano, na vaga do Ministro Waldemar Zveiter. Inicialmente, seguia o entendimento dos mais antigos, no sentido de que o dano era material, em interpretação patrimonialista de que a divulgação de imagem de artista pode ser tão benéfica quanto da música para o compositor. No entanto, no caso entendeu que a "queima da imagem" – aparição excessiva – pode desvalorizar o trabalho do artista, e que tal pode lhe acarretar danos morais, e acompanhou o voto do relator.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[241] Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Acumuláveis são as indenizações por dano moral e material (sumula n. 37-stj). Arbitramento do quantum devido em conformidade com o nível econômico dos autores, bem como de sua falecida filha, e ainda de acordo com o porte da empresa ré, não afastadas as condições em que ocorreram o acidente. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Resp. n. 6.048/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 12/5/1992, DJ de 22/6/1992, p. 9760.)

[242] Responsabilidade civil. Dano moral. Julgamento antecipado da lide. Fixação do "quantum" indenizatório. Critério. Ausência de perícia. 1. Não prequestionamento do tema alusivo ao cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide (sumula n. 282-stf). Concordância, ademais, do recorrente com o procedimento adotado. 2. Ao juiz de direito e permitido proceder ao arbitramento do montante indenizatório desde logo, independentemente de socorrer-se aos préstimos da prova pericial. Hipótese em que a fixação do "quantum" não se deu de modo aleatório, mas razoavelmente justificado. Recurso especial não conhecido. (resp n. 50.940/sp, relator Ministro Barros Monteiro, quarta turma, julgado em 14/8/1995, dj de 23/10/1995, p. 35676.)

O sétimo votante foi o Ministro Pádua Ribeiro, relator do recurso especial que deu origem à divergência. Mesmo mantendo o voto originário e acompanhando a divergência do Ministro Pargendler, acompanhou o relator no sentido de que qualquer publicação de imagem não autorizada gera dano moral.

Com isso, a Segunda Seção, por maioria, em 11/12/202, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro, conheceu e deu provimento aos embargos, aplicando como valor indenizatório a quantia de R$50.000,00. Votaram com o relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Nancy Andrighi e Castro Filho.

20. Recurso Especial 207.165/SP[243]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

O caso julgado pela 3ª Turma em 26/10/2004 teve como relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e foi um dos precedentes selecionados para a formação do Verbete 403. Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais movida pela então menor Mariana Meirelles Jendiroba, assistida por sua mãe, diante de publicação não autorizada promovida pelo jornal da Empresa Folha da Manhã S/A, em que fora retratada beijando seu namorado em um baile de carnaval.

Conforme o relatório do especial, a sentença rejeitou o pedido da autora e foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou que na legenda vinculada à foto o casal fora nominalmente identificado com dizeres maliciosos de forma previsível, a ensejar comentários sensacionalistas e impacto no leitor, que culminaram com tratamento depreciativo da pessoa da autora, pois passou a ser alvo de chacotas e apelidos. De acordo com testemunhas tornou-se conhecida como "a moça do beijo" em lugares públicos que frequentava.

O recurso especial foi interposto pela Folha da Manhã ao fundamento de que o TJSP negou vigência ao art. 49, inciso I, da Lei de Impresa,[244] uma vez que se

[243] Ver anexo.

[244] **Art. 49**: Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias". BRASIL. **Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 10/02/2023.

noticiado um fato, que supostamente tivesse causado danos, o regramento a ser aplicado deveria ser o da Lei 5250/67. Além disso sustentou que para o deferimento de indenização por danos morais, a ofensa deveria ter sido veiculada de forma dolosa, e que em se tratando de ofensa praticada por veículo de comunicação, necessária seria a prova de conduta típica que configurasse calúnia, injúria ou difamação.

O acórdão recorrido seguiu entendimento de que as hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Imprensa cuidam apenas da reparação de dano decorrente da prática de crime contra a honra. Por conta disso, seria regramento inaplicável às hipóteses de ilícitos civis, cuja reparação de maneira geral é determinada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, e combinação com o art. 159, do Código Civil de 1916.

O parecer da PGR foi pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a indenização por danos morais fixada em 50 salários-mínimos, tendo em vista que o acórdão atacado entendeu que a repercussão negativa causada atingiu a personalidade da autora, bem como sua reputação e bom nome.

O voto do relator afastou ambos os argumentos. O primeiro porque a previsão de compensação dos danos morais existente na CF de 1988 se aplica a toda e qualquer situação em que o direito à imagem seja ferido. E, o segundo, porque a previsão também não faz referência à qualidade da conduta, se dolosa ou culposa. Mas sim relaciona-se a existência de dano.

Citou três julgamentos em que o STJ afastou a tentativa de enquadramento na Lei de Imprensa, uma vez que já vinha sendo consolidado o entendimento de que a ofensa ao direito de imagem não se enquadra na tarifação ali proposta, que se refere ao ilícito penal (Recurso Especial nº 179.815-RJ[245], rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/12/1999; Recurso Especial nº 188.442-SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/8/2000; e AgReg. no Ag nº 334.134-RJ, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 18/3/2002).

Assim, partindo da conclusão de que a ré agiu com culpa, uma vez que a fotografia escolhida causaria danos a autora, de maneira previsível, e afastadas as tentativas de enquadramento na Lei 5250/1967, negou seguimento ao especial.

[245] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A Ministra Nancy Andrighi apresentou voto vista partindo do ponto que a publicação submeteu a autora à "situação extremamente constrangedora e vexatória"; e que a pretensão é de indenização por danos morais decorrentes de uso não autorizado da imagem, e que a Corte já firmou entendimento no sentido de que a ação de indenização pelo uso indevido da imagem não é regida pela Lei n. 5.250/67, uma vez que a ofensa ao direito de imagem não se confunde com o delito (penal) de imprensa.

Conforme seus últimos votos, asseverou que a imagem é direito da personalidade protegido pela Constituição Federal de 1988, e que diante disso, quem a reproduz sem autorização do titular, com objetivo de explorá-la em benefício de seu negócio, pratica lesão ao direito da personalidade e deve indenizar os danos causados.

Citou excerto retirado do voto do Ministro Carlos Alberto Direito no Recurso Especial 52.842/RJ,[246] no sentido de que "a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados", dando a entender que essa seria a *ratio* de se afirmar que ocorrem danos morais *in re ipsa*, por violação a direito da personalidade.

No caso, a diferenciação pontuada pela Ministra Nancy Andrighi foi no sentido de que caso a notícia tivesse tido apenas o condão de informar a ocorrência dos bailes de carnaval, retratando beijo em local público, sem a legenda vexatória, conforme concluído pela instancia inferior, não haveria o dever de indenizar, pois teria agido dentro dos limites da liberdade de imprensa, mas isso não foi o que ocorreu de fato. Diante disso, no mérito acompanhou o relator e negou seguimento ao especial. Os Ministros Ari Pargendler (voto-vista), Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi (voto-vista) votaram com o Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

21. Recurso Especial 1.053.534/RN[247]

[246] Ver anexo.
[247] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

O caso julgado pela 4ª Turma em 23/09/2008 teve como relator o Ministro Fernando Gonçalves,[248] e foi um dos precedentes selecionados para a formação do Verbete 403. A pesquisa revelou que os casos baseados no atual Código Civil só foram colocados em pauta de julgamento no STJ no ano de 2008. Esse caso é o primeiro dos precedentes selecionados para a formação do Verbete 403 que teve como parâmetros os artigos 186 e 927 da Lei 10.406/2002. [249]

Cuidam os autos de ação de indenização movida em função de uma fotografia da autora, Roberta Salustino Cyro Costa Melo, ao lado de seu ex-namorado, Lauro Maia, com os dizeres "Wanessa (sic) e Lauro trocam alianças, em casamento logo mais à noite", publicada na coluna social de Jota Oliveira (recorrido), inserida no jornal "Tribuna do Norte", no dia 15 de dezembro de 2006. Lauro realmente se casaria com Vanessa naquele dia. Todavia, a foto era de Lauro com Roberta. Além disso, Roberta estava noiva de outro homem.

No dia seguinte, a coluna fez constar a errata, publicou foto correta e pediu desculpas aos noivos Wanessa e Lauro, mas não à autora Roberta, que teve a imagem utilizada indevidamente. O fato causou vexame. A autora destacou que a conduta do colunista que publicou a foto foi maliciosa por ele não ter sido convidado para o casamento de Lauro e Wanessa, ex-namorado da autora e filho da então Governadora do Rio Grande do Norte. A sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$30.000,00, uma vez que a autora, vítima, sequer fora mencionada no pedido de desculpas.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[248] Fernando Gonçalves foi Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 27/06/1996. Presidente da 6ª Turma do STJ - Biênio 7/2000 - 6/2002. Diretor da Revista do STJ, no período de 18/6/2008 a 28/5/2009. Presidente da Comissão de Coordenação do STJ. Presidente da 4ª Turma do STJ. Biênio. 4/2008 a 4/2010. Membro da 4ª Turma, 2ª Seção e da Corte Especial do STJ. Membro do Conselho de Administração do STJ. Presidente da Comissão de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. • Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 20/04/2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/viewFile/988/914#:~:text=Diretor%2DGeral%20da%20Escola%20Nacional,e%20Aperfei%C3%A7oamento%20de%20Magistrados%20%2D%20ENFAM.&text=Ministro%20do%20Superior%20Tribunal%20de,de%2027%2F06%2F1996.&text=Presidente%20da%206%C2%AA%20Turma%20do,%2F2000%20%2D%206%2F2002.&text=Diretor%20da%20Revista%20do%20STJ,a%2028%2F5%2F2009. Acesso em 03/01/2023.

[249] **Art. 186**: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. - Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único**. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/02/2023.

A 3ª Câmara Cível do TJRN, diante dos mesmos fatos, deu interpretação diversa: (i) considerou válido o pedido de desculpas; (ii) e diante do fato de a autora ser pessoa destacada na sociedade potiguar, afeita à exposição pública; (iii) entendeu que a publicação não lhe causou danos morais por não ter vislumbrado animo de ofender, vexame ou publicação com fundo especulativo ou lucrativo. Além disso, o acórdão recorrido considerou que na verdade tratou-se de mero erro de diagramação do meio de comunicação, uma vez que na verdade, apenas a foto fora equivocada, mas da legenda constava informação correta.

O recurso especial veio fundamentado nos art. 186 e 927, do Código Civil de 2002, considerando que o fato restara provado, e por conta disso, o jornal seria responsável pelo ato malicioso de seu subordinado, que causou vexame no meio de convivência da autora.

O voto do relator acolheu as razões expostas pela autora, diante da ocorrência de (i) divulgação não autorizada de imagem, que por si só causa ofensa à personalidade; (ii) publicação em contexto equivocado, com informação errônea; (iii) conjuntura que lhe causou vexame; (iv) o fato de o pedido de desculpas não lhe ter sido direcionado, demonstrou recalcitrância e malícia, ainda que culposas; (v) e por fim, que o fato de a matéria visar ou não fins lucrativos não importa em diferenciação quanto aos danos morais.

Como precedentes, mencionou ementas de julgamento cujo entendimento é de que a publicação fotográfica fora de contexto constitui ofensa à imagem, não se confundindo com direito à informação (AgReg no Ag 334.134/RJ, REsp 207.165/SP,[250] REsp 719.592/AL). E, por fim, manifestou-se no sentido de que "a ausência de finalidade lucrativa não impede e nem frustra a caracterização do dano moral", com base no voto do Ministro Carlos Mario Velloso no RE 215.984/RJ[251] (caso Cassia Kis).

Diante disso, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, no que foi acompanhado dos demais integrantes da 4ª Turma, por unanimidade. Participaram dos julgamentos os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Felipe Salomão.

[250] Ver anexo.
[251] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

22. Recurso Especial 1.082.878/RJ[252]

O caso julgado pela 3ª Turma em 14/10/2008 teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi e foi o último dos precedentes selecionados pela Corte Especial para a formação do Verbete 403. Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo ator Marcos Fabio Prudente, conhecido como Marcos Pasquim, em face da Editora Globo S/A, responsável pela revista Quem Acontece.

O relatório narra que no ano de 2006, a revista publicou fotografias do autor beijando uma garota não identificada em um estacionamento de um restaurante, sem sua autorização ou conhecimento, acompanhadas de legenda com intuito malicioso. O ator afirmou que houve a intenção de causar burburinho no público, e consequentemente, aumentar as vendas do veículo, por se tratar de ator conhecido nacionalmente em teatro, cinema e TV. Afirmou que o fato causou consequências penosas junto a seus familiares e em seu relacionamento amoroso, além de danos à sua profissão.

Em sede de contestação, a defesa alegou que se tratava de pessoa pública noticiada em fato verdadeiro não contestado, em local público; que não lhe trouxe prejuízo profissional uma vez que continuou sendo chamado para protagonizar novelas da Rede Globo. Com relação aos danos familiares, sustentou que uma pessoa notória, que desperta interesse do público, assume o risco de ser fotografada beijando outra pessoa em locais públicos.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos condenando a Editora Globo ao pagamento de R$40.000,00 a título de indenização por danos morais. O acórdão redimensionou os fatos, e deu parcial provimento a apelação da Editora para reduzir o valor dos danos morais para R$5.000,00.

Os desembargadores entenderam que apesar de o direito à intimidade e imagem terem sido violados, o autor foi irresponsável em sua conduta, e deveria ao menos ver dividido com a ré o ônus da opção de suas ações, que não poderia ser integralmente responsável pelo ocorrido. Além disto, considerou que os pedidos de

[252] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

entrega dos negativos e proibição de novo uso das imagens esbarraria na vedação à censura.

O recurso especial da Editora veio centrado nos artigos 186, 188, inciso I e 927 do Código Civil,[253] e nos art. 29 e 49, da Lei de Imprensa,[254] sustentando limitações ao direito de imagem de (i) pessoa notória que, (ii) em local público, (iii) e por sua própria conduta, se colocou em situação na qual poderia ser exposta. Além disso, alegou dissídio jurisprudencial ante a não comprovação dos danos morais. O recurso do autor não fora admitido.

A relatora por sua vez deu destaque a outras partes do acórdão que dão a entender que houve verdadeira atividade de espionagem furtiva praticada pelo fotógrafo da ré, visando sim a violação da intimidade do autor, fora dos limites permitidos à liberdade de informação, e que configuram a prática de ato ilícito e a consequente obrigação de indenizar.[255]

Em relação às limitações ao direito de imagem sustentadas pela ré, a Ministra Nancy partiu do entendimento de que é verdade que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica. Para as pessoas públicas, os critérios de violação da privacidade são outros em relação às pessoas cuja profissão não lhes exponha, e que é também

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[253] **Art. 186**: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Art. 188**: Não constituem atos ilícitos: **I** - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. **Art. 927**: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/02/2023.

[254] **Art. 29**: Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação. **Art. 49**: Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias. BRASIL. **Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 10/02/2023.

[255] "Por outro lado, as fotos tomadas no estacionamento, impressas pela editora ré em papel ofício, não apresentam a mesma riqueza de detalhes das que se veem das revistas, onde a falta de nitidez e iluminação demonstram que foram tiradas furtivamente, de forma invasiva, possivelmente com o uso de lente teleobjetiva ou zoom digital. As várias imagens não demonstram a presença de outras pessoas e revelam terem sido fruto de um verdadeiro trabalho de espionagem, exigindo do fotógrafo as cautelas necessárias para não ser descoberto. Não bastasse a divulgação do momento que somente interessa à intimidade do autor, teve ele sua imagem contextualizada em diversas edições da revista, em verdadeira exploração não autorizada de sua imagem(...)" (trecho do voto da relatora no Resp. 1.082.878/RJ, pg. 07/13)

verdade que muitas vezes, determinadas categorias profissionais se beneficiam das chamadas revistas de fofocas.

No caso dos autos, por mais que a narrativa do autor beijando outra pessoa que não a sua mulher fosse verdade, a foto ter sido publicada na capa da revista, bem como na reportagem principal, em tamanho aumentado, provocou-lhe lesão na personalidade.

A Ministra relatora ponderou ainda que se a legenda relatando o mero fato jornalístico tivesse vindo desacompanhada de fotografia, não teria havido qualquer sensacionalismo, e nem divulgação indevida da imagem.

Assim, a despeito das limitações incidentes sobre o direito à própria imagem do autor, considerou que havia a lesão e manteve o acórdão do TJRJ, o qual inclusive levou tal fato em consideração, ao reduzir o montante indenizatório em oito vezes o valor fixado pela sentença. Diante disso, os demais Ministros integrantes da 3ª Turma, Massami Uyeda e Sidnei Beneti, a acompanharam por unanimidade.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

4
Capítulo 03 – Como o verbete 403 vem sendo aplicado

O presente capítulo busca mostrar como o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo em suas decisões após construir o Enunciado 403, em novembro de 2009, partindo da análise de 20 casos julgados pela Corte após a construção do referido Verbete.

No capítulo anterior, percebemos que o direito à imagem saiu de uma zona cinzenta entre o direito do autor, privacidade, honra e até mesmo o delito da lei de imprensa para ser alçado à categoria de direito fundamental da personalidade, destacado no art. 5º, da CRFB, junto com alguns outros direitos da personalidade.

A tutela teve início pegando emprestado a normativa própria das exceções ao direito do autor, que lhe serviu como guarda-chuva por alguns anos, para resolver algumas questões, como por exemplo a transmissibilidade de efeitos aos sucessores de pessoa falecida que teve a imagem violada e a necessidade de realizar pagamento de indenização por dano material diante do uso em imagens comerciais.

Com o tempo, a interpretação a respeito da autonomia foi ganhando firmeza, e por outro lado, os ministros foram se preocupando mais com os filtros. Após entenderem que havia um direito autônomo, passaram procurar em quais situações a tutela poderia ser deferida.

O pensamento passou do ponto de que só merecia reparação aquele titular que fazia uso comercial da imagem, para tutelar toda e qualquer pessoa que tivesse a imagem exposta sem autorização, fora das exceções que dão suporte à liberdade de expressão. A primeira fase começa marcada por pessoas famosas, e mantem isso por muito tempo, mas já começa a incluir pessoas comuns, retratadas furtivamente em locais muitas vezes públicos, ou participando de atos públicos, que vão tendo o espaço de proteção diminuído conforme essas questões passam a ser discutidas, e a imprensa vai ganhando papel cada vez mais ativo na crítica dos papeis democráticos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Na fase após a edição do verbete, o entendimento ainda está se consolidando, e os ministros ainda não se veem obrigados a utilizar os parâmetros do verbete 403. Em alguns momentos tergiversam a respeito da integração da honra, como elemento capaz de determinar a tutela, mas pouco a pouco, esses casos vão ficando menores, para efetivamente tutelar a imagem por si só, como se verá a frente. Outro ponto interessante, é que casos baseados no CCB2002 começam a chegar ao STJ a partir de 2008, e a discussão a respeito do artigo 20, começa então a vir à baila.

Outro ponto de destaque é a consolidação da metodologia civil-constitucional com a adoção da dignidade da pessoa humana no lugar de cláusula geral de tutela, o que definitivamente fica claro a partir de 2013.

23. Recurso Especial 764.735/RS[256]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Julgado pela 4ª Turma após a edição, na verdade no dia seguinte, em 05/11/2009 teve como relator o Ministro Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, do TJAP. Este é o primeiro caso retornado pela pesquisa em ordem cronológica, após a edição do enunciado da Súmula 403.

O caso trata de ação de indenização por danos morais e materiais movida pela atriz Maitê Proença em face do jornal Zero Hora. A atriz concedeu uma entrevista à uma repórter da ré que, sem a sua autorização, se utilizou de uma foto sua em nu artístico para "contextualizar" aquilo que havia sido dito, e ainda sustentou que haveria consentimento implícito, por ter concedido a entrevista.[257]

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em R$250.000,00, e pagamento de juros contados da citação. O acórdão manteve a condenação no mérito, todavia reduziu o valor indenizatório para R$143.400,00. Determinou o pagamento de juros a contar do evento danoso.

---

[256] Ver anexo.

[257] Essas fotos são as mesmas feitas exclusivamente para a revista Playboy, da editora Abril, que foram ilicitamente adquiridas por outros veículos, e publicadas inadvertidamente sem o consentimento da atriz ou da empresa contratante, já discutidas no Resp. 270.730/RJ. Ver item 14 do capítulo anterior.

O especial foi admitido por divergência jurisprudencial, notadamente por conta dos juros, que a 4ª Turma tem entendido fluírem a partir da data de julgamento. Os argumentos se destinam a reduzir o valor da indenização, por falta de proporcionalidade.

O voto do relator, em primeiro lugar, reeditou os pontos firmados pelo Ministro Salvio de Figueiredo, da mesma 4ª Turma, notadamente no Resp. 267.529/RJ, que assentam (i) que o direito à imagem é direito da personalidade com conteúdo dúplice, moral e material; (ii) o dano moral presumido pela simples publicação não autorizada; (iii) o não cabimento de prova de demonstração de prejuízo, para, ao final afirmar que esses seriam os termos da súmula 403.

No tocante ao valor, entendeu que a média de proporção utilizada pela instância de origem estaria equivocada, e reduziu o montante de 25 para 15% do valor do contrato paradigma,[258] se utilizando do argumento do Ministro Direito, no Resp. 270.730/RJ, de que a despeito do uso não autorizado da imagem, não teria havido lesão à honra externa que justificasse tamanha indenização.

O relator foi acompanhado no mérito por unanimidade, todavia com a ressalva inteligente dos Ministros João Otavio e Aldir Passarinho Junior de que fixados naqueles termos, em verdade estava-se a reparar danos materiais, e, não morais. Principalmente, se utilizado o argumento do Ministro Direito, de que em caso semelhante envolvendo a mesma atriz, não teria havido lesão a honra, o que a tornaria a ocorrência para se fixar danos morais, e não a lesão à imagem.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

24. Recurso Especial 711.644/SP[259]

O caso julgado pela 4ª Turma em 15/12/2009 foi o primeiro relacionado ao tema da pesquisa que teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão.[260]

[258] A tese de que era permitido a um Ministro do STJ reduzir os valores de indenização, quando entendidos irrisórios ou abusivos, tinha recém sido firmada pelo Ministro João Otávio de Noronha, no Resp. 1.137.669/MG

[259] Ver anexo.

[260] Luis Felipe Salomão é Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 17 de junho de 2008. Atualmente exerce o cargo de Corregedor Nacional de Justiça para o biênio 2022-2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082022-Ministro-Salomao-assume-a-Corregedoria-Nacional-de-Justica-prometendo-suporte-a-juizes-nas-eleicoes.aspx. Acesso em 10/01/2023.

No ano de 1993, o ceramista Manuel Macedo Pinto foi fotografado enquanto estava de macacão, sujo, virando massa de cimento no chão de fábrica da empresa em que trabalhava. Naquele momento, fez até um sinal de positivo para o flash.

Algum tempo depois, as fotos foram publicadas em uma revista de circulação interna da multinacional IBM, para quem a empregadora de Manoel, a Cerâmica Stefani S/A, prestava serviços. As imagens circularam nas sedes da IBM em 32 países, em cinco continentes, e aumentaram o faturamento da Cerâmica.

Manoel se sentiu lesado duplamente: por um lado porque estava sujo, de macacão, virando massa de cerâmica; e por outro lado porque a sua imagem serviu em campanha publicitária para que a empresa triplicasse o seu faturamento a partir da edição da revista, e ele não recebeu nada por isso.

Por conta de tais fatos ajuizou uma ação de indenização contra sua antiga empregadora, visando compensação pelos danos morais ante a exposição não consentida de sua imagem, e patrimonial, uma vez que as imagens contribuíram para o incremento da atividade comercial da empresa.

A sentença acolheu em parte os pedidos, determinando a reparação de danos em montante correspondente ao que Manoel teria direito se fosse tivesse negociado suas fotografias, a ser apurado em liquidação de sentença. Em segunda instância, o TJSP deu provimento à sua apelação para fixar a indenização em R$20.000,00, e rejeitou a apelação da IBM. Com isso, mostrou aderência à tese de que a simples exposição da imagem de uma pessoa pode provocar abalo à integridade psicofísica, que merece ser compensado extrapatrimonialmente.

A IBM recorreu ao STJ com o argumento de inexistência de vexame que justificasse uma indenização por danos morais. Além disso, afirmou que a revista seria destinada ao público interno da IBM e seus parceiros comerciais, raciocinando que seria de uso restrito, institucional, não destinada ao público em geral, logo não estaria expondo a imagem do autor indiscriminadamente, mas para fins estritamente informativos.

Atento às discussões a respeito do artigo 20, do Código Civil de 2002, o relator ressaltou que mesmo que o retrato possa ter sido consentido à época, o autor jamais imaginou que estivesse posando para uma foto que seria utilizada para uma propaganda comercial da empresa. O relator abraçou a tese de que a imagem é direito da personalidade que, ao lado da honra, nome, decoro, dentre outros, merece proteção. Frisou que há casos em que sua violação ocorre em conjunto com outros

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

direitos da personalidade, o que é comum pois todos são aspectos de uma mesma personalidade.

Todavia, a vinculação à honra não pode ser interpretada como um requisito para que se determine a compensação moral, uma vez que seria indiscutível o fato de que a Constituição Federal de 1988, lhe conferiu autonomia em relação aos demais direitos da personalidade.

Naquele momento, o artigo 20, do Código Civil de 2002, estava sendo por ele interpretado da seguinte maneira:[261] a exposição indevida da imagem deve ser reparada quando (i) em conjunto com a honra ou intimidade; (ii) ou por si só, quando essa utilização se destine a fins publicitários, comerciais, como forma de reparar o enriquecimento ilícito de quem se utilizou de bem do patrimônio personalíssimo para incremento de sua atividade comercial.

Ou seja: mesmo reconhecendo autonomia em tese, o merecimento de tutela ainda estava condicionado a filtros, uma vez que para o Min. Salomão, naquele momento, a imagem só seria digna de tutela autônoma quando a sua utilização se destine a fins comerciais ou publicitários. Isso decorre da dificuldade em realmente se definir a autonomia desse direito, ou da decisão política de não reparar todos os casos de utilização indevida, utilizando a honra como filtro. No ponto, o endosso para a posição veio de Yussef Said Cahali.[262]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[261] "(...) o preceito contido no art. 20 do CC/02 - muito embora inexistente no Código de 1916 - vem sendo reconhecido na doutrina e jurisprudência nacionais como arquétipo normativo de proteção da imagem, no sentido de que, salvo exceções alusivas à ordem e ao interesse públicos, "a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais". (trecho do voto do Min. Salomão, relator no Resp. 711.644/SP, p. 07).

[262] Nesse sentido, Yussef Said Cahali: "Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestir-se do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade de formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da simples imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores, como reputação ou honorabilidade do retratado. Se da primeira perspectiva apresenta-se como caráter absoluto, já sob o segundo aspecto acaba se tornando relativo, pela possibilidade de sua utilização, ainda que não consentida. Essa discriminação é perceptível quando se trata de utilização não consentida da imagem de uma pessoa, para fins de exploração comercial, caso em que resplandece na sua plenitude a autonomia do direito lesado, com desnecessária indagação a respeito de outros valores pessoais do respectivo titular, e que poderiam ter sido lesados, ainda que abrindo ensejo a reparação, tanto patrimonial como de dano moral. (...) Do mesmo modo, afirma-se, em reiterada jurisprudência, ser indenizável o dano causado pela reprodução não consentida da imagem da pessoa em material publicitário ou de natureza promocional de atividade especulativa. A indenização será devida ainda que se trate de utilização não consentida de foto de preposto, para divulgação de estabelecimento comercial, reputando-se irrelevante o fato de não ser modelo profissional o titular da imagem (...)". CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 644-646.

A alternativa, então, seria alargar o filtro e interpretar a revista não com fins institucionais, como alegado pela IBM, mas, sim, como publicidade disfarçada. Deixou consignado ainda, que a expressão "fins comerciais" deve ser interpretada de forma ampla, não abrangendo apenas as de caráter lucrativo, uma vez que publicações não lucrativas diretamente, são parte de uma estratégia publicitária informativa que provoca consumo indutivo.

A inteligência nos remete ao raciocínio feito por Ruy Rosado no voto do Resp. 100.764/RJ, de que o fato de a publicação ter sido lucrativa não deve fazer diferença para se aferir a lesão, uma vez que sem lucro, sem indenização. Todavia ele pode e deve ser levado em consideração para fins de quantificação da indenização, juntamente com as circunstâncias pessoais da vítima. Diante dessas considerações, a 4ª Turma rejeitou o recurso por unanimidade.

25. Recurso Especial 1.168.547/RJ[263]

O caso julgado pela 4ª Turma em 11/05/2010 teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão. No ano 2004, a modelo e dançarina profissional Patrícia Chelida de Lima Santos foi contratada por uma empresa espanhola chamada *World Company Dance Show Ltda*. para atuar como dançaria e assistente de direção de elenco em um espetáculo de samba chamado *Brazilian Show*, em turnê pela Europa e pela África.

O contrato possuía cláusula de eleição de foro na cidade de Málaga, Espanha, e tinha prazo determinado de 03 meses. Após a finalização do contrato, o sítio eletrônico da contratante (www.brazilianshow2000.com) passou a exibir inúmeras fotos, vídeos, e montagens, com imagens de Patrícia nos shows, sem a sua autorização, com a finalidade de promover a companhia.

Patrícia se sentiu prejudicada por estarem utilizando a sua imagem após o término do contrato, e ajuizou ação de indenização no Rio de Janeiro, pleiteando indenização por danos morais e materiais pelo uso indevido de sua imagem. A sentença rejeitou o pedido sob a alegação de incompetência, porém foi reformada

[263] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

pelo TJRJ, que se utilizou do entendimento de que mesmo que um delito seja praticado por meio da internet, ele é sentido em solo brasileiro, porque daqui se acessa. Com isso firmou a competência com base no art. 88, III, do CPC1973.[264]

A questão central do caso é perquirir se um tribunal brasileiro é competente para conferir proteção à imagem de brasileiro exposta na internet, após o término de contrato firmado com foro de eleição no exterior.[265]

Para dirimir essa questão e adentrar no mérito, o relator utilizou-se das seguintes premissas: (i) citação válida, por carta com aviso de recebimento, recebida por prepostos da empresa no Brasil; (ii) o fato de as imagens estarem hospedadas em sitio espanhol, e as fotos e vídeos terem sido feitas no exterior não nos afeta, uma vez que o delito realizado pela internet pode ser acessado de qualquer local do mundo, inclusive no Brasil; (iii) se o fato delituoso exposição da imagem pode ser acessado no Brasil, a competência deve ser firmada pelo art. 100, inciso V, alínea a), do Código de Processo Civil de 1973.[266]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[264] **Art. 88**: É competente a autoridade judiciária brasileira quando: III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 10/02/2023.

[265] "Releva notar, de início, que a fixação da jurisdição quando a ação decorre de utilização de imagem divulgada pela web desafia, primeiro, compreender o principal fenômeno gerado pelo desenvolvimento das tecnologias da informação. "(...) A discussão sobre jurisdição na Internet envolve, em primeiro plano, a questão de se saber se o cyberspace, nome que se dá ao ambiente das redes eletrônicas onde é feito o intercâmbio de informações, deve ser visto como um lugar, como meios de comunicação ou, ainda, como um simples estado tecnológico da mente. Em outras palavras, o que se discute é se o ato de uma pessoa conectar-se à rede mundial transporta-a para um novo local, mesmo que esse passo em direção a esse novo lugar seja resultado de um estado mental produzido pela tecnologia, ou se, de outro modo, isso reflete simplesmente o uso de diferentes meios de comunicação, à semelhança do que ocorre quando se utiliza um telefone, um aparelho de fax ou uma ligação por satélite. Dependendo de como se convencione tratá-lo, isso vai resultar em importantes consequências quanto à lei (ou conjunto de leis) a ser aplicado e quanto à autoridade que detém competência para regulamentá-lo e fazer impor seu poder coercitivo (...)". (REINALDO FILHO, Demócrito (cord.). **Direito da Informática – Temas Polêmicos**. São Paulo: Edipro, 2002). "No tocante ao princípio da aderência, especificamente, este pressupõe que, para que a jurisdição seja exercida, deve haver correlação com um território. Ada Pellegrini e Cândido Rangel Dinamarco, esclarecem: "No princípio da aderência ao território manifesta-se, em primeiro lugar, a limitação da própria soberania nacional ao território do país: assim como os órgãos do Poder Executivo ou Legislativo, também os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do Estado." (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini, 1933-2017; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 9ª Edição. Malheiros. São Paulo, 1992, p. 118).

[266] **Art. 100**: É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano. BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 10/02/2023. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Competência. Norma de caráter específico, art. 100, V, "a", que prevalece sobre a genérica, arts. 94 e 100, IV, "a". Lugar do ato ou fato. 1. A ação indenizatória por danos morais e materiais tem por foro o local onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar. Precedentes. 2. Prevalência da regra específica do art. 100, inc. V, letra "a", do CPC, sobre as normas genéricas dos artigos 94 e 100, IV, "a", do mesmo diploma.3. Recurso não conhecido. (REsp

Pesou o fato de que àquele tempo inexistia uma legislação que determinasse o foro de eleição dos atos ilícitos praticados na internet, e por conta do acesso à justiça, a competência brasileira deveria ser afirmada, visando coibir os abusos, danos e ameaças, decorrentes de violações à direitos da personalidade, ainda que de forma concorrente ao foro de eleição.[267]

No mérito, que ainda se confundia com a preliminar, se utilizou de raciocínio esposado no ERESP do caso AVON, no sentido de que a ação não estava baseada no contrato, cujo prazo era determinado e havia finalizado antes da exposição da sua imagem sem autorização, e com base nesse raciocínio votou no sentido de rejeitar o recurso da empresa contratante, e determinar às instâncias inferiores que apreciassem a tutela da imagem da brasileira.

Veio voto vista da lavra do Ministro Desembargador Convocado Honildo Amaral acolhendo a tese do TJRJ de que poderia ser firmada sim pelo art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, o que parece coerente, principalmente tendo em vista que o ilícito fora sentido e acessado no Brasil, local de residência da autora, e praticado após o término do contrato.[268]

Mesmo divergindo no fundamento, o Ministro Aldir Passarinho também reconheceu a competência e votou no mérito com o relator. Para ele deveria ser aplicada a regra do domicílio da autora, e não o do local do acesso. Com isso, a Turma por unanimidade rejeitou o especial da empresa contratante e determinou às instâncias inferiores que dessem proteção ao direito à imagem de Patricia Chelida de Lima Santos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

533556/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004 p. 556).

[267] Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual ficou assentado que: "a competência concorrente do juiz brasileiro não pode ser afastada pela vontade das partes"; "válida a eleição de um foro estrangeiro, permanece a concorrência, isto é, a autoridade brasileira não estará impedida de apreciar a matéria" (Resp. 251438/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 02/10/2000 p. 173).

[268] "O contrato, como se extrai dos autos, foi devidamente cumprido em todos os seus termos. Não se pretende exigir o seu adimplemento. O ato de divulgar a imagem (por montagem de foto) de pessoa residente neste país pela internet é independente, isolado, traduzindo-se num ilícito, e como tal, deve ser combatido pela Justiça brasileira, porque provocada. A hospedagem do sítio eletrônico é indiferente para fins de definição de competência, critério esse, aliás, sem suporte legal. Correta é, a meu ver, no caso concreto, a aplicabilidade de regras do art. 88 e incisos do CPC, porquanto prevê as hipóteses de competência concorrente, e porque a autora reside no Brasil." (trecho do voto vista do Min. Honildo Amaral no Resp. 1.168.547/RJ, p. 22/24)

26. Recurso Especial 1.005.278/SE[269]

O caso julgado pela 4ª Turma em 4/11/2010 teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão e foi incluído no Informativo de Jurisprudência 454 do STJ. O caso tem como base uma reportagem do Jornal CINFORM, de Sergipe, publicada em 25/11/2002, a respeito de mortes no trânsito naquele estado, com o título "Mais de 300 pessoas morreram nas estradas de Sergipe este ano".

Para ilustrar a reportagem, o jornal se utilizou da foto de um homem morto, ensanguentado, bastante danificado, sob as ferragens de um ônibus escolar envolvido no acidente, identificado como Winiston Nunes de Melo. Winiston era um conhecido professor na cidade de Aracajú, e teve a imagem de seu corpo, morto, desfigurado, na capa do jornal "exposto à morbidez e à curiosidade pública", o que à toda evidência causou danos a seus familiares. Com base nisso, a viúva ajuizou ação de indenização por danos morais em face do jornal, ante o uso não autorizado da imagem com fins publicitários e lesão à honra.

A sentença acolheu o pedido da autora, e deferiu indenização por danos morais (englobada a imagem e a honra) no valor de R$7.000,00. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe reformou a decisão entendendo que a publicação estava dentro dos limites impostos ao legítimo exercício da liberdade de imprensa, e julgou improcedentes os pedidos.

O recurso especial da autora foi admitido na origem por dissídio jurisprudencial baseado no Verbete 403 do STJ, bem como por violação aos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988; e artigos 12, 20, 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002,[270] ao argumento de que "não resta dúvida da

[269] Ver anexo.

[270] **Art. 12**: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. **Art. 20**: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815). **Art. 186**: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Art. 187**: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. **Art. 927**: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

preponderância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à inviolabilidade da honra e da imagem, frente ao suposto caráter de utilidade pública que se pretenda conferir à publicação." (p. 04; 16).[271]

Na esteira do que já vinha afirmando, o Ministro Salomão reconheceu a importância do direito à imagem nos tempos modernos, em virtude do processo tecnológico que nos inseriu na chamada era da imagem, seja por conta da facilidade de captação, quanto pela circulação da imagem, por meio dos ambientes virtuais, que permitem que uma imagem circule mundialmente em questão de segundos.

Se utilizou de Walter Moraes[272] para compreender a imagem não apenas como retrato, semblante, mas como qualquer sinal que identifique partes do corpo, ou a exteriorização da personalidade do indivíduo em seu conceito social. Ou seja, o elemento exterior da personalidade. Essas expressões podem ser traduzidas como imagem retrato (semblante e partes do corpo que identifiquem a pessoa), atributo (exteriorizações da personalidade do indivíduo em seu conceito social) e identidade pessoal (como a pessoa é conhecida em seu meio social).[273]

O Ministro Salomão afirmou ainda que apesar de o art. 11 do Código Civil de 2002 enunciar a característica de intransmissibilidade dos direitos da personalidade, tal comporta exceções, como no caso da imagem e da honra externa. Diz-se externa, objetiva – conceito social da pessoa - uma vez que a interna, subjetiva, autoestima, só pode ser violada em nome próprio, no caso, a viúva. Para

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/02/2023.

[271] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.005.278/SE**. Recurso especial. Ação de indenização. Dano moral. Direito à imagem. Morte em acidente automobilístico. Recorrida: Jane Ferreira Calheiros de Melo. Recorrente: CINFORM Central de Informações Comerciais LTDA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 04 de novembro de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702646310&dt_publicacao=11/11/2010. p. 04; e p. 16.

[272] MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. São Paulo. Editora Saraiva. 1977. p.742.

[273] Imagem pode ser entendida como a projeção da personalidade física e moral do indivíduo. Nesse sentido: "Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior" (DURVAL, Hermano. Direito à imagem. São Paulo. Editora Saraiva. 1988. p. 105). "A imagem é um bem personalíssimo, emanação de uma pessoa, por meio da qual se projeta, identifica e individualiza no meio social. É o sinal sensível de sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação por múltiplos processos tais como pinturas, esculturas, desenhos cartazes, fotografias, filmes." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 100).

o relator, o limite imposto à liberdade de imprensa foi ultrapassado no caso uma vez que a intimidade do morto e seus familiares foi violada no intuito de proveito econômico, e não por interesse público.[274]

O uso foi torpe, violador da cláusula geral de tutela da personalidade em até mais de um aspecto[275] e titularidade: tanto em nome do falecido, uma vez que "mesmo após a morte, a memória, a imagem, a honra e a intimidade continuam a merecer a tutela da lei"; como também em nome daqueles familiares sobreviventes que se deparam com as situações que lesionam a sua própria personalidade.[276]

Não por outra razão que o relator foi buscar na interpretação da Dignidade da Pessoa Humana, por meio da ponderação entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem e intimidade, um filtro que fosse capaz de solucionar o conflito aparente de direitos fundamentais, de mesma estatura constitucional. No seu entender, a demanda que reclama proteção à imagem não tem a ver com proteção da liberdade de imprensa. Razão pela qual, incabível a proteção da Lei de Imprensa, nos termos de já reiterados precedentes do próprio STJ.[277] Esse merecimento de tutela só aconteceria se a imprensa estivesse sendo atacada, sob censura ou qualquer tipo de limitação na sua atividade de informar, o que não foi o caso.

Por outro lado, o Ministro Salomão tem mantido posicionamento de que a imagem se viola pela simples divulgação não autorizada, sem que haja a necessidade de materializar a ofensa por meio da violação de outros direitos da personalidade.

Percebe-se uma evolução no seu entendimento. Primeiro, semelhante ao do Ministro Direito,[278] em conjunto com a honra, ou ainda separadamente, quando a

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[274] Nesse sentido o voto do Min. Asfor Rocha no REsp 521.697/RJ, 4ª Turma, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006. p. 276.

[275] "Na divulgação da imagem é vedada qualquer ação que importe em lesão à honra, à reputação, ao decoro (ou à chamada imagem moral ou conceitual), à intimidade e a outros valores da pessoa (uso torpe) (...) Não são permitidas, pois, quaisquer operações que redundem em sacrifício desses valores, que receberão sancionamento em conformidade com o bem violado e nos níveis possíveis." (BITTAR. Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p. 90-91).

[276] A questão da legitimação para defesa da personalidade de pessoa morta atormentou os julgadores por algum tempo, como no caso garrincha, foi resolvida pelo art. 12, do Código Civil de 2002: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau."

[277] Ver anexo.

[278] "O ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufira lucro

publicação tem intuito comercial ou publicitário. Agora, após a edição do enunciado 403, acrescenta às hipóteses a mera divulgação não autorizada. Frisando que o intuito de lucro é agravante. A 4ª Turma o acompanhou à unanimidade, tendo dado provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau em seus exatos termos.

27. Recurso Especial 1.020.936/ES[279]

O caso julgado pela 4ª Turma em 17/02/2011 teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão e foi divulgado no informativo 463, de 18/02/2011. O caso ganhou relevância porque a proteção à imagem foi dada sem que houvesse publicação de imagem retrato, mas, sim, pela divulgação do nome das pessoas com intuito de lucro, que as identifica, atraindo a tutela da imagem atributo, da imagem pela qual são conhecidos no seio social.

A empresa Gestão em Saúde Ltda., franqueada da Amil na cidade de Vitória, ES, publicou como de costume, o catálogo de médicos credenciados pela Amil na cidade, e incluiu nomes de diversos profissionais renomados na localidade, mas que em verdade não eram conveniados.

A publicação foi distribuída normalmente, e aqueles médicos que na verdade cobravam por consulta particular, tendo em vista seu alto renome, começaram a receber uma demanda oriunda do plano de saúde, o que lhes causou evidente transtorno como o fluxo incessante de ligações buscando atendimento e a depreciação do seu status no mercado.

Por outro lato, o fato promoveu um incremento no negócio da franqueada, uma vez que agregou à sua rede de médicos credenciados, mesmo que ficticiamente, o nome daqueles profissionais renomados na cidade promovendo um aumento nas vendas do plano de saúde, pois as pessoas que adquiriram aqueles planos tinham

com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a 'divulgação da imagem da pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano"' (REsp 138883/PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 05/10/1998 p. 76).

[279] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

interesse em serem atendidas pelos profissionais bem-sucedidos. Os médicos, sentindo-se evidentemente usados por uma empresa para a qual não prestam serviços, ajuizaram ação de indenização pleiteando danos morais, além da busca e apreensão dos guias médicos visando sua retirada do mercado.

A sentença rejeitou os pleitos. Contudo, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo acolheu o pleito parcialmente, entendendo que a inclusão dos nomes dos médicos teve o intuito de alavancar as vendas do plano de saúde vendido pela franqueada na cidade de Vitória/ES. E que por obvio, quando uma pessoa abre o guia de referência e encontra o nome daquele médico, imediatamente crê, e com total plausibilidade, que ele se encontra credenciado à operadora de plano de saúde. Por conta disso, fixou indenização em R$5.000,00 para cada nome de médico indevidamente incluído.

O processo foi ao STJ por recurso da franqueada do plano, bem como dos médicos, pleiteando a condenação da AMIL solidariamente com a Gestão em Saúde Ltda., além do aumento da condenação em danos morais. Já a franqueada, por violação ao art. 159, do Código Civil de 1916; e aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002,[280] alegando que não houve prova de ato ilícito e dano, uma vez que a inclusão dos nomes não teria causado dano patrimonial ou moral, sustentou que não houve lesão à personalidade, seja a honra ou imagem, das pessoas dos médicos.

O Ministro Salomão, relator, partiu de dois pontos incontroversos: (i) a inclusão indevida e não autorizada dos nomes dos médicos; (ii) e que os referidos profissionais eram bem-sucedidos e renomados em suas respectivas áreas de atuação.

Considerando seus últimos votos, esses dois pontos já enquadram a situação dentro dos parâmetros que entende como válidos para dar sustentação à reparação

[280] "Lei 3071/1916: **Art. 159**: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código. "Arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553." BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10/02/2023. **Art. 186**: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Art. 927**: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único**. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

por uso indevido de imagem, sem que haja a necessidade de comprovação de prejuízo. Para o Ministro Salomão, o uso da imagem alheia para fins publicitários ou comerciais sem a devida autorização é a própria lesão, a qual deve ser reparada independentemente da prova de dano.

O ponto relevante é que não houve divulgação de retrato, mas, sim, divulgação de nome como forma de vincular a imagem atributo, conceito social, dos médicos à operadora. Ou seja: o Ministro considerou que o uso do nome se equivaleu ao uso indevido de imagem atributo – que no caso pode ser percebido como o bom conceito daqueles profissionais renomados em uma cidade - como estratégia publicitária.[281]

Além disso, o raciocínio conglobado foi no sentido de considerar que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, fixa serem "invioláveis a intimidade, a vida, honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação", constitui, ao lado dos art. 17, 18 e 20, do Código Civil de 2002,[282] uma verdadeira cláusula de proteção dos direitos da personalidade, a qual determina a compensação moral quando houver violação.[283]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[281] Textualmente: "O nome civil é um dos atributos da personalidade, mediante o qual é reconhecido o seu portador, tanto no campo de sua esfera íntima, quanto nos desdobramentos de suas relações sociais, a sua utilização indevida ofende à imagem da vítima. (...) Configurado o uso dos nomes dos autores, com a sua inclusão no "Guia Médico", sem expressa autorização, evidenciado o dever de indenizar pelo dano moral à imagem." (trecho do voto do Min. Salomão no Resp. 1.020.936/ES, pg. 09/13)

[282] **Art. 17**: O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. **Art. 18**: Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. **Art. 20**: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/02/2023.

[283] É possível extrair esse mesmo entendimento na vasta obra do professor e desembargador aposentado Rui Stoco: (...) dúvida não fica de que a lesão ao direito ao nome conduz à obrigação de reparar tal ofensa, por força de cláusula geral de inviolabilidade constante da Constituição Federal. Nesse sentido a lição de Paulo Luiz Netto Lôbo ao acrescentar: 'a utilização indevida dá-se com intuito difamatório ou de provocar o desprezo público, ou ainda, de interesse publicitário ou mercantil' (LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 360). Em resumo, a adoção de um nome significa personificar a pessoa, individualizar o ser interior, identificá-la exteriormente, dar-lhe um status de cidadania e impor-lhe um arsenal de direitos e obrigações. A ofensa ao nome, seja através da calúnia, difamação, injúria, degradação e outros meios, bem como a usurpação dessa marca individual com fins lucrativos, comerciais ou publicitários, sem autorização, impõe o dever de reparar os danos material e moral, ainda que este último não esteja expressamente previsto no Código Civil. (STOCO, Rui. **Tratado**

O relator fez ainda menção ao caso Galo de Ouro, do corretor de seguros da ICATU que teve o nome e a imagem divulgados em periódico da empresa, sem autorização, em publicação destinada ao seu público interno e colaboradores comerciais, como precedente para justificar a indenização por uso de atributo da personalidade com a finalidade comercial ou publicitária.[284] Diante disso, negou provimento ao recurso da empresa, e não conheceu do recurso dos autores por considerar bem arbitrado o valor de R$5.000,00 a título de danos morais, para cada um.

28. Recurso Especial 794.586[285]

O caso julgado pela 4ª Turma em 15/03/2012 teve como relator o Ministro Raul Araújo,[286] e foi divulgado no informativo 493. Imagine a seguinte situação: diversos técnicos em eletrônica são chamados a uma residência para verificar o que está ocorrendo com um televisor que parou de funcionar. No entanto, previamente às visitas, um outro técnico contratado, havia substituído um "simples fusível" em funcionamento por um outro defeituoso, o que demandaria um custo menor do que R$5,00, para ser substituído.

Os técnicos, sem saber o que havia acontecido, vão ao local chamado, cada um no seu horário, analisam o aparelho e fornecem à pessoa que os recebe, uma atriz contratada se fazendo passar por dona de casa, orçamentos que não condizem com o defeito provocado, e com preços bastante superiores ao custo do fusível.

Todas essas visitas técnicas foram gravadas por uma câmera escondida, e foram ao ar no "Domingão do Faustão" com o quadro "Pegadinha do Consumidor" do dia 19/06/2001. Não obstante, além de terem recebidos comentários

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

de responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 1.621).

[284] Esse caso ficou conhecido como Galo de Ouro, relatado pelo Min. Salvio de Figueiredo, já analisado no presente trabalho no item 12 do capítulo anterior: Resp. 267.529/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 03/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 208.

[285] Ver anexo.

[286] Raul Araújo Filho tomou posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde 12 de maio de 2010. Informação disponível em: https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod_matriculamin=0001204&aplicacao=ministros.ativos. Acesso em 18/01/2023.

depreciativos no tocante à sua honestidade por parte do apresentador do programa, as imagens foram exibidas ao lado de um superintendente do PROCON do Estado do Rio de Janeiro, que também tecia comentários acerca da conduta supostamente reprovável dos técnicos.

Um dos técnicos filmado ajuizou ação de indenização contra a TV Globo, pleiteando danos morais. Natal Pires da Silva, cuja imagem e diálogos foram indiscutivelmente exibidos no vídeo, se sentiu absolutamente violado tanto com a divulgação da imagem captada de forma clandestina, quanto em sua honra uma vez que sua conduta profissional foi exposta e julgada num simulacro, o que provocou abalo de confiança em sua clientela.

A sentença condenou a ré ao pagamento de danos morais. O acórdão do TJRJ a manteve. Inconformada, a TV Globo foi ao STJ com base no art. 1º da Lei de Imprensa, e no art. 186 do Código Civil de 1916, com os seguintes argumentos: (i) tratava-se de reportagem informativa, e de interesse público pois esclarecia direitos do consumidor; (ii) não foi feita qualquer referência desabonador ao autor pessoalmente, que não teve o nome divulgado; (iii) que estava em exercício regular de seu direito-dever de bem informar; (iv) que divulgou fato verdadeiro; (v) e que não houve prova de dano. Alternativamente pediu a redução do valor da indenização, inicialmente fixada em R$100.000,00.

Cabe ressaltar que, conforme o desenvolvimento tecnológico facilitou a captação e a divulgação das imagens, o embate entre o direito à imagem e os de liberdade de expressão se notabilizaram, impondo um constante choque de direitos fundamentais nas relações privadas, que é próprio do ambiente civil-constitucional em que vivemos. Com isso, a mais frequente metodologia para verificar qual direito terá maior relevância no caso concreto é o emprego da técnica da ponderação de interesses. No caso, cabe ponderar[287] o direito à imagem com o direito à informação,

[287] No ponto Anderson Schreiber: "A ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito à imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado. (...) Em termos gerais, podem-se indicar os seguintes parâmetros para aferir o grau de realização do exercício da liberdade de informação por meio da veiculação de imagens: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida. Para aferir a intensidade do sacrifício imposto ao direito à imagem, cumpre verificar: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

sempre baseado nas premissas fáticas estabelecidas pela instancia de origem, no caso o TJRJ.

Em primeiro lugar, ambos são direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, com o mesmo peso, pois tem previsão constitucional como garantias fundamentais no art. 5º, incisos V, IX, X, XIV, XXVIII da Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão, contudo, tem ainda estatuto constitucional próprio, nos arts. 220 e 221.[288]

Se de um lado há o interesse do autor em proteger e gerir a sua imagem[289] conforme lhe aprouver, de outro, ao menos deveria, há o dever-poder da emissora de televisão em fornecer ao público de forma "atraente e criativa" informações de caráter relevante, no caso, acerca dos direitos do consumidor. A defesa narra que o intuito da reportagem era de alertar, com algum humor, os riscos a respeito dos técnicos consertadores de eletrodomésticos, que, sim, é verdadeiramente relevante.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem. Como deriva de um sopesamento, o resultado da ponderação varia inevitavelmente conforme as circunstâncias do caso concreto, pendendo ora para a proteção da imagem, ora para a tutela da liberdade de informação. (...) Além dos critérios aqui propostos, outros podem assumir relevância diante das circunstâncias concretas do conflito. Pode até mesmo ocorrer que outros direitos da personalidade estejam em jogo, como o direito à honra e o direito à privacidade, atraindo parâmetros próprios." (SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 109/110).

[288] **Art. 5º**: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; **IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; **XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; **XXVIII** - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; "**Art. 220**: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. **§ 1º** - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. **§ 2º** - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística." "**Art. 221**: A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: **I** - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/02/2023.

[289] A esse repeito, Carlos Alberto Bittar: "faculdade que a pessoa tem de escolher as ocasiões e os modos pelos quais deve aparecer em público. Baseia-se, como os demais direitos dessa ordem, no respeito à personalidade humana, tendo sua origem histórica no denominado 'right of privacy', evitando-lhe exposições públicas não desejadas. Mas, com a evolução, acabou por assumir contornos próprios, envolvendo a defesa da figura humana em si, independentemente do local em que se encontra, consistindo, em essência, no direito de impedir que outrem se utilize - sem prévia e expressa anuência do titular, em escrito revestido das formalidades legais - de sua expressão externa, ou de qualquer dos componentes individualizadores" (BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 95-96).

O ponto é que tal não pode ser feito mediante gravações clandestinas, e lesionando o conceito social da pessoa, e ainda com efeito surpresa divulgando a imagem focalizada, e sem contraditório.

Ou seja, um conteúdo relevante, porém, explorado de maneira vexatória, ainda que retratando fato tido como verdadeiro, gera dever de indenizar, sem dúvidas. De um lado porque exibida imagem perfeitamente individualizada da pessoa, sem a sua autorização. De outro lado porque foi atentatória à honra externa da pessoa.[290]

Com esse raciocínio, o Ministro Raul Araújo entendeu que a imagem e a honra do autor foram indiscutivelmente feridas e necessitam de reparação moral. No entanto, entendeu que o valor estaria em descompasso com a razoabilidade.

O Ministro deu destaque aos seguintes critérios: (i) a reportagem não era direcionada ao autor, muito embora fosse sua identidade perfeitamente individualizável para quem o conhece; (ii) não se destinava a expor os seus serviços diretamente, muito embora o tenha feito; (iii) ele foi apenas 1 dos citados. Diante disso, entendeu por dar provimento parcial ao recurso da TV Globo para reduzir o montante da indenização para R$30.000,00, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais integrantes da 4ª Turma.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

29. Recurso Especial 801.109/DF[291]

O caso julgado pela 4ª Turma em 12/06/2012 teve como relator o Ministro Raul Araújo e foi divulgado no informativo 499. O caso envolve reportagem publicada na revista Veja de 08/12/1999, a respeito de um magistrado investigado na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Judiciário instalada no Senado Federal com o título "O Doutor Milhão".

A reportagem fez uma incursão sobre as conclusões do relatório da CPI que apontou Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, então juiz de uma das varas de órfãos de

[290] Releva destacar que é o primeiro acórdão retornado na pesquisa em que foi textualmente citado em voto o Verbete 403.
[291] Ver anexo.

Brasília, como partícipe de um conluio para lesar um então menor de idade, cujo falecido pai era sócio do grupo Itapemirim.[292]

Segundo a revista, Cruxên fora citado na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Judiciário, instituída pelo Senado, como responsável por irregularidades no exercício da função, indicando práticas de improbidade por abuso de poder.

---

[292] "CPI ouvirá hoje mãe de menino que perdeu fortuna na Justiça. SONIA CARNEIRO. BRASÍLIA - A CPI do Judiciário começa a investigar hoje denúncias contra o vice-presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, desembargador Asdrúbal Zola Vasquez Cruxen, envolvido em dois casos de desaparecimento de herança. A comissão ouvirá os depoimentos de Miramar da Silveira Rocha, mãe de Luís Gustavo Nominato, de 14 anos, que perdeu sua herança durante o processo de inventário, e do advogado Luís Amaral, autor da denúncia. "Luís Gustavo era herdeiro de um consórcio de empresas e hoje deve mais de R$ 7 milhões", disse Miramar. Na época, o desembargador era juiz da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal."Vou contar tudo o que sei sobre esse juiz", afirmou a mãe do menino. Dívidas - A fortuna deixada pelo pai de Luís Gustavo, o empresário Washington Nominato, sócio do Consórcio Itapemirim, foi avaliada em R$ 30 milhões e as dívidas somavam apenas R$ 400 mil. Durante o inventário, as dívidas trabalhistas e outros débitos da empresa foram deduzidos da parte que cabia ao menino. O inventariante, Wellinton Pereira, e os demais sócios ficaram com o restante. "Os sócios ficaram com o filé da herança e o órfão com o osso", disse o advogado Luís Amaral, ao encaminhar à CPI do Judiciário, em março passado, a denúncia contra o desembargador Asdrúbal Cruxen, acusado de conluio com o inventariante e os sócios do pai do menino. Wellinton foi nomeado para tomar conta da herança embora tivesse apenas 2% de participação no consórcio, que após quatro anos de sua administração acabou liquidado pelo Banco Central. O advogado de Miramar, Ramiro Laterça de Almeira, disse que as provas da participação do desembargador no desaparecimento da herança de Luís Gustavo "estão nos autos do processo", que vem se arrastando há mais de 12 anos. A mãe do menino disse que está preparada para contar mais uma vez sua história à CPI. "O desembargador vai ter que se explicar. Sempre tentei mostrar os erros da Justiça e nunca ninguém quis enxergá-los", afirmou. Miramar disse que está empenhada em não permitir que seu filho acabe se tornando um herdeiro de dívidas. Do dinheiro deixado pelo pai sobrou apenas R$ 1 milhão, mas o dinheiro foi arrestado por decisão da Vara de Falências do Distrito Federal, em conseqüência da liquidação extrajudicial do consórcio Itapemirim. "Hoje, o menino não tem nada, só dívidas. Mas tenho esperança de que esse quadro vá se reverter", afirmou Miramar. O desembargador Asdrúbal Cruxen é acusado em uma segunda denúncia encaminhada à CPI do Judiciário. Maria Lúcia de Moraes Pirajá revelou que caso semelhante ao de Luís Gustavo ocorreu com seu filho, Jair Naves Júnior. Fazendas - Assim como Luís Gustavo, o pai de Jair morreu quando o menino tinha apenas três anos. O inventário de número 2.449/83, de seu companheiro Jair Naves, também correu na Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. O juiz era o hoje desembargador Asdrúbal Cruxen. O espólio se constituía de três fazendas em Goiás, de 180 a 200 alqueires, com várias casas, gerador de energia e outras benfeitorias. Maria Lúcia contou que trabalhava na Caixa Econômica e, como inventariante, era obrigada a sustentar as três fazendas. Ela disse que tomou a iniciativa de procurar o então juiz Asdrúbal Cruxen para pedir orientação sobre a atitude que deveria tomar no processo do inventário. "O doutor Asdrúbal me orientou para que eu pedisse naquele mesmo dia, no próprio cartório da Vara de Órfãos e Sucessões, minha renúncia à condição de inventariante, o que foi feito", contou. Segundo Maria Lúcia, imediatamente Asdrúbal nomeou Sebastião Borges Taquary como inventariante. Um ano depois, uma das fazendas do espólio, localizada em Formosa (GO), foi vendida em licitação pública por preço irrisório, "que não daria para comprar nem um carro zero". As outras fazendas acabaram sendo invadidas por posseiros e nada sobrou. Documentos - Ontem, do Beatriz Naves, irmã de Jair Naves, esteve na CPI, mas preferiu não depor. "A CPI está levantando fatos que possam ser ilegais no inventário. Vou fazer meu papel, que é fornecer aos senadores todos os documentos necessários para provar as irregularidades cometidas pelo juiz durante o processo de inventário", disse. "O que nós estamos apurando é se realmente todos os credores que estão se beneficiando são realmente credores do espólio. Os nossos bens acabaram com tantas dívidas, e principalmente, pagando honorários advocatícios", acrescentou Beatriz." Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/inc/senamidia/historico/1999/5/zn052030.htm. Acesso em 21/01/2023

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Citando o relatório da CPI, a revista afirmou que o desembargador não teria agido com zelo na condução do inventário deixando que fosse arruinado um patrimônio de cerca de R$ 30 milhões.[293] Por conta disso, e outras irregularidades apontadas no relatório da CPI, a Veja chamou-o de Doutor Milhão, e estampou uma foto do magistrado no exercício das suas funções, para ilustrar a reportagem.

O magistrado, sentindo-se lesado em sua honra e imagem, ajuizou ação de indenização por danos morais. A sentença julgou procedente o pedido, com base na lei de imprensa, e fixou o montante em R$200.000,00. O acordão reduziu o montante indenizatório para R$50.000,00, e no mérito manteve as razões, ao entendimento de que a matéria caluniou a sua imagem e ofendeu a honra subjetiva.

Os autos foram ao STJ por recurso da Editora Abril, centrado na afirmação do legítimo exercício da liberdade de imprensa, explorando as limitações ao direito de imagem das pessoas públicas, e a não comprovação dos requisitos exigidos no art. 159, do Código Civil de 1916, a justificar a reparação de danos.[294] O autor da ação não ofereceu contrarrazões.

A Editora sustentou que a reportagem (i) versava sobre fato verídico, relevante e de interesse público; (ii) que a imagem de pessoa em função pública pode ser utilizada sem a sua autorização; (iii) que o acesso às informações já era público uma vez que baseada nas conclusões da CPI do Judiciário. Além disso (iv) que a reportagem foi feita sem ânimo de ofender, dentro dos parâmetros normais de liberdade de expressão e do direito-dever de informar. E que a figura de linguagem "Doutor Milhão" foi utilizada apenas no título da reportagem para chamar atenção do leitor para a matéria.

O relator ressaltou que em pese a Lei de Imprensa já ter sido revogada pelo STF, em fevereiro de 2008, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, ao momento dos fatos em 1999 e do acórdão recorrido em 2002, era perfeitamente eficaz, e que por conta disso passaria ao exame de mérito,[295] por

[293] REVISTA Veja não terá que indenizar desembargador do DF. Migalhas Quentes. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/157618/revista-veja-nao-tera-que-indenizar-desembargador-do-df. Acesso em 21/01/2023.

[294] O recurso foi ao STJ por divergência jurisprudencial com aresto do col. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e em ofensa aos arts. 1º, 27, II e VIII, da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa - e aos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal.

[295] A problemática de julgar processos em que a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do acórdão e em que o recurso especial discute a interpretação e a aplicação dessa Lei foi discutida pela 3ª Turma, em voto da relatoria da Ministra Nancy Andrighi no Resp. 945.461/MT, em que restou decidido que cabe ao STJ julgar a questão com vistas a uniformizar a jurisprudência. Se na hipótese,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

meio da ponderação de interesses entre os ânimos de informar e criticar, próprios da liberdade de imprensa, e os direitos da personalidade invocados pelo autor: honra, privacidade e imagem.

O primeiro ponto analisado foi o direito à imagem, que no entender das instâncias inferiores foi violado ante a publicação de foto do autor, sem o seu consentimento, nas dependências de seu ambiente de trabalho, no exercício de sua função de magistrado.

O relator partiu do ponto de que o STJ em 2009 concluiu que, em princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), salvo determinadas exceções relacionadas à (i) administração da justiça; (ii) manutenção da ordem pública; (iii) imagem de multidão; (iv) pessoa famosa ou ocupante de cargo público (caso dos autos). Nessa última hipótese, que é o caso dos autos uma vez que o autor era ocupante de cargo público, o julgador deve perquirir quais circunstâncias foram retratadas.

Se concernentes à privacidade e intimidade do retratado, sem que haja interesse realmente público na informação, a publicação considera-se lesiva. A consequência é a mesma se for violada a honra em conjunto, ou se utilizada para fins notadamente comerciais ou publicitários.

Nos demais casos, há que se considerar que o exercício de função pública traz em si uma limitação ao direito à imagem, permitindo a utilização da imagem sem que dela necessite a autorização. É como se houvesse uma presunção que permitisse a utilização da imagem, desde que preservada a intimidade.[296]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

por razões excepcionais não for possível decidir a questão, o acórdão recorrido deve ser anulado, a fim de que nova decisão com outro fundamento seja proferida.

[296] Acerca da temática, Carlos Alberto Bittar afirma que "o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade - enunciadas, por exemplo, na lei italiana - que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento) desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem)" (BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 100). Chiara Spadaccini de Teffé desenvolveu interessante estudo acerca da liberdade de expressão e de sua relação com o direito à imagem, propondo parâmetros para a ponderação dos interesses. (TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Liberdade de expressão e direito à imagem: critérios para ponderação. In: SCHEREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini (Orgs.). **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2022. p. 79/105). No mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho: "Prevalece o entendimento de que as pessoas, profissionalmente ligadas ao público, a exemplo dos artistas e políticos, não podem reclamar um direito de imagem com a mesma

O relator entendeu que a imagem do autor foi divulgada no exercício de sua função, em seu ambiente de trabalho, não constituindo por si só lesão à personalidade. Com relação a função social da atividade jornalística, levou em consideração que este deve obedecer a alguns balizamentos: (i) compromisso com a narrativa verdadeira, atento ao ponto de que nem tudo o que é verdade pode ser divulgado, mas tudo o que se divulgar deve ser verdadeiro; e (ii) o ânimo de informar sem violar dolosa ou culposamente o núcleo essencial dos direitos da personalidade, onde devem ser avaliados o merecimento de tutela levando em consideração as esferas de privacidade no caso.[297]

Conclui, se utilizando de trechos da ementa da ADPF 130, para dizer que observados os limites acima, a liberdade de expressão deve ser preservada como garantia constitucional de controle da coletividade sobre o poder do Estado.[298]

No que tocante a alegação de violação à honra, o relator considerou como requisito a comprovação de injúria, difamação ou calúnia, de formas deliberadas. Ou seja: deve estar presente o ânimo específico de agredir moralmente a vítima.

Por outro lado, se a reportagem formulou o que ele chamou de "críticas prudentes" (*animus criticandi*), ou apenas narrou fato verídico de interesse coletivo (*animus narrandi*), a notícia é válida e está abarcada nas "excludentes de ilicitude" do art. 27 da Lei nº 5.250/67, consistindo em exercício regular do direito de informação, que não gera o dever de indenizar.

No caso dos autos, mesmo reconhecendo o sarcasmo do título e as críticas ácidas constantes da reportagem que possam causar sofrimento no autor, o relator considerou que houve "dano moral não indenizável", ante o legítimo exercício do

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com a publicidade. Até pela necessidade que têm de exposição, há uma presunção de consentimento do uso da imagem dessas pessoas, desde que preservada a vida privada delas." (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 108-109).

[297] No ponto vale a transcrição de trecho do voto do relator: "não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e quando a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados a atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem." (Resp. 801.109/DF, p. 19).

[298] "Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana" (trecho do voto na ADPF 130/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 5/11/2009).

direito de liberdade de imprensa, principalmente diante da relevância das informações, da "modicidade" dos comentários, e da contemporaneidade da reportagem com a divulgação do relatório final da CPI do Judiciário no Senado Federal.

Diante do exposto, deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais integrantes da 4ª Turma.

30. Recurso Especial 299.832/RJ[299]

O caso julgado pela 3ª Turma em 21/02/2013 teve como relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva[300] e foi divulgado no informativo 516. No ano de 1995, a judoca Denise de Oliveira autorizou que o Comitê Olímpico Brasileiro utilizasse sua imagem para a divulgação do evento Festival Olímpico de Verão, de forma gratuita. O Comitê, por sua vez, contratou uma empresa de marketing esportivo para fazer a promoção do evento.

No mesmo ano, meses à frente, essa mesma empresa Sports Media Empreendimentos Esportivos Ltda. foi contratada pela Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu para a promoção do campeonato brasileiro de jiu-jitsu de 1995, e manipulou a imagem anteriormente cedida, a qual já possuía em seu banco de dados, e a utilizou em cartazes para promoção desse segundo evento, sem autorização da atleta.

A atleta ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais. Tanto a sentença como o acórdão rejeitaram os pedidos. As instâncias inferiores concluíram que (i) apesar de a imagem ter sido manipulada e utilizada sem a sua autorização; (ii) não houve prova do dano material ou moral; (iii) o evento foi considerado não comercial ou lucrativo, apesar de cobrar entrada. Além disso, (iv) que não houve abalo à honra com a utilização não autorizada da imagem.

[299] Ver anexo.
[300] Ricardo Villas Boas Cueva tornou-se Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 13 de junho de 2011.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Os autos foram ao STJ por recurso da autora, com fundamento no artigo 159, do Código Civil de 1916 em combinação com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal 1988, e em divergência jurisprudencial. O Ministro Cueva partiu da configuração fática dada na instancia inferior: uso não autorizado de imagem, manipulada, e reproduzida para divulgação de evento esportivo. Com efeito, divergiu das consequências.

O TJRJ entendeu a despeito disso que o pleito deveria ser julgado improcedente ante a ausência de prova do dano moral e do caráter não-lucrativo do evento. Todavia, tal se choca com o enunciado 403, que justamente prevê que a obrigação de reparar o dano prescinde da prova do prejuízo, pois o dano é presumido e decorre do simples fato da exposição, bem como da consequência do uso: se ofensivo ou não.

Curiosamente, não citou textualmente a súmula, porém trouxe como precedentes o ERESP 230.268/SP, os Resp. 58.101/SP, 1.005.278/SE e o 794.586, além do RE 215.984/RJ, todos no mesmo sentido, e a doutrina de Patrícia de Almeida Torres,[301] para fundamentar seu entendimento de que o acórdão deu consequência em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Com isso, deu provimento parcial ao recurso da autora para determinar o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00, ante o que considerou como lesão mínima à imagem, e negou os danos materiais em razão da não comprovação do prejuízo. A Turma o acompanhou a unanimidade.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

31. Recurso Especial 1.335.624/RJ[302]

[301] "(...) Frise-se que a simples exposição de maneira indevida da imagem de um indivíduo é suficiente para caracterizar a violação ao direito à imagem, independentemente de auferir-se um efetivo prejuízo econômico. Devido às duas faces que revestem o bem jurídico imagem - a moral e a patrimonial, porém com a predominância do aspecto moral sobre o material -, o dano à imagem se consubstancia com a exposição indevida da imagem. Essa exposição fere o direito à imagem, independentemente de haver ocorrido algum prejuízo de ordem patrimonial. Em alguns casos, quando há exploração da imagem para meios publicitários, visando a auferição de lucro, o prejuízo de ordem patrimonial se evidencia. Porém, se não se tratar de imagem comercial, desligando-se a veiculação do conteúdo econômico, a publicação indevida ocasiona danos". (TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à própria imagem**. São Paulo: LTR, 1998, p. 113)

[302] Ver anexo.

O caso julgado pela 3ª Turma em 05/12/2013 teve como relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva e trata de um comercial de TV realizado pela Coca-Cola, no qual ex-jogadores da Seleção Brasileira de Futebol estão vestidos com camisa amarela nos moldes da oficial, sem autorização da CBF, que é a titular dos direitos de exploração de quaisquer imagens relacionadas à Seleção.

A CBF entendeu que houve uso indevido da imagem, logotipo e sinais distintivos da camisa Canarinho, em propagada com fins lucrativos, induzindo no consumidor a transferência da ideia de sucesso da Seleção Brasileira para a Coca-Cola. Com base nisso ajuizou ação de indenização de danos morais e materiais.

A sentença acolheu o pedido parcialmente. O acórdão do TJRJ considerou que houve uso indevido de imagem, por imitação, para indução de transferência psicológica ao consumidor. E uma vez que houve exploração comercial e publicitária da imagem, determinou a apuração de lucros cessantes em liquidação de sentença. Rejeitou o pedido de danos emergentes por ausência de comprovação, bem como o de danos morais.

Inconformada a Coca-Cola apresentou recurso especial centrado nos art. 402 do Código Civil de 2002, e nos art. 124, incisos I e VIII, da Lei 9.279/1996 (LPI).[303] O primeiro fundamento questiona a prova dos danos relacionados aos lucros cessantes, criticando o parâmetro utilizado: valores acordados em contratos que CBF celebrou com outras empresas atuantes no mercado, considerando o período efetivo de divulgação da campanha, a ser apurado em perícia. Já o segundo, segue a linha de que a CBF estaria se apoderando comercialmente da camisa amarela e da bandeira nacional do Brasil, isso porque tais marcas (sinais e imagens específicas), seriam de domínio público imposto por lei, não podendo a CBF apropriar-se deles ao ponto de se tornarem direito subjetivo seu.

O relator entendeu que a disciplina a ser utilizada nesse caso de imagem de titularidade de pessoa jurídica deveria ser a mesma das físicas, para assentar que mesmo se utilizando de imagem "disfarçada, ao utilizar símbolos apenas aproximados", a propagando pretende induzir o consumidor que a Coca-Cola tem

[303] **Art. 124**: Não são registráveis como marca: **I** - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; **VIII** - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo. BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

a mesma imagem de sucesso da seleção brasileira de futebol, cujos direitos são de titularidade da CBF.

Com relação à suposta afronta ao art. 402, do Código Civil de 2002, entendeu de forma parecida com o Ministro Ruy Rosado de Aguiar no caso Heróis do Tri, e que se repetiu em diversos outros casos em que a pessoa fazia uso comercial da sua imagem: "que os ajustes de patrocínio firmados com terceiros possam (e devam) vir a ser considerados como ponto de partida para o arbitramento da indenização", mas não da lesão.

Na época, Ruy Rosado considerava como lucros cessantes aquilo que a pessoa deixou de receber se tivesse firmado o contrato em condições próprias, e danos emergentes algum prejuízo futuro de depreciação da imagem (no caso a marca, os símbolos e sinais distintivos) que estão sob sua titularidade tivessem perdido valor.

Com relação à alegação de apropriação de sinais não registráveis, o relator entendeu que a utilização dentro de um contexto que remete de forma inequívoca, ao "escrete canarinho", cujos direitos de imagem são de titularidade da CBF, não se enquadram na vedação da LPI, mesmo porque todos estão registrados, o que demandaria, em primeiro lugar, pedido de desconstituição de registro em face do INPI, com base no art. 129 daquela lei. Diante disso, negou provimento ao recurso especial da Coca-Cola, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais ministros.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

32. Recurso Especial 1.337.961/RJ[304]

O caso julgado pela 3ª Turma em 03/04/2014 teve como relatora a Ministra Fátima Nancy Andrighi e trata de uso de imagem para fins comerciais, após o término de contrato que permitiu a disponibilidade da imagem por tempo determinado. Esse é o primeiro caso retornado na pesquisa em que se discutiu abertamente a respeito de danos morais decorrentes de lesão à imagem como um atributo da cláusula geral de tutela da personalidade, independente da demonstração da dor.

[304] Ver anexo.

Vanessa Nunes da Silva firmou contrato com a Nestlé para utilização de sua imagem nos rótulos do Leite Molico, entre 11/12/1999 e 01/12/2004. Com o fim do contrato, a Nestlé permaneceu utilizando a imagem da modelo por aproximadamente 1 mês, vinculada ao mesmo produto. A modelo sentiu-se lesada e ajuizou ação pleiteando a reparação de danos materiais e a compensação de danos morais, ante o uso não autorizado de sua imagem para fins comerciais fora do período contratado.

A sentença acolheu a reparação de danos materiais, a serem apurados em liquidação, e rejeitou o pedido de compensação de danos morais. O acórdão deu parcial provimento para fixar os danos materiais em R$10.000,00, e considerou que o uso da imagem no mesmo contexto que o do contrato, em aproximados 30 dias, não lhe causou danos morais.

Insatisfeita com a negativa, a autora foi ao STJ com recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial fundado no enunciado 403, uma vez que (i) houve uso não autorizado; (ii) o mero termo contratual deveria ser suficiente para caracterizar a existência de danos morais; (iii) que não há por que discutir o caráter prejudicial da utilização, uma vez que a lesão independe da honra; e (iv) que se há lesão ao direito da personalidade o dano decorre do próprio fato. Com relação à violação do art. 398, do Código Civil de 2002,[305] requer aplicação do enunciado 54, a contar do evento danoso, uma vez que seriam extracontratuais.

A relatora entrou no mérito da ação enfrentando alteração do conceito de dano moral com base na constitucionalização do direito civil, reconhecendo que o dano moral deve passar a ser entendido como a resposta do direito à violação a direito da personalidade, para além das questões do mal evidente. E o faz a partir de um diálogo entre Sergio Cavalieri Filho e Maria Celina Bodin de Moraes.

Esse percurso vem sendo construído no STJ desde o caso Heróis do Tri, quando o Ministro Rosado afirma a lesão ao direito da personalidade, com base no que já havia sido proposto por Rafael Mayer, do STF em 1981, com base em Adriano de Cuppis, que como visto no capítulo I, não lhe conferia autonomia em relação à intimidade, mas não lhe negava a existência e necessidade de tutela com independência à da honra.

[305] **Art. 398**: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Vinte anos se passaram entre a criação do STJ e a edição do verbete 403, em que se assentou o entendimento de que os danos eram principalmente morais, e que não dependiam da demonstração do prejuízo, todavia sem o enfrentamento dessa questão.

No caso, a Ministra Nancy Andrighi partiu (i) do ponto de que uma nova metodologia do direito civil deve ser reconhecida por conta do constituinte originário de 1988 ter criado uma cláusula geral de tutela da personalidade; (ii) que impõe a proteção da pessoa humana frente às situações que lhe provocam dano injusto; (iii) e que muitas vezes, a prova dessa lesão é de impossível mensuração pelo direito, mas que tal não pode ser um óbice à sua reparação.

A Ministra menciona o ponto de vista do Desembargador Sergio Cavalieri Filho[306] de que a Constituição Federal 1988 criou um direito subjetivo constitucional à dignidade, e que em primeira análise, esse direito é que é violado, como gênero personalidade.

Reconhecendo a imagem como atributo desse gênero, alinha-se ao pensamento de Maria Celina Bodin de Moraes,[307] para entender que a violação à imagem é lesão à clausula geral de tutela da personalidade, e que a resposta que o direito deve expressar é a compensação moral independentemente da existência de dor como consequência disso, mas sim pelo ferimento à dignidade.

Outrossim, afirma que a jurisprudência do STJ como um todo vem incorporando a nova metodologia do direito dos danos, alinhada ao pensamento civil-constitucional a respeito da despatrimonialização dos direitos da personalidade, para a partir do axioma da cláusula geral de tutela de toda a personalidade, considerar que a compensação diante das lesões a ela é o dano moral. E nisso reside o fundamento dos danos chamados *in re ipsa*: a lesão injusta à dignidade do ser humano que independente da prova da dor.

Conclui essa parte do raciocínio entendendo que "onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Carta Constitucional, também

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

306 Sergio Cavalieri Filho considera que toda lesão à honra é lesão à dignidade, em primeiro lugar. E por conta disso sustenta que o "dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos […] Dano moral à luz da constituição vigente significa violação do direito à dignidade" Para ele foi criado um sobre direito subjetivo chamado Dignidade da Pessoa Humana. (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 94-97).

307 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Pg. 130-133.

se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano". E, que por conta do mandamento constitucional do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e sua combinação com o art. 20, do Código Civil de 2002, essa violação ao direito de imagem deve ser compensada com indenização de danos morais.

Com relação à disponibilidade dos direitos da personalidade, enfrenta a questão da limitação geral proposta pelo art. 11, do Código Civil de 2002, para afirmar, de acordo com o proposto com o enunciado 4, da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que o fato de a imagem ser um atributo da personalidade, tal não quer dizer que não possa haver disponibilização do seu uso por terceiro, de forma gratuita ou onerosa, desde que específica, por limitação voluntária, e por período de tempo determinado.

Nesse caso, também, pela primeira vez, a Ministra Nancy explica que para ela a desnecessidade da prova do prejuízo assentada no verbete 403 refere-se ao uso da imagem para fins comerciais, assim como que para o Ministro Salomão, da 4ª Turma. Conjugando os dois entendimentos, parece-nos que então haverá dano moral tanto na situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, por lesão à clausula geral, quanto na situação patrimonial, uma vez que basta o simples uso não consentido para fins comerciais para caracterização dos danos morais.

Mais ainda: caso a pessoa faça uso patrimonial da sua imagem, a quantificação do dano material, poderá levar em consideração parâmetros de valores utilizados pela pessoa em contratos relacionados, e ou o lucro obtido pelo ofensor com a utilização indevida da imagem da pessoa, nos moldes do proposto pelos Ministros Ruy Rosado e Cesar Asfor Rocha, em casos anteriores.

Assim, uma vez caracterizado que houve uso não autorização da imagem da pessoa para fins comerciais, fora dos parâmetros definidos em contrato, no caso já findo, há o dever de indenizar extrapatrimonialmente, e também patrimonialmente se utilizando de contratos similares como parâmetro para fixação do valor da indenização. Entendimento que se extrai também dos acórdãos Resp. 270.730/RJ, da 3ª Turma, DJ 07/05/2001; e Resp. 1.200.482/RJ, 4ª Turma, julgado DJ 07/02/2011.

Com isso a Ministra se aproxima de uma inteligência iniciada com o Ministro Carlos Alberto Direito, mas não concluída à época, de que o dano moral decorrente do uso não consentido da imagem pode ser subjetivo, decorrente do mal injusto, e

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

além disso, presumido, objetivo, *in re ipsa*, decorrente da violação da clausula geral de tutela.

A questão de a imagem ter sido utilizada dentro de contexto, sem violação à honra externa, que outrora já significou ausência de danos morais dentro de uma visão patrimonialista do direito, foi tratada no balizamento do quantum compensatório. Entendeu que a utilização fora dos parâmetros autorizados se deu em curto espaço de tempo, e que a Nestlé, ao perceber que havia extrapolado o prazo de uso consentido, lhe propôs compensação patrimonial.

Diante de tais circunstâncias, fixou em R$5.000,00 o valor dos danos morais indenizáveis, a contar do evento danoso, e, não da citação, nos termos do enunciado 54 da Súmula de Jurisprudência do STJ, por se tratar de lesão extracontratual, tendo em vista que o contrato já não estava mais em vigor.

E concluiu o voto afirmando que "merece provimento o recurso especial, tanto na condenação à compensação por dano moral como à reparação do dano material, uma vez que ambas têm o condão de restituir integralmente a vítima do dano decorrente da utilização indevida de sua imagem".

Após a leitura do voto da relatora, foi acompanhada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. No entanto, o Ministro Sidnei Beneti pediu vista. Em seu voto-vista fica claro o entendimento patrimonialista da questão. O tratamento por ele proposto é pela via dos danos morais subjetivos, dependentes da dor e mal injusto, que no caso não vislumbrou. Entendeu que não houve dano à imagem, por mais que tenha havido utilização não autorizada, tendo em vista que a "a imagem da autora se engrandeceu do tratamento gráfico recebido."

Além disso, considerou que a questão era de inadimplemento contratual, já tratado pelas instâncias inferiores, e com isso votou pelo não conhecimento do recurso no ponto relacionado aos danos morais. Esse entendimento foi acompanhado pelo Ministro João Otávio de Noronha.

O voto desempate veio pela lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que já havia se manifestado no mesmo sentido da relatora originária em duas ocasiões anteriores já relatadas no presente trabalho, e acompanhou o voto na íntegra. Encerrado o julgamento, a 3ª Turma, por maioria, deu provimento ao recurso nos termos do voto da relatora.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

33. Recurso Especial 1.297.660/RS[308]

O caso julgado pela 4ª Turma em 07/10/2014 teve como relator originário o Ministro Luis Felipe Salomão e relator para o acórdão o Ministro Marco Buzzi.[309] O caso trata da proteção da imagem das crianças e adolescentes, mesmo quando cometem atos contrários aos disciplinados em lei. Em 06/02/2007 o jornal Diário da Manhã fez reportagem de página inteira em que noticiou a participação do então menor Douglas Adriano da Silva Junior em ato infracional análogo à prática de roubo a uma casa lotérica, em que 04 pessoas foram feitas de reféns por 40 minutos.

Os supostos autores do fato foram apreendidos e ou presos, e o jornal, utilizando-se de sua foto, sem autorização e mesmo diante da conhecida vedação contida no art. 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fez a reportagem e publicou uma na capa e outra no corpo da matéria. A foto que identificou a reportagem veio como o nome equivocado de Diego Augusto de Lima, que participou do evento na qualidade de co-autor, mas de fato é uma outra pessoa.

Douglas, representado por sua mãe, ajuizou ação de indenização por danos morais em face do jornal. A sentença acolheu o pleito e condenou o jornal a indenizá-lo moralmente em R$10.000,00. O acórdão, manteve o mérito, porém, reduziu o valor para R$5.000,00, entendendo que o conteúdo, apesar de proibido pelo ECA, era verídico e não continha sensacionalismo na narrativa.

Os autos foram ao STJ por recurso do jornal, alegando afronta aos art. 186, 188 e 927, do Código Civil de 2002; art. 27, IV, da Lei de Imprensa; e 17, 18 e 143, do ECA. No mérito, a empresa jornalística sustentou (i) a inexistência da obrigação de indenizar, tendo em vista a presença de interesse público no legitimo exercício do direito de informar; (ii) responsabilidade exclusiva do menor que deveria receber o ônus das suas ações; (iii) a veracidade das informações; (iv) e a necessidade de relativização das normas do ECA, uma vez que o suposto autor do ato infracional já possuía mais de 17 anos à época, e era emancipado.

[308] Ver anexo.

[309] Marco Aurélio Gastaldi Buzzi é Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 05/09/2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?parametro=1&cod_matricula_min=0001212&aplicacao=ministros.ativos. Acesso em 25/01/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

O relator originário, Ministro Luis Felipe Salomão, votou no sentido de dar provimento ao recurso da empresa jornalística, ao argumento de que o dano moral não ocorreu, tendo em vista que a dignidade do menor não teria sido abalada pela divulgação de fato verídico de forma não-sensacionalista. Para tanto, relativizou a norma do ECA por considerar que uma pessoa no gozo dos seus 17 anos e 11 meses já estaria no gozo de suas capacidades completas, e por conta disso, a função protetiva do ECA não faria sentido diante das circunstâncias do fato.

O Ministro Marco Buzzi pediu vista dos autos e apresentou voto que acabou por se tornar vencedor. O Ministro partiu do ponto que os fatos infelizmente eram incontroversos: houve o assalto e a participação do menor. Também houve a publicação das fotos, uma na capa e outra na matéria central. Considerando que no embate entre a liberdade de informação jornalística e a preservação do direito à imagem, em princípio não há regra estabelecida, há que se considerar o caso a fim de definir qual deve gozar de proteção no caso concreto. Em outras palavras, é definir se mesmo nessas circunstâncias, a imagem do então menor deveria ser preservada, e se a exposição indevida por ser menor, deveria ser reparada.

Isso porque, se estivéssemos tratando de pessoa perfeitamente capaz, a reportagem estaria inserida dentro das limitações ao direito de imagem relacionadas ao legítimo exercício da liberdade de informação jornalística. E, em que pese o resguardo à liberdade de informação jornalística que o STF deu à imprensa após a ADPF 130, o próprio Ministro Gilmar Mendes observa que o exercício dessas liberdades sofre justamente a limitação prevista no art. 5º, incisos V e X, Constituição Federal 1988.[310]

O Ministro Buzzi entendeu que é o próprio artigo 20, do Código Civil de 2002,[311] que define esses limites, ao fixar algumas condições em que a divulgação da imagem da pessoa humana pode acontecer, sem que isso gere dano indenizável.

[310] "Tem-se, pois, aqui expressa reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral. (MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**. a. 31. nº 122. mai/jul. 1994, p. 297).

[311] "A partir do aludido artigo e dos desenvolvimentos jurisprudenciais desta Corte sobre o tema, depreende-se que o norte à ponderação desses princípios – liberdade de imprensa e informação e proteção aos direitos da personalidade - e à escolha de um ou outro direito é o interesse público da informação, associado ao contexto e forma em que foi divulgada a imagem, nome. Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade."

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Como resultado do processo hermenêutico, entendeu que além da colisão tradicional entre imagem e liberdade de informação, há um outro interesse protegido de forma específica pela Constituição e que faz a balança pesar: o melhor interesse da criança disposto no art. 227, que na parte dos direitos da personalidade, é regulamentado pelos art. 17, 18, 143 e 247, do ECA.[312]

Ressaltou que de acordo com o nosso ordenamento, a proteção à imagem e à identidade dos menores de 18 anos tem especial interesse pois estamos diante de pessoas ainda em desenvolvimento, muitas vezes sem condições de se manterem em estado de conformidade à lei. E que a violação a essa regra se não impede, dificulta e muito a ressocialização e desenvolvimento dessa pessoa, que é a finalidade da lei. E que não seria por outra razão que essas pessoas, diante da prática de ato infracional análogo a crime, seriam submetidas a tratamento educacional com vistas à autotransformação, próprios da personalidade em formação, e, não prisão.

O Ministro Buzzi entendeu que esse conjunto normativo seria cogente, inafastável, e por isso preponderante sobre o direito à livre informação, que poderia ter sido exercido da mesma forma, contudo sem a divulgação da imagem e identidade do menor. Uma vez assentado que a imagem da pessoa não estava limitada pelo exercício da liberdade de informação, concluiu que houve ato ilícito e passou ao exame dos danos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[312] **Art. 17**: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. **Art. 18**: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. **Art. 143**: É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003). **Art. 247**: Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. § 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869-2). BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10/02/2023.

Nesse ponto, o relator designado entendeu que considerando (i) a autonomia do direito à imagem face à honra; (ii) sua violação como dano autônomo; e (iii) a existência da norma protetora do ECA; há sim um dano, mesmo de pequena monta, a ser reparado.

O Ministro, pela segunda vez, fez questão de expressar que a imagem tem relação com a identidade, uma vez que protege traços característicos pelos quais a pessoa é reconhecida. Isso faz com que a imagem, frequentemente seja violada em conjunto com outros aspectos da personalidade, mas tal não quer dizer que isso seja um requisito para a constituição do dano, como a leitura literal do art. 20, do Código Civil de 2002, dá a entender.

Para ele, a caracterização do ilícito está diretamente ligada à mera violação da norma protetiva, no caso inclusive norma especial do ECA. E nesses casos, o direito se protege com base no dano extrapatrimonial presumido, em que a prova do abalo psicológico ou de efetiva lesão à honra não é necessário, ou até mesmo incabível. E deve ser protegido mesmo que o veículo informativo não tenha caráter comercial ou publicitário, discrepando do Min. Salomão especificamente nesse ponto, que teve oportunidade de se manifestar que para ele (i) ou se viola em conjunto com a honra; (ii) ou se a publicação tiver caráter comercial ou publicitário.

Assim, mesmo considerando a ilicitude da conduta do menor, a veracidade da narrativa do veículo de comunicação, e a inexistência de ofensa, votou por negar provimento ao recurso. Foi acompanhado pelos Ministros Raul Araújo, Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira, que pretendia dar provimento parcial para reduzir o valor da indenização, todavia como não havia pedido nesse sentido, votou com o Ministro Buzzi.

34. Recurso Especial 1.243.699/RJ[313]

O caso julgado pela 4ª Turma em 21/06/2016 teve como relator o Ministro Raul Araújo e tem como base a situação de uma mulher que estava deitada, de biquini na praia, de bruços, e foi fotografada sem o seu conhecimento. Essa foto,

[313] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

com destaque para as nádegas de biquini, foi publicada sem o seu conhecimento na revista Playboy da Editora Abril, na edição de março de 2000, com a legenda "Música para os olhos (e o tato)".

A mulher começou a ser conhecida como a moça que "virou garota da Playboy". Ou seja, teve a imagem violada, divulgada em contexto que lhe causou constrangimento, e ainda teve a privacidade exposta. São três aspectos distintos da personalidade, em princípio violados.

Diante disso, ajuizou ação de indenização por danos morais pelo uso indevido da imagem em situação vexatória, que ofendeu a honra, respeitabilidade e boa fama, publicada em revista erótica com fins econômicos. A ação foi ajuizada em face da Editora Abril e do fotógrafo Walisbalde Santos.

A sentença acolheu o pleito parcialmente condenando os réus solidariamente no pagamento de R$15.000,00 a título de danos morais, contados desde o evento. Considerou a ocorrência de exposição indevida de imagem, sem autorização. Publicação sem caráter informativo, fora de contexto, que expos a vítima à situação vexatória, e legenda pejorativa

O acórdão do TJRJ reverteu a sentença e ainda condenou a autora no pagamento de honorários de sucumbência. Os argumentos utilizados, infelizmente, foram próprios de uma visão patrimonialista e violadores da autonomia existencial da pessoa humana. Os desembargadores entenderam à época que uma mulher que vai à praia tomar sol de biquini está em exposição espontânea e, portanto, sujeita a ser fotografada por qualquer um, principalmente se está deitada de bruços. E ainda que a legenda foi um elogio.

Sentindo-se duplamente violada, a uma pela publicação, e a duas pelo acórdão proferido pelo TJRJ, a autora foi ao STJ no mérito, aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial diante dos precedentes do enunciado 403. Repetiu os argumentos da inicial. Os autos subiram por força de agravo do antigo artigo 544, do Código de Processo Civil 1973.

O relator fez um cotejo entre a valoração fática aplicada na sentença e a realizada pelo acórdão, diante dos mesmos fatos: de um lado captação não autorizada aliada à exposição com conotação erótica; e, de outro, o exercício regular de direito, e o sofisma da culpa exclusiva da vítima, que deve suportar os ônus da exibição pública de seu corpo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

No exercício da ponderação entre a liberdade de informação e a proteção da imagem e intimidade, que se tornou comum no STJ após o julgamento da ADPF 130, deu prevalência à tutela da imagem com fundamento no do art. 20, do Código Civil de 2002.

Se utilizou do conceito de expressão externa da personalidade, de Carlos Alberto Bittar[314] para quem a imagem vai além do retrato, passa pelo atributo, e pode chegar a qualquer traço revelador da identidade da pessoa. No ponto, o relator expressou ainda seu sentimento de que a tutela da intimidade abrange a privacidade, honra e imagem.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, colheu nos precedentes utilizados para a formação da STJ 403, os elementos suficientes para entender que a exposição da imagem da autora foi violadora dos seus direitos à integridade psicofísica, agravados pela conotação erótica, que impulsionou a atividade comercial, e deu provimento ao recurso fixando indenização no valor de R$20.000,00. O voto do relator foi acompanhado à unanimidade, tendo a Ministra Isabel Gallotti, que presidia a sessão, se manifestado expressamente em relação à gravidade da situação vexatória à qual a autora foi submetida.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

35. Recurso Especial 1.449.082/RS[315]

O caso julgado pela 3ª Turma em 21/03/2017 teve como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e trata de cotejo entre liberdade de informação e exposição de imagem sem autorização. As circunstâncias são as seguintes: o autor participou de uma manifestação pública chamada de "Marcha das Vadias", ocorrida em um parque da grande Porto Alegre.

A manifestação foi noticiada no jornal Zero Hora, acompanhada de fotografia em que o autor teve imagem individualizada, junto com outras 04 pessoas. A

[314] "expressão externa", isto é, "conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam". BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito do autor**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212.
[315] Ver anexo.

reportagem não citava seu nome, e tampouco fazia comentário vexatório, apenas noticiava o evento.

O autor é advogado, se sentiu prejudicado por ter sua imagem individualizada na reportagem, sem o seu consentimento, e ajuizou ação com base no art. 20, do Código Civil de 2002, e no enunciado 403, pleiteando indenização por danos morais, alegando que a publicação tinha caráter comercial. A sentença rejeitou o pleito, entendendo que estava diante de legitimo exercício da liberdade de informação, dentro dos limites propostos pela jurisprudência: animo de narrar, sem ofensa.

A fotografia tirada em (i) local público; (ii) em manifestação pública; (iii) na qual o autor foi retratado em conjunto com outras pessoas, sem centralidade; (iv) com o intuito de dar conhecimento aos leitores do jornal acerca do ocorrido; está abarcada dentre as exceções que limitam a tutela da imagem. O acórdão seguiu a mesma linha de raciocínio. Inconformado, foi ao STJ repetindo os argumentos iniciais.

O relator considerou incontroversos os fatos da foto: ainda que captada e publicada sem autorização, a veracidade e ânimo narrativo da reportagem, em princípio se inserem dentro do âmbito do exercício regular do direito-dever de informar. Se utilizou da doutrina da escola do direito civil-constitucional[316] para afirmar que nesse cotejo, há que ser feita interpretação sistemática, a fim de tanto resguardar um direito fundamental ao pluralismo democrático, quanto a intimidade das pessoas, admitindo-se a divulgação não autorizada da imagem quando indispensável ao interesse da coletividade.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

316 "Aliás, a frequente colisão entre a liberdade de informação, indispensável ao pluralismo político e à ordem democrática, e a privacidade individual revela a má técnica do dispositivo em análise. Com efeito, interpretando literalmente o art. 20, a utilização da imagem alheia, na atividade econômica dos meios de comunicação só resultaria possível em duas hipóteses excepcionais: i) quando houvesse expressa autorização do titular; ii) ou quando a exibição fosse necessária à manutenção da ordem pública ou à administração da Justiça. (...) Assim sendo, o dispositivo há de ser interpretado sistematicamente, admitindo-se a divulgação não autorizada de imagem alheia sempre que indispensável à afirmação de outro direito fundamental, especialmente o direito à informação - compreendendo a liberdade de expressão e o direito a ser informado. Isto porque tal direito fundamental é também tutelado constitucionalmente, sendo essencial ao pluralismo democrático. Daqui decorre uma presunção de interesse público nas informações veiculadas pela imprensa, justificando, em princípio, a utilização da imagem alheia, mesmo na presença de finalidade comercial, que acompanha os meios de comunicação no regime capitalista". TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 51-59.

Com relação à frase "com fins econômicos ou comerciais", o relator deu a seguinte interpretação: não é toda publicação com fins econômicos ou comerciais que está abrangida nesse conceito, tendo em vista que mesmo um jornal, que tem finalidade informativa, deve operar com lucro com vistas a manter a atividade empresarial. Na verdade, os fins publicitários, econômicos ou comerciais, devem ser analisados caso a caso, perquirindo se houve conotação sensacionalista na narrativa visando alavancar o negócio por detrás da publicação. E não foi o caso. Firme nesses pontos, negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado à unanimidade.

36. Recurso Especial 1.630.851/SP[317]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

O caso julgado pela 3ª Turma em 27/04/2017 teve como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e foi divulgado no informativo 606. No caso em análise, uma pessoa que era locutora profissional, foi contratada para gravar uma saudação de espera de linha telefônica para a empresa Infoline Digital, para a qual recebeu um determinado valor. Posteriormente, ela descobriu que aquela saudação passou a ser utilizada nos canais de espera de atendimento da Microsoft do Brasil.

A dona da voz, ao tomar conhecimento do fato, aproximados 05 anos depois, entendeu que foi enganada, uma vez que lhe disseram tratar-se apenas de um teste, para qual recebeu valor ínfimo. Com base nessas circunstâncias de fato, ajuizou ação pleiteando danos morais e materiais. Afirmou em primeiro lugar que houve uso não consentido da sua voz, uma vez que a gravação não se destinava à tal fim. Invocou a violação à direito da personalidade, tendo em vista que a empresa para quem ela cedeu o uso de sua voz naquela gravação específica efetuou negócio jurídico com a Microsoft, sem a sua autorização.

A sentença deferiu em parte o pleito, determinando o pagamento de indenização por danos materiais. O TJSP confirmou a sentença. Inconformada, foi ao STJ defendendo o enquadramento da voz como um dos atributos da personalidade, seja de forma autônoma ou vinculada à imagem e ou à identidade

[317] Ver anexo.

pessoal, uma vez que ela revela e identifica a pessoa. Buscou tornar nulo de pleno direito o contrato havido entre a Infoline Digital e a Microsoft, tendo em vista que negociaram atributo da personalidade de 3ª pessoa. Invocou a incidência tanto do art. 20, do Código Civil de 2002, do enunciado 403, bem como do art. 5º, X, da Constituição Federal 1988.

Já no segundo argumento, pretendeu ter sua atividade de locutora profissional enquadrado na qualidade de interpretação artística ou vocal, direito conexo ao de autor[318] previsto no art. 89, da Lei de Direitos Autorais. Isso porque, uma vez enquadrada nessa categoria, faria jus a receber remuneração proporcional às 4.872.000 reproduções havidas em 05 anos de exibição, aos moldes dos intérpretes musicais.

A Microsoft, por sua vez, sustentou a legitimidade do uso da saudação telefônica, uma vez que a autora foi contratada e paga para realizar o serviço por meio de interposta pessoa que prestava serviços a ela. E que a voz não foi utilizada fora de contexto ou para finalidade diversa da qual se destinava a gravação.

Ao entrar no mérito, o Min. Sanseverino entendeu que em que pese o uso da voz para gravar a mensagem de espera para atendimento, tal atividade não se enquadrava na qualidade de intérprete artística ou executante de obra anterior, ou de folclore, que seria o núcleo fundamental para se ter um direito conexo ao do autor, nos moldes defendidos pelo professor Antônio Chaves.[319]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[318] **Art. 5º**: Para os efeitos desta Lei, considera-se: XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore. **Art. 50**: A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa. - **Art. 89**: As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. - **Art. 90**: Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir: II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; **Art. 92**: Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista. BRASIL. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10/02/2023.

[319] A esse respeito, a obra do professor Antônio Chaves explica que "São, em primeiro lugar, os direitos dos artistas de interpretação musical ou dramática (em termos amplos), como elaboradores já não, evidentemente, de obras originárias (as literárias e as musicais que executam), mas de obras "conexas", isto é, que criam a partir daquelas preexistentes, adquirindo, quando meritoriamente desempenhadas, sua própria individualidade, como obras interpretadas, através de execuções "ao vivo" ou mediante gravações sonoras. Dão, assim, vida e cor a elaborações que de outra forma não sairiam do papel, inacessíveis ao grande público, exercendo função decisiva para que o compositor seja compreendido e divulgado, aquém e além das fronteiras de seu país, e oferecem, assim,

Com relação ao uso da voz, em primeiro lugar enquadrou-a como direito da personalidade, cuja tutela pode ser abrangida pelo art. 20, do Código Civil de 2002 em combinação com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal 1988. Seja como direito autônomo ou enquadrado dentro do direito à imagem ou da identidade pessoal. Todos protegidos pela cláusula geral de tutela da personalidade.

Com relação à aparente vedação de disponibilidade prevista no art. 11, do Código Civil de 2002, apresentou o enunciado 4, da 1ª Jornada de Direito Civil do CJF, que propõe interpretação de que o exercício de tais direitos pode sofrer limitação voluntária, desde que por tempo determinado, e para finalidade específica.[320]

Com isso, passou a analisar a possibilidade de autorização tácita do uso da voz dentro do contexto dos autos, consignando que o TJSP entendeu que a autora foi paga pela Infoline Digital para efetuar a gravação especificamente para a Microsoft, mesmo porque leu os dizeres relacionados a esta de forma personalizada.

Citou um precedente de autorização "tácita" de uso de imagens cedidas por um pai de uma jovem modelo para uma campanha, que mais à frente veio a ser publicada em revista de grande circulação, e a titular da imagem reclamou danos morais. Na ocasião, o Ministro Salomão entendeu que houve autorização tácita, uma vez que fora o próprio pai da modelo iniciante, que entregou as fotos e os negativos aos agentes para que fizessem a publicidade.[321]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

similitudes e compatibilidades com o direito de autor, a tal ponto que, vencidas as resistências iniciais, a lei não mais hesita em protegê-las em sentido análogo. (...) O locutor e o narrador não criam, não interpretam, não executam obra de caráter cultural de qualquer natureza: são transmissores, pelas suas vozes - muitas delas de padrão vocal de expressiva beleza - de mensagens, sem criar, interpretar ou executar. (...) Mas não serão artistas no alto significado da palavra, pois não exercem as chamadas belas-artes, não exercem a capacidade criadora de expressar ou transmitir tais sensações ou sentimentos" (CHAVES, Antônio. **Direitos Conexos**. São Paulo: LTr, 1999, p. 22).

[320] No mesmo sentido Carlos Alberto Bittar: "Mas, diante das necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição do titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos da personalidade acabaram ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, sem, no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos. (...) Assim, são disponíveis, por via contratual, certos direitos - mediante instrumento adequados (como os de licença, de cessão de direitos e outros específicos) - , podendo, portanto, vir a ser utilizados por terceiros e nos termos restritos aos respectivos ajustes escritos." BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 44.

[321] "No entanto, não há falar em dano moral, pois os recorrentes acabaram concordando, ainda que tacitamente, com a exposição de suas imagens na revista editada pela recorrida, pois foram eles próprios que forneceram as fotografias, com os respectivos negativos, para a escolha e divulgação pela revista, o que revela o interesse dos mesmos em se ver expostos na matéria de circulação nacional, além de que, a própria Corte local salientou que a matéria foi "respeitosa, inteligente, bem redigida e primorosamente produzida". 6. Recurso especial parcialmente provido. (Resp.

Ao utilizar esse precedente, pretendeu dar o mesmo destino da imagem da jovem modelo à voz da autora que pretendia ser enquadrada como intérprete de obra artística: ausência de boa-fé daqueles que se colocam em posição de realizar um negócio jurídico, e logo a frente mudam seu comportamento percebendo que poderiam ter negociado seus atributos personalíssimos de forma mais vantajosa para si próprios.

No ponto da finalidade comercial, interpretou o caso restritivamente, entendendo que a voz da autora não estava sendo utilizada para alavancar o negócio da Microsoft, mas para o mesmo fim a que ela gravou a mensagem: espera para atendimento por telefone. A Ministra Nancy chegou a pedir vista para melhor analisar o caso, porém, devolveu concordando com o relator na íntegra. Com isso, a Turma por unanimidade negou provimento ao recurso da autora.

37. Agravo Interno no Recurso Especial 1.758.467/SP[322]

O caso julgado pela 4ª Turma em 18/02/2020 teve como relator o Ministro Raul Araújo e trata da utilização da imagem e características pessoais e profissionais de um jogador de futebol profissional no jogos de videogame da linha Fifa Soccer, Gonzalo Antonio Fierro Caniulla, conhecido como Fierro, que atuou pelo Clube de Regatas do Flamengo, inclusive. Esse é um dos primeiros casos que envolve a questão no STJ, e que pode abranger um número aproximado de 15.000 atletas.[323]

No que se colheu das circunstâncias fáticas, as empresas responsáveis pela elaboração do jogo se utilizaram da imagem individualizada de diversos jogadores de futebol sem a autorização dos titulares. No caso de Fierro, ocorreu em dois jogos, Fifa Soccer e Fifa Manager, de 2009 a 2012.

1384424/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 21/11/2016).

[322] Ver anexo.

[323] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão**. "Ação de indenização por dano" (sic) Direito de imagem Autor, jogador profissional de futebol, pede indenização pelo uso indevido e desautorizado de sua imagem em jogos de videogame Sentença de parcial procedência Apelações de ambas as partes. Apelante: Leandro Fahel Matos. apelado(a): Konami Digital Entertainment Co Ltd. Relator: Rodolfo Pellizari, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/konami-indenizar-ex-zagueiro-bahia-usa.pdf. Acesso em 26/01/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Nas versões mais antigas, de forma bem focalizada, e nas mais modernas, de forma "camuflada", pois os nomes foram alterados, mas as características físicas e individuais como jogador foram mantidas tal qual nas versões anteriores. Ou seja, imagem atributo, e identidade pessoal facilmente distinguíveis, o que se comprova por uma rápida consulta ao site do google,[324] que revela a identidade real dos jogadores em cada versão.

Em verdade, o desenvolvimento dos jogos Fifa Soccer e Manager foi feito a partir de 'personagens' de jogadores de futebol com características que tornam inequívoca sua vinculação aos da vida real. Algumas versões incluem nome, rosto, estatura, peso, idade, e país de origem. De fato, a fidedignidade à imagem atributo e identidade pessoal é tão grande, que é isso que torna a linha Fifa um dos games mais vendidos em todo o mundo.

A problemática foi extensiva aos demais casos: os desenvolvedores buscaram uma associação com a FIFA a respeito dos direitos de arena[325] a nível mundial, e de imagem com os jogadores mais famosos, mas não individualmente com os de menor expressão.[326]

No presente caso, o jogador Fierro ajuizou ação de indenização por uso indevido de imagem pleiteando a quantia de R$25.000,00, por cada aparição nos jogos, em face da EA Sports Eletronic Arts Ltda. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré no pagamento de R$40.000,00. O acórdão do TJSP manteve a sentença.

Os autos foram ao STJ por Agravo de Instrumento em Recurso Especial sob a alegação de prescrição e pedido de afastamento do enunciado 403, uma vez que

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[324] Disponível em https://www.pesmaster.com/. Acesso em 26/01/2023.

[325] A respeito do direito de arena em casos semelhantes: "O direito de arena, em última análise, é o da gravação ou transmissão do espetáculo a um público não presencial. Aparecem as imagens individuais, porém o que se comercializa é o espetáculo em si, no qual os indivíduos apenas tomam parte. Presume-se que, em ali estando, os indivíduos acordaram coma veiculação de sua imagem naquele contexto, na divulgação do espetáculo, e recebem direta ou indiretamente por isso. A divulgação da imagem é apenas reflexo indissociável da divulgação daquele espetáculo do qual foi protagonista.'... Parece claro que não poderia o autor se insurgir, jamais, contra a reprise dos jogos dos quais participou, muito menos da veiculação de fotografias em matérias jornalísticas que descrevem ou comentam evento esportivo público e relevante. Pode, porém, se insurgir contra a utilização de sua imagem para fins exclusivamente comerciais...". TJSP. Apelação Cível nº 0106434-29.2008.8.26.0100, Relator Desembargador Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em10/06/2010.

[326] Consta que se trata de um banco de dados de 15.000 atletas, o que gerou até agora uma enxurrada de 1,5 mil ações no TJSP; 09 acórdãos e 201 decisões monocráticas no STJ. A reportagem do CONJUR a respeito da questão de fundo narra que no ano de 2021 houve um aumento de ações a partir desse julgamento no STJ. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-26/games-travam-batalha-prescricao-jogadores-futebol. Acesso em 26/01/2023.

no entender da empresa ré o caso não trata de direito à imagem, e ainda que fosse, não possui caráter exclusivamente comercial, mas sim recreativo educativo.

O uso não autorizado da imagem restou inconteste, e nesse ponto o Ministro apenas aplicou o enunciado 403, para dizer que a violação ocorre mesmo quando não há conteúdo vexatório ou apenas exploração comercial.

O ponto alto da questão se tornou a análise feita sobre a prescrição. O Ministro Raul Araújo seguiu o entendimento de que em caso de violação à direito da personalidade, em que o dano decorre do próprio fato, o dano se repete a cada lesão, renovando-se a cada novo ato ilícito. [327] Essa inteligência veio dos casos de violação de direito autoral, e passou a ser aplicada aos casos de utilização não autorizada de imagem.[328]

A prescrição é de 03 anos para reparação civil, do art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002. E se a violação é continuada, o fato se renova e o termo inicial ocorre da última lesão reclamada na ação. Disso surge ainda outra questão sensível: o termo inicial do prazo. Se contado do lançamento do jogo, da permanência da empresa na distribuição do produto, ou do conhecimento do fato.

A tese das empresas é a de que seria da data inicial da distribuição. A dos atletas, por sua vez, é de que enquanto os jogos antigos permanecem sendo vendidos atualmente, e novos são lançados contendo os mesmos contornos, apenas "disfarçados", se prova a ocorrência de um novo dano e surge um novo prazo.

Ou seja, mesmo que se trate de Fifa Soccer modelo 2007, caso tenha sido adquirido em 2022, é da aquisição que o prazo terá início, e, não, da data de lançamento ou término da distribuição, que tem prazo programado para até 01 ano do lançamento, uma vez que novos modelos são lançados a cada ano.[329]

Cumpre esclarecer que até a data em que este trabalho foi escrito, a questão está suspensa em todo o Brasil desde 14/12/2021, uma vez que as empresas apresentaram pedidos de suspensão por incidente de demandas repetitivas no STJ,

---

[327] Nos termos da jurisprudência do STJ, por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito - na hipótese com a edição dos jogos -, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Nesse sentido: AgInt no AREsp 639.598/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017 e AgInt no REsp 1747184/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019.

[328] Ver no anexo. AgRg no AREsp 661.692/RJ; e AgInt no AREsp 1177785/PR.

[329] Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=S&cod_tema_inicial=10&cod_tema_final=10. Acesso em 26/01/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

baseados no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, IRDR/TJSP 0011502-04.2021.8.26.0000, admitido e ainda não julgado no mérito.

No STJ, um dos pedidos de suspensão foi recebido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, atual presidente da comissão gestora de precedentes, que determinou a suspensão nacional dos processos até que o TJSP discuta os diversos desdobramentos jurídicos do suposto uso indevido de dados biográficos de profissionais do futebol.

As questões a serem discutidas foram agrupadas da seguinte maneira: (i) competência territorial; (ii) legitimidade passiva; (iii) documentação essencial à propositura da ação; (iv) prescrição; (v) ocorrência ou não de 'supressio'; (vi) possibilidade de violação ao direito de imagem apenas com o uso de desígnios representativos dos jogadores; e (vii) a ocorrência ou não de fato de terceiro como excludente de nexo causal. No presente caso, essas matérias não foram suscitadas, e a tese que prevaleceu foi a da contagem da aquisição do produto. Com isso a 4ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

38. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.597.106/SP[330]

O caso julgado pela 4ª Turma em 11/05/2020 teve como relator o Ministro Marco Buzzi, e trata de uma reportagem publicada na Folha de São Paulo de 19/10/2015 com título de capa "Nas redes, policial é herói e violento", e na matéria "Selfies e Ostentação de policiais dividem agentes e especialistas".[331] A reportagem criticava a exposição de policiais em perfis na internet, ressaltando que tiveram condutas ilícitas durante o exercício da profissão.

Para ilustrar a matéria, a Folha buscou imagens de policiais militares em um perfil aberto da rede social Instagram chamado "Polícia Brasileira", e a foto escolhida para ilustrar a chamada na capa, além da que seguiu na matéria, era de Katherine Coutinho Lozano, que se sentiu violada em sua honra e imagem por ver foto sua exposta em capa de jornal de circulação em todo território nacional,

[330] Ver anexo.

[331] Matéria disponível em: https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1695573-selfies-e-ostentacao-de-policiais-dividem-agentes-e-especialistas.shtml. Acesso em 28/01/2023.

associada a condutas violentas praticadas por policiais e que divulgam tais feitos em redes sociais.

Com base em tais fatos, Katherine ajuizou ação de indenização em face da Folha, pleiteando compensação moral ante a exposição indevida da imagem e lesão à honra. A sentença julgou procedentes os pedidos. O acórdão manteve a sentença.

Inconformada, a Folha foi ao STJ por meio de agravo de instrumento, alegando violação aos art. 20, 186, 187, 188 (inciso I), 927e 944, do Código Civil de 2002, visando reenquadramento da questão de prova e interpretação a respeito do art. 20 que lhe desse guarida, ao ponto de afastar a condenação por ausência de dano, e portanto, de prejuízo.

No mérito a alegação foi de legitimo exercício do dever de informar, que tornaria inexigível o pedido de autorização prévia para divulgação de imagem em reportagem jornalística, mais ainda se retirada de perfil aberto em rede social. E que se a autora expôs sua imagem em perfil aberto em redes sociais, consentiu na divulgação sem que houvesse necessidade de autorização.

O voto do Ministro Buzzi começa dizendo que o fato de as fotos estarem em perfil aberto em rede social não induz que elas possam ser capturadas e exibidas em capa de jornal sem a sua autorização. Mais ainda fazendo associação indevida à violência e desonra policial – sim, pois a reportagem servia para noticiar conduta de policiais que se gabavam de condutas ilícitas no exercício da profissão e ainda faziam a divulgação de seus feitos em perfis de redes sociais.

O relator ressaltou que a "associação da imagem da autora à violência policial (e à chamada 'ostentação policial') teve grande repercussão", pois a matéria extrapolou o caráter jornalístico, em nível nacional impresso, e internacional por conta das redes sociais.

No ponto, vale ainda ressaltar que para o Ministro Buzzi o alcance do enunciado 403 é abrangente, não importando "aferir se ofensivo ou não o conteúdo do ilícito", ou seja, confere autonomia ao direito à própria imagem tanto em relação à honra quanto da finalidade econômica da publicação.

Assim, uma vez considerado o uso não autorizado da imagem, fora das exceções admitidas pela jurisprudência, bem como a associação da imagem a condutas ilícitas, negou provimento ao recurso para manter o acórdão do TJSP.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

39. Agravo Interno em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.546.407/SP[332]

O caso julgado pela 3ª Turma em 18/05/2020 teve como relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, narra situação análoga ao caso Avon em que uma empresa contrata uma pessoa para fazer propaganda de seus produtos, mediante cessão de uso da imagem por tempo determinado, e após o encerramento do contrato reedita a campanha publicitária. Na hipótese dos autos, Marcio Tadeu Sival Meiken foi contrato em 2006 para participação em campanha das Óticas Carol. Todavia, em 2008, a campanha foi reeditada veiculando publicidade humorística com a sua imagem e sem autorização.

Por conta de tais fatos, Marcio ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face das Óticas Carol. A sentença acolheu em parte o pedido, e condenou a ré apenas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$300,00. O acórdão do TJSP manteve a decisão por não ter se convencido de que houve prejuízo moral diante do uso não autorizado da imagem.

O autor insistiu em seu pleito e foi ao STJ por agravo de instrumento apontando violação aos art. 12, 20, 186 e 927, do Código Civil de 2002. A Presidência do STJ deu provimento ao agravo diante do argumento de que em exposição comercial, os danos morais independem da prova do prejuízo à honra ou ao bom nome, ou seja, decorrem da simples exposição sem autorização. Fixou o montante em R$10.000,00. A ré, inconformada, apresentou agravo interno que foi rejeitado pela 3ª Turma.

O agravo interno sustenta que não há nexo de causalidade entre os danos e a conduta, pois em verdade contratou uma agência de propaganda e esta outra empresa é que teria praticado os atos tidos como lesivos. Além disso, afirmou que as imagens não individualizam a figura do autor, portanto não se enquadrariam nas hipóteses do verbete, que depende de individuação capaz de identificar.

A presidência do STJ, diante do contorno fático da segunda instância, deu nova valoração à prova e aplicou a responsabilidade objetiva do art. 927, do Código Civil de 2002, ante o caráter comercial do uso não autorizado da imagem, e seguiu

[332] Ver anexo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

o entendimento de que se publicação tiver caráter comercial, a violação ocorre independente da honra e da prova do prejuízo.

O relator manteve a decisão da Presidência, contudo indicando possuir entendimento mais abrangente, no sentido de que a violação ocorra independente também do caráter da publicação, a significar a independência da lesão também do conteúdo econômico da exposição. Com isso a Turma negou provimento ao agravo.

40. Recurso Especial 1.861.289/SP[333]

O caso julgado pela 4ª Turma em 24/11/2020 teve como relator originário o Ministro Marco Buzzi e relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti.[334] É um dos processos que se tornou representativo da controvérsia no caso da imagem dos jogadores de futebol profissional utilizada sem autorização pelos desenvolvedores do jogo eletrônico Fifa Soccer e Fifa Manager.

Na hipótese a ação foi ajuizada pelo jogador Diego Macedo Prado dos Santos pleiteando indenização por danos morais em razão do uso de sua imagem nas edições 2011, 2012 e 2014 em ambos os jogos. Informou que não concedeu autorização tácita ou expressa para uso de imagem e características pessoais e profissionais, seja aos desenvolvedores ou aos clubes em que atuou. A sentença julgou procedente a ação com base no enunciado 403.

O TJSP, em sede de agravo, determinou a inclusão dos clubes Atletico Mineiro e Esporte Clube Bahia na qualidade de denunciados, uma vez que teriam celebrado contrato com os desenvolvedores cedendo o uso da imagem do jogador.

Em sede de apelação, O TJSP, deu provimento à apelação do autor para aumentar o valor da condenação para R$30.000,00, considerando 06 edições ao valor unitário de R$5.000,00 por utilização indevida. Determinou a contagem de juros de cada lançamento.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[333] Ver anexo.

[334] Maria Isabel Gallotti é Ministra do Superior Tribunal de Justiça desde 10/08/2010. Disponível em: https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/posse-isabel-gallotti. Acesso em: 29/01/2023.

Com relação à prescrição, o TJSP adotou o entendimento de que a lesão se renova a cada lançamento, e permanece ativa enquanto os jogos estão sendo comercializados.

Considerou inaplicável a *suppressio*,[335] fazendo distinção entre decurso de tempo (prescrição) e a existência de atos que indubitavelmente fazem com que a contraparte acredite que o credor renunciou ao exercício da reparação de danos no caso do abuso de direito.

No ponto algo salta aos olhos: existe renúncia (e tácita) a direito da personalidade? Não se descuida do fato de que o código adotou a teoria do abuso de direito segundo a qual o exercício do direito e o seu excesso manifesto encontram limites impostos pela boa-fé objetiva, função social e a cláusula dos bons costumes, todavia não parece ser possível a teor do art. 11, do CCB2002, que à essa espécie de situação jurídica subjetiva existencial haja renúncia, e mais ainda tácita.

Guilherme Magalhães Martins[336] lembra do escólio de Bodin de Moraes (*in ampliando os direitos da personalidade*) no sentido de que o instituto da *suppressio* tem restrições de aplicação quanto à direitos da personalidade, uma vez que é aplicável somente às relações patrimoniais, sendo subsidiário em relação à prescrição; e que depende de uma inação voluntária do titular que se mostre abusiva, contrária à lealdade e à correção, quando exercida.

Com relação à denunciação da lide, considerou que os clubes negociaram direito de imagem que não detinham, e determinou o ressarcimento à proprietária dos jogos.

Os autos foram ao STJ por recurso especial de ambas as partes. A empresa proprietária dos jogos sustenta principalmente a ocorrência de prescrição e

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

335 A denominação suppressio foi difundida pelo civilista português Antônio Menezes Cordeiro no capítulo que estuda o exercício inadmissível de posições jurídicas, na Tese de Doutoramento apresentada em Coimbra. Nela, a define como "a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa-fé". Narra que no Direito Romano foram encontradas fórmulas como "*feci sed jure feci*" (Fiz mas fiz com direito) e "*qui suo jure utitur neminem laedit*" (Quem usa do seu direito não prejudica ninguém), que conjugadas induzem ao raciocínio de que memo quando a ordem jurídica atribui poderes a alguém, para a satisfação do seu próprio interesse, não se pode admitir que o exercício desse direito possa lesar outrem. Assim, admitia-se a possibilidade de impedir o exercício de direitos quando este tivesse como escopo lesar outrem, ter exercício danoso ou inútil (*aemulatio*). CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 5ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013. p. 797.

336 MARTINS, Guilherme Magalhães. A função de controle da boa-fé objetiva e o retardamento desleal no exercício de direitos patrimoniais (supressio). **Revista Civilistica**. a. 2. n. 4. 2013. Disponível em: https://civilistica.com/a-funcao-de-controle-da-boa-fe-objetiva/. Acesso em 21/12/2022.

inexistência de submissão à hipótese do enunciado 403. O autor pleiteia o aumento do valor da indenização.

O relator originário, Ministro Buzzi, considerando a inadmissão do IRDR[337] informado nos autos, passou ao exame do mérito. O primeiro ponto analisado foi a competência: se da justiça comum ou se do trabalho.

Utilizou a regra do art. 87-A, da Lei 9.615/1998,[338] para fixar o entendimento de que (i) não se tratava de direito de arena, o qual havia sido regularmente cedido; (ii) mas sim de direito à própria imagem do atleta, cujo aproveitamento econômico pode ser negociado com o clube, desde que em contrato diverso do contrato especial de trabalho de jogador de futebol, e contando inclusive com prazos não coincidentes. E como a ação não estava discutindo contrato de trabalho, mas, sim, direito à imagem, que pela própria orientação do Ministro, deve estar previsto em contrato específico, foi mantida a competência cível.

Com relação ao tema da prescrição, o Ministro Marco Buzzi entendeu que deve ser aplicada a teoria da *actio nata*: a lesão ocorre não necessariamente no momento do lançamento do jogo, mas sim quanto o titular tem conhecimento da lesão. E se a violação ao direito à imagem se renova a cada publicação indevida, a manutenção do produto em exposição faz com que o ilícito se protraia no tempo de forma continuada.[339]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

---

[337] "As ora demandadas ELETRONIC ARTS NEDERLANDS BV, ELECTRONIC ARTS LIMITED e a FIFPRO COMMERCIAL ENTERPRISES B.V. (representante da associação dos atletas profissionais de futebol) pleitearam, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, prevista nos artigos 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil, com afetação da apelação interposta no processo eletrônico nº 1102172-38.2016.8.26.0100, feito esse no qual figura como autor JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA, no intuito de fixar tese aplicável a tema objeto de controvérsia na jurisprudência daquela Corte, relativo à (i) declaração de licitude do uso coletivo de representações gráficas de imagem de atletas profissionais de futebol, que atuam no Brasil, em jogos eletrônicos onde se retrata o espetáculo esportivo do qual participam, posto que sem autorização expressa de cada um deles; (ii) na hipótese de conclusão pela ilicitude do modelo de autorização coletiva, seja definido critério uniforme e isonômico para estimar eventual remuneração ou indenização por uso coletivo dos atributos de personalidade desses atletas e; (iii) uniformizar o prazo prescricional aplicável à espécie."

[338] **Art. 87-A**: O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015). BRASIL. **Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em 10/02/2023.

[339] Ver anexo.

Conjugando ambos os entendimentos, ele concluiu que "é perfeitamente admissível contar o termo "a quo", para fins prescricionais, a partir do último ato que viole o direito de imagem".[340]

Considerou o direito à imagem como a projeção da personalidade física da pessoa, "incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, entre outros", o que no caso dos autos enquadrou como "nomes, alcunhas, números que apareçam nos uniformes dos jogadores, voz, fotografias, dados estatísticos e históricos de perfis de Jogadores e qualquer reprodução ou simulação dos Jogadores".

Afirmou que é incontroverso entre as Turmas que no caso de uso comercial ou publicitário, como o dos autos, a violação é autônoma da honra, boa fama e respeitabilidade, uma das interpretações possíveis do art. 20, do Código Civil de 2002, e com isso votou por manter o acórdão de segunda instância no tocante à pretensão do autor, e determinar a obrigação de ressarcimento dos clubes à proprietária dos jogos, diante da cessão de direito que não possuía.

O voto divergente, que se tornou condutor, veio pela Ministra Maria Isabel Gallotti, que concordou com o enquadramento da questão proposto pelo Min. Buzzi, no entanto, divergiu quanto ao início do prazo prescricional. Para ela a aplicação da teoria da *actio nata*, até o momento encampada pela 3ª Turma e em maioria pelo TJSP, não se amolda ao caso e traz insegurança jurídica.

A Ministra entendeu que tais casos devem ser circunspectos a lesões que se aprofundam no tempo, ao passo que no caso dos jogos eletrônicos existiria um momento fixo em que a imagem é violada: o momento do lançamento e distribuição do jogo no mercado, que permite identificar a conduta e a lesão.

No seu ponto de vista, a imensa publicidade envolvida no lançamento de cada versão permite não só aos jogadores envolvidos, mas a todos os consumidores, perceberem o fato. E que se adotado o entendimento do TJSP, mantido pelo relator originário, de que o prazo tem início por meio da aquisição do jogo, jamais se teria

[340] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.861.289/SP**. Civil e processual. Recurso Especial. Indenização. Uso indevido de imagem. Jogo eletrônico. Prescrição. Termo inicial. Data da violação do direito. Precedentes. Recorrente: Eletronic Arts LTDA. Recorrente: Eletronic Arts Nederland B V. Recorrente: Diego Macedo Prado dos Santos. Recorrido: Os mesmos. Recorrido: Clube Atlético Mineiro. Recorrido: Esporte Clube Bahia. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relatora para acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti, 24 de novembro de 2020. p. 14; e p. 46.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ocorrência de termo final da prescrição enquanto os jogos estejam sendo comercializados, e que fica apenas a critério do autor.

Com efeito, diante da alegação de que a distribuição direta pela ré permaneceria por mais de um ano após o lançamento, propôs a remessa dos autos à instancia de origem afim de que o TJSP se manifeste quanto ao prazo em que a ré permanece distribuindo diretamente os jogos, a fim de considerar a extensão do início do prazo até o ponto máximo da distribuição, e, não, a qualquer momento em que uma edição seja adquirida por um jogador para ter ciência inequívoca do fato. Assim, em princípio negou provimento ao recurso do autor no que tange à pretensão de aumento do valor indenizatório, e deu parcial provimento ao recurso da ré, quanto ao marco prescricional.

Após o voto divergente, o julgamento terminou por maioria, tendo o Ministro Salomão acompanhado o relator originário na integra, e os Ministros Antônio Carlos Ferreira e Raul Araújo acompanhado a divergência.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

41. Agravo Interno no Recurso Especial 1.909.979/SP[341]

O caso julgado pela 3ª Turma em 25/10/2001 teve como relator o Ministro Moura Ribeiro, e trata do mesmo assunto anterior, uso indevido de imagem de jogador de futebol em jogo eletrônico. No entanto, sob o ponto de vista da 3ª Turma. A ação foi ajuizada por Luiz Felipe Ventura dos Santos, que teve a imagem utilizada nos Jogos Fifa Soccer e Manager dos anos 2008, 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014. O jogador pediu indenização de R$20.000,00 por cada edição.

A sentença deferiu o pleito de compensação moral por uso da imagem e nome, condenando as rés no pagamento de R$120.000,00. O TJSP deu parcial provimento à apelação das rés para reduzir a condenação para R$60.000,00, que está em consonância com o que tem sido aplicado naquele Tribunal – R$5.000,00 por edição.

A linha seguida pelo acórdão foi a de que enquanto permanecerem sendo comercializadas as edições antigas, o ilícito é continuado, e não há que se falar em

[341] Ver anexo.

prescrição. Tampouco há que se falar em *suppressio* pelo simples fato de que não há renuncia à direito da personalidade baseado em presunção, ou exercício tardio do seu direito.

O especial foi rejeitado monocraticamente, e as rés apresentaram agravo interno visando julgamento pelo colegiado, basicamente visando a modificação do entendimento relacionado à prescrição para se alinhar ao que fora decidido pela 4ª Turma, no caso acima relatado.

O relator manteve a divergência, apoiado em decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellize no Agravo em Recurso Especial 1.707.682/RJ,[342] em que o momento do lançamento dos jogos foi considerado irrelevante para fins de marco temporal uma vez que os jogos permanecem sendo comercializados por parceiros-terceiros das rés por um bom período, oficialmente. Por conta disso, a prescrição estaria impedida de começar.

Anote-se oportunamente, que antes do Recurso Especial 1.861289/SP, o entendimento da 4ª Turma era o da lesão continuada, tendo inclusive o Ministro Raul Araújo[343] aberto essa possibilidade antes de alterar completamente o seu entendimento para considerar que a questão não envolveria imagem, mas sim direito de arena.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[342] Trecho da decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellize, quando do julgamento do AResp 1.707.682, DJe 20/10/2020, *verbis*: "Para que haja violação do direito de imagem é irrelevante a produção dos jogos e ações de marketing por parte da ré, ora agravante, vez que a imagem continua a ser utilizada ao longo do tempo por meio da comercialização de versões de anos anteriores, ainda que por terceiros-parceiros. Realmente, responde a ré pelos produtos que coloca em circulação no mercado. Ou seja, a violação do direito de imagem do autor não se dá somente no ano de lançamento do jogo, mas, também, periodicamente e a continuação do ilícito obsta a prescrição. No caso dos autos, comprovou o autor, ora agravado, que os produtos em questão continuam a ser comercializados, o que pode ser constatado também por rápida pesquisa na internet. Destaque-se que a própria ré, ora agravante, ressalta a possibilidade de vendas posteriores de versões mais antigas. Nesse contexto, a disponibilização contínua dos jogos no mercado implica reiterada violação do direito de imagem do autor, de modo que forçoso reconhecer que a pretensão renova-se seguidamente, afastando a alegação de prescrição. Concluindo, nega-se provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo-se o quanto decidido pela respeitável decisão ora agravada. Desse modo, por se tratar de violação continuada, verifica-se que a Corte local decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, o qual se firmou no sentido de que, "para fins prescricionais, o termo 'a quo', envolvendo violação continuada ao direito de imagem, conta-se a partir do último ato praticado" (REsp 1.014.624/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 10/3/2009, DJe 20/3/2009, sem destaque no original).

[343] 2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes. 3. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.758.467/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18/2/2020, DJe 12/3/2020).

No mais, o entendimento se mantém o mesmo: (i) há violação, por conta do uso não autorizado da imagem dos atletas; (ii) a despeito das negociações havidas entre os clubes, a FIFAPRO e a proprietária dos jogos, o caso não trata de direito de arena, mas sim de imagem; (iii) para jogadores de expressão até média, o valor de R$5.000,00 por edição mostra-se razoável com a extensão do dano; (iv) os juros contam-se do lançamento dos jogos, pelo enunciado 54 do STJ.

Por fim, o Ministro Moura Ribeiro sugeriu à agravante que com vistas a sanar a divergência entre as Turmas de Direito Privado do STJ, interpusesse Embargos de Divergência para deslocamento da questão para o colegiado da Segunda Seção. O voto foi acompanhado à unanimidade pelos demais integrantes da 3ª Turma.

42. Agravo Interno no Recurso Especial 1.863.624/SP[344]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

O caso julgado pela 4ª Turma em 03/10/2022 teve como relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, e trata de publicação de matéria no jornal O Estado de São Paulo em que a pessoa retratada não autorizou a captação e nem a divulgação das imagens, e o tribunal de origem considerou-a bastante individualizada e focalizada, afastando as excludentes de uso da imagem para fins de liberdade de informação.

Na hipótese, Monalva Marques ajuizou ação de indenização visando a compensação moral diante de publicação de sua imagem atrelada a reportagem veiculada no Estadão sobre roubos e furtos a transeuntes que passam pela passarela que liga o bairro de Moema ao Aeroporto de Congonhas, na capital de São Paulo. Também solicitou a retirada dos exemplares de circulação, bem como a exclusão da matéria do sítio eletrônico do jornal.

A sentença determinou tanto a compensação moral no valor de R$20.000,00, quanto a retirada e exclusão do conteúdo, sob pena de multa diária de R$2.000,00, limitada a R$40.000,00. A sentença foi mantida pelo TJSP. Os autos foram ao STJ por agravo, pleiteando a reforma da decisão ao argumento de que a ré estaria no legitimo exercício da função jornalística e, não, comercial.

[344] Ver anexo.

O relator foi direto ao mérito da questão reafirmando entendimento do STJ segundo o qual o fato de (i) a captação das imagens ter sido feita em local público, por si só, não é causa de limitação ao direito à própria imagem. Com efeito, para isso, deveriam ser conjugadas (ii) imagens impessoais, sem focalização da pessoa; (iii) e caso a pessoa seja identificável, que o seja apenas como parte de um conjunto, do ambiente em que a pessoa esteja.

Sem que haja a confluência desses três aspectos, o relator considerou que a captação não autorizada bem como a divulgação provocam lesão ao direito da personalidade, cabendo ao retratado o pedido de exclusão tanto do jornal impresso quanto da internet, em que a lesão continua se protraindo no tempo.[345]

Outrossim, no caso a instância de origem ainda considerou que houve vexame, uma vez que a parte retratada era funcionária de companhia aérea trajada de uniforme, o que provocou abalo de sua reputação no ambiente profissional. Firme nesse entendimento, negou provimento ao agravo, no que foi acompanhado à unanimidade.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

43. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.543.775/RS[346]

O caso julgado pela 3ª Turma em 12/12/2022 teve como relator o Ministro Moura Ribeiro, e trata da reprodução das imagens dos árbitros de futebol durante as partidas transmitidas pela televisão. Na hipótese, o árbitro Altermir Hausmann

[345] Assim: "3. O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular. É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"). 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.307.366/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 7/8/2014.)". No mesmo sentido: "4. O interesse público deve preponderar quando as informações divulgadas a respeito de fato criminoso notório forem marcadas pela historicidade, permanecendo atual e relevante à memória coletiva, situação não configurada na hipótese dos autos em que houve exposição da vida íntima de pessoa condenada por delito, cuja pena se encontra extinta, e sua família. 5. A publicação de reportagem com conteúdo exclusivamente voltado à divulgação de fatos privados da vida contemporânea de pessoa previamente condenada por crime e de seus familiares revela abuso do direito de informar, previsto pelo artigo 220, § 1º da Constituição Federal, e viola o direito à privacidade, consolidado pelo artigo 21 do Código Civil, por representar indevida interferência sobre a vida particular dos personagens retratados, dando ensejo ao pagamento de indenização. (...) 11. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.736.803/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020.)".

[346] Ver anexo.

ajuizou ação contra a TV Globo e outra empresa do grupo, sustentando que sua imagem estaria sendo divulgada sem a sua autorização, e por conta disso lhe deveria ser paga indenização para compensar seu direito à imagem.

A sentença rejeitou o pleito. O TJRS manteve a decisão ao argumento de que se trata de direito de arena a respeito da transmissão de espetáculo esportivo, e não de exploração individual da imagem do árbitro. O árbitro não é tratado como atleta, nos termos do art. 88, da Lei 9.615/1998, mas, sim, prestador de serviços contratado para o evento, o qual recebe remuneração para tanto.

Nesse sentido, para os Desembargadores que apreciaram a apelação, sua aparição estaria coberta pelo contrato de prestação de serviços. Não se conseguiu colher se do contrato de prestação de serviços há cláusula regulando tal ponto, ou se foi considerado caso de autorização implícita. O acórdão fala apenas em contratação que permite automaticamente a sua exibição.

Inconformado, o arbitro foi ao STJ por meio de agravo pleiteando remuneração aos moldes dos jogadores, ou seja, independentemente do valor da contratação para prestação de serviços no evento. Indicou haver certa confusão entre direito de arena e a lesão a sua personalidade, base sobre a qual fundou a ação. Aduz ainda que o caso deve ser enquadrado no enunciado 403 porque não há dúvidas do caráter comercial da exploração dos jogos de futebol.

O relator não deu nova dimensão a prova colhida pelo TJRS e manteve o entendimento de que o contrato de prestação de serviços engloba a exibição de sua imagem na qualidade de coadjuvante do espetáculo futebolístico.[347]

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[347] Transcreve-se no ponto as conclusões da 2ª Instância: "Os árbitros de futebol são prestadores de serviços de natureza autônoma, e recebem a remuneração atinente à prestação dos serviços, na forma do parágrafo único do art. 88, da Lei n.° 9.615/98. Ainda que as emissoras de televisão - incluindo as rés -tenham transmitido os jogos de futebol onde o autor atuou como árbitro assistente, com fins comerciais - atividade própria das requeridas -, as imagens propriamente ditas visavam a exploração da partida de futebol, que é o espetáculo esportivo trazido ao público, onde os árbitros e auxiliares de arbitragem atuam como prestadores de serviços, e não como atletas profissionais participantes do espetáculo. [...] Entendo que na transmissão dos jogos de futebol, quando capturadas imagens dos árbitros e auxiliares de arbitragem, o objetivo das rés não é o de explorar a imagem destes, com fins lucrativos, a exemplo do que ocorre, em tese, com destacados jogadores de futebol, e com o próprio espetáculo em si. Destarte, a equipe de arbitragem ao prestar seus serviços -pelos quais é remunerada - num jogo de futebol, automaticamente permite a transmissão da sua imagem pelos meios televisivos, sites de internet, etc., porquanto a exibição das partidas ao público é ínsita nesse tipo de espetáculo, mormente em se tratando de partidas oficiais da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, onde atuava o autor (fl. 03). Por isso, não se vislumbra violação ao direito de imagem do autor, no caso, não havendo falar em contrariedade, assim, aos precitados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ou à Súmula 403 (e-STJ, fls. 771/773)."

O relator citou ainda caso julgado monocraticamente pela Ministra Isabel Gallotti, Agravo em Recurso Especial 1.804.245/MT, em que o mesmo raciocínio serviu para enquadrar os demais participantes do espetáculo como abrangidos no direito de arena, e não, como se tivessem sido utilizadas fora do contexto do espetáculo desportivo em violação ao direito à própria imagem.[348] Com isso, a Turma negou provimento ao agravo para manter a decisão de segunda instancia.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

[348] "III - Na transmissão dos jogos de futebol, quando capturadas imagens dos árbitros e auxiliares de arbitragem, o objetivo das emissoras/rés não é o de explorar a imagem destes, com fins lucrativos, a exemplo do que ocorre, em tese, com destacados jogadores de futebol, e com o próprio espetáculo em si. As imagens visam a exploração da partida de futebol, que é o espetáculo esportivo trazido ao público, onde os árbitros e auxiliares de arbitragem atuam como prestadores de serviços, e não como atletas profissionais participantes do evento (parágrafo único do art. 88, da Lei n.° 9.615/98). IV - A equipe de arbitragem, ao prestar seus serviços pelos quais é remunerada num jogo de futebol, automaticamente permite a transmissão da sua imagem pelos meios televisivos, sites de internet, etc., porquanto a exibição das partidas ao público é insita nesse tipo de apresentação esportiva, mormente em se tratando de partidas oficiais do Campeonato Brasileiro de Futebol, onde atuava o autor. V - Ausência de violação ao direito de imagem do autor. Hipóteses do art. 5°, V, X e XXVIII, a, da CF, dos arts. 11, 12 e... 20, do Código Civil, e da Súmula 403 do STJ, não evidenciadas." (Trechos da Ementa do ARESP 1.804.245/MT).

5
Conclusão

A partir do reconhecimento de que a liberdade individual não carece apenas de proteção em face do Estado, foi que se passou a aplicar toda ordem jurídica de forma unitária às relações privadas. Esse movimento permitiu o desenvolvimento e aplicação de direitos e garantias constitucionais aos particulares, protegendo-os de atentados aos seus direitos fundamentais advindos de outros indivíduos e corporações com maior poderio econômico e prestígio social do que o do ofendido.[349] No direito civil, esse movimento foi recebido como a Legalidade Constitucional, fundada na livre construção da personalidade por meio da dignidade da pessoa humana.

A livre construção da personalidade é sem dúvida um ponto fundamental no caminho para a autorrealização do ser humano, e a tutela da imagem, enquanto elemento externo revelador da personalidade, desempenha um papel importantíssimo. Ao realizar as análises dos casos em ordem cronológica, a pesquisa encontrou um direito à imagem da pessoa no Brasil ainda em evolução. Percebeu-se que a importância da discussão a respeito da autonomia ainda tem importância na jurisprudência, principalmente no tocante à concessão de danos morais com independência da reputação, decoro, ou do sentimento de angústia do mal evidente.

Ao longo desses 30 anos de jurisprudência do STJ retornadas sob o título "direito à imagem", verificamos que a tutela da imagem cresceu vertiginosamente: saiu da imagem retrato, passou pela imagem social, e chegou a qualquer meio de identificação do indivíduo.

De início, encontramos a imagem apenas como meio de violação de outros aspectos da personalidade, como se conexão e continência fossem. Aos poucos foi

[349] Para uma compreensão a respeito do tema, SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado editora. 3ª ed. 2003. p. 356-358.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

alçando voo, mas uma relação de retorno é constante. Isso só confirmou o pensamento da escola do direito civil-constitucional de que são só aspectos de uma mesma personalidade violada, que para o fim de ser tutelada, deve ser entendida globalmente.

O que gerou tanto uma mudança em termos de abrangência do bem jurídico, com a adoção tranquila da imagem do conceito social, que a aproxima da identidade pessoal, cabendo nisso desde uma tatuagem à representação de avatar em jogo de vídeo game.

Hoje, basta que uma pessoa possa ser distinguida das demais por meio da imagem, para que a exposição não consentida, fora das hipóteses de dispensa, seja objeto de proteção. No ponto, tem cabido a doutrina aprofundar e esmiuçar cada vez mais as hipóteses de dispensa de autorização, chamadas limitações à tutela da imagem, e que tem sim, sido bem recebidas pela jurisprudência.

Ao realizar as análises dos casos em ordem cronológica, a pesquisa encontrou um direito à imagem da pessoa no Brasil em estado inicial, e que foi evoluindo e se consolidando ao longo do tempo. Durante a análise desses 43 casos representativos das principais controvérsias, observamos tanto a evolução da autonomia em tese em relação à honra quanto a construção dos filtros relacionados a liberdade de expressão, seu principal confrontador.

A discussão a respeito da autonomia teve grande importância, principalmente no tocante à concessão de danos morais com independência da reputação e do decoro. Isso porque autoestima - a estima que a pessoa faz de si mesmo -, era algo pouquíssimo falado, e a configuração da honra interna dependia muito da empatia do julgador. O grau de subjetividade desses conceitos, os quais variam de acordo com as concepções de moral social do intérprete, influenciada pelas condições sociais de seu tempo, pode ser um óbice a reparar todo o dano injusto, e de forma integral.

O comportamento patriarcal encontrado em alguns julgados da primeira fase da pesquisa é um exemplo disso: um retrato do seu tempo. Naquela época, a moral social induzia à máxima de que se não há violação à honra externa, não haveria por que proteger-se a imagem de um indivíduo, muito menos a imagem das mulheres, objetificadas durante tantos anos na sociedade brasileira, alvos constantes do uso não autorizado da sua imagem. Algo absolutamente violador da dignidade, como se fossem não-pessoas.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Por essa razão determinar que a violação de um direito da personalidade por si só gera direito à reparação, independente da violação de outros, os quais agravariam a situação, mas tem apreciação subjetiva, tem extrema importância também nesse contexto, como vem sendo defendido ao longo do presente trabalho.

Saímos de um tempo em que a captação de imagem se dava a rolo de filme e era publicada em jornais e revistas dias depois, para uma conjuntura em que a informação e a cultura são predominantemente visuais. A imagem de hoje tem movimento instantâneo, e o vocabulário regride a passos largos para poder caber nas legendas das redes onde a comunicação global é feita com base em postagens.

Imagens são divulgadas a fração de segundos, e perquirir cada exposição é tarefa própria a algoritmos, praticamente impossível a humanos. Mas a depender da contextualização da divulgação da imagem, outras facetas da personalidade humana podem ser consideradas violadas em conjunto, ou não. Mas isso sim só cabe aos humanos, pois trata-se de sentimento, emoção.

A pesquisa apresentou um direito que acabara de ser reconhecido no art. 5º, V e X, da CR. Partiu da natural dificuldade em delimitar a lesão exclusiva ao direito à imagem e chegou até a imagem social dos avatares de videogame. É sair do papel de mero coadjuvante para a categorial de hall da fama dos direitos da personalidade mais violados, com um bem jurídico alargado.

Foi avanço da consideração da pessoa como objeto de proteção primária do ordenamento que fez com que a jurisprudência passasse a tratar a lesão a direito da personalidade como merecedora da compensação moral por dano presumido, o que por outro lado pacificou a questão da autonomia.

Foi a evolução do pensamento dos ministros acerca da prova do dano, que acabou por firmar a tese que se convencionou chamar de danos morais *in re ipsa*. Essa discussão, além de firmar a tese de que aos danos extrapatrimoniais da personalidade caberiam reparação moral de forma presumida, também mostra um outro ponto de vista: o dos danos morais puros, ou objetivos, que independem do mal evidente ou da honra.

Em verdade, os defensores da autonomia devem isso à absorção do novo vetor da ordem constitucional, que acabou por tornar factível no plano do direito civil a aplicação direta dos direitos fundamentais da pessoa às relações privadas, mesmo que a regulamentação infraconstitucional específica seja por nós considerada

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

deficiente, muito embora a enorme contribuição positiva das Jornadas de Direito Civil.

Esse pensamento foi preconizado por Orlando Gomes, que defendeu que em lugar de se reparar apenas os danos morais definidos em lei, como no caso da Lei de Direitos Autorais de 1974, esse mecanismo de reparar os danos morais puros decorrentes à ofensa a direito da personalidade deveria ser a regra.[350]

Na jurisprudência do STJ, vem capitaneado pelo Min. Ruy Rosado desde o caso Heróis do Tri, de 1994, e vai sendo construído ao longo do tempo, para mostrar que o prejuízo é a utilização não consentida de bem integrante do patrimônio jurídico personalíssimo de outra pessoa.

A possibilidade de extensão dessa forma de interpretar a lesão à imagem aos demais atributos da cláusula geral, parece algo que possa ser objeto de proposta futura. E talvez um dos primeiros lugares onde pensamento tenha sido firmado na jurisprudência seja no caso da imagem, em que a lesão decorre da violação ao dever de abstenção de uso da imagem alheia, uma obrigação geral a todos destinada.

A análise dos dados da pesquisa mostrou que o enunciado 403 vem sendo interpretado para tutelar a imagem de forma tranquila quando é utilizada para fins comerciais - interpretação literal do art. 20, do Código Civil de 2002. Essa é concepção mais restrita da tutela da imagem localizada na pesquisa, desprezando-se a que não reconhecia a imagem como direito autônomo da personalidade.

Nesses casos, não é necessária a prova do prejuízo para compensar a situação jurídica subjetiva existencial, e condenar a parte ao pagamento de danos morais. Mas e nos casos em que a publicação é sem conteúdo comercial ou publicitário? Esses casos foram sendo cada vez mais raros, seja por conta do alargamento do conceito daquilo que é finalidade comercial e publicitária, seja, porque em outros ainda se recorre às coirmãs honra e privacidade para se resolver a questão. O que mais uma vez reforça a tese da lesão à personalidade globalmente considerada.

A despeito do tema vir sendo tratado no STJ desde1994, foi a decisão do STF (2003) que criou o precedente jurisprudencial de que a reparação do dano ao uso indevido a imagem se dá em razão do uso não consentido de um atributo da personalidade, por ferimento da cláusula geral de tutela da pessoa humana, que atrai

[350] GOMES, Orlando. Direitos da personalidade e responsabilidade civil. **Revista de direito comparado luso-brasileiro**. Rio de Janeiro, ano II, n.2, 1983. p. 18.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

a reparação moral, sem necessidade de se perquirir a emocionalidade da conduta do ofensor.[351]

Na oportunidade, o Ministro Velloso liderou o plenário do STF para fixar a tese de que a lesão à imagem é independente da honra, decorre da violação à clausula geral de tutela da pessoa humana, uma vez que a exposição não consentida da imagem humana é capaz de provocar danos à sua psiquê por si só.

A discussão retornou ao STJ sob a forma do artigo 20, do CCB, logo após do reconhecimento na jurisprudência do STJ da adoção da metodologia civil constitucional (RESP. 1337961; 2014-06-03). Somente aí é que a reparação de dano moral puro por violação à clausula geral de tutela realmente se firmou. Essa história é fruto de uma longa jornada para os defensores tanto da Legalidade Constitucional quanto os da Autonomia do Direito à Imagem.

Dito isso, em que pese a necessidade de distinção tipificada dos demais direitos da personalidade para viabilizar a reparação quando ausentes as coirmãs intimidade e honra, o movimento de retorno entre eles é constante e a violação em conjunto é muito comum. Por conta dessa relação imbrincada, o importante é que se garanta a reparação *in integro* da personalidade, globalmente considerada e protegida por meio da cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Nesse contexto, parece-nos que a concepção que melhor realiza o mandamento de proteção ao bem jurídico imagem da pessoa[352] é a de que a imagem é forma de exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988), com previsão específica no art. 5, incisos V e X, e que a sua exibição não autorizada fora das hipóteses de dispensa, importa na condenação em danos morais presumidos, mesmo quando não envolvida a honra e a privacidade.

Até aqui, é a posição que repara o dano injusto de forma integral, alinhada ao pensamento de Maria Celina Bodin de Moraes e Chiara de Teffé.[353] Tal concepção protege tanto a imagem retrato, entendida como aspecto da fisionomia, como a

[351] Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 04/06/2002. Publicação: 28/06/2002

[352] REsp n. 1.594.865/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017.

[353] MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007. TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini de. A tutela da imagem da pessoa humana na Internet: da identificação do dano à sua compensação. Orientador: Maria Celina Bodin de Moraes. 2016. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

imagem social, atributo, entendida como representação da pessoa em seu meio social, além de servir para o ambiente das redes.

Essa fundamentação provocou uma virada na jurisprudência: se antes desse acórdão o entendimento era pela condenação em danos materiais, o reconhecimento de que o ferimento é à Dignidade virou o jogo por completo, depois disso se tornaram raras as decisões que condenem o réu em danos materiais. Ou seja: restringiu-se a cumulação de danos não à finalidade lucrativa do ofensor, mas, sim, ao uso patrimonial da imagem do ofendido em circunstâncias similares anteriores. Explica-se: ao formar o entendimento de que a imagem merece tutela no aspecto existencial, de controle e inibição, os ministros reconheceram que a primeira lesão a ser verificada é a não patrimonial. Essa, todos sofrem, independente do caráter da publicação, e a quantificação do dano levará em consideração a gravidade da lesão do ponto de vista do ofendido, e suas circunstâncias pessoais (1994).

Ultrapassado o ponto da extrapatrimonialidade, comum a todos, é aí que o julgador deverá verificar se a parte fazia uso comercial da sua imagem, ou seja, o direito de publicidade sobre a sua própria imagem. Se constatado esse aproveitamento econômico anterior, será verificado em parâmetros objetivos, que levarão em consideração contratos similares, do próprio ou de outras pessoas em circunstâncias idênticas, para então condenar o infrator em termos equivalentes.

Essa indenização por danos materiais, sim, deve abarcar tanto o valor que a pessoa receberia em contratos similares, classificado como dano emergente, como quanto alguma depreciação que o valor da apropriação econômica da imagem cedida possa ter sofrido pelo uso indevido, tornando-a mais comum no sentido de facilmente utilizada, mais barata. Ponto no qual se indenizam os lucros cessantes.

O lucro do ofensor relacionado a publicação já foi considerado como medida de extensão do dano e até mesmo o próprio dano. Todavia logo os ministros reconheceram que se tratava de uma prova perversa imposta ao lesado, à medida que a personalidade havia sido lesada independente disso, e o argumento central era de que a publicação comercial poderia ou não ter lucro, e se não tivesse, o valor da indenização seria zero. O que quer dizer que ela pode ser considerada como parâmetro auxiliar de arbitramento, mas não pode ser considerada como o marco para se definir se houve ou não lesão.

A admissão de lucros cessantes por depreciação do valor negocial do atributo teve palco em 2003, mas depois cessou tendo em vista não a sua impossibilidade,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

mas a dificuldade em se provar. Atualmente a discussão retorna nos casos FIFA, em que ao invés de condenar as rés no pagamento de danos materiais ao valor daquilo que o atleta receberia se tivesse firmado o contrato, tem se preferido tarifar a indenização por dano moral de R$5.000,00 por edição do game.

Os acórdãos ainda não expressaram isso com clareza, mas a interpretação do conceito de publicação comercial ou com fins econômicos (se alargada ou restrita) pode estar sendo aplicada como uma solução ao preconceito em se cumular danos.

Dito isso, parece-nos que o aproveitamento econômico dos direitos da personalidade é a próxima fronteira, sendo que as formas de resolução de conflito das situações dúplices que deles emergem é um ponto que ainda pode ser muito explorado em diálogo entre a teoria da boa-fé objetiva e dos bons costumes. Isso não apareceu nos casos relacionados à pesquisa, mas pode ser muito importante diante do crescente interesse em se consumir personalidade alheia, tal qual as que se monetizam nas redes e nos *reality shows*. Cabe ressaltar que não constituiu escopo do presente trabalho fazer análise das redes virtuais, muito embora haja dois casos dessa natureza, além dos casos do jogo virtual conhecido como Fifa Soccer, que já se apresentam com *taster* para o que possa vir a ocorrer no chamado Metaverso, que promete.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

6
Referências bibliográficas

ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A imagem fora de contexto: o uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 158-183.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. O Conteúdo do direito à própria imagem: um exercício de aplicação de critérios de efetivação constitucional. **Revista do Advogado**, São Paulo, Ano XXIII, n. 73, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena. **Direito E Justiça**, v. 1, n. 1, p. 91-102, 1980. https://doi.org/10.34632/direitoejustica.1980.10944. Disponível em: https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/10944. Acesso em 10/02/2023.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão: critérios legitimadores frente à tutela da personalidade humana**. Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes. 2015. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9304. Acesso em 17/02/2023.

BERNARDINO, Paulo. O hábito da imagem. Representação e tecnologia na arte. In: **Conferência Nacional da Associação Portuguesa de Ciência da Comunicação**. 2005. p. 83-93.

BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

_____. **Contornos atuais do direito do autor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **Os Direitos da personalidade.** 8. ed. rev, aum. e mod. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

BOBBIO, Norberto, 1909-2004. **A era dos direitos.** Trad. de Regina Lyra. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier: Campus, 2004.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/02/2023.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de introdução ao Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em 10/02/2023.

BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10/02/2023.

_____. **Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 10/02/2023.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 10/02/2023.

_____. **Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em 10/02/2023.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10/02/2023.

_____. **Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em: 10/02/2023.

_____. **Lei 8.672, de 06 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8672&ano=1993&ato=ca7k3ZU5ENFpWT75c. Acesso em 10/02/2023.

_____. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 10/02/2023.

_____. **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

_____. **Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em 10/02/2023.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 639.598/SP**. Processual civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação de indenização. Danos materiais. Compensação. Danos morais. Prescrição. Termo inicial. Teoria da *actio nata*. Harmonia com o entendimento do STJ. Agravante: Auto Serviços Rocar LTDA. agravado: Condomínio Shopping Center Iguatemi. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403365589&dt_publicacao=03/02/2017. Acesso em 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.188.742/SP**. Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial. Ação de indenização por danos morais. Árbitro de futebol. Transmissão das partidas. Direito de imagem. 1. Violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. 2. Mérito. Danos morais reconhecidos com base nos fatos da causa. Reforma. Súmula n.º 7 do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Agravo Interno não provido. Agravante: Comercial Guifell Comércio de Joias – EIRELI – EPP. Agravado: Dubai Comércio de Joias LTDA – ME. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 24 de abril de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702675126&dt_publicacao=30/04/2018. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.177.785/PR**. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial. Processual civil. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Indenização por dano moral. Direito à imagem. Violação. Fotografia. Publicação sem autorização. Prescrição. Termo inicial. Dano moral *in re ipsa*. Súmula nº 403/STJ. Cerceamento de defesa. Inexistência. Julgamento antecipado da lide. Suficiência probatória. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Agravado: Moacir Bastos. Agravado: Tuta Promoções e Eventos LTDA – EPP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 03 de dezembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702469332&dt_publicacao=06/12/2018. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.597.106/SP**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação de indenização. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal da ré. Agravante: Empresa Folha da Manhã S/A.Agravado:

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Katherine Coutinho Lozano. Relator: Ministro Marco Buzzi, 11 de maio de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902985357&dt_publicacao=19/05/2020. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.644.368/SC**. Civil. Processual civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Ação indenizatória. Uso indevido da imagem de atleta em jogos eletrônicos. Art. 1.022 do NCPC. Art. 206, § 3º, V, do CC/02. Prescrição. Inocorrência. Violação continuada. Ato ilícito demonstrado. Dever de indenizar configurado. Dano moral configurado. Reforma. Súmula nº 7 do STJ. Revisão *quantum* indenizatório. Vedação. Súmula nº 7 do STJ. Sucumbência recíproca. Afastamento da Súmula nº 326 do STJ. Impossibilidade. Decisão mantida. Agravo Interno não provido. Agravante: JOMHÉDICA Norte Produtos Médicos Hospitalares LTDA. Agravado: Ana Paula Rovaris Casagrande. Relator: Ministro Raul Araújo, 10 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903844121&dt_publicacao=26/08/2020. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.543.775/RS**. Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial. Ação de indenização por danos morais. Árbitro de futebol. Transmissão das partidas. Direito de imagem. 1. Violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. 2. Mérito. Danos morais reconhecidos com base nos fatos da causa. Reforma. Súmula n.º 7 do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Agravo interno não provido. Agravante: Altemir Hausmann. Agravado: Globo Comunicação e Participações S/A. Agravado: Globosat Programadora LTDA. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 12 de dezembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902073611&dt_publicacao=14/12/2022. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.546.407/SP**. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Processual civil. Indenização por dano moral. Direito à imagem. Violação. Propaganda comercial. Ausência de autorização. Dano moral *in re ipsa*. Súmula nº 403/STJ. Valor arbitrado. Proporcionalidade observada. Sucumbência integral. Ônus da ré. Agravante: Óticas Carol S/A. Agravado: Marcio Tadeu Silva Meiken. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de maio de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902110492&dt_publicacao=26/05/2020. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.747.184/PR**. Agravo Interno no Recurso Especial. Indenização por danos morais. Publicação de matéria jornalística ofensiva em sítio eletrônico da rede mundial de computadores. Prescrição trienal. Inteligência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Ciência do ofendido na data da circulação da notícia. Não comprovação. Prequestionamento. Súmulas 256 e 356 do STF. Reexame de matéria fático probatória. inviabilidade. Óbice da Súmula 7 do STJ. Teoria da *actio nata*,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Agravante: CENPAR Comunicação S/C LTDA. Agravado: Wilson Casari Romualdo. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 29 de abril de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.758.467/SP**. Agravo Interno no Recurso Especial. Indenizatória. Direito de imagem. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015. Prescrição. Termo inicial. Cada publicação não autorizada. Danos morais. Cabimento. *Quantum* indenizatório. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Juros de mora. Termo *a quo*. Responsabilidade extracontratual. Evento danoso. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Súmula 326/STJ. Agravo não provido. Agravante: Electronic Arts LTDA. Agravado: Gonzalo Antônio Fierro Caniullan. Relator: Ministro Raul Araújo, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801974202&dt_publicacao=12/03/2020. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Agravo Interno em Recurso Especial 1.804.245/MT**. Duplo recurso. Apelação CA/EL e recurso adesivo. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. Rejeição. Árbitro de futebol. Transmissão das partidas. Direito de imagem. Improcedência. Sentença reformada. Recurso de apelação conhecido e provido. Recurso adesivo prejudicado. Agravante: Linconl Ribeiro Taques. Agravado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 15 de junho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=126313746&num_registro=202003279264&data=20210617. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.909.979/SP**. Civil. Processual civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Ação indenizatória. Uso indevido da imagem de atleta em jogos eletrônicos. Art. 1.022 do NCPC. Art. 206, § 3º, V, do CC/02. Prescrição. Inocorrência. Violação continuada. Ato ilícito demonstrado. Dever de indenizar configurado. Dano moral configurado. Reforma. Súmula n.º 7 do STJ. Revisão *quantum* indenizatório. Vedação. Súmula nº 7 do STJ. Sucumbência recíproca. Afastamento da Súmula nº 326 do STJ. Impossibilidade. Decisão mantida. Agravo interno não provido. Agravante: Electronic Arts LTDA. em liquidação (outro nome: Electronic Arts LTDA). Agravante: Electronic Arts Nederland BV. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 25 de outubro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000204772&dt_publicacao=28/10/2021. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.863.624/SP**. Civil e processual civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Matéria jornalística. Uso indevido de imagem. Danos morais. Descaracterização. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Decisão mantida. Agravante: S/A O Estado de São Paulo. Agravado: Monalva Marques. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, 03 de outubro de 2022. Disponível em:

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802611438&dt_publicacao=05/10/2022. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 162. 918/DF**. Agravo. Ação de reparação de danos morais. Direito à imagem. Agravante: NAOUM Turismo e Hospedagem S/A. Agravado: R. Decisão de FLS 150. Relator: Ministro Barros Monteiro, 06 de junho de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 690.841/SP**. Liberdade de informação. Direito de crítica. Prerrogativa político-jurídica de índole constitucional. Matéria jornalística que expõe fatos e veicula opinião em tom de crítica. Circunstância que exclui o intuito de ofender. As excludentes anímicas como fator de descaracterização do "animus injuriandi vel difamandi". Ausência de ilicitude no comportamento do profissional de imprensa. Inocorrência de abuso da liberdade de manifestação do pensamento. Caracterização, na espécie, do regular exercício do direito de informação. O direito de crítica, quando motivado por razões de interesse coletivo, não se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão do abuso da liberdade de imprensa. A questão da liberdade de informação (e do direito de crítica nela fundado) em face das figuras públicas ou notórias. Jurisprudência. Doutrina. Recurso de agravo improvido. Agravante: Alexandre Augusto de Faria Machado. Agravado: Jânio Sérgio de Freitas Cunha. Relator: Ministro Celso de Mello, 21 de junho de 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 661.692/RJ**. Civil. Processual civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Recurso manejado sob a égide do CPC/73. Ação indenizatória. Violação de direito autoral. Plágio de obra literária. Dano moral e material. Arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC. Prazo prescricional. Violação continuada. Termo inicial. Data da última exibição da novela. Precedente. Pedido de produção de prova pericial feito por ambas as partes. Deferimento. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa configurado. Reforma. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. Agravante: Globo Comunicações e Participações S/A. Agravado: Josete Cavalcanti Rodrigues. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 27 de junho de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500085823&dt_publicacao=04/08/2017. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2 Seção). **Embargos de divergência em Recurso Especial 230.268/SP**. Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. Quantum. Fixação nesta instância. Possibilidade. Embargos providos. Embargante: Maria Aparecida Santos Costa. Embargado: Avon Cosméticos LTDA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 11 de dezembro de 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 19.151/RJ**. Direito de imagem. Valor da indenização por dano moral decorrente da publicação não autorizada de fotografia de artista de renome nacional. Recurso especial pela alinea "c". Recorrente: Maitê Proença Gallo. Recorrido: Editora Azul S/A. Relator: Ministro Athos Carneiro, 17 de novembro de 1992. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201101453490. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 6.048/RS**. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Acumuláveis são as indenizações por dano moral e material (sumula n. 37-stj). Arbitramento do quantum devido em conformidade com o nível econômico dos autores, bem como de sua falecida filha, e ainda de acordo com o porte da empresa ré, não afastadas as condições em que ocorreram o acidente. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Recorrentes: Erondina Rodrigues da Silva e outro. Recorrido: TOP Cargo Com/e Despachos Internacionais LTDA. Relator: Ministro Barros Monteiro, 12 de maio de 1992. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000114748&dt_publicacao=22/06/1992. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 46.420/SP**. Lei 5989/73, artigo 100; lei 8672/93. Direito à imagem. Direito de arena. Jogador de futebol. Álbum de figurinhas. O direito de arena que a lei atribui as entidades esportivas limita-se a fixação, transmissão e retransmissão do espetáculo desportivo público, mas não compreende o uso da imagem dos jogadores fora da situação especifica do espetáculo, como na reprodução de fotografias para compor "álbum de figurinhas". Recorrentes: Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Editora Abril S/A. Recorrido: Clodoaldo Tavares Santana e outros. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 12 de setembro de 1994. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 50.940/SP**. Responsabilidade civil. Dano moral. Julgamento antecipado da lide. Fixação do quantum indenizatório. Critério. Ausência de perícia. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Metais M. F. Indústria e Comércio LTDA. Relator: Ministro Barros Monteiro, 14 de agosto de 1995. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400206135&dt_publicacao=23/10/1995. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 58.101/SP**. Lei n. 5.988/73 (art. 49, i, "f") e Código civil (art. 159). Civil. Direito de imagem. Reprodução indevida. Dever de indenizar. Recorrente: Vera Alice Zimmerman. Recorrido: Editora Azul S/A. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 16 de setembro de 1997. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 100.746/RJ**. Responsabilidade civil. Direito a imagem. Indenização. Juros. Álbum de figurinhas.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

"heróis do tri". Recorrentes: Admildo de Abreu Chirol e outros. Recorridos: Confederação Brasileira de Futebol e Editora Abril S/A. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 24 de novembro de 1997. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 138.883/PE**. Direito à imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes da Corte. Recorrente: Editora Jornal do Commercio S/A. Recorrida: Edith Souto Fazio. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 04 de agosto de 1998. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 74.473/RJ**. Direito autoral. Direito à imagem. Produção cinematográfica e videográfica. Futebol. Garrincha e Pelé. Participação do atleta. Utilização econômica da criação artística, sem autorização. Direitos extrapatrimonial e patrimonial. Locupletamento. Fatos anteriores às normas constitucionais vigentes. Prejudicialidade. Ré não conhecido. Doutrina. Direito dos sucessores à indenização. Recurso provido. Unânime. Recorrentes: Edenir dos Santo Mario; Marcia dos Santos Martins, e outros. Recorridos: Produções Cinematográficas L. C. Barreto LTDA; TV Globo LTDA; Produções Carlos Niemeyer Netto; e Globovídeo Sistemas Globo de Videocomunicação LTDA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 23 de fevereiro de 1999. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 45.305/SP**. Direito autoral. Direito à imagem. Lançamento de empreendimento imobiliário. Cônsul honorário de Grão ducado. Utilização sem autorização de seu nome e título. Proveito econômico. Direitos extrapatrimonial e patrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Honorários. Denunciação de lide. Descabimento. Ausência de resistência da denunciada. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Precedentes. Recurso desacolhido. Unânime. Recorrente: Edel Empresa de Engenharia S/A. Recorridos: Carlos Jacques Lucien Bettendorf; Lopes e Azevedo Consultores de Imóveis S/C LTDA e outros; e Edgard Soares e Associados Publicidade LTDA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 02 de setembro de 1999. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 85.905/RJ**. Civil. Uso indevido da imagem. Indenização de danos morais. Recorrente: Henrique Fonseca Hubner Junior. Recorrido: HLV Vídeo LTDA. Relator: Ministro Ari Pargendler, 19 de novembro de 1999. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 230.306/RJ**. Civil e processo civil. Ação de indenização. Direito à imagem. Publicação na revista Sexy. Contrato de licença para uso de imagem firmado pelas partes. Autorização. Circunstâncias da causa. Reexame de prova. Interpretação do contrato. Recurso Especial. Impossibilidade. Enunciados 5 e 7, súmula/STJ. Ação fundada no uso

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

indevido da imagem, e não no inadimplemento contratual. Art. 940 do Código Civil. Inaplicabilidade. Recurso desacolhido. Recorrente: Paula Carvalho Manga. Recorrido: Ar e T Editores LTDA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 18 de maio de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 182.977/PR**. Processo civil. Ação indenizatória. Dano à imagem. Notícia de crime. Veiculação da foto e do nome do menor. Proibição. Estatuto da Criança e do Adolescente. Petição inicial mal formulada. Caracterização do autor da ação. Ilegitimidade. Preliminar afastada. Precedente. Recurso acolhido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aguimar Machado. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 23 de maio de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 251.438/RJ**. Competência internacional. Contrato de conversão de navio petroleiro em unidade flutuante. Garantia representada por "Perfomance Bond" emitido por empresas estrangeiras. Caráter acessório deste último. Jurisdição do Tribunal Brasileiro em face da denominada competência concorrente (art. 88, inc. II, do CPC). Recorrente: American Home Assurance Company e outro. Recorrido: Braspetro Oil Services Company – BRASOIL. Relator: Ministro Barros Monteiro, 08 de agosto de 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000248215&dt_publicacao=02/10/2000. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 267.529/RJ**. Direito à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Indenização. Quantum. Redução. Circunstâncias da causa. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Precedentes. Recurso provido parcialmente. Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A. Recorrido: Genivaldo de Oliveira Lins. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 03 de outubro de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 268.660/RJ**. Civil e processual civil. Reexame de prova. Divergência. Danos morais e materiais. Direito à imagem. Sucessão. Sucumbência. Recíproca. Honorários. Recursos não conhecidos. Recorrente: Editora O Dia S/A. Recorrida: Glória Maria Ferrante Perez. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 21 de novembro de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 270.730/RJ**. Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. Recorrente: Maitê Proença Gallo. Recorrido: S/A Editora Tribuna da Imprensa. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi, 19 de dezembro

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 230.268/SP**. Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada. Recorrente: Maria Aparecida Santos Costa. Recorrido: Avon Cosméticos LTDA. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 13 de março de 2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 331.517/GO**. Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete n. 227, Súmula/STJ. Recorrente: Cristal Engenharia e Empreendimentos LTDA. Recorrido: Associação das Empresas de Incorporação de Goiás-ADEMI. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 27 de novembro de 2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 330.933/RS**. Direito à imagem. Não incidência da Lei de Imprensa. Precedentes da Corte. Recorrente: Katyana Guedes Brum. Recorrido: Pontifícia Universidade Católica. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 23 de abril de 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **Recurso Extraordinário 215.984/RJ**. Constitucional. Dano moral. Fotografia. Publicação não consentida. Indenização. Cumulação com o dano material. Possibilidade. Constituição Federal, art. 5º, X. recorrente: Cassia Kis. Recorrido: Ediouro S/A. Relator: Ministro Carlos Velloso, 04 de junho de 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 207.165/SP**. Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa. Recorrente: Empresa Folha da Manhã S/A. Recorrido: Mariana Meirelles Jendiroba (menor), representada por Ana Maria dos Reis Meirelles. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 26 de outubro de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 533.556/SP**. Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Competência. Norma de caráter específico, art. 100, V, "a", que prevalece sobre a genérica, arts. 94 e 100, IV, "a". Lugar do ato ou fato. Recorrente: Cremer S/A. Recorrido: Darling Confecções LTDA. Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 02 de dezembro de 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300474621&dt_publicacao=17/12/2004. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **Recurso Especial 440.150/RJ**. Processual civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Imagem. Uso indevido. Dano moral. Indenização. Cabimento. Recorrente: Ministério Público do

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Daniel Faria Loureiro. Recorrido: Município do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, 19 de abril de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200609567&dt_publicacao=06/06/2005. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 569.812/SC**. Processo civil. Uso indevido de imagem em publicação jornalística. Formação do polo passivo para a ação de compensação por danos morais. Inclusão, neste, do editor, de diretores da revista e do fotógrafo responsável pelo retrato. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa para o deslinde da questão. Recorrente: Débora Cristina Rosa. Recorrido: Trip Editora e Propaganda LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 16 de junho de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301424770&dt_publicacao=01/08/2005. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 521.697/RJ**. Civil. Danos morais e materiais. Direito à imagem e à honra de pai falecido. Recorrente: Editora Schwarcz LTDA. Recorrente: Maria Cecília dos Santos Cardoso e outros. Recorrido: Os mesmos. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300533543&dt_publicacao=20/03/2006. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.053.537/RN**. Recurso Especial. Dano moral. Publicação de fotografia com notícia de fato não verdadeiro. Recorrente: Roberta Salustino Cyro Rocha. Recorrido: Empresa Jornalística Tribuna do Norte. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 23 de setembro de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 1.082.878/RJ**. Responsabilidade civil e processual civil. Recurso Especial. Ação indenizatória por danos morais. Existência do ilícito, comprovação do dano e obrigação de indenizar. Pessoa pública. Artista de televisão. Limitação ao direito de imagem. Juros moratórios. Incidência. Honorário advocatícios e custas processuais. Repartição. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Marcos Fábio Prudente. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 14 de outubro de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 764.735/RS**. Civil e processual. Ação de indenização por uso indevido de imagem. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Fixação em patamar excessivo. Redução. Possibilidade, in casu. Recorrente: RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A. Recorrido: Maitê Proença Gallo e outro. Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501105064&dt_publicacao=22/02/2010. Acesso em: 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 711.644/SP**. Direito civil. Uso de imagem não autorizado. Finalidade comercial. Ausência de dano moral. Irrelevância. Indenização devida. Julgamento ultra petita. Inocorrência. Recorrente: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços LTDA. Recorrido: Manuel Macedo Pinto. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 15 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401795582&dt_publicacao=03/08/2010. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 1.014.624/RJ**. Civil. Prescrição. Direito de imagem. Recorrente: EMI Music Brasil LTDA. Recorrido: Margareth de Medeiros Tocantins. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 10 de março de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702198107&dt_publicacao=20/03/2009. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 945.461/MT**. Processo civil. Lei de imprensa. Pedido de indenização por dano moral. Procedência. Recurso especial visando a reduzir a indenização com fundamento no art. 53, III, da Lei de Imprensa. Hipótese em que houve imediata retratação, por parte do jornal, quanto à notícia reputada ofensiva. Não-recepção da Lei de Imprensa, decidida pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF. Repercussão nos processos em trâmite. Recorrente: Televisão Bororos LTDA. Recorrido: José Vilson Faria dos Santos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700941872&dt_publicacao=26/05/2010. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.168.547/RJ**. Direito processual civil. Recurso Especial. Ação de indenização por utilização indevida de imagem em sítio eletrônico. Prestação de serviço para empresa espanhola. Contrato com cláusula de eleição de foro no exterior. Recorrente: World Company Dance Show LTDA. Recorrido: Patrícia Chélida de Lima Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 11 de maio de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702529083&dt_publicacao=07/02/2011. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.005.278/SE**. Recurso especial. Ação de indenização. Dano moral. Direito à imagem. Morte em acidente automobilístico. Recorrida: Jane Ferreira Calheiros de Melo. Recorrente: CINFORM Central de Informações Comerciais LTDA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 04 de novembro de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702646310&dt_publicacao=11/11/2010. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.020.936/ES**. Recurso especial. Inclusão indevida de nomes de médicos em guia orientador de plano de saúde. Dever de indenizar. Dano à imagem. Pedido de majoração alegativa de nulidade do acórdão. Impossibilidade de majoração do quantum indenizatório.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Valor fixado razoavelmente. Ausência de afronta aos artigos 159, do CC/1916 e 186 e 927 do NCC. Recurso Especial de Celso Murad e outros não-conhecido e Recurso Especial de Gestão em Saúde LTDA. Não-provido. Recorrente: Gestão em Saúde LTDA e outro. Recorrido: Celso Murad e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800011283&dt_publicacao=22/02/2011. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 794.586/RJ**. Recurso especial. Processual civil. Cível. Dano à imagem. Direito à informação. Valores sopesados. Ofensa ao direito à imagem. Reparação do dano devida. Redução do *quantum* reparatório. Valor exorbitante. Recurso parcialmente provido. Recorrente: TV Globo LTDA. Recorrente: Natal Pires da Silva. Relator: Ministro Raul Araújo, 15 de março de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501834430&dt_publicacao=21/03/2012. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 801.109/DF**. Recurso especial. Civil. Danos morais. Matéria jornalística ofensiva. Lei de Imprensa (Lei 5.250/67). ADPF n. 130/DF. Efeito vinculante. Observância. Liberdade de imprensa e de informação (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput, §§ 1º e 2º). Crítica jornalística. Ofensas à imagem e à honra de magistrado (CF, art. 5º, V e X). abuso do exercício da liberdade de imprensa não configurado. Recurso provido. Recorrente: Editora Abril S/A. Recorrido: Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên. Relator: Ministro Raul Araújo, 12 de junho de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501951627&dt_publicacao=12/03/2013. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 299.832/RJ**. Recurso Especial. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Direito à imagem. Atleta. Utilização sem autorização para promoção de evento. Violação de dispositivos constitucionais. Não cabimento. Ausência de fins lucrativos. Irrelevância. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Doutrina. Recorrente: Denise de Oliveira. Recorrido: Confederação Brasileira de Jiu Jitsu. Recorrido: Sports Media Empreendimentos Esportivos LTDA. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100041590&dt_publicacao=27/02/2013. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 1.335.624/RJ**. Recurso Especial. Responsabilidade civil. Indenização. Utilização não autorizada de imagem da Seleção Brasileira de Futebol. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Intuito exclusivamente infringente dos embargos de declaração. Lucros cessantes. Contratos firmados com patrocinadores oficiais. Mero parâmetro para a liquidação por arbitramento. Antecipação do exame de matérias relativas à liquidação do julgado. Impossibilidade. Recorrente: Coca Cola Indústrias LTDA. Recorrido: Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 05 de dezembro de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200495914&dt_publicacao=18/03/2014. Acesso em: 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 1.337.961/RJ**. Direito civil. Recurso Especial. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação por danos morais. Utilização de imagem após a extinto contrato de cessão de uso. Dano moral *in re ipsa*. Artigos analisados: 11, 20 e 398 do CC. Recorrente: Vanessa Nunes da Silva. Recorrido: Nestlé Brasil LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 03 de abril de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102287955&dt_publicacao=03/06/2014. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.307.366/RJ**. Recurso Especial. Processual civil. Civil. Direito à imagem. Violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. Contrariedade aos arts. 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98. Ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). Imagem de pescador em atividade captada em local público. Ausência de conteúdo ofensivo. Divulgação: campanha publicitária. Finalidade comercial. Inexistência de autorização. Proveito econômico. Uso indevido da imagem. Dano moral configurado (Súmula 403/STJ). Recurso improvido. Recorrente: Construtora Queiroz Galvão S/A. Recorrido: Éder Ribeiro do Espírito Santo. Relator: Ministro Raul Araújo, 03 de junho de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200172067&dt_publicacao=07/08/2014. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.297.660/RS**. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Ação condenatória (indenizatória). Pretendida compensação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da veiculação da imagem (fotografia) de adolescente em matéria jornalística, na qual se narrou a prática de roubo (assalto) em casa lotérica. Instâncias ordinárias que julgaram procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a obrigação de indenizar. Insurgência recursal da pessoa jurídica ré. Liberdade de imprensa/informação. Caráter não absoluto. Limites constitucionais (art. 220, § 1º, da CF/88) e infraconstitucionais. Norma de proteção à criança e adolescente inserta nos artigos 143 e 247 da Lei nº 8.069/90. Política especial destinada à preservação da imagem de pessoas em fase de desenvolvimento. Princípio da proteção integral (art. 227 da CD/88). Violação. Ofensa ao direito resguardo. Dano à imagem *in re ipsa*. Recorrente: Empresa Jornalística Diário da Manhã LTDA. Recorrido: Douglas Adriano da Silva Júnior. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Relator para acórdão: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, 07 de outubro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101077694&dt_publicacao=16/10/2015. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.243.699/RJ**. Recurso Especial. Civil. Direito de imagem. Publicação de fotografia. Mulher de biquíni na praia. Exata individualização da pessoa. Autorização prévia ou posterior. Inexistência. Revista de conotação erótica. Proveito econômico. Uso indevido da imagem. Dano moral configurado (Súmula 403/STJ). Recurso provido. Recorrente: Debora Mandarino Najhar. Recorrido: Editora Abril S/A. Recorrido: Walisbalde Santos. Relator: Ministro Raul Araújo, 21 de junho de 2016. Disponível em:

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901083646&dt_publicacao=22/08/2016. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.384.424/SP**. Recurso Especial. Direito de imagem. Possibilidade de consentimento tácito, desde que interpretado de forma restrita e excepcional. Uso indevido. Indenização por materiais configurada. Dano moral. Inocorrência na espécie. Requerente: Patrício Roberto Arnold e outro. Recorrido: Editora Canaã. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 11 de outubro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101783745&dt_publicacao=21/11/2016. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 1.449.082/RS**. Recurso Especial. Direito civil. Direitos da personalidade. Direito à imagem. Divulgação, em jornal, de fotografia de pessoa sem sua autorização. Inaplicabilidade da Súmula 403/STJ. Divulgação que não teve finalidade econômica ou comercial, mas informativa. Autor fotografado em parque público em meio a manifestação política. Recorrente: Matheus Teixeira da Silva. Recorrido: RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 21 de março de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400870316&dt_publicacao=27/03/2017. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 1.630.851/SP**. Recurso Especial. Direito civil. Direitos autorais e direitos da personalidade. Gravação de voz. Comercialização e utilização pela ré. Violação do art. 535 do CPC/73. Não ocorrência. Direitos autorais. Gravação de mensagem telefônica que não configura direito conexo ao de autor, não estando protegida pela Lei de Direitos Autorais. Proteção à voz como direito da personalidade. Possibilidade de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral. Autorização para a utilização da gravação da voz que pode ser presumida no presente caso. Gravação realizada especificamente para as necessidades de quem a utiliza. Utilização correspondente ao fim com que realizada a gravação. Indenização não devida. Recorrente: Rita de Cassia Corrêa. Recorrido: Microsof Informática LTDA. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 27 de abril de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403080659&dt_publicacao=22/06/2017. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 1.736.803/RJ**. Recurso Especial. Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer. Matéria jornalística. Revista de grande circulação. Crime histórico. Reportagem. Repercussão nacional. Direito à privacidade. Pena perpétua. Proibição. Direito à ressocialização de pessoa egressa. Ofensa. Configuração. Direito ao esquecimento. Censura prévia. Impossibilidade. Memória coletiva. Direito à informação. Liberdade de expressão. Esposo e filhos menores. Extensão dos efeitos da condenação. Princípio da pessoalidade da pena. Direito ao desenvolvimento integral. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dano moral. Valor da indenização. Reexame fático. Vedação. Recorrente: P N P. Recorrente: S R R P. Recorrente: F N P. Recorrente:T N P (menor). Recorrente: V N P (menor). Recorrido: TRES Editorial LTDA – em recuperação judicial. Relator: Ministro

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 de abril de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700267279&dt_publicacao=04/05/2020. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 1.861.289/SP**. Civil e processual. Recurso Especial. Indenização. Uso indevido de imagem. Jogo eletrônico. Prescrição. Termo inicial. Data da violação do direito. Precedentes. Recorrente: Eletronic Arts LTDA. Recorrente: Eletronic Arts Nederland B V. Recorrente: Diego Macedo Prado dos Santos. Recorrido: Os mesmos. Recorrido: Clube Atlético Mineiro. Recorrido: Esporte Clube Bahia. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relatora para acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti, 24 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902298075&dt_publicacao=16/03/2021. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [1990]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanação do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade. O bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, ADPF 130/DF intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atual sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas perifericamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da Lei n.º 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Arguido: Presidente da República. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (3 Turma). **Recurso Especial 52.842/RJ**. Recurso especial. Dano moral. Lei de imprensa. Limite da indenização. Prova do dano. Recorrentes: Editora O Dia LTDA e Eduardo Mayr. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 16 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19917397. Acesso em 10/02/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (4 Turma). **Recurso Especial 202.826/RJ**. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Vítima que não exercia atividade remunerada. Descabimento de indenização por dano material em forma de pensão. Juros. Inclusão em segundo grau. Possibilidade. Termo a quo. Data do evento. Culpa extracontratual. Dano moral. Quantum. Controle pela instância especial. Possibilidade. Recurso especial. Prequestionamento. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Ausência de prestação jurisdicional. Incorrência. Recurso parcialmente provido. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 13 de abril de 1999. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Recurso Extraordinário 91.328/SP**. direito a proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo. Recurso extraordinário não conhecido. Recorrente: Instituto Cultural e Editora Canadian Post LTDA. Recorridos: Denis de Carvalho e outra. Relator: Ministro Djaci Falcão, 11 de dezembro de 1981. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=184943. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Recurso Extraordinário 95.872/RJ**. Direito à imagem. Fotografia. Publicidade comercial. Indenização. A divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano. Recurso extraordinário não conhecido. Recorrente: O Globo –

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Empresa Jornalística Brasileira LTDA. Recorrida: Irinéia de Souza. Relator: Ministro Rafael Mayer, 10 de setembro de 1982. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=189307. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Recurso Extraordinário 172.720-9/RJ**. Indenização. Dano moral. Extravio de mala em viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição Federal. Supremacia. Recorrente: Sérgio da Silva Couto. Recorrida: Ibéria Lineas Aéreas de Espanã S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio, 06 de fevereiro de 1996. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=219795. Acesso em: 10/02/2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 192.593/SP**. Constitucional. Dano moral. Indenização cumulada com o dano material. Artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. A nova Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar, nos dispositivos sob referência, a sua indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. A indenização por dano moral é admitida de maneira acumulada com o dano material, uma vez que têm pressupostos próprios, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação. De outra parte, se o acórdão recorrido teve por comprovada a lesão de ordem moral, que envolve conceito inerente ao sentimento, entendendo reclamar ela indenização cumulável com a decorrente de dano material, esse aspecto não cabe ser analisado na instância extraordinária, tendo em vista que seria necessário adentrar-se no exame de parâmetros da razoabilidade, por via da aferição de fato, insuscetível de ser feita na via do recurso extraordinário. Recurso não conhecido. Recorrente: Condomínio Edifício Paula Regina. Recorrido: José Roberto Lissoni e outros. Relator: Ministro Ilmar Galvão, 11 de maio de 1999. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1618131. Acesso em: 11/02/2023.

BRASIL tem mais smartphones que habitantes, aponta FGV. CNN Brasil. 06/05/2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-mais-smartphones-que-habitantes-aponta-fgv/ Acesso em 09/02/2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1 e v. 2.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

CAMPOS, Lígia Fabris. **O direito de ser si mesmo: A tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes. 2006. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A evolução histórica do dano moral. **Revista do Advogado**, n. 49, p. 32-46, dez. 1996.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **Bons costumes no direito civil brasileiro**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972.

_____. Direito a própria imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 62, n. 451, p. 11-23, maio/set. 1973.

_____. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: Ed. LTr, 1995.

_____. **Direitos Conexos**. São Paulo: LTr, 1999.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **Direito à identidade pessoal na perspectiva civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 5ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013.

CRAMER, Ronaldo. A Súmula e o Sistema de Precedentes do Novo CPC. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando (Orgs). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 963-972.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Frutado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DANIEL, Letícia Zuccolo Paschoal da Costa. **A formação de súmulas pelos Tribunais Superiores a partir do CPC/2015**. Orientador: Cassio Scarpinella Bueno. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25735.

DESEMBARGADOR do DF é acusado de lesar herdeiro. Senado Federal. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/inc/senamidia/historico/1999/5/zn052030.htm. Acesso em 21/01/2023.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. Editora Saraiva, 1988.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Como os tribunais superiores vêm honrando a Constituição Cidadã: o caso do direito à imagem. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 55, n. 219, p. 209-235, jul./set. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p209. Acesso em: 10/02/2023.

FRANCESCHET, Júlio César. **Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade**. Orientador: Fernando Campos Scaff. 2014. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, jan./jul. 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/442/400. Acesso em: 23/11/2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 132.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem**. 2005. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf. Acesso em: 10/02/2003.

MACHADO, Simone. Metaverso: como participar do 'futuro da tecnologia'? Saiba tudo. **Tilt Uol**. 24/04/2022. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/faq/metaverso-o-que-e-como-entrar-e-mais.htm Acesso em 09/02/2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A função de controle da boa-fé objetiva e o retardamento desleal no exercício de direitos patrimoniais (supressio). **Revista Civilistica**. a. 2. n. 4. 2013. Disponível em: https://civilistica.com/a-funcao-de-controle-da-boa-fe-objetiva/. Acesso em 21/12/2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**. a. 31. nº 122, p. 297-301, mai/jul. 1994.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

_____. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Dilemas de direito civil-constitucional**: casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais. Carlos Nelson Konder. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem: parte I. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 61, n. 443, p. 64-81, set. 1972.

_____. Direito a propria imagem: parte II. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 61, n. 444, p. 11-28, out. 1972.

_____. **Questões de Direitos de Autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 16.

_____. **Direito à própria imagem**. São Paulo. Editora Saraiva. 1977.

_____. Como se há de entender o Direito Constitucional à própria imagem. **Repertório IOB de Jurisprudência**, n. 5/89, 1ª quinzena de março de 1989.

NEVARES, Ana Luiza. **A Função Promocional do Testamento.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1990.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PES Master – eFootball & Pro Evolution Soccer Database. Disponível em https://www.pesmaster.com/ Acesso em 26/01/2023.

REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). **Direito da Informática – Temas Polêmicos**. São Paulo: Edipro, 2002.

REVISTA Veja não terá que indenizar desembargador do DF. Migalhas Quentes. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/157618/revista-veja-nao-tera-que-indenizar-desembargador-do-df . Acesso em 21/01/2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2 Grupo Câmaras Cíveis). **Embargos Infringentes 250/99**. Uso inconsentido. Direito à remuneração. Reconhecimento. Intenção de lucro. Inexistência. Irrelevância. Dano. Prova. Desnecessidade. Direito à indenização de dano moral. Inexistência. Embargante: S/A Editora Tribuna da Imprensa. Embargada: Maitê Proença Gallo. Relator: Desembargador Wilson Marques, 29 de setembro de 1999. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br. Acesso em: 10/02/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RODOTÁ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. Tradução de Maria Celina de Bodin Moraes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/08/STEFANO-RODOTA-A-antropologia-do-homo-dignus.pdf . Acesso em 10/05/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão**. "Ação de indenização por dano" (sic) Direito de imagem Autor, jogador profissional de futebol, pede indenização pelo uso indevido e desautorizado de sua imagem em jogos de videogame Sentença de parcial procedência Apelações de ambas as partes. Apelante: Leandro Fahel Matos. apelado(a): Konami Digital Entertainment Co Ltd. Relator: Rodolfo Pellizari, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/konami-indenizar-ex-zagueiro-bahia-usa.pdf. Acesso em: 10/02/2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SELFIES e ostentação de policiais dividem agentes e especialistas. Folha de São Paulo. 19/05/2015. Disponível em: https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1695573-selfies-e-ostentacao-de-policiais-dividem-agentes-e-especialistas.shtml. Acesso em: 09/02/2023.

STOCO, Rui. Constitucionalização dos direitos da personalidade (Intimidade, vida privada e imagem). In: BONAVIDES, Paulo; MORAES, Germana; ROSAS, Roberto (Orgs). Estudos de direito constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha (Teoria da Constituição, direitos fundamentais e jurisdição). Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini de. A existência refletida: o direito à imagem a partir de uma perspectiva civil-constitucional. **Direito civil contemporâneo** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Otávio Luiz Rodrigues Junior, José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

_____. A tutela da imagem da pessoa humana na Internet: da identificação do dano à sua compensação. Orientador: Maria Celina Bodin de Moraes. 2016. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

_____. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017.

_____. Liberdade de expressão e direito à imagem: critérios para ponderação. In: SCHEREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini (Orgs.). **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2022. p. 79-111.

THEODORO JUNIOR, Humberto. O dano moral e sua reparação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, RJ, v. 96, n. 351, p. 83-93, jul. 2000.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**, v. 3, p. 25, 1999.

_____; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado: conforma a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TORRES, Patrícia de Almeida. Direito à própria imagem. São Paulo: LTR, 1998.

VITAL. Danilo. Indústria dos games trava batalha da prescrição contra jogadores de futebol. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-26/games-travam-batalha-prescricao-jogadores-futebol. Acesso em 26/01/2023.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Anexo

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA NO SÍTIO DO STJ: "DIREITO A IMAGEM"

Resultado: 82 acórdãos, ementas colacionadas abaixo.

Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 23/08/22

VERBETE DE SUMULA DE JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE

ENUNCIADO 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Dje 24/11/2009 RSSTJ vol. 38 p. 53 RSTJ vol. 216 p. 758

PRECEDENTES SELECIONADOS PELA COMISSÃO DE JURISPRUDENCIA DO STJ EM 2009

Resp 1082878 RJ 2008/0187567-8 Decisão:14/10/2008 Dje DATA:18/11/2008

Resp 1053534 RN 2008/0093197-0 Decisão:23/09/2008 Dje DATA:06/10/2008

Resp 207165 SP 1999/0021035-2 Decisão:26/10/2004 DJ DATA:17/12/2004

Eresp 230268 SP 2001/0104907-7 Decisão:11/12/2002 DJ DATA:04/08/2003

Resp 331517 GO 2001/0080766-0 Decisão:27/11/2001 DJ DATA:25/03/2002

Resp 270730 RJ 2000/0078399-4 Decisão:19/12/2000 DJ DATA:07/05/2001

Resp 267529 RJ 2000/0071809-2 Decisão:03/10/2000 DJ DATA:18/12/2000

Resp 85905 RJ 1996/0002388-3 Decisão:19/11/1999 DJ DATA:13/12/1999

Resp 138883 PE 1997/0046250-1 Decisão:04/08/1998 DJ DATA:05/10/1998

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMENTAS DOS ACÓRDÃOS (82)

Ordem: do mais antigo ao mais recente

1. Recurso Especial 19.151/RJ

Direito de imagem. Valor da indenização por dano moral decorrente da publicação não autorizada de fotografia de artista de renome nacional. Recurso especial pela alínea "c". Não cabe o recurso especial se o aresto recorrido e o acordão paradigma fixaram indenizações sob critérios diversos tomando em consideração os fatos de cada situação litigiosa. Invocação do art. 52. Da lei 5250/67, pelo aresto recorrido, apenas como parâmetro para mensurar o dano moral, parâmetro considerado adequado nas circunstâncias do caso concreto, em apreciação não passível de censura na via angusta do recurso especial. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 19.151/RJ, relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 17/11/1992, DJ de 17/12/1992, p. 24249.).

2. Recurso Especial nº. 46.420/SP

Direito a imagem. Direito de arena. Jogador de futebol. Álbum de figurinhas. O direito de arena que a lei atribui as entidades esportivas limita-se a fixação, transmissão e retransmissão do espetáculo desportivo público, mas não compreende o uso da imagem dos jogadores fora da situação específica do espetáculo, como na reprodução de fotografias para compor "álbum de figurinhas". Lei 5989/73, artigo 100; lei 8672/93. (Resp. n. 46.420/SP, relator Ministro Ruy rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 12/9/1994, DJ de 5/12/1994, p. 33565.).

3. Recurso Especial nº. 58.101/SP

Civil. Direito de imagem. Reprodução indevida. Lei n. 5.988/73 (art. 49, i, "f"). Dever de indenizar. Código civil (art. 159). A imagem e a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, e a emanação da própria pessoa, e o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução, consequentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida. E certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torna-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito a própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se a existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente. Recurso conhecido e provido. (Resp. n. 58.101/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/9/1997, DJ de 9/3/1998, p. 114.).

4. Recurso Especial 100.764/RJ

Responsabilidade civil. Direito a imagem. Indenização. Juros. Álbum de figurinhas. "heróis do tri". - o valor do dano sofrido pelo titular do direito, cuja imagem foi indevidamente incluída em publicação, não está limitado ao lucro que uma das infratoras possa ter auferido, pois o dano do lesado não se confunde com o lucro do infrator, que inclusive pode ter sofrido prejuízo com o negócio. - os juros devidos na indenização por ilícito absoluto correm desde a data do fato. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. (Resp. n. 100.764/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 24/11/1997, DJ de 16/3/1998, p. 137.).

5. Recurso Especial 138.883/PE

Direito à imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes da Corte. 1. O decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o Acórdão recorrido afirma que a apelada usou indevidamente a imagem da apelante "como fartamente documentado nos autos". Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato. 2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufira lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a "divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano". 3. Quanto aos honorários, há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da lei da assistência judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de processo Civil, "ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas". 4. Recurso especial conhecido. (Resp. n. 138.883/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 4/8/1998, DJ de 5/10/1998, p. 76.).

6. Recurso Especial 74.473/RJ

Direito autoral. Direito à imagem. Produção cinematográfica e videográfica. Futebol. Garrincha e Pelé. Participação do atleta. Utilização econômica da criação artística, sem autorização. Direitos extrapatrimonial e patrimonial. Locupletamento. Fatos anteriores às normas constitucionais vigentes. Prejudicialidade. Re não conhecido. Doutrina. Direito dos sucessores à indenização. Recurso provido. Unânime. I - o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. III - Na vertente patrimonial o direito à imagem protege o interesse material na exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. IV - A utilização da imagem de atleta mundialmente conhecido, com fins econômicos, sem a devida autorização do titular, constitui locupletamento indevido ensejando a indenização, sendo legítima a pretensão dos seus sucessores. (Resp. n. 74.473/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/2/1999, DJ de 21/6/1999, p. 157.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

7. Recurso Especial 45.305/SP

Direito autoral. Direito à imagem. Lançamento de empreendimento imobiliário. Cônsul honorário de grão-ducado. Utilização sem autorização de seu nome e título. Proveito econômico. Direitos extrapatrimonial e patrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Honorários. Denunciação da lide. Descabimento. Ausência de resistência da denunciada. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Precedentes. Recurso desacolhido. Unânime. I - o direito à imagem constitui um direito de personalidade, de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em proteção à sua vida privada. II - Na vertente patrimonial o direito à imagem opõe-se à exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. III - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalissímo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. V - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ. VI - Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide. (Resp. n. 45.305/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 2/9/1999, DJ de 25/10/1999, p. 83.).

8. Recurso Especial 85.905/RJ

Civil. Uso indevido da imagem. Indenização de danos morais. O uso não autorizado de uma foto que atinge a própria pessoa, quanto ao decoro, honra, privacidade, etc., e, dependendo das circunstâncias, mesmo sem esses efeitos negativos, pode caracterizar o direito à indenização pelo dano moral, independentemente da prova de prejuízo. Hipótese, todavia, em que o autor da ação foi retratado de forma acidental, num contexto em que o objetivo não foi a exploração de sua imagem. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 85.905/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 19/11/1999, DJ de 13/12/1999, p. 140.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

9. Recurso Especial 230.306/RJ

Civil e processo civil. Ação de indenização. Direito à imagem. Publicação na revista sexy. Contrato de 'licença para uso de imagem' firmado pelas partes. Autorização. Circunstâncias da causa. Reexame de prova. Interpretação do contrato. Recurso especial. Impossibilidade. Enunciados 5 e 7, súmula/STJ. Ação fundada no uso indevido da imagem, e não no inadimplemento contratual. Art. 940 do código civil. Inaplicabilidade. Recurso desacolhido. I - O direito à imagem objetiva proteger o interesse da pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. II - Assentado pelo acórdão impugnado, diante da análise do acervo fático-probatório dos autos e da interpretação do contrato de 'licença para uso de imagem' firmado pelas partes, que não houve o uso indevido da imagem da autora, uma vez que ela livremente e de forma expressa concordou com a publicação das suas fotos, e não tendo sido provado qualquer vício no mencionado contrato, a pretensão recursal a sustentar o contrário encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da súmula/STJ. II - Ajuizada a ação de indenização com base no uso indevido da imagem, e não no inadimplemento contratual, desnecessário perquirir-se a respeito da existência da quitação. (Resp. n. 230.306/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2000, DJ de 7/8/2000, p. 113.).

10. Recurso Especial 182.977/PR

Processo civil. Ação indenizatória. Dano à imagem. Notícia de crime. Veiculação da foto e do nome de menor. Proibição. Estatuto da criança e do adolescente. Petição inicial mal formulada. Caracterização do autor da ação. Ilegitimidade. Preliminar afastada. Precedente. Recurso acolhido. I - o direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito. II - Não obstante a deficiência técnica na redação da petição inicial, depreende-se dos autos que o autor da ação indenizatória é o menor, estando o pai apenas como assistente, não se justificando, assim, a extinção do processo por ilegitimidade ativa, em obséquio ao formalismo que o processo contemporâneo repudia. III - O processo contemporâneo há muito que repudia o formalismo exacerbado, recomendando o aproveitamento

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

dos atos sanáveis, adotando a regra retratada no brocardo pas de nullité sans grief. E já pertence ao anedotário da história processual a nulidade declarada tão só pelo uso da palavra vitis(videira) em vez da palavra arbor(árvore). (Resp. n. 182.977/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2000, DJ de 7/8/2000, p. 111.).

11. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 162.918/DF

Agravo. Ação de reparação de danos morais. Direito à imagem. 1. Evidenciada a violação do direito à imagem, resulta daí o dever de indenizar os danos morais sofridos, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo. 2. A pretensão de exame de cláusula contratual e de aspectos fáticos-probatórios é inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 05 e 07-STJ). Agravo improvido. (Agrg no Ag n. 162.918/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 6/6/2000, DJ de 21/8/2000, p. 138.).

12. Recurso Especial 267.529/RJ

Direito à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Indenização. Quantum. Redução. Circunstâncias da causa. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Precedentes. Recurso provido parcialmente. I - o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem. VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ. (Resp. n. 267.529/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2000, DJ de 18/12/2000, p. 208.).

13. Recurso Especial 268.660

Civil e processual civil. Reexame de prova. Divergência. Danos morais e materiais. Direito à imagem. Sucessão. Sucumbência recíproca. Honorários. 1. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem de sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à imagem de falecida filha, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que possa lhes trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo. 2. A discussão nos embargos infringentes deve ficar adstrita única e exclusivamente à divergência que lhe deu ensejo. 3. Ao alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o recorrente deve especificar as omissões e contradições que viciariam o aresto atacado, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso especial. Ademais, na hipótese, o acórdão dos aclaratórios não contém esses vícios. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7/STJ). 5. Sem demonstração analítica do dissídio, não se conhece do recurso especial pela letra "c". Recursos não conhecidos. (Resp. n. 268.660/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21/11/2000, DJ de 19/2/2001, p. 179.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

14. Recurso Especial 270.730

Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. - É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de autoestima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. - Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibi-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seleto. - A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos. - A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento. (Resp. n. 270.730/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/12/2000, DJ de 7/5/2001, p. 139.).

15. Recurso Especial 230.268/SP

Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada. I O uso de imagem para fins publicitários, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada. A publicação das fotografias depois do prazo contratado e a vinculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização não enseja danos morais, mas danos materiais. II Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Resp. n. 230.268/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2001, DJ de 18/6/2001, p. 148.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

16. Recurso Especial 331.517/GO

Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete n. 227, Súmula/STJ. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (verbete 227, Súmula/STJ). Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. n. 331.517/GO, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ de 25/3/2002, p. 292.).

17. Recurso Especial 330.933/RS

Direito à imagem. Não incidência da Lei de Imprensa. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que o direito à imagem, que pode ensejar reparação autônoma, não se configura como delito de imprensa, estando fora do alcance da Lei nº 5.250/67. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp n. 330.933/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/4/2002, DJ de 10/6/2002, p. 203.).

18. Recurso Extraordinário 215.984/RJ

Constitucional. Dano moral. Fotografia. Publicação não consentida. Indenização. Cumulação com o dano material. Possibilidade. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 215984, Relator(a): Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 28-06-2002 PP-00143 EMENT VOL-02075-05 PP-00870 RTJ VOL-00183-03 PP-01096).

19. Embargos de Divergência no Recurso Especial 230.268/SP

Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. Quantum. Fixação nesta instância.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Possibilidade. Embargos providos. I o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a conseqüência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional. (Eresp. n. 230.268/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 11/12/2002, DJ de 4/8/2003, p. 216.).

20. Recurso Especial 207.165/SP

Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa. I. - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei nº 5.250/67. Precedentes. II. - Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 207.165/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 512.).

21. Recurso Especial 1.053.534/RN

Recurso especial. Dano moral. Publicação de fotografia com notícia de fato não verdadeiro. 1. A publicação de fotografia, sem autorização, por coluna social veiculando notícia não verdadeira, causa grande desconforto e constrangimento, constituindo ofensa à imagem da pessoa e, conseqüentemente, impondo o dever de indenizar (dano moral). 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. n. 1.053.534/RN, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 23/9/2008, dje de 6/10/2008.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

22. **Recurso Especial 1.082.878/RJ**

Responsabilidade civil e processual civil. Recurso Especial. Ação indenizatória por danos morais. Existência do ilícito, comprovação do dano e obrigação de indenizar. Pessoa pública. Artista de televisão. Limitação ao direito de imagem. Juros moratórios. Incidência. Honorário advocatícios e custas processuais. Repartição. - Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de ?fofocas?; - A existência do ato ilícito, a comprovação dos danos e a obrigação de indenizar foram decididas, nas instâncias ordinárias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 7/STJ; - Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado; - Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação; - A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge; - Todas essas circunstâncias foram sopesadas e consideradas pelo TJ/RJ na fixação do quantum indenizatório, estipulado com base nas circunstâncias singulares do caso concreto. A alteração do valor fixado implicaria em ofensa à Súmula 7/STJ; - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, decorrente de ato ilícito, os juros de mora contam desde a prática do ilícito, de acordo com a regra do art. 398 do CC e com a Súmula 57/STJ; - Tendo o autor decaído apenas em pontos de pouca significância em face do pleito indenizatório, a recorrente deve arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios; - Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 1.082.878/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 18/11/2008.).

23. Recurso Especial 764.735/RS

Civil e processual. Ação de indenização por uso indevido de imagem. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Fixação em patamar excessivo. Redução. Possibilidade,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

in casu. 1. A redução do "quantum" indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso, tal como verificado no caso. 2. . In casu, tendo em vista o valor fixado no acórdão recorrido a título de indenização por dano moral em R$ 143.400,00 (cento e quarenta e três mil quatrocentos reais), em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal (R$ 70.000,00), de modo a garantir à lesado a justa reparação, contudo afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido, corrigido monetariamente a partir desta decisão e dos juros moratórios nos termos da Súmula 57 desta Corte. 3. O direito à imagem ressalta duplo conteúdo, assegurando tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ele. (Precedente: STJ, resp. 267.529, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Doutrina: Direito à própria imagem, Prof.ª Silma Mendes Berti, Editora Del Rey, 1993, p. 36). 4. Recurso Especial provido. (Resp. n. 764.735/RS, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do Tj/AP), Quarta Turma, julgado em 5/11/2009, dje de 22/2/2010.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

24. **Recurso Especial 711.644/SP**

Direito civil. Uso de imagem não autorizado. Finalidade comercial. Ausência de dano moral. Irrelevância. Indenização devida. Julgamento ultra petita. Inocorrência. 1. Cuidando-se de uso não autorizado de fotografias do autor para fins comerciais ou publicitários, mesmo sendo o fotografado funcionário da primeira ré, o direito à imagem exsurge como direito autônomo em relação a outros do mesmo jaez, como honra e intimidade, sendo cabível a indenização independentemente de dano moral. 2. Por outro lado, os "fins comerciais" colimados com a publicação devem ser analisados de forma ampla, descabendo perquirir se o veículo publicitário em si era ou não lucrativo. Desde que a publicação integre, direta ou indiretamente, a estratégia comercial ou publicitária da empresa, é de se presumir a existência de vantagem comercial, ainda que indireta, sendo desimportante o fato de a revista ser distribuída de forma graciosa. 3. A atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. Porém, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força do princípio iura novit curia. Com efeito, não se vislumbra julgamento fora dos limites da lide quando o tribunal concede a tutela condenatória pleiteada, apenas

em valor diverso do pedido, o qual a toda evidência não ultrapassa o pretendido pelo autor. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 711.644/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, dje de 3/8/2010.).

25. Recurso Especial 1.168.547/RJ

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por utilização indevida de imagem em sítio eletrônico. Prestação de serviço para empresa espanhola. Contrato com cláusula de eleição de foro no exterior. 1. A evolução dos sistemas relacionados à informática proporciona a internacionalização das relações humanas, relativiza as distâncias geográficas e enseja múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos. 2. Entretanto, a intangibilidade e mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a possibilidade de não exposição física do usuário, o alcance global da rede, constituem-se em algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de possíveis condutas indevidas. 3. O caso em julgamento traz à baila a controvertida situação do impacto da internet sobre o direito e as relações jurídico-sociais, em um ambiente até o momento desprovido de regulamentação estatal. A origem da internet, além de seu posterior desenvolvimento, ocorre em um ambiente com características de auto-regulação, pois os padrões e as regras do sistema não emanam, necessariamente, de órgãos estatais, mas de entidades e usuários que assumem o desafio de expandir a rede globalmente. 4. A questão principal relaciona-se à possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro na Espanha. A autora, percebendo que sua imagem está sendo utilizada indevidamente por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior, mas acessível pela rede mundial de computadores, ajuíza ação pleiteando ressarcimento por danos material e moral. 5. Os artigos 100, inciso IV, alíneas "b" e "c" c/c art. 12, incisos VII e VIII, ambos do CPC, devem receber interpretação extensiva, pois quando a legislação menciona a perspectiva de citação de pessoa jurídica estabelecida por meio de agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento. 6. Aplica-se a teoria da

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

aparência para reconhecer a validade de citação via postal com "aviso de recebimento-AR", efetivada no endereço do estabelecimento e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos, assina o documento sem fazer qualquer objeção imediata. Precedentes. 7. O exercício da jurisdição, função estatal que busca composição de conflitos de interesse, deve observar certos princípios, decorrentes da própria organização do Estado moderno, que se constituem em elementos essenciais para a concretude do exercício jurisdicional, sendo que dentre eles avultam: inevitabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, unicidade, inafastabilidade e aderência. No tocante ao princípio da aderência, especificamente, este pressupõe que, para que a jurisdição seja exercida, deve haver correlação com um território. Assim, para as lesões a direitos ocorridos no âmbito do território brasileiro, em linha de princípio, a autoridade judiciária nacional detém competência para processar e julgar o litígio. 8. O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de outro Estado, competente a justiça brasileira apenas por razões de viabilidade e efetividade da prestação jurisdicional, estas corroboradas pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que imprime ao Estado a obrigação de solucionar as lides que lhe são apresentadas, com vistas à consecução da paz social. 9. A comunicação global via computadores pulverizou as fronteiras territoriais e criou um novo mecanismo de comunicação humana, porém não subverteu a possibilidade e a credibilidade da aplicação da lei baseada nas fronteiras geográficas, motivo pelo qual a inexistência de legislação internacional que regulamente a jurisdição no ciberespaço abre a possibilidade de admissão da jurisdição do domicílio dos usuários da internet para a análise e processamento de demandas envolvendo eventuais condutas indevidas realizadas no espaço virtual. 10. Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem. 11. É reiterado o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V, alínea "a", do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. Precedentes. 12. A cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira. 13. Ademais, a imputação de utilização indevida da imagem da autora é um "posterius" em relação ao contato de prestação de serviço, ou seja, o direito de resguardo à imagem e à intimidade é autônomo em relação ao pacto firmado, não sendo dele decorrente. A ação de indenização movida pela autora não é baseada, portanto, no contrato em si, mas em fotografias e imagens utilizadas pela ré, sem seu consentimento, razão pela qual não há se falar em foro de eleição contratual. 14. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC. 15. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp. n. 1.168.547/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2010, dje de 7/2/2011.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

26. Recurso Especial 1.005.278/SE

Recurso especial. Ação de indenização. Dano moral. Direito à imagem. Morte em acidente automobilístico. 1. Descabe a esta corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento. 2. Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art.12 do Código Civil/2002. 3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.). 4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem,

não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes 5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. Recurso especial provido. (Resp. n. 1.005.278/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/11/2010, dje de 11/11/2010.).

27. Recurso Especial 1.020.936/ES

Recurso especial. Inclusão indevida de nomes de médicos em guia orientador de plano de saúde. Dever de indenizar. Dano à imagem. Pedido de majoração alegativa de nulidade do acórdão. Impossibilidade de majoração do quantum indenizatório. Valor fixado razoavelmente. Ausência de afronta aos artigos 159, do CC/1916 e 186 e 927 do NCC. Recurso especial de Celso Murad e outros não-conhecido e recurso especial de gestão em saúde ltda. Não-provido. 1. Interposto o recurso especial apenas pela alínea "c", não é possível o exame da nulidade do acórdão por omissão. Tal nulidade só poderia ser aferida, nesta instância especial, sob o fundamento de violação ao artigo 535 do CPC. 2. De outra parte, não é viável o apelo nobre fundado na alínea "c", pois o dissídio relativo à exclusão da franqueadora da lide não encontra-se configurado, uma vez que os paradigmas colacionados retratam situações diversas da que cuidam os autos. Ainda que ultrapassado esse óbice, verifica-se que o Tribunal de origem, ao excluir a franqueadora da demanda, fê-lo com apoio em norma constante do contrato de franquia firmado entre a Amil e a Gestão em Saúde Ltda. 3. Não prequestionados os artigos 508 e 333, I do CPC, não é possível se conhecer do recurso especial. 4. O nome é um dos atributos da personalidade, mediante o qual é reconhecido o seu portador, tanto no campo de sua esfera íntima quanto nos desdobramentos de suas relações sociais. Ou seja, é através do nome que se personifica, individua e identifica exteriormente uma pessoa, de forma a impor-lhe direitos e obrigações. 5. A inclusão equivocada dos nomes de médicos em "Guia Orientador" de Plano de Saúde, sem expressa autorização, constitui dano presumido à imagem, gerador de direito à indenização, inexistindo necessidade de comprovação de qualquer prejuízo. Vale dizer, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral. 6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão de valores indenizatórios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, só sendo possível quando fixados de forma exorbitante ou irrisória, o que não ocorre no caso sub judice., em que se estipulou o valor de R$ 5.000,00 para cada um dos autores-recorrentes. 7. Recurso especial de Celso Murad e outros não-conhecido. Recurso especial de Gestão em Saúde Ltda. Parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (Resp. n. 1.020.936/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/2/2011, dje de 22/2/2011.).

28. Recurso Especial 794.586

Recurso especial. Processual civil. Civil. Dano à imagem. Direito à informação. Valores sopesados. Ofensa ao direito à imagem. Reparação do dano devida. Redução do quantum reparatório. Valor exorbitante. Recurso parcialmente provido. 1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido. 2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável. 3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem. 4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caraterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora. 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Resp. n. 794.586/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, dje de 21/3/2012.).

29. Recurso Especial 801.109/DF

Recurso especial. Civil. Danos morais. Matéria jornalística ofensiva. Lei de imprensa (lei 5.250/67). ADPF n. 130/DF. Efeito vinculante. Observância. Liberdade de imprensa e de informação (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput, §§ 1º e 2º). Crítica jornalística. Ofensas à imagem e à honra de magistrado (CF, art. 5º, V e X). Abuso do exercício da liberdade de imprensa não configurado. Recurso provido. 1. Na hipótese em exame, a lei de imprensa foi utilizada como fundamento do v. Acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. Acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz. 2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial. 3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: resp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, dje de 26/5/2010. 4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada. 7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado. 8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; agrg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. 11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático. 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (Resp. n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, dje de 12/3/2013.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

30. Recurso Especial 299.832/RJ

Recurso especial. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Direito à imagem. Atleta. Utilização sem autorização para promoção de evento. Violação de dispositivos constitucionais. Não cabimento. Ausência de fins lucrativos. Irrelevância. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Doutrina. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna). 2. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada. 3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Resp. n. 299.832/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, dje de 27/2/2013.).

31. Recurso Especial 1.335.624/RJ

Recurso especial. Responsabilidade civil. Indenização. Utilização não autorizada de imagem da seleção brasileira de futebol. Negativa de prestação jurisdicional

afastada. Intuito exclusivamente infringente dos embargos de declaração. Lucros cessantes. Contratos firmados com patrocinadores oficiais. Mero parâmetro para a liquidação por arbitramento. Antecipação do exame de matérias relativas à liquidação do julgado. Impossibilidade. 1. A fundamentação levantada na prefacial confunde-se com a linha argumentativa que desafia o mérito do acórdão recorrido, motivo pelo qual, ausentes os pressupostos de cabimentos dos embargos de declaração, se afasta a negativa de prestação jurisdicional alegada. 2. Tendo o Tribunal de origem fixado a responsabilidade, reconhecido o dever de indenizar, e determinado a liquidação, por arbitramento, do valor da indenização, as indagações da agravante revelam-se prematuras, porque afetas à fase de liquidação da sentença. 3. O acórdão recorrido é claro o bastante para propiciar a regular liquidação do julgado, sendo inegável a possibilidade de a recorrente, oportunamente, acessar os documentos que servirão de base de cálculo da indenização, bem como de impugnar as conclusões do laudo pericial que deverá ser apresentado (art. 475-D, parágrafo único, do CPC). Sob essa perspectiva, não se justifica a reabertura da instrução processual para a juntada dos contratos de patrocínio firmados pela CBF e a polemização prévia a respeito desses documentos. 4. Não trata o caso da apropriação da camisa e da bandeira nacional, mas da sua utilização dentro de um contexto que remete, de forma inequívoca, ao escrete canarinho, cuja titularidade dos direitos de imagem são pertencentes à CBF. 5. Também não cuida a hipótese de mera presunção de lucros cessantes, circunstância que a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior repudia, mas de evidente prejuízo, pois, segundo a prática comercial usual, somente patrocinadores oficiais obtém autorização para a utilização da imagem da seleção brasileira de futebol. 6. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula nº 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (resp n. 1.335.624/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2013, dje de 18/3/2014.).

32. Recurso Especial 1.337.961/RJ

Direito civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação por danos morais. Utilização de imagem após a extinto contrato

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

de cessão de uso. Dano moral in re ipsa. Artigos analisados: 11, 20 e 398 do CC. 1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação por danos morais ajuizada em 14/2/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 13/8/2012. 2. Demanda em que se discute a existência de dano moral puro decorrente da utilização de imagem com fins comerciais após a extinção de contrato de cessão em razão do advento do termo contratual. 3. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 4. A violação do direito à imagem, decorrente de sua utilização para fins comerciais sem a prévia autorização, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado (Súmula 403/STJ). 5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, sejam os danos materiais ou morais. 6. Recurso especial provido. (Resp. n. 1.337.961/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2014, dje de 3/6/2014.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

33. <u>Recurso Especial 1.297.660/RS</u>

Recurso especial - responsabilidade civil - ação condenatória (indenizatória) - pretendida compensação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da veiculação da imagem (fotografia) de adolescente em matéria jornalística, na qual se narrou a prática de roubo (assalto) em casa lotérica - instâncias ordinárias que julgaram procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a obrigação de indenizar. Insurgência recursal da pessoa jurídica ré. Liberdade de imprensa/informação - caráter não absoluto - limites constitucionais (art. 220, § 1º, da CF/88) e infraconstitucionais - norma de proteção à criança e adolescente inserta nos artigos 143 e 247 da lei nº 8.069/90 - política especial destinada à preservação da imagem de pessoas em fase de desenvolvimento - princípio da proteção integral (art. 227 da CF/88) - violação - ofensa ao direito de resguardo - dano à imagem in re ipsa. Pretensão ressarcitória visando à compensação de danos extrapatrimoniais deduzida por adolescente que teve sua fotografia (imagem) veiculada em matéria jornalística, em que se notificou a prática de roubo em casa lotérica, a despeito da expressa vedação inserta no parágrafo único do artigo 143 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90). Pedido julgado procedente pelo magistrado singular, ante a configuração dos elementos da responsabilidade civil; entendimento mantido pela Corte de origem que, em sede de apelação, deu-lhe provimento tão-somente

para reduzir o quantum arbitrado para a compensação dos danos extrapatrimoniais. 1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil: inocorrência. A fundamentação utilizada pela Corte de origem para rechaçar a pretensão recursal veiculada em apelação afigura-se clara e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Responsabilidade Civil da empresa jornalística: por meio de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que esta prescreve o caráter não absoluto da liberdade de informação jornalística, a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias individuais relacionadas aos direitos de personalidade. A partir do parágrafo primeiro do artigo 220 da Carta Magna, observa-se estar reservando à lei (infraconstitucional) a possibilidade, dentro dos limites ali estabelecidos (direitos da personalidade), de disciplinar tais restrições. 2.1 Especificamente quanto à hipótese dos autos - situação particular -, envolvendo direitos de personalidade (a imagem) de crianças e adolescentes, concebidos como pessoas em desenvolvimento, observa-se a existência de prévia eleição legislativa de interesse prevalecente, decorrência da própria proteção constitucional a eles destinada, consubstanciada na adoção da proteção integral e do melhor interesse (artigo 227 da Constituição Federal). 2.2 Essa especial proteção à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Com efeito, à preservação de sua dignidade, tornou-se imperativa a proteção especial do ordenamento jurídico, consoante preceituado pela Constituição Federal e positivado no âmbito infraconstitucional. 2.3 Trata-se, pois, de verdadeira política pública eleita pelo Constituinte e incorporada, no âmbito infraconstitucional, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual faz expressa alusão à impossibilidade de veiculação da imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, consoante prescrevem os artigos 143 e 247 do mencionado diploma legal. 2.4 Os citados dispositivos têm por objetivo precípuo a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que cometem comportamento conflitante com a lei, de modo a buscar, com isso, preservar não apenas seus nomes ou suas imagens, mas, sobretudo, suas próprias pessoas, pois se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, fase em que seu caráter ainda

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

está em formação. Ao editá-las, o legislador houve por bem protegê-los/preservá-los de qualquer divulgação depreciativa de sua imagem, de maneira a, pelo menos, minorar a repercussão negativa que atos dessa natureza trazem ao psíquico de qualquer ser humano. 2.5 O direito à imagem protege a representação física do corpo humano, de qualquer de suas partes ou, ainda, de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida (identidade). Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, frequentemente, à de outros direitos da personalidade, sobretudo à honra. A autonomia do mencionado dano encontra respaldo, aliás, na própria Constituição Federal, ao preceituar, no inciso X do artigo 5º ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". 2.6 Desse modo, em casos como o ora em análise, considerando, sobretudo, a especial proteção concedida à imagem e identidade das crianças e adolescentes, a violação da norma e a caracterização do ato como ilícito encontram-se intrinsecamente relacionadas à própria configuração do dano, vale afirmar, uma vez infringido o conteúdo da norma protetiva, vulnera-se a imagem da criança ou do adolescente, violando o direito ao resguardo/preservação de sua imagem/identidade. Essa é uma situação típica do chamado dano extrapatrimonial presumido (in re ipsa), caso em que a prova do abalo psicológico ou de efetiva lesão à honra é completamente despicienda. 2.7 Por fim, não se olvida que o caso em tela contenha peculiaridades, tais como a efetiva participação do autor/adolescente no evento narrado, o fato de esse, à época, estar próximo de completar dezoito anos, bem assim a tentativa de mitigação do prejuízo pela divulgação de errata na edição posterior do Jornal. Contudo, essas singularidades não são hábeis a afastar a obrigação de indenizar, conforme orientação adotada ao longo deste voto. Efetivamente, referidas circunstâncias devem ser (e, neste caso, foram) levadas em consideração quando do arbitramento da verba compensatória. 3. Recurso Especial desprovido. (Resp. n. 1.297.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2014, dje de 16/10/2015.).

34. Recurso Especial 1.243.699/RJ

Recurso especial. Civil. Direito de imagem. Publicação de fotografia. Mulher de biquíni na praia. Exata individualização da pessoa. Autorização prévia ou posterior.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Inexistência. Revista de conotação erótica. Proveito econômico. Uso indevido da imagem. Dano moral configurado (súmula 403/STJ). Recurso provido. 1. No tocante à liberdade de imprensa, em situações como a do presente caso, há de ser feita a devida ponderação entre os direitos constitucionais em tensão, levando-se em consideração as premissas do caso concreto firmadas pelas instâncias ordinárias. Tem-se, de um lado, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação e informação, com ampla liberdade de publicação e abordagem de temas, assuntos, notícias e imagens de interesse, inclusive recreativo, da coletividade (CF, art. 5º, IX), e, de outro lado, o direito à intimidade, abrangendo a privacidade, a honra e a imagem da pessoa (CF, art. 5º, X). 2. No caso, soma-se à circunstância da exposição, sem autorização, da imagem da pessoa em revista de conotação erótica, a exibição do corpo feminino em traje de praia, em ângulo provocante, com utilização de dizeres e linguagem ousada, compondo um contexto realmente constrangedor e violador dos direitos da personalidade. 3. Não se pode deduzir que a mulher formosa, que se apresente espontaneamente de biquíni na praia, ambiente adequado, esteja a concordar tacitamente com a divulgação de sua imagem em revista masculina de conteúdo erótico, e tenha ainda de considerar tal exposição como um "elogio". 4. De acordo com a Súmula 403/STJ: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais." 5. Recurso especial provido. (Resp. n. 1.243.699/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, dje de 22/8/2016.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

35. Recurso Especial 1.449.082/RS

Recurso especial. Direito civil. Direitos da personalidade. Direito à imagem. Divulgação, em jornal, de fotografia de pessoa sem sua autorização. Inaplicabilidade da súmula 403/STJ. Divulgação que não teve finalidade econômica ou comercial, mas informativa. Autor fotografado em parque público em meio a manifestação política. 1. A divulgação de fotografia em periódico, tanto em sua versão física como digital, para ilustrar matéria acerca de manifestação popular de cunho político-ideológico ocorrida em local público não tem intuito econômico ou comercial, mas tão-somente informativo, ainda que se trate de sociedade empresária. Inaplicabilidade da Súmula 403/STJ. 2. Não viola o direito de imagem a veiculação de fotografia de pessoa participando de manifestação pública,

inclusive empunhando cartazes, em local público, sendo dispensável a prévia autorização do fotografado, sob pena de inviabilizar o exercício da liberdade de imprensa. 3. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 20 do Código Civil. 4. Recurso Especial desprovido. (Resp. n. 1.449.082/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, dje de 27/3/2017.).

36. Recurso Especial 1.630.851/SP

Recurso especial. Direito civil. Direitos autorais e direitos da personalidade. Gravação de voz. Comercialização e utilização pela ré. Violação do art. 535 do CPC/73. Não ocorrência. Direitos autorais. Gravação de mensagem telefônica que não configura direito conexo ao de autor, não estando protegida pela lei de direitos autorais. Proteção à voz como direito da personalidade. Possibilidade de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral. Autorização para a utilização da gravação da voz que pode ser presumida no presente caso. Gravação realizada especificamente para as necessidades de quem a utiliza. Utilização correspondente ao fim com que realizada a gravação. Indenização não devida. 1. Pretensão da autora de condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pela utilização de gravação de sua voz sem sua autorização, com fins alegadamente comerciais, por ser ela objeto de proteção tanto da legislação relativa aos direitos autorais, como aos direitos da personalidade. 2. Ausência de violação do art. 535 do CPC/73, tendo o Tribunal de origem apresentado fundamentação suficiente para o desprovimento do recurso de apelação da autora. 3. Os direitos do artista executante ou intérprete são conexos aos direitos de autor e, apesar de sua autonomia, estão intrinsecamente ligados, em sua origem, a uma obra autoral, e a ela devem sua existência. 4. Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), apenas há direitos conexos quando há execução de obra artística ou literária, ou de expressão do folclore. 5. Gravação de mensagem de voz para central telefônica que não pode ser enquadrada como direito conexo ao de autor, por não representar execução de obra literária ou artística ou de expressão do folclore. Inaplicabilidade da Lei n. 9.610/98 ao caso em comento. 6. A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal. 7. Os direitos da personalidade podem ser objeto de disposição voluntária, desde que não

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

permanente nem geral, estando seu exercício condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato. Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil. 8. Caso concreto em que a autorização da autora deve ser presumida, pois realizou gravação de voz a ser precisamente veiculada na central telefônica da ré, atendendo especificamente às suas necessidades. 9. Gravação que vem sendo utilizada pela ré exatamente para esses fins, em sua central telefônica, não havendo exploração comercial da voz da autora. 10. Eventual inadimplemento contratual decorrente do contrato firmado pela autora com a terceira intermediária que deve ser pleiteado em relação a ela, e não perante a empresa requerida. 11. Recurso Especial desprovido. (Resp. n. 1.630.851/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, dje de 22/6/2017.).

37. Agravo Interno no Recurso Especial 1.758.467/SP

Agravo interno no recurso especial. Indenizatória. Direito de imagem. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015. Prescrição. Termo inicial. Cada publicação não autorizada. Danos morais. Cabimento. Quantum indenizatório. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Juros de mora. Termo a quo. Responsabilidade extracontratual. Evento danoso. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Súmula 326/STJ. Agravo não provido. 1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes. 3. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória. 4. No caso, o acolhimento da pretensão recursal e a alteração do entendimento proferido no aresto recorrido, de que houve a utilização de imagem de propriedade do autor, pela empresa agravante, sem a indicação dos créditos autorais ou com autorização, demandaria, de fato, nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. O valor da indenização por danos

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 6. O termo a quo dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incide desde a data do evento danoso, ressalvado o entendimento pessoal do relator. 7. Em relação ao ônus sucumbencial, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no resp n. 1.758.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, dje de 12/3/2020.).

38. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.597.106/SP

Agravo interno no agravo em recurso especial - ação de indenização - decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal da ré. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A orientação firmada nesta Corte é no sentido de que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano. Precedentes. 3. Outrossim, para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido pretendido pela recorrente, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (Agint no aresp n. 1.597.106/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, dje de 19/5/2020.).

39. Agravo Interno em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.546.407/SP

Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil. Indenização por dano moral. Direito à imagem. Violação. Propaganda comercial.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Ausência de autorização. Dano moral in re ipsa. Súmula nº 403/STJ. Valor arbitrado. Proporcionalidade observada. Sucumbência integral. Ônus da ré. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ). 3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo. 4. Agravo interno não provido. (Agint. no Agint. no Aresp. n. 1.546.407/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, dje de 26/5/2020.).

40. <u>Recurso Especial 1.861289/SP</u>

Civil e processual. Recurso Especial. Indenização. Uso indevido de imagem. Jogo eletrônico. Prescrição. Termo inicial. Data da violação do direito. Precedentes. 1. Ação de indenização pelo uso não-autorizado da imagem do autor, jogador de futebol, em jogo eletrônico que reproduz personagem com suas características. 2. O Código Civil vigente adotou, como regra geral, a data da lesão do direito - e não a da respectiva ciência - em prol da segurança jurídica, escopo da prescrição, evitando, assim, impor a alguma das partes o ônus da dificílima prova da data da ciência do fato, o que deixaria a fluência do prazo, em muitas hipóteses, a critério do autor da ação, sendo as exceções a essa regra dependentes de previsão legal específica (p. ex.: §1º, inciso II, alínea "c", do art. 206, do Código Civil e art. 27 do CDC). Precedentes. 3. Hipótese em que a conduta de alegada violação ao direito ocorreu no momento do lançamento dos jogos e a sua colocação no mercado de consumo (distribuição), divulgando a imagem do autor sem a devida autorização. 4. Marco inicial da prescrição que, no caso concreto, depende do exame de questões de fato, devendo os autos retornar à origem para exame da prescrição à luz da vertente objetiva da teoria da actio nata. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Resp. n. 1.861.289/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 16/3/2021.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

41. Agravo Interno no Recurso Especial 1.909.979/SP

Civil. Processual civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Ação indenizatória. Uso indevido da imagem de atleta em jogos eletrônicos. Art. 1.022 do NCPC. Art. 206, § 3º, V, do CC/02. Prescrição. Inocorrência. Violação continuada. Ato ilícito demonstrado. Dever de indenizar configurado. Dano moral configurado. Reforma. Súmula nº 7 do STJ. Revisão *quantum* indenizatório. Vedação. Súmula nº 7 do STJ. Sucumbência recíproca. Afastamento da Súmula nº 326 do STJ. Impossibilidade. Decisão mantida. Agravo Interno não provido. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016). serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes. 3. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a sua mera utilização sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido. 4. O valor total fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, ante a incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 5."Segundo o entendimento consolidado desta Corte, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do STJ) [AgInt no AREsp 1.644.368/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020]. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp. n. 1.909.979/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.).

42. Agravo Interno no Recurso Especial 1.863.624/SP

Civil e processual civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Matéria jornalística. Uso indevido de imagem. Danos morais. Descaracterização. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Decisão

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

mantida. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o simples fato de a captação de imagem por veículo midiático ocorrer em local público é insuficiente para excluir o dano moral por seu uso indevido, notadamente quando as tomadas do ambiente em que o titular da imagem se encontrava não são gerais e impessoais. Em tais circunstâncias, ultrapassam-se os limites da atividade jornalística. Além disso, a coleta de dados fotográficos sem anuência da parte fotografada enseja reparação moral, cabendo à parte lesada o direito de exigir a cessação do uso da imagem. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, a Corte local, concluiu que a conduta do agravante excedeu os limites da atividade informativa, motivo por que a agravada fez jus à cessação do uso de sua imagem, assim como teve direito à reparação moral oriunda da mencionada utilização. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint. no Resp. n. 1.863.624/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.).

43. <u>Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.543.775/RS</u>

Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial. Ação de indenização por danos morais. Árbitro de futebol. Transmissão das partidas. Direito de imagem. 1. Violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. 2. Mérito. Danos morais reconhecidos com base nos fatos da causa. Reforma. Súmula n.º 7 do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Agravo Interno não provido. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Quanto ao dissídio, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 1.188.742/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j.24/4/2018, DJe 30/4/2018. 4. Agravo interno

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

não provido. (Agint. no Aresp. n. 1.543.775/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Recursos que não foram analisados

Recurso Especial 52.842/RJ

Recurso especial. Dano moral. Lei de imprensa. Limite da indenização. Prova do dano. Prequestionamento. 1. O dano moral e o efeito não patrimonial da lesão de direito, recebendo da CF/1988, na perspectiva do relator, um tratamento próprio que afasta a reparação dos estreitos limites da lei especial que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. De fato, não teria sentido pretender que a regra constitucional que protege amplamente os direitos subjetivos privados nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse um tratamento discriminatório. 2. No presente caso, o acordão recorrido considerou que o ato foi praticado maliciosamente, de forma insidiosa, por interesses mesquinhos, com o que a limitação do invocado art. 52 da lei de imprensa não se aplica, na linha de precedente da corte. 3. Os paradigmas apresentados para enfrentar o acordão recorrido conflitam, sob todas as luzes, com a assentada jurisprudência da corte, que confina a prova do dano moral puro ao ato praticado, no caso, a publicação da notícia. 4. A verba honoraria, no combate da empresa recorrente, não foi enfrentada pelo acordão recorrido, não conhecido pelo tribunal estadual o adesivo interposto. Falta, portanto, o imperativo prequestionamento. 5. O valor da indenização deve moldar-se pelo prudente arbítrio do juiz, adotada a técnica do "quantum" fixo, não havendo qualquer violação ao art. 1.547 do CC nem, muito menos, ao art. 49 do CP, diante do critério adotado pelo acordão recorrido. 6. Recurso especial da empresa conhecido, em parte, mas, improvido; recurso especial do autor não conhecido. (Resp. n. 52.842/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, terceira turma, julgado em 16/9/1997, Dj de 27/10/1997, p. 54786.).

Recurso Especial 67.292

Indenização. Direito à imagem. Jogador de futebol. Álbum de figurinhas. Ato ilícito. Direito de arena. -é inadmissível o recurso especial quando não ventilada

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF). - A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. - O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de "álbum de figurinhas". Precedentes da Quarta Turma. Recursos especiais não conhecidos. (Resp. n. 67.292/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 3/12/1998, DJ de 12/4/1999, p. 153.)

Recurso Especial 202.826/RJ

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Vítima que não exercia atividade remunerada. Descabimento de indenização por dano material em forma de pensão. Juros. Inclusão em segundo grau. Possibilidade. Termo a quo. Data do evento. Culpa extracontratual. Dano moral. Quantum. Controle pela instância especial. Possibilidade. Recurso especial. Prequestionamento. Enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Ausência de prestação jurisdicional. Incorrência. Recurso parcialmente provido. I - Em se tratando de vítima (no caso, com setenta e dois anos de idade) que não exercia atividade remunerada, não faz jus seu dependente, em princípio, ao recebimento de indenização por danos materiais, por inexistir prejuízo a ser reparado, já que a autora, com a morte de seu marido, nada perdeu a título de renda mensal. II - Os juros legais, segundo boa doutrina, "sempre se consideram incluídos no pedido (art. 293). E, neste caso, mesmo que a sentença a eles não se refira, serão devidos, a partir da constituição em mora do devedor, pois o preceito é de direito material (art. 1.064 do C. Civil). Tanto é verdade que a lei os manda incluir não no pedido, mas no principal". Logo, possível a inclusão, em segundo grau, dos juros legais, mesmo que não haja recurso nesse sentido e a sentença não tenha deles tratado. III - Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros moratórios incidem a partir da data do ilícito (enunciado n. 54 da súmula/STJ). IV - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que no caso o valor foi fixado em parâmetros razoáveis, na linha dos concedidos por este Tribunal em casos semelhantes, não ensejando, assim, a sua redução. V - O recurso especial não comporta análise de circunstâncias fáticas e de matéria não

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

prequestionada. VI - Não se vislumbra ausência de prestação jurisdicional quando, apesar de sucintamente, todos os pontos suscitados pela parte foram devidamente analisados. (Resp. n. 202.826/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/4/1999, DJ de 24/5/1999, p. 178.)

Conflito de Competência 29.075/RJ

Conflito de competência. Direito à imagem. Competência da Justiça estadual. 1. Pedindo o autor o pagamento de importância em decorrência da utilização indevida de sua imagem, a competência é da Justiça estadual, não havendo nenhuma vinculação, no caso, ao contrato de trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça estadual. (CC. n. 29.075/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 9/8/2000, DJ de 5/2/2001, p. 70.)

Recurso Especial 74.587/SP

Responsabilidade civil. Direito à imagem. Veiculação de anúncios no brasil sem autorização dos modelos fotografados. Julgamento "ultra petita". Comprovação do dano moral. Liquidação por arbitramento. - inexistência de contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC. - dissonância interpretativa não aperfeiçoada em relação aos temas remanescentes: necessidade de comprovação do dano moral e prescindibilidade da liquidação por arbitramento quanto ao dano material. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 74.587/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14/12/2000, DJ de 19/3/2001, p. 110.)

Recurso Especial 86.109/SP

Responsabilidade civil. Uso indevido da imagem. Divulgação, em revista de expressiva circulação, de propaganda comercial contendo as fotos do conhecido casal "lampião" e "maria bonita". Falta de autorização finalidade comercial. Reparação devida. - A utilização da imagem da pessoa, com fins econômicos, sem a sua autorização ou do sucessor, constitui locupletamento indevido, a ensejar a devida reparação. - Não demonstração pelo recorrente de que a foto caiu no domínio público, de acordo com as regras insertas no art. 42 e seus parágrafos da Lei nº 5.988, de 14.12.73. - Improcedência da denunciação da lide à falta do direito de regresso contra a litisdenunciada. Recurso especial não conhecido. (Resp. n.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

86.109/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 28/6/2001, DJ de 1/10/2001, p. 219.)

Agravo Regimental no Agravo 408.327/MG

Agravo. Indenização. Direito à imagem. Quantum arbitrado. - Decisão agravada que contém sucinta, mas suficiente, motivação. - Incidência no caso do verbete sumular n.º 7-STJ tocante ao arbitramento do montante indenizatório. Agravo desprovido. (Agrg. no Ag. n. 408.327/MG, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 13/8/2002, DJ de 28/10/2002, p. 324.)

Recurso Especial 466.761/RJ

Direito Comercial e Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Propriedade industrial. Marca. Contrafação. Danos materiais devidos ao titular da marca. Comprovação. Pessoa jurídica. Dano moral. - Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, independentemente de ter sido, o produto falsificado, efetivamente comercializado ou não. - Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como fundamento tão-somente a comercialização do produto falsificado, mas também a vulgarização do produto, a exposição comercial (ao consumidor) do produto falsificado e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, levadas a cabo pela prática de falsificação. - A prática de falsificação, em razão dos efeitos que irradia, fere o direito à imagem do titular da marca, o que autoriza, em conseqüência, a reparação por danos morais. - Recurso especial a que se dá provimento. (Resp. n. 466.761/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2003, DJ de 4/8/2003, p. 295.)

Embargos Declaratórios nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 230.268/SP

Civil - embargos de divergência em recurso especial - embargos de declaração - art. 535, II, do código de processo civil - contradição e omissão inexistentes - responsabilidade civil - indenização - dano moral - fixação do quantum - possibilidade - efeitos infringentes - descabimento - rejeição. 1 - havendo o v. Acórdão embargado decidido ser inegável à autora o direito à indenização por dano

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

moral, porquanto, em se tratando de direito à imagem, esta obrigação decorre do próprio uso indevido deste direito, sendo desnecessário perquirir-se a conseqüência ofensiva ou não desta utilização, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e contradição, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema. 2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. 3 - Precedentes (Edresp. nºs. 120.229/PE e 202.292/DF). 4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (Edcl. no Eresp. n. 230.268/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Segunda Seção, julgado em 24/11/2004, DJ de 16/3/2005, p. 160.)

Recurso Especial 436.070/CE

Civil. Recurso Especial. Ação indenizatória. Violação do direito de imagem. Uso indevido. Prova do dano. - Aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros e depreciar a vítima, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão-somente o fato gerador da violação do direito à sua imagem. - O uso indevido autoriza, por si só, a reparação em danos materiais, desde que abrangido no pedido deduzido pelo autor. - Se ao uso indevido da imagem soma-se o intuito de depreciar a vítima, deve a reparação abranger não apenas os danos materiais, mas também os morais. Recurso especial provido. (Resp n. 436.070/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2004, DJ de 4/4/2005, p. 298.)

Embargos de Divergência em Recurso Especial 440.150/RJ

Processo civil. Uso indevido de imagem em publicação jornalística. Formação do polo passivo para a ação de compensação por danos morais. Inclusão, neste, do editor, de diretores da revista e do fotógrafo responsável pelo retrato. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa para o deslinde da questão. - Reiterada é a jurisprudência do STJ no sentido de que a utilização de imagem sem a devida autorização, ainda que por meio de comunicação, é questão diversa daquelas relacionadas ao exercício do direito de informação, que estão reguladas pela Lei

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

5250/67. - A alegação da recorrente diz respeito à violação de sua imagem-retrato, ou seja, de sua identidade física, pela publicação não autorizada de fotografia, nos termos do inciso X do art. 5º da CF; não é de se aplicar, portanto, o regramento específico da Lei de Imprensa a questão que não diz respeito à liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Recurso especial provido. (Resp. 569.812/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 440). " Processual civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Imagem. Uso indevido. Dano moral. Indenização. Cabimento. 1. Ingerência na vida privada, sem a devida autorização da pessoa, consiste em violar direito de privacidade. 2. Cabe indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem que, por se tratar de direito personalíssimo que garante ao indivíduo a prerrogativa de objetar sua exposição, no que se refere à sua privacidade. 3. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro provido e recurso especial de Daniel Faria Loureiro parcialmente provido." (Resp. 440.150/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 06/06/2005 p. 250).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Recurso Especial 521.697/RJ

Civil. Danos morais e materiais. Direito à imagem e à honra de pai falecido. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp. n.

521.697/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 276.)

Agravo Regimental no Agravo 735.529/RS

Direito à imagem. Utilização com fins econômicos sem autorização. Dano moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula 7. - a divulgação de fotografia sem autorização não gera, por si só, o dever de indenizar. "para imputar o dever de compensar danos morais pelo uso indevido da imagem com fins lucrativos é necessário analisar as circunstâncias particulares que envolveram a captação e exposição da imagem" (resp 622.872/NANCY). - Não é necessária a demonstração do prejuízo. Tratando-se de direito à imagem, "a obrigação de reparar decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo" (resp 267.529/SÁLVIO). - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. (Agrg. no Ag. n. 735.529/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ de 11/12/2006, p. 353.)

Recurso Especial 779.805/DF

Civil e processual. Direito à imagem. Indenização. Pedido genérico. Abrangência. Dano moral e material. Interpretação. Julgamento extra petita. Art. 460 do CPC. Inexistência. I. Possível, nas circunstâncias do caso, delinear-se pretensão indenizatória quanto a danos materiais e morais dos fatos e fundamentos expostos na exordial, ainda que o pedido condenatório nela contido não se ache idealmente formulado. II. Recurso especial não conhecido. (Resp n. 779.805/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 12/2/2007, p. 264.)

Recurso Especial 913.131/BA

Processual civil. Indenização. Dano moral. Publicação de foto em periódico. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Ilegitimidade passiva. Não conhecimento. Sumula 7/STJ. Violação a dispositivo do CPC. Súmula 211/STJ. Espólio. Ilegitimidade. Herdeiros. Legitimidade. Quantum da indenização. Valor

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

exorbitante. Redução. Possibilidade. 1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não foi realizado o necessário cotejo analítico afim de identificar a presença da similitude fática. 2. Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, para se chegar a conclusão diversa da convicção firmada pela Corte a quo seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. 3. Não deve ser conhecido o recurso no pertinente à violação ao art. 267 do CPC ante a ausência do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ). 4. Tratando-se de feito ajuizado pelo espólio conjuntamente com os herdeiros, sendo evidente que o dano moral pleiteado pela família da falecida constitui direito pessoal deles, não por herança mas por direito próprio, carece de legitimidade, conseqüentemente, o espólio, para pleitear a indenização em nome próprio. 5. Cingindo--se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide. 6. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima. 7. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 8. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 9. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 10. In casu, o Tribunal a quo condenou às rés em R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), tendo dividido o valor entre as rés, arcando cada uma das litisconsortes passivas com o pagamento de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente excessivo. 11. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso bem como os critérios adotados por esta Corte Superior na

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, a indenização total deve ser reduzida para R$ 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta reais), devendo ser ele rateado igualmente entre as rés, o que equivale a R$ 72.625,00 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) por litisconsorte passiva. 12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (Resp. n. 913.131/BA, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 16/9/2008, dje de 6/10/2008.)

Recurso Especial 1.014.624/RJ

Civil. Prescrição. Direito de imagem. Violação continuada. Para fins prescricionais, o termo 'a quo', envolvendo violação continuada ao direito de imagem, conta-se a partir do último ato praticado. Ausência de elementos probatórios quanto à autorização anterior para a publicação da fotografia. Exploração de imagem sem contrato escrito, se limita ao prazo máximo de cinco anos. Art. 49, III da Lei 9610/98. Valor moral arbitrado em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Improvido. (Resp. 1014624/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 20/03/2009)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.402.231/ES

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ação de indenização. Uso indevido da imagem. Dano moral. Reexame de provas. Incidência do verbete n. 7 da súmula do STJ. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (Agrg. no Ag. n. 1.402.231/ES, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 1/9/2011, dje de 19/9/2011.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 15.992/RJ

Agravo regimental. Indenização. Direito à imagem. Matéria jornalística. Alegação de ofensa aos artigos 165 458, II, e 535, II do CPC. Inexistência. Acórdão fundado em preceito constitucional não impugnado por recurso extraordinário e nas provas coligidas nos autos. Incidência das súmula 7 e 126 do STJ. Agravo regimental não provido. 1. Não fere os artigos 165, 458, II, e 535, II do CPC o acórdão que, apesar de não adotar o ponto de vista da parte, examinou os pontos controvertidos postos

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

na lide e declinou os fundamentos nos quais apoiou as conclusões assumidas. 2. Se o acórdão reconheceu a ilicitude da conduta da agravante e o seu dever de reparar o dano moral, com base em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário e nas provas coligidas nos autos, têm aplicação as Súmulas 126 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Agrg. no Aresp. n. 15.992/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2012, dje de 28/8/2012.)

Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.150.859/PE

Agravo regimental nos embargos declaratórios no agravo regimental no agravo de instrumento. Dano moral configurado. Publicação de nome em folder publicitário sem autorização. Revisão do acórdão recorrido e matéria probatória. Não ocorrência. Circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. Julgamento monocrático. Possibilidade. Inteligência do art. 557 do CPC. 1. Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é in re ipsa. Teor da Súmula nº 403/STJ. 2. Não incide o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ quando este Tribunal, com base nas circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, lhes confere-lhes interpretação jurídica diversa. 3. É possível o julgamento monocrático do recurso especial quando o aresto impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido. (Agrg. nos Edcl. no Agrg. no Ag. n. 1.150.859/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/4/2013, dje de 2/5/2013.)

Recurso Especial 1.291.865/RJ

Direito a imagem. Dano moral. Cena afetiva gravada com autorização e transmitida ulteriormente mais duas vezes em contexto diverso. Dano moral reconhecido. 1.- configura dano moral indenizável a exibição televisiva de cena afetiva de beijo na boca com então namorado, inicialmente autorizada pelo casal para reportagem por ocasião do "Dia dos namorados", mas repetida, tempos depois, por duas outras vezes, quando já cessado o namoro, tendo a autora outro namorado. 2.- Indenização

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

por ofensa a direito de imagem afastada pelo Tribunal de origem, sem recurso da autora, de modo que matéria de que ora não se cogita, ante a ocorrência da preclusão. 3.- Valor de indenização por dano moral adequadamente fixado em R$ 20.400,00, consideradas a reiteração da exibição e as forças econômicas da acionada, empresa de televisão de caráter nacional. 4.- Recurso Especial improvido. (Resp. n. 1.291.865/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, dje de 1/8/2013.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 332.872/RS

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Direito de imagem. Matéria jornalística. Diretora de escola. Dano moral caracterizado. Reexame de provas. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Súmula nº 7/STJ. Juros moratórios. Termo inicial. Evento danoso. Súmula nº 54/STJ. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu o dano moral por exposição indevida da imagem de diretora de escola em reportagem jornalística, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Agrg. no Aresp. n. 332.872/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/8/2013, dje de 29/8/2013.)

Recurso Especial 1.209.474/SP

Recurso especial. Responsabilidade civil. Dano moral. Contrato de cartão de crédito celebrado após a morte do usuário. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Eficácia post mortem dos direitos da personalidade. Legitimidade ativa da viúva para postular a reparação dos prejuízos causados à imagem do falecido. Inteligência do artigo 12, parágrafo único, do código civil. 1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Propositura de ação declaratória de inexistência de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva. 3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cujus" se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Resp. n. 1.209.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/9/2013, dje de 23/9/2013.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 148.421/SP

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Direito à imagem. Publicação de foto sem autorização. Proveito econômico. Locupletamento indevido. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Divulgação com fins editoriais. Súmula 7/STJ. Quantum indenizatório. Valor razoável. Agravo regimental desprovido. 1. "Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral" (Resp. 267.529/RJ, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 18/12/2000). 2. Tendo o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, reconhecido que a publicação tinha fins comerciais, a questão não pode ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agrg. no Aresp. n. 148.421/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2013, dje de 25/10/2013.)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios em Recurso Especial 1.235.926/SP

Embargos de divergência. Similitude fática. Ausência. Acórdão em sintonia com a orientação da jurisprudência da corte. Súmula 168/STJ. 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados. Situação não ocorrente no caso. 2. Os arestos confrontados cuidam de hipóteses diversas, nas quais o fato gerador do dano moral é distinto: o aresto paradigma trata da inexistência de responsabilização civil por ofensa à honra em face de matéria jornalística que narra fatos verídicos ou de interesse coletivo, enquanto o acórdão embargado analisa o tema da responsabilização civil por uso indevido da imagem, independentemente do conteúdo noticiado. 3. Nos moldes da uníssona jurisprudência desta Corte, "a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido" (Resp. 794.586/RJ). Incidência da Súmula 168/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (Agrg. nos Eresp. n. 1.235.926/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/10/2013, dje de 21/11/2013.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 389.726/DF

Agravo regimental. Quantum do dano moral. Desnecessidade de modificação. Ausência de dissídio jurisprudencial. Decisão agravada mantida. Improvimento. 1.- Em relação ao quantum do dano moral, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da ofensa ao direito à imagem do Agravado, ao veicular em rede de televisão filmagem não autorizada por ele. 2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (Agrg. no Aresp. n. 389.726/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, dje de 13/11/2013.)

Agravo Regimental no Recurso Especial 1.252.599/RS

Agravo regimental em recurso especial. Dissídio devidamente demonstrado. Aplicação da súmula 07/STJ afastada. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Direito à imagem. Utilização sem autorização. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Agrg. no Resp. n. 1.252.599/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, dje de 5/5/2014.)

Recurso Especial 1.307.366/RJ

Recurso especial. Processual civil. Civil. Direito à imagem. Violação ao art. 535 do CPC: incidência da súmula 284/STF. Contrariedade aos arts. 28, 30 e 79 da lei 9.610/98: ausência de prequestionamento (súmula 211/STJ). Imagem de pescador em atividade captada em local público. Ausência de conteúdo ofensivo. Divulgação: campanha publicitária. Finalidade comercial. Inexistência de autorização. Proveito econômico. Uso indevido da imagem. Dano moral configurado (súmula 403/STJ). Recurso improvido. 1. Relativamente à infringência ao art. 535 do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Os arts. 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98 não foram prequestionados no v. Acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular. É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"). 4. Recurso especial improvido. (Resp. n. 1.307.366/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2014, dje de 7/8/2014.)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 522.069/SP

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ausência de violação ao artigo 535 do código de processo civil. Fundamento constitucional. Súmula 126/STF. Dano à imagem. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa. 2.- Não obstante a fundamentação constitucional do Acórdão quanto à inviolabilidade do direito à imagem, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte. 3.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que os ora recorrentes são responsáveis pela publicação da fotografia do autor, em matéria jornalística, sem a sua autorização, e que essa publicação configurou dano moral, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental improvido. (Agrg. no Aresp. n. 522.069/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, dje de 1/9/2014.)

Recurso Especial 1.217.422/MG

Recurso especial. Direito civil. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Danos morais. Direito à imagem. Uso indevido da imagem de menor. Ausência de autorização. Fotografia estampada em material impresso de propaganda eleitoral. 1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal. 2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais. 3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa. 4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso. 5. Revela-se desinfluente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu. 6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Recurso especial provido. (Resp. n. 1.217.422/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2014, dje de 30/9/2014.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 204.394/SP

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Dano moral. Uso indevido de imagem. Dano in re ipsa. Súmula nº 83/STJ. Valor. Súmula nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo, pois o dano é in re ipsa. 2. É dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (Agrg. no Aresp. n. 204.394/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, dje de 30/10/2014.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 87.698/RS

Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Utilização indevida de imagem de menor em matéria jornalística. Danos morais. Ocorrência. Decisão mantida. 1. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agrg. no Aresp. n. 87.698/RS, relator

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, dje de 24/3/2015.)

Recurso Especial 1.481.124/SC

Recurso especial. Direito civil. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Danos morais. Pessoa jurídica. Direito à imagem. Matéria jornalística. Divulgação de pesquisa de opinião pública. Predileção dos leitores por jornais locais. Menção expressa ao nome fantasia dos jornais concorrentes e dos resultados por eles obtidos na pesquisa. Ausência de autorização prévia. Prescindibilidade no caso. Arts. 17, 18 e 52 do código civil. Concorrência desleal. Art. 195, inciso III, da lei nº 9.279/1996. Não ocorrência. Publicidade comparativa. Possibilidade. Situação fática de natureza distinta. Licitude do ato. Inexistência do dever de indenizar. 1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por editora jornalística em desfavor de concorrente que promoveu a divulgação de pesquisa de opinião indicativa da preferência da comunidade local pela leitura desse mesmo impresso, com menção expressa e não autorizada de seu nome e respectivo desempenho apurado na citada pesquisa. 2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis decorrentes do uso não autorizado do nome da autora em notícia veiculada por sua concorrente, sob o fundamento de que tal proceder consistiria em ofensa aos seus direitos de personalidade, concorrência desleal e proibida espécie de publicidade comparativa. 3. O direito ao nome é parte integrante dos direitos de personalidade tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, constituindo o motivo pelo qual o nome (empresarial ou fantasia) de pessoa jurídica não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público nem tampouco utilizado por terceiro, sem sua autorização prévia, em propaganda comercial. 4. A inexistência de norma expressa vedando a modalidade comparativa de publicidade revela sua aceitação pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas não isenta o responsável por sua utilização de observar as regras atinentes à proteção dos direitos do consumidor e da propriedade intelectual. 5. Consoante a jurisprudência desta Corte, a publicidade comparativa, apesar de ser de utilização aceita, encontra limites na vedação à propaganda (i) enganosa ou abusiva; (ii) que denigra a imagem ou gere confusão entre os produtos ou serviços comparados, acarretando degenerescência ou desvio de clientela; (iii) que configure hipótese de concorrência desleal e (iv)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

que peque pela subjetividade e/ou falsidade das informações. 6. Na hipótese vertente, a divulgação objetiva do resultado de pesquisa de opinião, ainda que movida pela intenção de tornar público a apurada predileção dos leitores de determinada municipalidade pelo próprio veículo de comunicação jornalística divulgador frente aos seus concorrentes diretos, não constituiu hipótese de concorrência desleal de que trata o art. 195 da Lei nº 9.279/1996 e, pela forma como foi promovida em concreto, além de não ter ofendido nenhum direito de personalidade da pessoa jurídica recorrente, também não assumiu natureza de propaganda comercial, pelo que não há falar em dano moral indenizável. 7. Recurso especial não provido. (Resp. n. 1.481.124/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, dje de 13/4/2015.)

Agravo Regimental no Recurso Especial 1.217.992/RS

Agravo regimental no recurso especial. Responsabilidade civil. Matéria jornalística. Direito à imagem. Dano moral. Modificação do acórdão recorrido. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo desprovido. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, que a matéria publicada pela recorrente acarretou dano moral, porquanto atribuiu ao recorrido a pecha de "incompetente", com o acréscimo de que nada o qualificaria melhor, revela-se impossível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 2. Da mesma forma, também não se revela possível alterar o valor fixado a título de danos morais sem esbarrar no óbice do referido verbete sumular, valendo ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apenas atua na hipótese de manifesta desproporcionalidade, o que não ocorre na espécie 3. Agravo regimental desprovido. (Agrg. no Resp. n. 1.217.992/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, dje de 30/4/2015.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 606.415/RJ

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Civil. Matéria jornalística. Abuso do direito de informar configurado. Indenização devida. Recurso provido. 1. Nas hipóteses em que os fatos vêm descritos no acórdão e na sentença, mostra-se viável que se faça a valoração da situação posta para verificar-se a existência ou

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

não de ofensa à honra, não sendo de aplicar-se o entendimento anunciado na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. O aparente confronto entre o direito à informação e à crítica jornalística e os direitos à imagem, à honra e à vida privada somente pode ser harmonizado levando-se em consideração as premissas fáticas do caso. 3. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) - (resp 801.109/DF). 4. A utilização de qualificativo, per se, objetivamente ofensivo à honra descaracteriza o "animus narrandi" e o "animus criticandi", pois extrapola os limites da crítica para ingressar no ataque à honra. 5. O fato de as matérias desabonadoras terem sido reiteradas em diversos meios de comunicação não atenua a gravidade da conduta, ao contrário, a aumenta, pois sua maior repercussão amplia o dano injusto causado. 6. A fixação do valor da reparação decorrente do abuso do direito de informar e criticar deve ter como parâmetros o grau de culpa do ofensor, a gravidade de sua conduta, o nível socioeconômico das partes, o veículo em que a matéria foi difundida, a necessidade de restaurar o bem-estar da vítima, bem como desestimular a repetição de comportamento semelhante. 7. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (Agrg. no Aresp. n. 606.415/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, dje de 1/7/2015.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 571.878/RJ

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Direito à imagem. Utilização sem autorização. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Quantum indenizatório. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (Agrg. no Aresp. n. 571.878/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/8/2015, dje de 27/8/2015.)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 739.163/DF

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Matéria jornalística. Direito à imagem. Dano moral. Modificação do acórdão recorrido. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão combatido aprecia todos os argumentos suscitados pela agravante, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. Concluindo as instâncias ordinárias, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, que a matéria publicada pela recorrente acarretou dano moral, porquanto sugeriu que o Presidente do TRE/RR à época dos fatos, ora agravado, favoreceu o então Governador de Roraima em processos eleitorais com o fim de obter vantagem financeira, revela-se impossível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 3. Da mesma forma, também não se revela possível alterar o valor fixado a título de danos morais sem esbarrar no óbice do referido verbete sumular, valendo ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apenas atua na hipótese de manifesta desproporcionalidade, o que não ocorre na espécie. 4. Agravo regimental desprovido. (Agrg. no Aresp. n. 739.163/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, dje de 12/11/2015.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 675.054/RJ

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Civil e processual. Ofensa ao art. 535 do CPC. Ausência. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Reexame prova. Súmula nº 7/STJ. Dano moral. In re ipsa. Súmula nº 403/STJ. Valor exorbitante da indenização. Não verificação. Razoabilidade. Especificidades da causa. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O aresto recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que se consolidou no sentido que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa. (Súmula nº 403/STJ). 4. O valor fixado à título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diante da especificidade do caso concreto. 5. Agravo regimental não provido. (Agrg. no Aresp. n. 675.054/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, dje de 23/2/2016.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 731.595/RJ

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Direito à imagem. Alegação de ofensa aos arts. 21, 332, 333, II, 400 e 535, I e II, do CPC. Inexistência. Acórdão local que examinou todos os pontos atinentes à solução da lide. Prova testemunhal indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. Juiz destinatário de prova. Ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e configuração de dano moral. Fundamento constitucional não impugnado. Súmula 126 do STJ. Verba sucumbencial. Impossibilidade de revisão. Súmula 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental improvido. 1. Não há que falar em ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão estadual examinou as questões relevantes à solução da lide expondo os fundamentos jurídicos e fáticos de suas conclusões. 2. Havendo o Tribunal estadual concluído pela desnecessidade de produção de prova testemunhal, em razão da suficiência da prova documental, não há que se cogitar do alegado cerceamento do direito de defesa da parte. Ademais, alterar o entendimento do aresto recorrido sobre a prescindibilidade ou não da prova requerida, na via especial, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. O Tribunal a quo, ao julgar as questões relativas à ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e configurado o dano moral, utilizou fundamento constitucional e infraconstitucional. Contudo, não consta dos autos a interposição do competente recurso extraordinário. De rigor a aplicação da Súmula 126 do STJ. 4. Na via especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. À demonstração do dissídio jurisprudencial é necessário que a parte atenda aos requisitos legais e regimentais exigidos, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos em confronto e o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. 6. Agravo regimental improvido. (Agrg. no Aresp. n. 731.595/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, dje de 30/5/2016.)

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 290.633/PR

Agravo interno em agravo em recurso especial. Indenização por danos morais. Direito a imagem. Ofensa. Câmera escondida. Entrevista. Ato ilícito. Reconhecimento. Revisão. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Não provimento do recurso. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint. no Aresp. n. 290.633/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/9/2016, dje de 22/9/2016.)

Recurso Especial 1.036.296/ES

Recurso especial. Responsabilidade civil. Estatuto da criança e do adolescente. Veiculação da imagem de menor impúbere em coluna jornalística, com legenda de comentário. Adolescente iniciada na carreira de modelo profissional. Dano moral e material. Não ocorrência. Publicação de uma das várias fotografias fornecidas pelo genitor. Inexistência de ofensa à dignidade da menor. Legenda com teor elogioso. Fotografia sóbria e artística. Ausência de incompatibilidade com a atividade profissional em questão. Publicação desprovida de finalidade lucrativa. Anuência do responsável legal presumida. Peculiaridades do caso. Recurso especial não provido. 1. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, V e X), constitui-se em direito fundamental da pessoa humana, de uso restrito de seu titular, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Na hipótese de criança ou adolescente, a exibição da imagem exige maiores cuidados e necessita do consentimento dos representantes legais. 2. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 3. A autorização para utilização da imagem não precisa, necessariamente, ser expressa, podendo ser concedida de forma tácita por seu titular ou representante, a depender das circunstâncias do caso. 4. De acordo com a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, conclui-se que a publicação em jornal impresso de fotografia que apenas exalta a beleza da jovem, com imagem elegante e sóbria, associada a legenda elogiosa, a partir de foto fornecida pelo genitor da adolescente iniciada na carreira de modelo profissional, com a finalidade de promover a carreira da adolescente, não viola o direito fundamental da imagem. 5. Recurso especial não provido. (Resp. n. 1.036.296/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, dje de 10/5/2017.)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 604.807/PI

Civil. Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Recurso manejado sob a égide do CPC/73. Ação indenizatória. Violação de direito autoral. Plágio de obra literária. Dano moral e material. Arts. 189 e 206, § 3º, v, do cc. Prazo prescricional. Violação continuada. Termo inicial. Data da última exibição da novela. Precedente. Pedido de produção de prova pericial feito por ambas as partes. Deferimento. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa configurado. Reforma. Incidência da súmula nº 7 do STJ. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles. 3. No caso concreto, a alegada lesão ao direito da autora se protraiu no tempo, de 20/6/2005, data em que apresentado o primeiro capítulo, até 10/3/2006, quando exibido o último capítulo do folhetim, não se encontrando prescrita a ação ajuizada aos 9/9/2008). 4. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 do Tribunal." (Agrg. no Aresp. 604.807/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

Agravo Interno no Recurso Especial 1.279.361/SP

Agravo interno no recurso especial. Direito civil. Responsabilidade civil. Direito à imagem. Autora fotografada sem o devido consentimento. Prática de topless. Publicação da foto em jornal de grande circulação. Dano moral in re ipsa. Ausência de autorização. Súmula nº 7 do STJ. Valor da condenação. Revisão. Critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora. Manutenção. 1. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, assentou que as fotografias publicadas pela recorrente não se preocuparam em retratar a paisagem praiana, mas objetivaram, sem o devido consentimento, expor a imagem pessoal da recorrida, em fotos sequenciais com os seios descobertos. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 2. A simples veiculação de imagem, sem a devida autorização, configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter in re ipsa que o permeia. (Súmula nº 403 do STJ) 3. A Corte de origem, amparada na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, apontou a ausência de consentimento para a obtenção de imagens da recorrida, bem como várias vicissitudes de ordem moral para concluir pela cristalização do dano na espécie, situações que não podem ser revistas, ante o óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. No julgamento do Recurso Especial n. 1.132.866/SP, este Tribunal Superior afastou a tese de que os juros de mora deveriam incidir somente a partir do arbitramento nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual (Resp. 1.132.866/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, segunda seção, julgado em 23/11/2011, dje 3/9/2012). 6. Agravo

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

interno não provido. (Agint. no Resp. n. 1.279.361/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, dje de 22/5/2018.)

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.177.785/PR

Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Indenização por dano moral. Direito à imagem. Violação. Fotografia. Publicação sem autorização. Prescrição. Termo inicial. Dano moral in re ipsa. Súmula nº 403/STJ. Cerceamento de defesa. Inexistência. Julgamento antecipado da lide. Suficiência probatória. Juros de mora. Termo inicial. Citação. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa. (Súmula nº 403/STJ). 5. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 6. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. 7. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedente. 8. Agravo interno não provido. (Agint. no Aresp. n. 1.177.785/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, dje de 6/12/2018.)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Agravo Interno no Recurso Especial 1.586.380/DF

Agravo interno no recurso especial. Direito civil. Responsabilidade civil. Direito à imagem. Publicação em jornal do termo "acusado" para referir-se ao recorrente. Liberdade de imprensa. Ausência de abuso. 1. A imagem é forma de exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1°, III, da CF e En. 274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais, sendo intransmissível e irrenunciável (CC, art. 11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se a disponibilidade relativa, desde que não seja de forma geral nem permanente (En. 4 das Jornadas de Direito Civil). 2. Mesmo nas situações em que há alguma forma de mitigação, não é tolerável o abuso, estando a liberdade de expressar-se limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade. 3. Compulsando os autos, é possível verificar, em consonância com a moldura fática estabelecida pela instância ordinária, que a simples utilização do termo "acusado" para referir-se ao recorrente não tem o condão de acarretar dano à imagem e à honra, fazendo parte do animus narrandi e informandi. 4. Agravo interno não provido. (Agint. no Resp. n. 1.586.380/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, dje de 18/6/2019.)

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.018.992/SP

Agravo interno no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Matéria jornalística. Veiculação da fotografia de adolescentes associada ao uso de crack. Abuso no direito de informar. Ocorrência de dano moral indenizável. Valor razoável. Agravo interno não provido. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual, quanto à nulidade do julgamento em razão de prevenção de órgão julgador, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 2. Segundo o Tribunal de origem, a fotografia da matéria jornalística tida como ofensiva retrata a imagem dos adolescentes, autores da ação, como usuários de crack e, embora distorcida, permitiu fossem eles reconhecidos por pessoas do seu convívio. A modificação de tal entendimento, relativo à possibilidade de identificação dos menores na imagem, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Não obstante o caráter informativo do noticiário demandado e seu perceptível interesse

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

público, ficou claro o abuso no direito de informar, mormente porque, na hipótese, em se tratando de adolescentes, cabia à empresa jornalística maior prudência e cautela na divulgação do fato associado à fotografia dos menores, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 9.000,00 (nove mil reais) para cada autor não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados às vítimas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint. no Aresp. n. 1.018.992/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, dje de 9/9/2019.)

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.518.371/RJ

Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de indenização. Danos morais. Direito à imagem. Matéria constitucional. Recurso extraordinário. Não interposição. Súmula nº 126/STJ. Conjunto fático-probatório. Reanálise. Súmula nº 7/STJ. Dispositivo legal. Fundamentação deficiente. Divergência jurisprudencial. Ausência de indicação de artigo de lei. Súmula nº 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário. 3. O art. 1.032 do CPC/2015 trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar acerca de questão constitucional. 4. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 6. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo interno não provido. (Agint. no Aresp. n. 1.518.371/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, dje de 15/5/2020.)

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.672.112/SP

Processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Ação de indenização por uso indevido de imagem. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Sucumbência recíproca não configurada. Súmula 326/STJ. Juros de mora. Súmula 54 do STJ. 1. Ação de indenização por uso indevido de imagem. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Nos termos da Súmula 326/STJ, na ação de compensação por danos morais, a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. 5. Os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais fluem a a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) 6. "A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido". Precedente da 2ª Seção. 7. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula 7 do STJ para possibilitar a revisão. 8. Agravo interno do agravo em recurso especial não provido. (Agint. no Aresp. n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, dje de 27/8/2020.)

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.592.161/SP

Agravo interno no agravo em recurso especial. Direito civil e processual civil. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ação de indenização por danos morais. Direito à imagem. Uso indevido. Matéria jornalística. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Revisão. Súmula nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso. 4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da especificidade do caso concreto. 5. Agravo interno não provido. (Agint. no Aresp. n. 1.592.161/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, dje de 28/9/2020.)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.645.525/DF

Agravo interno no agravo em recurso especial. 1. Direito à imagem. Honra objetiva. Dano moral configurado. Revisão das conclusões da origem. Impossibilidade. Necessidade de reexame do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ 2. Quantum indenizatório razoável. Revisão. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Requerimento da parte agravada de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 4. Agravo interno desprovido. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à configuração dos danos morais demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica no presente caso. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, visto que a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma

evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint. no Aresp. n. 1.645.525/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, dje de 7/10/2020.)

Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Agravo em Recurso Especial 1.766.378/SP

Civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Decisão da presidência. Reconsideração. Ação de indenização por danos morais. Uso indevido de imagem em programa humorístico. Ausência de prévia e expressa autorização do autor. Requerente que passou a ser alvo de chacotas em seu círculo social. Danos morais configurados. Valor excessivo. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. O acórdão recorrido adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a divulgação de imagem com fins econômicos, sem autorização do interessado, acarreta dano moral in re ipsa, sendo devida a indenização e desnecessária a demonstração de prejuízo. Precedentes. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso, o montante fixado em R$20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão, com redução para R$8.000,00 (oito mil reais). 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (Agint. nos Edcl. no Aresp. n. 1.766.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, dje de 15/10/2021.)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Agravo Interno no Recurso Especial 1.909.979/SP

Civil. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Ação indenizatória. Uso indevido da imagem de atleta em jogos eletrônicos. Art. 1.022 do NCPC. Art. 206, § 3º, v, do CC/02. Prescrição. Inocorrência. Violação continuada. Ato ilícito demonstrado. Dever de indenizar configurado. Dano moral configurado. Reforma. Súmula nº 7 do STJ. Revisão quantum indenizatório. Vedação. Súmula nº 7 do STJ. Sucumbência recíproca. Afastamento da súmula nº 326 do STJ. Impossibilidade. Decisão mantida. Agravo interno não provido. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes. 3. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a sua mera utilização sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido. 4. O valor total fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, ante a incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 5."Segundo o entendimento consolidado desta Corte, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do STJ) [agint no aresp 1.644.368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, dje 26/8/2020]. 6. Agravo interno não provido. (Agint. no Resp. n. 1.909.979/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, dje de 28/10/2021.)

Agravo Interno no Recurso Especial 1.620.483/RJ

Agravo interno. Árbitros de partidas de futebol. Direito de arena. Inexistência. Direito de arena não se confunde com o direito à imagem. Ausência de negativa de vigência ao art. 42, caput, § 1º, da lei 9.615, de 1998, e ao art. 20 do CC 2002. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint. no Resp. n. 1.620.483/RJ, relatora

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, dje de 28/4/2022.)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Processo Administrativo da Súmula 403

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROJETO Nº 577 SÚMULA Nº 403

SEGUNDA SEÇÃO.

DIREITO CIVIL.

DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO ABUSIVA. IRRELEVÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PREJUÍZO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO. FALTA. AUTORIZAÇÃO DO TITULAR.

Relator, o Senhor Ministro
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Red. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

7.11.2003: Distribuição.
14.4.2005 - Sobrestado
21.9.2009: Redistribuição Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
25.9.2009: Ao Gb. do Min. Relator
19.10.2009: Aprovado
26.10.2009 Atualizada pesquisa jurisprudencial Resp 207.165 e consolidação citação legislativa CC/02 arts. 11 e 927
28.10.2009: Sumulado

12.39.002.22/44

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 486 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 23 de Novembro de 2009 Publicação: Terça-feira, 24 de Novembro de 2009

SEGUNDA SEÇÃO

SÚMULA

A Segunda Seção, na sessão ordinária de 28 de outubro de 2009, aprovou os seguintes enunciados de Súmula, que serão publicados no "Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça", por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

SÚMULA n. 402

O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Referência:

CC/1916, arts. 1.435 e 1.460.

REsp	237.913-SC	(3ª T 23/05/2000 – DJ 14/08/2000).
REsp	929.991-RJ	(3ª T 07/05/2007 – DJ 04/06/2007).
REsp	742.881-PB	(3ª T 16/12/2008 – DJe 02/04/2009).
REsp	153.837-SP	(4ª T 10/12/1997 – DJ 16/03/1998).
REsp	122.663-RS	(4ª T 18/11/1999 – DJ 02/05/2000).
REsp	131.804-PR	(4ª T 02/03/2004 – DJ 15/03/2004).
REsp	591.729-MG	(4ª T 08/11/2005 – DJ 28/11/2005).
REsp	755.718-RJ	(4ª T 03/10/2006 – DJ 30/10/2006).

SÚMULA n. 403

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Referência:

CF/1988, art. 5º, V e X.
CC/1916, art. 159.
CC/2002, arts. 186 e 927.

EREsp	230.268-SP	(2ª S 11/12/2002 – DJ 04/08/2003).
REsp	138.883-PE	(3ª T 04/08/1998 – DJ 05/10/1998).
REsp	85.905-RJ	(3ª T 19/11/1999 – DJ 13/12/1999).
REsp	270.730-RJ	(3ª T 19/12/2000 – DJ 07/05/2001).
REsp	207.165-SP	(3ª T 26/10/2004 – DJ 17/12/2004).
REsp	1.082.878-RJ	(3ª T 14/10/2008 – DJe 18/11/2008).
REsp	331.517-GO	(4ª T 27/11/2001 – DJ 25/03/2002).
REsp	267.529-RJ	(4ª T 03/10/2000 – DJ 18/12/2000).
REsp	1.053.534-RN	(4ª T 23/09/2008 – DJe 06/10/2008).

SÚMULA n. 404

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Referência:

CPC, art. 543-C.
CDC, art. 43, § 2º.
Res. n. 8-STJ, de 07/08/2008, art. 2º, § 1º.

REsp	1.083.291-RS	(2ª S 09/09/2009 – DJe 20/10/2009).
REsp	893.069-RS	(3ª T 23/10/2007 – DJ 31/10/2007).
AgRg no Ag	963.026-RJ	(3ª T 15/05/2008 – DJe 06/06/2008).
REsp	1.065.096-RS	(3ª T 04/09/2008 – DJe 23/09/2008).
AgRg no Ag	727.440-RJ	(3ª T 04/06/2009 – DJe 17/06/2009).
AgRg no Ag	1.019.370-RJ	(4ª T 10/06/2008 – DJe 23/06/2008).
AgRg no Ag	1.036.919-RJ	(4ª T 07/10/2008 – DJe 03/11/2008).
AgRg no Ag	833.769-RS	(4ª T 03/12/2007 – DJ 12/12/2007).
AgRg no REsp	1.001.058-RS	(4ª T 18/06/2009 – DJe 29/06/2009).

SÚMULA n. 405

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CCCI

Referência:

CC/2002, arts. 206, § 3º, IX e 2.028.
Lei n. 6.194 de 19/12/1974, arts. 7º, § 1º, e 8º.
Lei n. 8.374 de 30/12/1991.
Res. n. 154, art. 23 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

REsp	1.071.861-SP	(2ª S 10/06/2009 – DJe 21/08/2009).
REsp	905.210-SP	(3ª T 15/05/2007 – DJ 04/06/2007)
AgRg no REsp	1.057.098-SP	(3ª T 14/10/2008 – DJe 03/11/2008).
AgRg no Ag	1.088.420-SP	(3ª T 23/06/2009 – DJe 26/06/2009).
AgRg no Ag	1.133.073-RJ	(4ª T 18/06/2009 – DJe 29/06/2009).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

SÚMULA n. 403

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Referência:

CF/1988, art. 5º, V e X.
CC/1916, art. 159.
CC/2002, arts. 186 e 927.

EREsp	230.268-SP	(2ª S 11/12/2002 – DJ 04/08/2003).
REsp	138.883-PE	(3ª T 04/08/1998 – DJ 05/10/1998).
REsp	85.905-RJ	(3ª T 19/11/1999 – DJ 13/12/1999).
REsp	270.730-RJ	(3ª T 19/12/2000 – DJ 07/05/2001).
REsp	207.165-SP	(3ª T 26/10/2004 – DJ 17/12/2004).
REsp	1.082.878-RJ	(3ª T 14/10/2008 – DJe 18/11/2008).
REsp	331.517-GO	(4ª T 27/11/2001 – DJ 25/03/2002).
REsp	267.529-RJ	(4ª T 03/10/2000 – DJ 18/12/2000).
REsp	1.053.534-RN	(4ª T 23/09/2008 – DJe 06/10/2008).

Segunda Seção, em 28/10/2009.

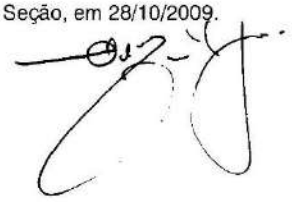

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PROJETO DE SÚMULA Nº 577
SÚMULA Nº 403

Decisão

Fica aprovada a Súmula 403, com a seguinte redação:

"Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

PRESIDENTE O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA

Nota Taquigráfica sem revisão do orador

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

SÚMULA n. 403

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Referência:

CF/1988, art. 5º, V e X.
CC/1916, art. 159.
CC/2002, arts. 186 e 927.

EREsp	230.268-SP	(2ª S 11/12/2002 – DJ 04/08/2003).
REsp	138.883-PE	(3ª T 04/08/1998 – DJ 05/10/1998).
REsp	85.905-RJ	(3ª T 19/11/1999 – DJ 13/12/1999).
REsp	270.730-RJ	(3ª T 19/12/2000 – DJ 07/05/2001).
REsp	207.165-SP	(3ª T 26/10/2004 – DJ 17/12/2004).
REsp	1.082.878-RJ	(3ª T 14/10/2008 – DJe 18/11/2008).
REsp	331.517-GO	(4ª T 27/11/2001 – DJ 25/03/2002).
REsp	267.529-RJ	(4ª T 03/10/2000 – DJ 18/12/2000).
REsp	1.053.534-RN	(4ª T 23/09/2008 – DJ 06/10/2008).

Segunda Seção, em 28/10/2009.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

SEGUNDA SEÇÃO

PROJETO n. 577

(RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

SÚMULA n.

É indenizável, independentemente da prova do prejuízo, a publicação desautorizada da imagem de uma pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Referência:

CF/1988, art. 5º, V e X.
CC, art. 177.

EREsp	230.268-SP	(2ª S 11/12/2002 – DJ 04/08/2003).
REsp	138.883-PE	(3ª T 04/08/1998 – DJ 05/10/1998).
REsp	85.905-RJ	(3ª T 19/11/1999 – DJ 13/12/1999).
REsp	270.730-RJ	(3ª T 19/12/2000 – DJ 07/05/2001).
REsp	1.082.878-RJ	(3ª T 14/10/2008 – DJe 18/11/2008).
REsp	331.517-GO	(4ª T 27/11/2001 – DJ 25/03/2002).
REsp	267.529-RJ	(4ª T 03/10/2000 – DJ 18/12/2000).
REsp	1.053.534-RN	(4ª T 23/09/2008 – DJ 06/10/2008).

Comissão de Jurisprudência, em 19/10/2009.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PROJETO DE SÚMULA n. 577

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): Trata-se de projeto de súmula objetivando firmar entendimento da 2ª Seção a respeito da configuração do direito a indenização em caso de publicação de imagem desautorizada de pessoa em veículo de comunicação.

Estou em que a proposta deve ser acolhida, por entendê-la oportuna e conveniente, porém melhor definindo o seu âmbito, a fim de evitar uma possível interpretação mais ampla, de que a mera publicação de imagem não autorizada configuraria, de logo, uma lesão indenizável.

É que, segundo extraio dos precedentes que embasam a proposta, ao menos em sua grande maioria, eles destacam, justamente, o caráter de exploração econômica da veiculação, ou seja, a imagem não autorizada estaria sendo utilizada com finalidade de comercial, a saber:

- EREsp n. 230.268/SP: ação movida por modelo profissional contra empresa de cosméticos, por divulgação de propaganda em encartes publicitários e revistas estrangeiras sem autorização.
- REsp n. 138.883/PE: uso de imagem de ex-empregada em propaganda de campanha comercial.
- REsp n. 270.730/RJ: foto integrante de ensaio fotográfico de revista, publicada sem autorização em jornal.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

- REsp n. 267.259/RJ: publicação de foto de corretor de seguros em matéria paga de publicidade em jornal.
- REsp n. 1.082.878/RJ: foto de artista de televisão publicada em revista de "fofocas", retratando cena extraconjugal.

Já nos demais precedentes (REsp n. 85.905/RJ, 1.053.534/RN e 331.517/GO), a situação é distinta e variada, deles não se podendo propriamente extrair uma situação comum a todos, de modo a respaldar a presente proposta de sumulação.

Portanto, em conclusão, tenho que se deve adicionar ao enunciado sumular destaque acerca de interesse comercial ou econômico na veiculação da fotografia, sem embargo, é claro, de também em outras situações o STJ haver reconhecido a ocorrência de lesão e conferido indenização.

Proposta:

"É indenizável, independentemente da prova do prejuízo, a publicação desautorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

Brasília, 19 de outubro de 2009.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PROJETO 577

Trata-se de projeto de súmula objetivando firmar entendimento da 2a. Seção a respeito da configuração do direito à indenização em caso de publicação de imagem desautorizada de pessoa em veículo de comunicação.

Estou em que a proposta deve ser acolhida, por entendê-la oportuna e conveniente, porém melhor definindo o seu âmbito, a fim de evitar uma possível interpretação mais ampla, de que a mera publicação de imagem não autorizada configuraria, de logo, uma lesão indenizável.

É que, segundo extraio dos precedentes que embasam a proposta, ao menos em sua grande maioria, eles destacam, justamente, o caráter de exploração econômica da veiculação, ou seja, a imagem não autorizada estaria sendo utilizada com finalidade de comercial, a saber:

- EResp n. 230.268/SP: ação movida por modelo profissional contra empresa de cosméticos, por divulgação de propaganda em encartes publicitários e revistas estrangeiras sem autorização.

- Resp n. 138.883/PE: uso de imagem de ex-empregada em propaganda de campanha comercial.

- Resp n. 270.730/RJ: foto integrante de ensaio fotográfico de revista, publicada sem autorização em jornal.

- Resp N. 267.529/RJ: publicação de foto de corretor de seguros em matéria paga de publicidade em jornal.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

- Resp n. 1.082.878/RJ: foto de artista de televisão publicada em revista de "fofocas", retratando cena extraconjugal.

Já nos demais precedentes (Resp ns. 85.905/RJ, 1.053.534/RN e 331.517/GO), a situação é distinta e variada, deles não se podendo propriamente extrair uma situação comum a todos, de modo a respaldar a presente proposta de sumulação.

Portanto, em conclusão, tenho que se deve adicionar ao enunciado sumular destaque acerca de interesse comercial ou econômico na veiculação da fotografia, sem embargo, é claro, de também em outras situações o STJ haver reconhecido a ocorrência de lesão e conferido indenização.

Proposta:

"*Gera direito a indenização, independentemente da prova do prejuízo, a publicação desautorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*".

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

SÚMULA n. (Projeto n. 577)

Gera direito a indenização, independentemente da prova do prejuízo, a publicação desautorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Referência:

EREsp	230.268/SP	(2ª S 11/12/2002 – DJ 04/08/2003).
REsp	138.883/PE	(3ª T 04/08/1998 – DJ 05/10/1998).
REsp	270.730/RJ	(3ª T 19/12/2000 – DJ 07/05/2001).
REsp	267.529/RJ	(4ª T 03/10/2000 – DJ 18/12/2000).
REsp	1.082.878/RJ	(3ª T 14/10/2008 – DJ 18/11/2008).

Segunda Seção, em..... .

DJ ..... , p ..... .

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PROJETO n. 577

Trata-se de projeto de súmula objetivando firmar entendimento da 2ª Seção a respeito da configuração do direito a indenização em caso de publicação de imagem desautorizada de pessoa em veículo de comunicação.

Estou em que a proposta deve ser acolhida, por entendê-la oportuna e conveniente, porém melhor definindo o seu âmbito, a fim de evitar uma possível interpretação mais ampla, de que a mera publicação de imagem não autorizada configuraria, de logo, uma lesão indenizável.

É que, segundo extraio dos precedentes que embasam a proposta, ao menos em sua grande maioria, eles destacam, justamente, o caráter de exploração econômica da veiculação, ou seja, a imagem não autorizada estaria sendo utilizada com finalidade de comercial, a saber:

- EREsp n. 230.268/SP: ação movida por modelo profissional contra empresa de cosméticos, por divulgação de propaganda em encartes publicitários e revistas estrangeiras sem autorização.
- REsp n. 138.883/PE: uso de imagem de ex-empregada em propaganda de campanha comercial.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

- REsp n. 270.730/RJ: foto integrante de ensaio fotográfico de revista, publicada sem autorização em jornal.
- REsp n. 267.259/RJ: publicação de foto de corretor de seguros em matéria paga de publicidade em jornal.
- REsp n. 1.082.878/RJ: foto de artista de televisão publicada em revista de "fofocas", retratando cena extraconjugal.

Já nos demais precedentes (REsp n. 85.905/RJ, 1.053.534/RN e 331.517/GO), a situação é distinta e variada, deles não se podendo propriamente extrair uma situação comum a todos, de modo a respaldar a presente proposta de sumulação.

Portanto, em conclusão, tenho que se deve adicionar ao enunciado sumular destaque acerca de interesse comercial ou econômico na veiculação da fotografia, sem embargo, é claro, de também em outras situações o STJ haver reconhecido a ocorrência de lesão e conferido indenização.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PROJETO DE SÚMULA n. 577

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): Trata-se de projeto de súmula objetivando firmar entendimento da 2ª Seção a respeito da configuração do direito a indenização em caso de publicação de imagem desautorizada de pessoa em veículo de comunicação.

Estou em que a proposta deve ser acolhida, por entendê-la oportuna e conveniente, porém melhor definindo o seu âmbito, a fim de evitar uma possível interpretação mais ampla, de que a mera publicação de imagem não autorizada configuraria, de logo, uma lesão indenizável.

É que, segundo extraio dos precedentes que embasam a proposta, ao menos em sua grande maioria, eles destacam, justamente, o caráter de exploração econômica da veiculação, ou seja, a imagem não autorizada estaria sendo utilizada com finalidade de comercial, a saber:

- EREsp n. 230.268/SP: ação movida por modelo profissional contra empresa de cosméticos, por divulgação de propaganda em encartes publicitários e revistas estrangeiras sem autorização.
- REsp n. 138.883/PE: uso de imagem de ex-empregada em propaganda de campanha comercial.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

- REsp n. 270.730/RJ: foto integrante de ensaio fotográfico de revista, publicada sem autorização em jornal.
- REsp n. 267.259/RJ: publicação de foto de corretor de seguros em matéria paga de publicidade em jornal.
- REsp n. 1.082.878/RJ: foto de artista de televisão publicada em revista de "fofocas", retratando cena extraconjugal.

Já nos demais precedentes (REsp n. 85.905/RJ, 1.053.534/RN e 331.517/GO), a situação é distinta e variada, deles não se podendo propriamente extrair uma situação comum a todos, de modo a respaldar a presente proposta de sumulação.

Portanto, em conclusão, tenho que se deve adicionar ao enunciado sumular destaque acerca de interesse comercial ou econômico na veiculação da fotografia, sem embargo, é claro, de também em outras situações o STJ haver reconhecido a ocorrência de lesão e conferido indenização.

Proposta:

"Gera direito a indenização, independentemente da prova do prejuízo, a publicação desautorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS
DD. MEMBROS DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento ao disposto no art. 126, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de súmula.

Consoante a jurisprudência desta Egrégia Corte, assentada em farta doutrina a que remetem os acórdãos colacionados no presente projeto de Súmula, constitui atentado ao direito à imagem (art. 5º, V e X do CF/1988), a exploração indevida, i. e. sem a devida autorização do titular, a ensejar a reparação, independentemente da prova do eventual dano concreto, material ou moral, decorrente do referido ato lesivo. Tal entendimento funda-se no princípio de que o direito à imagem por constituir um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, e devido a circunstâncias concernentes à vida privada, destina-se a proteger o interesse da pessoa, podendo esta se opor à divulgação de sua imagem para fins não autorizados.

Nesse sentido os precedentes, em anexo, das Colendas Terceira e Quarta Turmas.

Brasília, 13 de junho de 2003.

ASSESSORIA DE JURISPRUDÊNCIA

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PROJETO n. 577
SÚMULA n.

RELATOR:
RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL.
T E M A : DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO ABUSIVA. IRRELEVÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PREJUÍZO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO. FALTA. AUTORIZAÇÃO DO TITULAR.

1ª REDAÇÃO:

Constitue violação de imagem, independentemente da demonstração do prejuízo causado, o uso não autorizado pelo titular, cabendo a indenização.

2ª REDAÇÃO:

Cabe indenização pela constatação do uso não autorizado de imagem do titular, independente da prova do prejuízo.

3ª REDAÇÃO:

É cabível a indenização pela publicação abusiva de imagem da pessoa titular, para fim não autorizado ou diverso do pretendido, independentemente da prova do prejuízo.

LEGISLAÇÃO:

CF/1988, art. 5º, V e X.
~~CC, art. 177.~~ CC-02 arts. 186 e 927

PRECEDENTES:

EREsp	230.268-SP	(2ª S 11/12/2002 – DJ 04/08/2003).
REsp	138.883-PE	(3ª T 04/08/1998 – DJ 05/10/1998).
REsp	85.905-RJ	(3ª T 19/11/1999 – DJ 13/12/1999).
REsp	270.730-RJ	(3ª T 19/12/2000 – DJ 07/05/2001).
REsp	1.082.878-RJ	(3ª T 14/10/2008 – DJe 18/11/2008).
REsp	331.517-GO	(4ª T 27/11/2001 – DJ 25/03/2002).
REsp	267.529-RJ	(4ª T 03/10/2000 – DJ 18/12/2000).
REsp	1.053.534-RN	(4ª T 23/09/2008 – DJ 06/10/2008).

ANDAMENTO:

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.268 - SP (2001/0104907-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS
EMBARGADO	:	AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E OUTROS

EMENTA

DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. **QUANTUM**. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a conseqüência do uso, se ofensivo ou não.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV – O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, vencidos os Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro, os acolher, aplicando como valor indenizatório a quantia de R$50.000(cinqüenta mil reais). Na preliminar, votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro e, no mérito, os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Nancy Andrighi e Castro Filho, vencidos os Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Presidiu a Sessão o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 11 de dezembro de 2002(data do julgamento).

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Relator

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.268 - SP (2001/0104907-7)

EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS
EMBARGADO	:	AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E OUTRO

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

A embargante, modelo profissional, ajuizou contra a embargada ação de indenização por danos materiais e morais fundada no uso indevido de sua imagem. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de embargos infringentes, deferiu apenas os danos materiais, lançando aresto com a seguinte ementa:

> "Direito à imagem – Indenização – Modelo profissional – Fotografias – Danos materiais caracterizados pela publicação em periódicos nacionais, depois do prazo contratado e pela veiculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização – Danos morais, contudo, não caracterizados, por ausência de demonstração nesse sentido – Embargos recebidos".

Adveio recurso especial da autora com alegação de violação dos arts. 666-X do Código Civil e 46-I, "c", da Lei de Direitos Autorais, e conexos, além de divergência jurisprudencial com julgado desta Corte. A Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro **Pádua Ribeiro**, e por maioria de votos, vencidos os Ministros **Waldemar Zveiter** e **Nancy Andrighi**, conheceu do

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

recurso pelo dissídio, mas lhe negou provimento, em acórdão assim ementado:

> "Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada.
> I – O uso de imagem para fins publicitários, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada. A publicação das fotografias depois do prazo contratado e a vinculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização não enseja danos morais, mas apenas danos materiais.
> II – Recurso especial conhecido, mas desprovido".

Na oportunidade, concluiu a Turma que não se afigura ofensa à honra de uma modelo profissional a exposição de suas fotos em comerciais, mesmo não autorizados para determinada campanha publicitária, aduzindo que a utilização da imagem em número maior de veículos do que o constante do contrato enseja apenas direito ao dano material. Afirmou, ademais, que o uso da imagem não foi ofensivo e nem vexatório.

Os votos minoritários, por sua vez, concluíram pelo cabimento da indenização por dano moral pela exposição, por si só, da imagem sem autorização. Do voto do Ministro **Waldemar Zveiter**, a propósito, colho:

> "O dano material e moral estão presentes: o primeiro pelo uso não consentido da imagem e o segundo, pode parecer uma diferenciação sutil, pela sua exposição sem a devida autorização da modelo. Não importa, não se há de dizer, tendo servido de modelo para propaganda de determinado produto, quanto a revistas que publiquem sem o seu consentimento, que isso, ao contrário de causar-lhe qualquer dano de ordem moral, estaria a propiciar-lhe a

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CCCXX

> divulgação da sua atividade, o que lhe traria, de certa forma, proveito. Recentemente, tivemos, aqui, um caso da artista Maitê Proença e, guardadas as proporções, parece-me que é mais ou menos a figura jurídica que estamos vendo".

Em embargos de divergência, argumenta a autora dissídio com julgados da Quarta Turma, que teriam concluído que o uso indevido da imagem, por si só, seria suficiente a gerar direito aos danos morais.

Admitido o recurso, a embargada manifestou resposta afirmando, em preliminar, que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, diante da dessemelhança dos casos confrontados. No mérito, sustenta que o uso da imagem da autora não lhe acarretou prejuízo de ordem moral, aduzindo que a violação do direito à imagem pode gerar indenização por dano material, e não por dano moral. Por fim, aduz que, diferentemente dos paradigmas, a autora consentiu com a veiculação de sua imagem, tendo a ré apenas a utilizado além do tempo e dos limites geográficos.

É o relatório.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.268 - SP (2001/0104907-7)

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(Relator):

1. Discute-se nos autos quanto ao cabimento de indenização por dano moral pelo uso de imagem.

No caso, como registrado pelo acórdão impugnado, a recorrente, modelo profissional, e a recorrida, Avon Cosméticos Ltda., firmaram contrato de utilização de imagem, tendo a primeira autorizado a divulgação de sua imagem em encartes promocionais de produtos da segunda, a serem veiculados no Brasil. Vencido o prazo do contrato, a contratante, sem autorização e remuneração, reutilizou a imagem da contratada não só no país, mas também no exterior(Peru, Chile e El Salvador).

A Terceira Turma decidiu pelo descabimento da indenização por danos morais, por entender que, no caso, a exposição das fotos da modelo, "ao invés maculá-la, ou prejudicar sua atividade, promoveram sua imagem, projetando-a internacionalmente como modelo profissional", aduzindo, com base na doutrina de **Yussef Said Cahali**, que "da prática pura e simples de ato

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ilícito representado pelo uso de fotografia em matéria publicitária, sem autorização, não se pode presumir a existência de dano moral: com relação ao uso da imagem para fins publicitários, sem autorização, que não faz a exposição de forma vexatória, de modo ridículo ou ofensivo ao decoro da pessoa retratada, não há como admitir a existência de dano moral, que não decorre pura e simplesmente da prática de ato ilícito".

O Ministro **Menezes Direito**, ao acompanhar o em. Relator do acórdão embargado, desvinculou a violação do direito à imagem com o dano moral, nestes termos:

> "Neste caso concreto, o Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** salientou com muita percuciência, o que houve foi uma clara violação do direito à imagem: utilizou-se a propaganda em número maior de veículos do que o constante do contrato. Como houve a utilização indevida, presente está a violação; paga-se o dano material decorrente do uso indevido da imagem, mas não o dano moral, como está no acórdão recorrido de que foi relator o nosso colega Ministro **Franciulli Neto**".

2. A embargante aponta divergência com três julgados da Quarta Turma, a saber: o AgRg/Ag n. 162.918-DF (DJ 21/8/2000), relator o Ministro **Barros Monteiro**, o REsp n. 74.473-RJ(DJ 21/6/1999), de minha relatoria e o REsp n. 46.420-SP(DJ 5/12/1994), relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**.

3. Não há divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

considerando que não se negou, no caso, a desnecessidade da prova do prejuízo para obter-se indenização pela utilização indevida da imagem. O próprio Ministro Relator, ao tratar o tema, afirmou:

> "Não se discute, aqui, a necessidade de demonstração do prejuízo na utilização da imagem, sem a devida autorização. Como já decidiu esta Corte, a referida demonstração é desnecessária, uma vez que o direito à imagem qualifica-se como de caráter personalíssimo (...)".

4. Relativamente aos demais julgados, no entanto, tenho que o recurso merece conhecimento.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado entendeu que o uso indevido da imagem, por si só, não teria o condão de gerar indenização por danos morais, mas tão-somente no caso da exposição ser "vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada"; nos julgados paradigmas, de seu turno, restou decidido, em linhas gerais, que "a violação do direito à imagem gera, **ipso facto**, o dano moral".

5. No **mérito**, tenho que os embargos prosperam.

Ao tratar do tema no REsp n. 267.529-RJ(DJ 18/12/2000), tive oportunidade de afirmar que "o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia".

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Mais adiante, assinalei que "o direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada".

Destarte, não há como negar a reparação à autora, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo, ademais, que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo desnecessário perquirir-se a conseqüência do uso, se ofensivo ou não.

A própria Terceira Turma, em caso semelhante, quando do julgamento do REsp nº 270.730-RJ(DJ 7.5.2001), relatoria designada da Ministra **Nancy Andrighi**, decidiu, **mutatis mutandis**, no mesmo sentido, nestes termos:

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTO INTEGRANTE DE ENSAIO FOTOGRÁFICO CONTRATADO COM REVISTA ESPECIALIZADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.
> - É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.
> - Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibi-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seleto.

- A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

- A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento".

Em seu voto, afirmou a em. Relatora designada:

"A licitude do uso da imagem alheia não se limita à simples anuência ou autorização. O direito moderno a recebe como um bem, cuja disposição assume, principalmente no mundo artístico, contrato expresso, dada a necessidade de disciplina detalhada dos direitos e obrigações às partes contratantes. Imagem é um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adonou-se de grande parcela da circulação de riquezas.

O ato ilícito, usurpar do domínio de imagem, à toda evidência, no mundo fático, é capaz de gerar, como já reconhecido pelo Eg. Tribunal de origem, o dano material, e, simultaneamente dano moral, pois a simples exposição pública pode, à psique(personificação da alma), causar a dor, que em nosso sistema jurídico, a partir da Carta de 1988, passou, de forma inquestionável, ser um direito subjetivo protegido juridicamente.

A divergência que motiva este julgamento é a interpretação do conceito de dano moral ante a publicação indevida de imagem da renomada atriz Maitê Proença

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

concebida artisticamente, que, por ser dotada de pura beleza, não teria o condão de causar nenhuma dor, sofrimento ou mágoa, os quais, de regra, são os fundamentos para concessão da reparação moral.

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão "moral", que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral independente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuam valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honrabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre a aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôntido da alma humana, mas que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.

Estes conceitos não se confundem com privacidade ou intimidade, pois o primeiro envolve publicação de acontecimentos da vida particular e o segundo o direito de não tornar público, por mais conhecido que seja o indivíduo, fatos inerentes à sua personalidade. Porém a honra pode ser vulnerada independente da violação destes dois direitos, pois não é só o conteúdo do mundo exterior que o direito protege. A norma jurídica protetora da honra alcança as dores internas.

Assim, examinando o v. acórdão, nos é visível o dever de reparar a honra subjetiva. É razoável que, dada a beleza do modelo e a qualidade artística das fotografias, a

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

publicação só tenha servido para comprovar as qualidades da recorrente. Contudo, não se limita a este âmbito o espectro do art. 5º, inc. X da CF/88. É a dor intensa, é efeito à uma opção de personalidade que cada um de nós tem, que foi vulnerada, e a dor, esta, é inexorável. Nada mais presente do que a reprovação da auto-estima. É certo que a recorrente não desejou ter sua imagem, especialmente nua, publicada em outro veículo, que não aquele que autorizou por meio contratual. Encarte lacrado, com preço superior aos demais, produto destinado à determinada parcela da população não tem e não pode ter a mesma categoria de outros produtos lançados na imprensa. Este é o primeiro aspecto a gerar dor psíquica à quem, se submeteu a ensaio fotográfico de corpo nú para determinada publicação, e, se vê em outra de alcance pública completamente diferente.

O acesso à sua imagem nua ficou desprotegida, violada, diante daquilo que se propôs a recorrente e seu decoro.

Por outro lado, o ato ilícito da recorrida expôs a recorrente ao vexame de descumprir contrato com a revista que se obrigou à exclusividade das fotos. É sua honrabilidade de contratante que ficou atingida. Ou, por outro lado, foi a revista contratada que descumpriu, ou algum usurpador que lhe impôs esta situação desconfortável e pública de violação de contrato. É inquestionável que a imagem da atriz é um produto que lhe pertence e compõe importante parcela de seu patrimônio econômico, obtido ao longo de sua carreira e comportamento profissional, que diante deste episódio fica maculado. Este desagrado evidentemente é causador de dor íntima, pois o ato ilícito praticado lhe impôs um caráter que não é o adotado pela profissional Maitê Proença.

Ainda sob o prisma da honra subjetiva é inegável a depreciação à imagem que o ato ilícito originou. A despeito de cada produto ter seu valor na imprensa, é evidente que a liberação da imagem nua a uma publicação diária, que tem seu espaço no mercado como jornal, não é o mesmo. As imagens foram concebidas para Revista de valor diferenciado com encarte lacrado, aquisição somente por

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

maiores de 18 anos, e consumo determinado pelo gosto e poder aquisitivo do leitor. A imagem é um bem que tem sua valoração de acordo com a exposição. Uma vez que seja publicada sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, evidentemente a proprietária da imagem, por consequência, sobre a dor desta depreciação.

Por todos estes efeitos decorrentes do uso da imagem sem anuência ou contratação tem o recorrido o dever de indenizar, não só os danos materiais, bem como os danos morais que seu ato ilícito ocasionou".

Na doutrina, a Profa. **Silma Mendes Berti**, na monografia *Direito à Própria Imagem* (Del Rey, 1993, Cap. III, pág. 36), leciona:

"Pierre Kayser também ressalta o duplo conteúdo do direito à imagem que assegura tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ela.

Esse duplo aspecto é, por certo, refletido na noção ambígua do direito à imagem, que não protege apenas o interesse moral que tem a pessoa de se opor à sua divulgação, em situações atentatórias à sua vida privada, mas assegura também a proteção do interesse material a que a sua imagem não seja explorada sem a devida autorização e confere-lhe o monopólio de sua exploração.

É então um direito de personalidade extrapatrimonial, protegendo interesses morais. É também um direito patrimonial assegurando a proteção de interesses materiais.

A distinção desses elementos é interessante, sobretudo no que concerne ao seu regime. Como direito à imagem é intransferível, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais. Como direito patrimonial, é transferível, pois a alienabilidade é característica dos direitos patrimoniais".

Adentrando à questão da exploração econômica da imagem, destaca a ilustre Professora da Universidade Federal Mineira:

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

"Os contratos de utilização da imagem que, no passado, se limitavam à satisfação das atividades artísticas, voltam-se hoje para a sua comercialização, sobretudo no campo publicitário, em face da crescente preponderância do seu uso pelos meios de comunicação de massa.

As imagens que mais interessam ao público são aquelas de pessoas célebres, conhecidas profissionalmente no campo da atualidade. Na verdade, é em relação a estas pessoas que a jurisprudência vem construindo há mais de um século um sistema de proteção à imagem. A histórica decisão do Tribunal de Seine foi o começo de tudo.

Apesar de o desenvolvimento do direito à imagem prender-se, exclusivamente, a um regime de proteção e não de disposição, visando à sua salvaguarda e não à sua promoção, existem, em nossos dias, profissões cada vez mais numerosas que promovem a exploração da imagem do sujeito, como as atrizes, modelos, artistas profissionais, vedetes da arte e do esporte" (ob. cit., Cap. VII, pág. 97).

Outro, outrossim, não foi o entendimento adotado pela Quarta Turma no REsp n. 46.420-SP, também indicado paradigma, de cujo voto do Relator, Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, extraio:

"Sendo a imagem 'toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem' (Walter Moraes, *Direito à própria imagem*, RT, 443), e assim objeto de um direito subjetivo privado, espécie de direito da personalidade, dá ao seu titular o poder dizer de si mesmo: 'A minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro a utilize' (Walter Moraes, *Como se há de entender o direito constitucional à própria imagem*, Repertório IOB de Jurisprudência, 3/80).

Deixando de lado as teorias que procuram de algum modo vincular o direito à imagem a algum outro direito de natureza personalíssimo, como à intimidade, à honra, à privacidade, etc., a doutrina brasileira e a jurisprudência

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CCCXXX

que lentamente se afirma nos tribunais é no sentido de atribuir-lhe caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidade notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça.

(...)

Alegou-se a inexistência de prejuízo, indispensável para o reconhecimento da responsabilidade civil das demandadas. Ocorre que o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular. Só aí já está o dano moral. Além disso, também poderia ocorrer o dano patrimonial, pela perda dos lucros que tal utilização poderia acarretar, seja pela utilização feita pelas demandadas, seja por inviabilizar ou dificultar a participação em outras atividades do gênero. A exigência da demonstração do prejuízo afeiçoa-se aos sistemas em que o direito de imagem está ligado a outros direitos, quando então se torna indispensável o reconhecimento de que o ato de reprodução da figura trouxe prejuízos à honra, à privacidade, etc. Quando, no entanto, se entende o direito à imagem como um direito que 'por sua própria natureza, opõem-se 'erga omnes', implicando o dever geral de abstenção' (*Orlando Gomes*, Introdução do Dir. Civil, pág. 132), o prejuízo já está na própria violação.

A orientação aqui exposta está em harmonia com o que vem sendo decidido no Brasil, como se pode ver no RE 91.328, de 1981, Rel. Min. Djaci Falcão; RE 95.872, 1982, Rel. Min. Rafael Mayer; Ac. do Trib. Alçada da Guanabara, 1974, RF 250/269, o que permitiu ao ilustre professor português José de Oliveira Ascenção dizer que 'a persistência dessa orientação parece ser de molde a conduzir à formação de um costume na ordem jurídica

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

> brasileira ' (op. loc. cit.). Hoje, tal direito tem suporte constitucional (artigo 5º, incisos X, XI e XXVIII)"

Aduza-se que o dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão que o uso indevido da imagem, por si só, gera direito à indenização por dano moral, sendo dispensável a prova do prejuízo para caracterização do dano moral.

6. Irrelevante, ademais, que a autora tenha autorizado a divulgação de sua imagem em contrato anterior. O que está em discussão, registre-se, não é o uso indevido da imagem durante a vigência do contrato (se em locais diferentes ou em momento diverso), mas, sim, posteriormente, quando já vencido e cumprido o contrato anterior.

Por essa mesma razão, é de acrescentar-se que não se trata de dano moral por inadimplemento contratual, hipótese não acolhida pela Quarta Turma quando do julgamento do REsp n. 202.564-RJ (DJ 01/10/2001), de minha relatoria, assim ementado, no particular:

> "I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz -

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

> trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais".

No caso, repita-se, o contrato anterior firmado pelas partes restou extinto, diante de seu cumprimento. A discussão, portanto, é outra, e diz respeito ao uso não autorizado de imagem.

7. Com o provimento do recurso, mostra-se de rigor a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ, recomendando-se a fixação desde logo do **quantum** dos danos morais.

Perfeitamente possível, no caso, que a fixação do valor indenizatório dos danos morais seja feita desde logo, com dispensa da fase de liquidação, mesmo não havendo pedido expresso nesse sentido (a autora requereu a fixação dos danos morais em liquidação de sentença), buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional, como, aliás, tem decidido este Tribunal em casos semelhantes (cfr., entre outros, os REsps 6.048-RS e 50.940-SP, relatados, respectivamente, pelos Ministros **Athos Gusmão Carneiro** e **Barros Monteiro**).

Examinando a espécie, impende registar algumas circunstâncias do que restou definido pelo acórdão impugnado em relação à base fática da

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

demanda. De um lado, a existência de consentimento da autora no uso de sua imagem em campanha publicitária anterior, também promovida pela ré. De outro lado, a campanha publicitária não foi vexatória e ofensiva e nem desviou da finalidade da profissão da autora. De outro, prende-se à utilização econômica de "criação espiritual", auferindo a ré lucros e vantagens, locupletando-se com a imagem e o **status** profissional da autora, modelo de grande reconhecimento.

Diante dessas circunstâncias, principalmente o fato de que a autora será ressarcida pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação, tenho como razoável a fixação da condenação pelos danos morais em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a ser atualizado a partir da data deste julgamento(mesmo valor fixado pela Terceira Turma no caso da Maitê Proença)

As verbas de sucumbência ficam distribuídas como decidido no acórdão de apelação, ou seja, 20%(vinte por cento) das despesas processuais a cargo da autora e o restante pela ré. Os honorários advocatícios são fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, englobando os danos materiais a serem apurados em liquidação, e os morais ora fixados.

8. À vista do exposto, **conheço** dos embargos e **dou-lhes provimento**, para os fins explicitados.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.268 - SP (2001/0104907-7)

VOTO MÉRITO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: : Sr. Presidente, no tocante à questão de fundo, fico com a orientação, **data venia**, da egrégia Quarta Turma, entendendo que o dano ocorre com o simples fato da divulgação da imagem sem a autorização da pessoa que está retratada; é o chamado **dano in res ipsa** e, nessa linha, são vários os precedentes, inclusive um deles do qual sou Relator, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 162.918/DF.

Em suma, estou acompanhando o Sr. Ministro-Relator.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.268 - SP
(2001/0104907-7)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA SANTOS COSTA
ADVOGADO : CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE E OUTROS
EMBARGADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E OUTROS

2ª Seção
11/12/2002

VOTO-MÉRITO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, apenas gostaria de acentuar que o direito à imagem é autônomo e decorre do direito da personalidade. Em outro voto, citei Walter Morais: "A minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro dela se utilize."

Isso é um direito constitucional à imagem, e o uso indevido gera, por si só, como disse o Sr. Ministro Barros Monteiro, o direito à indenização. Qualquer pessoa pode impedir que usem da sua imagem, ainda que tenha sido para favorecê-la, torná-la conhecida, popular e admirada pelos outros. Como qualquer pessoa tem direito à imagem, não me parece que a modelo, por ser modelo, tenha limitada sua pretensão apenas à indenização material.

Lembro que a autora poderia não querer que sua imagem se vulgarizasse, usada nessa ou naquela propaganda, por ter interesse na preservação da sua figura.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e dando-lhe provimento, e, de acordo com S. Exa., aplico como valor indenizatório a quantia de 250 (duzentos e cinqüenta) salários mínimos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.268 - SP (2001/0104907-7)

SEGUNDA SEÇÃO - 11.12.2002

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, comprovado que a empresa usou a imagem da modelo além do prazo contratado, ela tem direito à indenização por danos materiais; não por danos morais, porque o sofrimento que daí resultou é comum a todos os casos em que o beneficiário da obrigação se frustra pelo inadimplemento da contraparte.

Data venia, conheço dos embargos de divergência, porém os rejeito.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.268 - SP (2001/0104907-7)

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, mantenho o voto que proferi na Terceira Turma, acompanhando a divergência inaugurada pelo Senhor Ministro **Ari Pargendler**.

Conheço dos embargos e os rejeito.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.268 - SP (2001/0104907-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE E OUTROS
EMBARGADO	:	AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Sr. Presidente, em princípio, pareceu-me que, no caso concreto, não se haveria que perquirir sobre dano moral. A divulgação para o artista às vezes é benéfica. Também em matéria de direito autoral, a execução de músicas pode ser benéfica ao compositor. Nem por isso tira do artista, do compositor, do autor o direito à percepção pelos direitos autorais.

No caso, melhor refletindo, principalmente em se tratando de modelo, parece-me que o uso indevido da imagem pode, realmente, gerar direito à reparação por dano moral. O artista, muitas vezes, se preocupa também com o excessivo uso da sua imagem. É aquilo que se chama, em televisão, de "queima da imagem", quando o artista é programado excessivamente e logo se torna até antipático ao seu público.

No caso de uma modelo, a aparição excessiva poderá desvalorizar seu trabalho no futuro. Essa preocupação, apreensão, expectativa com uma possível desvalorização do trabalho futuro pode lhe causar dano moral.

Por essa razão, acompanho o ilustre Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento, inclusive no que se refere ao **quantum** fixado por S. Exa.

Ministro CASTRO FILHO

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.268 - SP
(2001/0104907-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE E OUTROS
EMBARGADO	:	AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E OUTROS

VOTO-VENCIDO (em parte)

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, peço vênia para, com fundamento no voto que proferi na Turma, acompanhar a divergência.

De acordo com a tese fixada, qualquer publicação de imagem desautorizada enseja dano moral.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0104907-7 **ERESP 230268 / SP**

Número Origem: 199900824903

PAUTA: 11/12/2002 JULGADO: 11/12/2002

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA

Secretária
Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS
EMBARGADO	:	AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro, os acolheu, aplicando como valor indenizatório a quantia de R$ 50.000 (Cinqüenta Mil Reais), nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Na preliminar, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

No mérito, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de dezembro de 2002

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Cláudia

RECURSO ESPECIAL Nº 138.883 - PERNAMBUCO - (97.46250-1) (3.213)
RELATOR : O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
RECORRIDA : EDITH SOUTO FAZIO
ADVOGADOS : DRS. ISRAEL GOMES DA CUNHA E OUTROS E GILKA NUNES DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

Direito à imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes da Corte.

1. O decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o Acórdão recorrido afirma que a apelada usou indevidamente a imagem da apelante *"como fartamente documentado nos autos"*. Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato.

2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufira lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a "*divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano*".

3. Quanto aos honorários, há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da lei da assistência judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de Processo Civil, "*ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas*".

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 04 de agosto de 1998. (data do julgamento)

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Presidente e Relator

097004620
050113000
013888300

STJ
05 OUT. 1998
Data do DJ.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Cláudia

RECURSO ESPECIAL Nº 138.883 - PERNAMBUCO (3.213)

097004620
050123000
013888380

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Editora Jornal do Commercio S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. PROCEDÊNCIA DA INICIAL.*
> *- Decretada a revelia da ré e, conseqüentemente, aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial, não podem os mesmos ser elididos por alegada presunção de autorização da respectiva titular, ao uso de sua imagem, como entendido pelo Juiz.*
> *- Indubidoso é o direito à proteção da imagem, inclusive quanto à indenização cabível, pelo uso indevido que a apelada fez das fotografias da apelante, utilizando-as sem autorização desta, o que caracteriza ilícito civil, reparável mediante ressarcimento em pecúnia.*
> *- Desnecessária a comprovação da causação de dano à autora, bastando a demonstração de que, com a finalidade lucrativa, foi a imagem usada sem autorização.*
> *Provimento do apelo. Unânime."* (fls. 88)

Houve embargos de declaração (fls. 99/100), providos, para suprir omissão do Acórdão quanto ao percentual dos honorários de advogado.

Sustenta a recorrente que:

> a) a revelia, art. 319, CPC, não implica em automático julgamento da procedência do pedido, eis que os seus efeitos *"não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente sobre a matéria de fato"* (fls. 113);

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

b) "*a utilização de imagens da autora, com responsabilidade do Jornal do Commércio ou qualquer agência de Publicidade, era implicitamente permitida, pois a mesma, na qualidade de "Assistente de Circulação" e, depois, "Gerente de Contratos", tinha rendimentos ligados à Campanha "MUDE DA ÁGUA PARA O VINHO""* (fls.113), sendo, portanto, dispensável a autorização expressa, pois todas as imagens da recorrida foram utilizadas no período em que ela era funcionária da editora, recebendo, inclusive, comissão sobre o faturamento das agências;

c) a indenização estipulada é sobremaneira exorbitante (200 salários mínimos), "*representando uma verdadeira locupletação*" (fls. 118), além de afrontar a Constituição Federal que, "*ao dispor sobre o salário-mínimo, vedou a* ***sua vinculação para qualquer fim*** *(v. art. 7º, IV)*" (fls.118);

d) o Acórdão recorrido afrontou, também, o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 ao conceder honorários de advogado no percentual de 20% sobre o valor da condenação, em hipótese como a presente, de assistência judiciária gratuita.

Para comprovar a divergência jurisprudencial indica precedentes desta Corte e dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Pede, por fim, que o Acórdão recorrido seja inteiramente reformado, eis que irrepreensível a decisão monocrática.

Foram oferecidas contra-razões (fls.123/124) e o recurso especial foi admitido (fls. 126/127).

É o relatório.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 138.883 - PERNAMBUCO (3.213)

EMENTA

Direito à imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes da Corte.

1. O decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o Acórdão recorrido afirma que a apelada usou indevidamente a imagem da apelante *"como fartamente documentado nos autos"*. Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato.

2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufira lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a *"divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano"*.

3. Quanto aos honorários, há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da lei da assistência judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de Processo Civil, *"ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas"*.

4. Recurso especial não conhecido.

7004620
0133000
013888350

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Ação ordinária ajuizada pela recorrida pedindo indenização pelo uso indevido de sua imagem. A sentença julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal de Justiça de Pernambuco proveu o recurso assentado na revelia e na desnecessidade de comprovação do dano *"bastando a demonstração de que, com a finalidade lucrativa, foi a imagem usada sem autorização"*, fixando a indenização em 200 (duzentos) salários mínimos. Os declaratórios impuseram a condenação em honorários de 20% sobre o valor da condenação, mais custas

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

judiciais.

A autora trabalhava na empresa ré quando houve o fato, primeiro como assistente de circulação e depois como gerente de contatos. A sentença afirmou que a autora recebia comissão pelo faturamento das agências, admitindo, em função das circunstâncias fáticas, que houve autorização implícita. Mas o Acórdão asseverou que "*a matéria de fato desmerece maiores indagações, dados os efeitos da revelia, que a torna, presumidamente, verdadeira*".

É certo que na compreensão da Corte, a "*revelia não dispensa o necessário tempero para evitar que se agrida o princípio da busca da verdade real*" (REsp nº 73.777/SP, da minha relatoria, DJ de 30/06/97), assentando, ainda, que se "*de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá de considerar o que delas resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade*" (REsp nº 60.239/SP, Relator o Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 05/08/96) e, também, que a "*simples revelia não leva necessariamente ao deferimento do pedido, se o autor não fornecer ao juiz elementos suficientes para convencê-lo da procedência da sua pretensão*" (REsp nº 68.061/RJ, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 18/12/95).

A revelia, neste feito, decorre da ausência da parte ré na audiência designada e na falta de apresentação da contestação, transcorrendo sem recurso o decreto de revelia. A sentença, por outro lado, asseverou que "*o Jornal do Commercio reproduziu, quando a autora estava desligada da Empresa, uma publicidade da PORCÃO CHURRASCARIA, em homenagem ao Jornal. Uma vez única, sem a responsabilidade da ré, e sem a comissão devida*". E, em seguida, admitiu que "*toda utilização de imagens da autora, com responsabilidade do Jornal do Commercio ou de qualquer Agência de Publicidade, era implicitamente permitida, pois a mesma, na qualidade de "**Assistente de Circulação**" e, depois, "**Gerente de Contatos**", tinha rendimentos ligados à campanha "MUDE DA ÁGUA PARA O VINHO" (fls. 54)*", recebendo, ademais, "*justas comissões e vencimentos. Como **gerente**, recebia salário fixo **mais** a comissão de faturamento* (fls. 54v)".

Ora, o decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o Acórdão recorrido afirma que a

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

apelada usou indevidamente a imagem da apelante "*como fartamente documentado nos autos*". Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato.

Neste caso, a autora afirmou que a empresa ré utilizou a sua imagem sem a devida autorização. Isto é matéria de fato, ou seja, a prova de que teria, ou não, havido a autorização devida não mais é possível diante do reconhecimento da revelia da ré. E tal é tanto mais verdadeiro quanto, no caso, a conclusão do magistrado, como já afirmado, baseou-se em presunção a partir das provas produzidas.

Por outro lado, cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufira lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa.

Já o Colendo Supremo Tribunal Federal, Relator o Senhor Ministro **Rafael Mayer**, indicou que a "*divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano*" (RTJ nº 104/801).

Também esta Corte, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, assinalou sobre o direito de imagem que a "*doutrina brasileira e a jurisprudência que lentamente se afirma nos tribunais é no sentido de atribuir-lhe caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça*" (REsp nº 46.420/SP, DJ de 05/12/94).

O fato de ser a autora empregada da empresa ré e receber, nessa condição, um salário fixo mais uma comissão sobre o faturamento não permite a presunção da sentença da

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

existência de autorização implícita. São coisas distintas. Uma, o pagamento do salário fixo mais comissão de faturamento, decorre do contrato de trabalho, outra, a utilização de imagem em campanha publicitária, alcança direito subjetivo privado, cabendo a indenização se para tanto não há autorização.

Por último, quanto aos honorários de advogado, diante da Lei nº 1.060/50, já há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da lei da assistência judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de Processo Civil, "*ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas (RESP nº 61.622-SP, relator o Sr. Ministro* ***Cesar Asfor Rocha****, DJ de 08/9/97; RESP nº 28.622-SP, relator o Sr. Ministro* ***Sálvio de Figueiredo Teixeira****, DJ de 13/12/93)*".

Destarte, eu não conheço do especial.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

097004620
050143000
013888320

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 97/0046250-1 RESP 00138883/PE

PAUTA: 12 / 05 / 1998 JULGADO: 04/08/1998

Relator
Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)
LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE	:	EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
ADVOGADO	:	ISRAEL GOMES DA CUNHA E OUTROS
RECDO	:	EDITH SOUTO FAZIO
ADVOGADO	:	GILKA NUNES DOS SANTOS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Nilson Naves.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 4 de agosto de 1998

SECRETÁRIO(A)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 85.905 - RIO DE JANEIRO (1996/0002388-3)

RELATOR	**MIN. ARI PARGENDLER**
RECTE	HENRIQUE FONSECA HUBNER JUNIOR
ADVOGADO	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO
RECDO	HLH VIDEO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIETTO

EMENTA

CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. O uso não autorizado de uma foto que atinge a própria pessoa, quanto ao decoro, honra, privacidade, etc., e, dependendo das circunstâncias, mesmo sem esses efeitos negativos, pode caracterizar o direito à indenização pelo dano moral, independentemente da prova de prejuízo. Hipótese, todavia, em que o autor da ação foi retratado de forma acidental, num contexto em que o objetivo não foi a exploração de sua imagem. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília, 19 de novembro de 1999 (data do julgamento).

MINISTRO Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

MINISTRO Ari Pargendler, Relator

Publ._____

Pág._____

S T J
13 DEZ. 1999
Data do DJ.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CCCL

RECURSO ESPECIAL Nº 85.905 - RIO DE JANEIRO (1996/0002388-3)

RELATOR	**MIN. ARI PARGENDLER**
RECTE	HENRIQUE FONSECA HUBNER JUNIOR
ADVOGADO	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO
RECDO	HLH VIDEO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: -

Henrique Fonseca Hübner Júnior propôs ação ordinária contra H.L.H. Vídeo Ltda., para vê-la condenada a indenizar-lhe o uso da imagem em impresso publicitário (fl. 02/09).

A MM. Juíza de Direito Dra. Helena Candida Lisboa Gaede julgou o pedido procedente, em parte, condenando a ré a pagar ao autor *"a importância de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação"* (fl. 74).

A Egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, Relator designado o eminente Desembargador Laércio Mauro, reformou, em parte, a sentença para que *"os juros, à taxa legal, devam fluir da data do ato ilícito e a correção monetária seja contada do ajuizamento da causa, bem como para condenar a Ré, primeira apelante, na verba honorária de 10% sobre o valor da condenação"* (fl. 118).

A final, decidindo os embargos infringentes, o Egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria, Relator designado o eminente Desembargador João Carlos Pestana de Aguiar e Silva, julgou improcedente a ação, nos termos do acórdão assim ementado:

"Dano moral. Direito à imagem. O dano corresponde ao prejuízo (Savatier), que deve ser demonstrado, pelo que sem o prejuízo moral não há o dever de indenizar. Pessoa desconhecida retratada no interior da loja da ré, dentre outros igualmente na mesma foto, esta integrante de catálogo de serviços e vídeos da 1ª embargante. Provimento dos primeiros embargos por maioria e não conhecimento dos segundos. Inexistência, no caso, do dever de indenizar" (fl. 154).

Daí o presente recurso especial, interposto por Henrique Fonseca Hübner Júnior, com base no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, por violação do

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CCCLI

artigo 159 do Código Civil e dos artigos 49, I, "f", 122 e 123 da Lei nº 5.988, de 1973 (fl. 173/182).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 85.905 - RIO DE JANEIRO (1996/0002388-3)

RELATOR	**MIN. ARI PARGENDLER**
RECTE	HENRIQUE FONSECA HUBNER JUNIOR
ADVOGADO	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO
RECDO	HLH VIDEO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIETTO

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: -

Letra "a"

Artigo 159 do Código Civil e artigos 49, I, "f", 122 e 123 da Lei nº 5.988, de 1973.

O artigo 159 do Código Civil e os artigos 49, I, "f", 122 e 123 da Lei nº 5.988, de 1973, não foram prequestionados.

Letra "c"

O acórdão recorrido decidiu à base de fato assim dimensionado:

"A imagem do autor, ora 2º embargante, foi acidentalmente retratada, numa fotografia do interior da loja de vídeos, quando à mesma visitava, como se vê de fls. 12v.

Todos os autores que estudam o dano moral em suas variadas matizes e, na hipótese, na versão do dano à imagem, deixam claro haver um prejuízo sofrido pela pessoa retratada (o sublinhado é do próprio texto original).

Por exemplo, fosse o 2º embargante pessoa conhecida pelo público e teria havido, através da reprodução de sua imagem, a presença provocada dessa sua imagem para a melhor divulgação e a mercantilização da mercadoria vendida pela loja" (fl. 156).

Quer dizer, o Tribunal *a quo* valorizou o caráter acidental da foto, que apanhou clientes anônimos, num contexto em que a respectiva finalidade era a de retratar o interior da loja.

As razões do recurso especial negligenciaram a demonstração de que os paradigmas se assemelhavam à hipótese *sub judice*, centrando a divergência no fato de que o acórdão recorrido subordinou a indenização à prova do prejuízo, enquanto, pelo menos, o acórdão proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o eminente Desembargador Wilson Reback, decidiu que "*A reprodução da imagem*

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

... somente pode ser autorizada pela pessoa a quem pertence, não compelindo indagar se a publicação produziu ou não dano moral, ou se constitui causa de enriquecimento ilícito" (RT 681-163/168).

Essa divergência, realmente, existe, mas não é suficiente, por si só, para alterar o resultado do julgamento levado a efeito pelo Tribunal *a quo*.

É que nas circunstâncias da espécie, o uso da imagem não provocou qualquer dano moral.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls.

Nro. Registro: 1996/0002388-3 RESP 85905/RJ

Pauta: 18 / 11 / 1999 JULGADO: 19/11/1999

Relator
Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República
AUSENTE

Secretário (a)
SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE : HENRIQUE FONSECA HUBNER JUNIOR
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO
RECDO : HLH VIDEO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MIETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso especial."
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 19 de novembro de 1999

SECRETÁRIO(A)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 270.730 - RIO DE JANEIRO (2000/0078399-4)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATORA P/ ACÓRDÃO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECTE	: MAITE PROENCA GALLO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE SA E OUTROS
RECDO	: S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração.

- É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.

- Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibí-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seleto.

- A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

- A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Ari Pargendler. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator e Pádua Ribeiro.

Brasília, 19 de dezembro de 2000. (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Presidente

Ministra Nancy Andrighi
Relatora p/ Acórdão

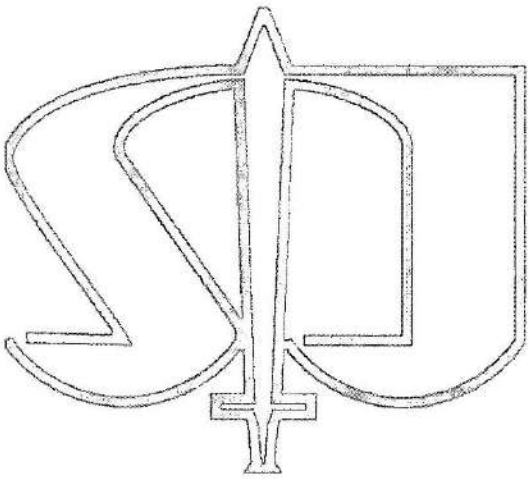

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 270.730 - RIO DE JANEIRO - (12.032)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Maitê Proença Gallo interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a) do permissivo constitucional, contra Acórdão do II Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em embargos infringentes, assim ementado:

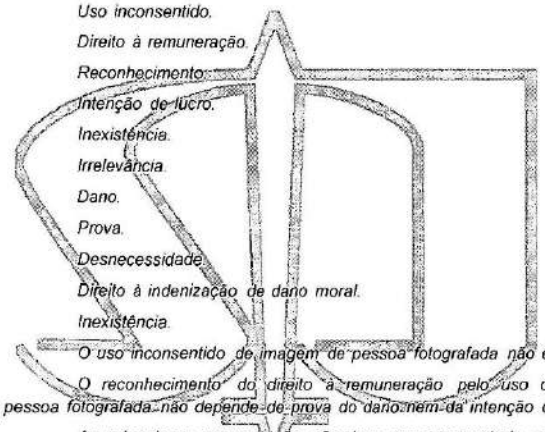

"DIREITO DE IMAGEM.

Uso inconsentido.

Direito à remuneração.

Reconhecimento.

Intenção de lucro.

Inexistência.

Irrelevância.

Dano.

Prova.

Desnecessidade.

Direito à indenização de dano moral.

Inexistência.

O uso inconsentido de imagem de pessoa fotografada não é gratuito.

O reconhecimento do direito à remuneração pelo uso da imagem de pessoa fotografada não depende de prova do dano nem da intenção de lucro.

Ao valor dessa remuneração não deve ser acrescentada verba a título de indenização de dano moral, se o uso inconsentido da imagem não acarretou para a pessoa fotografada dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação, tendo-lhe proporcionado, ao revés, alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação e felicidade.

Embargos providos, em parte.

Acórdão retocado." (fls. 361/362)

Alega violação ao art. 159 do Código Civil, tendo em vista que a publicação da fotografia da ora recorrente, sem sua expressa autorização, é suficiente para causar-lhe dano moral, o qual deve ser indenizado.

Aduz que a proteção constitucional ao direito à própria imagem, veda a reprodução da imagem de qualquer pessoa sem seu prévio e expresso consentimento, sob pena de ser atingido direito personalíssimo e fundamental seu, o qual violado, gera o dever de reparação previsto no citado dispositivo do Código Civil.

Interposto recurso extraordinário (fls. 404 a 423), foi admitido juntamente com o especial.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Contra-arrazoado (fls. 432 a 435), o recurso especial (fls. 380 a 399) foi admitido (fls. 441 a 443).

É o relatório.

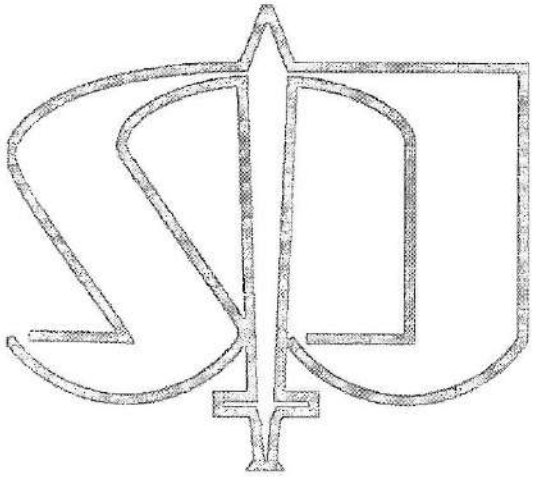

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 270.730 - RIO DE JANEIRO - (12.032)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A recorrente ajuizou ação de reparação de danos alegando que o jornal réu estampou em página inteira foto sua publicada na revista Playboy, sem qualquer autorização. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o jornal a pagar a importância de R$ 25.190,00 como ressarcimento de dano material e dois mil salários mínimos como ressarcimento de dano moral. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, elevou a indenização para R$ 133.000,00, provendo o apelo da autora. Em embargos infringentes, o Tribunal local reduziu a indenização pelo uso indevido da imagem a R$ 50.000,00, excluindo a verba relativa ao dano moral.

O pedido no recurso especial é de restabelecimento da verba relativa ao dano moral, com a alegada violação ao art. 159 do Código Civil.

O Acórdão recorrido asseverou que não há discordância quanto ao fato incontroverso de ter sido publicada a foto da autora sem o seu consentimento, foto extraída de ensaio realizado para a revista Playboy. Para o Acórdão recorrido está muito claro que houve violação ao direito à imagem, porque publicada fotografia sem que o fotografado tenha dado a sua autorização para tanto. Desse modo, conclui o Acórdão recorrido que a autora tem direito a receber remuneração pelo uso de sua imagem. Reputou, entretanto, o Acórdão recorrido que foi exagerada a fixação em R$ 133.000,00 feita pelo Acórdão da apelação, daí reduzindo a verba para R$ 50.000,00. No que concerne ao dano moral, fixado em dois mil salários mínimos, afirmou o Acórdão recorrido que, *"no caso concreto, não se percebe de que forma, o uso inconsentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação"*, considerando a sua beleza, para concluir que não se concede indenização de dano moral *"se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem pede, aquilo que é da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza"*.

Como visto, o jornal réu utilizou a fotografia da autora tirada especificamente para ensaio na revista Playboy. O Acórdão recorrido reconheceu a violação ao direito à imagem e impôs a indenização devida pelo uso indevido da fotografia da autora. O ponto central da controvérsia está na exclusão da indenização por dano moral.

Está na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de cumular a indenização pelo uso indevido da imagem com a indenização pelo dano moral, dependendo das circunstâncias concretas do caso. Já assentou esta Corte, em precedente da minha relatoria, que a prova do fato que causou o dano moral é suficiente para provocar a condenação. *"Em certos casos, contudo, se o Acórdão recorrido considera as circunstâncias concretas em que ocorreu o fato e afasta o constrangimento, a ofensa à honra, tudo com apoio no conjunto probatório, não pode ter trânsito o especial, a teor da Súmula nº 07 da Corte"* (REsp nº

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

191.240/SP, DJ de 07/02/2000). Por outro lado, Relator o Senhor Ministro **Ari Pargendler,** decidiu a Corte que o *"uso não autorizado de uma foto que atinge a própria pessoa, quanto ao decoro, honra, privacidade, etc., e, dependendo das circunstâncias, mesmo sem esses efeitos negativos, pode caracterizar o direito à indenização pelo dano moral, independentemente da prova de prejuízo. Hipótese, todavia, em que o autor da ação foi retratado de forma acidental, num contexto em que o objetivo não foi a exploração de sua imagem"* (REsp nº 85.905/RJ, DJ de 13/12/99). Também a Quarta Turma, entendeu que a *"cessão de fotografias feitas para um determinado fim, mostrando cenas da intimidade da entrevistada, é fato ilícito que enseja indenização se, da publicação desse material, surgir constrangimento à pessoa, não tendo esta concedido entrevista ao veículo que o divulgou"* (REsp nº 221.757/SP, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar,** DJ de 27/03/2000).

Verifica-se, portanto, que é possível deferir a indenização pelo uso indevido da imagem e a indenização pelo dano moral, dependendo, porém, das circunstâncias concretas de cada caso.

Afastado o fundamento estético do Acórdão recorrido, absolutamente impertinente, o que se vai examinar é se estão presentes os pressupostos para o deferimento cumulativo do dano moral.

No presente feito, trata-se de fotografia de uma grande atriz, com reconhecimento público de sua competência profissional, desempenhando a sua arte tanto em horário nobre de televisão como no teatro e no cinema. A fotografia publicada pelo jornal réu veio de ensaio fotográfico para outra publicação da imprensa; a reportagem publicada pelo jornal réu não contém nenhuma palavra ou insinuação que alcance a honra da atriz, ou macule a sua vida de profissional respeitada e admirada no meio artístico e no público; a circulação do jornal réu é muito inferior à circulação da revista a que se destinou a fotografia. O que estaria a ensejar a reparação pelo dano moral é a publicação da fotografia, com um dos seios desnudo, sem que tivesse havido a devida autorização, considerando que a autora autorizou a utilização da fotografia, apenas, na revista Playboy.

Não há dúvida de que a atriz tem tido admirável desempenho na vida artística brasileira, requisitada sempre por sua reconhecida qualidade profissional. Como é natural, no exercício de sua arte, a autora aparece em situações de intimidade própria das personagens que representa, até mesmo com maior exposição do que a da fotografia que provocou a ação pelo uso indevido da imagem, com absoluta fidelidade ao agir da personagem representada, angariando sempre os melhores aplausos do público e da crítica. O fato da publicação ter sido feita sem a autorização da artista, sem dúvida, impõe a reparação pela violação ao direito à imagem, porque estão presentes os respectivos pressupostos. Mas, com todo o maior respeito, não estão presentes os pressupostos para a reparação pelo dano moral. O jornal réu utilizou, sem a devida concordância, uma fotografia tirada pela artista para outra publicação, e, por isso mesmo, deve ser condenado a pagar indenização pelo ilícito próprio, violação ao direito à imagem. Mas, o ilícito não acarreta, obrigatoriamente, a reparação pelo dano moral. A nudez parcial de uma artista, nas circunstâncias dos autos, não fere a sua honra, dignidade, sendo uma decorrência da própria vida profissional. Na minha compreensão, a publicação

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

indevida da fotografia da autora, integrante de um ensaio feito para uma revista mensal de grande circulação, muito maior do que a circulação diária do jornal réu, não causa, sob todas as luzes, dano moral. Ver em tal cenário fundamento para o dano moral é fazer um juízo de maldade que, a meu sentir, não tem pertinência.

Em conclusão: o uso indevido é suficiente para justificar a indenização por violação ao direito à imagem; quanto ao dano moral, contudo, a lesão à honra, à dignidade, provocando sentimento íntimo de dor e de sofrimento, de humilhação e de vexame, neste feito, diante da situação concreta antes desenhada, não está presente.

Com essas razões, afasto a alegada violação ao art. 159 do Código Civil.

Eu não conheço do especial.

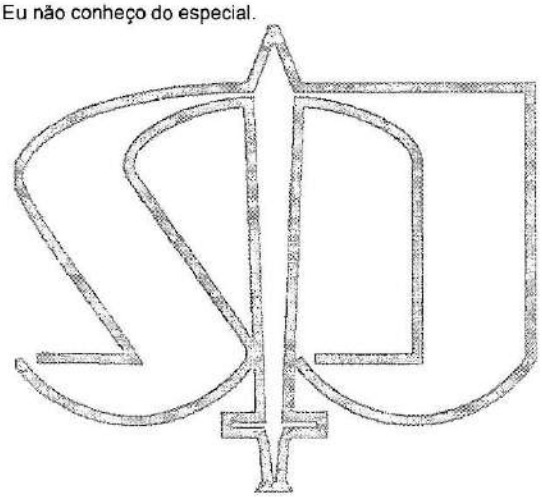

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 270.730 - RIO DE JANEIRO (2000/0078399-4)

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O presente recurso especial versa acerca de ação de reparação de danos ajuizada por Maitê Proença Gallo, pretendendo o ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de publicação, sem autorização, de foto constante de ensaio publicado na Revista Playboy.

Aduziu a recorrente que ao aceitar o convite da Revista Playboy, cercou-se de cuidados a fim de garantir uma remuneração condizente com seu status bem como garantir a qualidade do trabalho, além de proibir o uso de fotos com parte íntimas desnudas na capa da revista e posters.

Asseverou que experimentou desgosto, dor e repulsa ao ver uma das fotos do ensaio em que aparece nua, estampada no jornal veiculado pelo recorrido.

O magistrado **a quo** julgou procedentes os pedidos, condenando o recorrido ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R$ 25.190,00, e de indenização pelos danos morais, no valor de 2.000 salários mínimos.

Sobreveio apelação e o Tribunal, por maioria, elevou a indenização para R$ 133.000,00.

No julgamento dos embargos infringentes, entendeu-se devida a indenização pelos danos materiais e afastou a presença de danos morais. A verba indenizatória foi reduzida para R$ 50.000,00.

O pedido do recurso especial diz respeito ao restabelecimento dano moral, apontando-se ofensa ao art. 159, do CC, na medida em que entendeu o Tribunal recorrido que somente a mulher "feia" tem direito a reparação pelo dano moral, no caso do uso desautorizado de imagem, as bonitas "não".

Reprisados os fatos, decide-se.

Em preliminar, ressalvo entendimento pessoal no sentido de que há nulidade no r. acórdão visto que não adotou, no julgamento dos embargos infringentes a escolha de uma das teses jurídicas declaradas no julgamento.

Dispõe o art. 530 do CPC que o julgamento dos embargos infringentes deve limitar-se à divergência, isto é, à escolha de uma das teses constantes do julgamento da apelação, posto que com esta os limites do direito já estão delineados, servindo a infringência para apaziguar a divergência jurisprudêncial da Corte.

O r. acórdão em exame não observou este limite proferindo decisão média, que não encampou nenhuma das duas teses constantes do r. julgamento de segundo grau, descumprindo o disposto no art. 530, do CPC.

Adentrando na lide, verifica-se que o litígio surgiu de publicação de imagem da pessoa física de Maitê Proença, produzida em ensaio fotográfico para Revista

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PlayBoy, utilizada pela S/A Editora Tribuna da Imprensa, sem a devida contratação pelo uso de patrimônio pertencente à recorrente.

A licitude do uso da imagem alheia não se limita à simples anuência ou autorização. O direito moderno a recebe como um bem, cuja disposição assume, principalmente no mundo artistico, contrato expresso, dada a necessidade de disciplina detalhada dos direitos e obrigações às partes contratantes. Imagem é um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adonou-se de grande parcela da circulação de riquezas.

O ato ilícito, usurpar do dominio de imagem, à toda evidência, no mundo fático, é capaz de gerar, como já reconhecido pelo Eg. Tribunal de origem, o dano material, e, simultaneamente dano moral, pois a simples exposição pública pode, à psique (personificação da alma), causar a dor, que em nosso sistema jurídico, a partir da Carta de 1988, passou, de forma inquestionável, ser um direito subjetivo protegido juridicamente.

A divergência que motiva este julgamento é a interpretação do conceito de dano moral ante a publicação indevida de imagem da renomada atriz Maitê Proença concebida artisticamente, que, por ser dotada de pura beleza, não teria o condão de causar nenhuma dor, sofrimento ou mágoa, os quais, de regra, são os fundamentos para concessão da reparação moral.

A amplitude de que se utilizou o legislador no art 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão "moral", que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral independente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sabia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre a aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nos mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psiquico que o fato nos causar. É a norma juridica incidindo sobre o acontecimento intimo que se concretiza no mais recôntido da alma humana, mas que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.

Estes conceitos não se confundem com privacidade ou intimidade, pois o primeiro envolve publicação de acontecimentos da vida particular e o segundo o direito de não tornar público, por mais conhecido que seja o indivíduo, fatos inerentes à sua personalidade. Porém a honra pode ser vulnerada independente da violação destes dos direitos, pois não é só o conteúdo do mundo exterior que o direito protege. A norma jurídica protetora da honra alcança as dores internas.

Assim, examinando o v. acórdão, nos é visível o dever de reparar a honra subjetiva. É razoável que, dada a beleza do modelo e a qualidade artística das

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

fotografias, a publicação só tenha servido para comprovar as qualidades da recorrente. Contudo, não se limita a este âmbito o espectro do art. 5º, inc. X da CF/88. É a dor interna, é efeito à uma opção de personalidade que cada um de nós tem, que foi vulnerada, e a dor, esta, é inexorável. Nada mais presente do que a reprovação da auto-estima. É certo que a recorrente não desejou ter sua imagem, especialmente nua, publicada em outro veículo, que não aquele que autorizou por meio contratual. Encarte lacrado, com preço superior aos demais, produto destinado à determinada parcela da população não tem e não pode ter a mesma categoria de outros produtos lançados na imprensa. Este é o primeiro aspecto a gerar dor psíquica a quem, se submeteu a ensaio fotográfico de corpo nú para determinada publicação, e, se vê em outra, de alcance público completamente diferente. O acesso a sua imagem nua ficou desprotegida, violada, diante daquilo que se propôs a recorrente e seu decoro.

Por outro lado, o ato ilícito da recorrida expôs a recorrente ao vexame de descumprir contrato com a revista que se obrigou a exclusividade das fotos. É sua honorabilidade de contratante que ficou atingida. Ou, por outro lado, foi a Revista contratada que descumpriu, ou algum usurpador que lhe impôs esta situação desconfortável e pública de violação de contrato. É inquestionável que a imagem da atriz é um produto que lhe pertence e compõe importante parcela de seu patrimônio econômico, obtido ao longo de sua carreira e comportamento profissional, que diante deste episódio fica maculado. Este desagrado evidentemente é causador de dor íntima, pois o ato ilícito praticado lhe impôs um caráter que não é o adotado pela profissional Maitê Proença.

Ainda sob o prisma da honra subjetiva é inegável a depreciação à imagem que o ato ilícito originou. A despeito de cada produto ter seu valor na imprensa, é evidente que a liberação da imagem nua a uma publicação diária, que tem seu espaço no mercado como jornal, não é o mesmo. As imagens foram concebidas para Revista de valor diferenciado com encarte lacrado, aquisição somente por maiores de 18 anos, e consumo determinado pelo gosto e poder aquisitivo do leitor. A imagem é um bem que tem sua valoração de acordo com a exposição. Uma vez que seja publicada sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, evidentemente a proprietária da imagem, por conseqüência, sofre a dor desta depreciação.

Por todos estes efeitos decorrentes do uso da imagem sem anuência ou contratação tem o recorrido o dever de indenizar, não só os danos materiais, bem como os danos morais que seu ato ilícito ocasionou.

Quanto à avaliação da extensão do dano sofrido, tem a Ciência do Direito que superar suas limitações ante à ausência, que nos parece perene, de um fator de medida da dor humana. Não é por isso, porém, que se deva negar uma compensação que tem a nobre função de modificar o sofrimento provocado pelo violação à proteção material e moral ocasionada pelo recorrido. A licença do Direito em valorar tal dor se tem instrumento apto a mensurá-la está na tese salvadora da compensação e não da reparação do dano moral. Portanto, o "quantum" arbitrado, embora submetido a determinados critérios, não tem em si o condão de estabelecer o valor da honra da vítima, mas sim, uma quantia que sirva para compensar o sofrimento experimentado.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Assim, considerando a repercussão do ato ilícito, a notoriedade da carreira da atriz Maitê Proença, as condições econômicas do ofensor e a natureza da ofensa, fixo o valor dos danos morais em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) corrigidos desde a data do ato ilícito (art. 962, CC) e juros moratórios desde este julgamento.

É como voto.

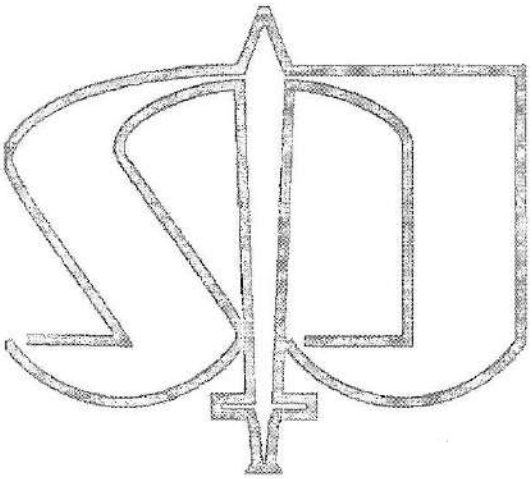

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº: 270730/RJ

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, ouvi atentamente a exposição feita pelo ilustre advogado e também os dois brilhantes votos até aqui proferidos. O tema é realmente interessante, como costumam ser todos aqueles relativos à indenização por dano moral, que, a partir da Constituição em vigor, assumiu uma dimensão grande e tem aparecido aqui sob as variações menos esperadas. Muitas são as peculiaridades.

No caso concreto, bem salientou o ilustre Relator que a questão básica consiste em saber se o uso indevido da imagem gera, por si só, necessariamente indenização por dano moral. A resposta que S. Ex.ª deu é negativa. Assim também penso. Uma vez tive ensejo de meditar sobre a matéria: tratava-se de uma atriz que fazia uma propaganda de um produto, e a empresa depois estendeu a propaganda, que se limitava ao território nacional, a outros países e Estados. Naquele caso, ela reclamou dano moral, mas, pela minha convicção, não era hipótese de dano moral, mas simplesmente de dano material, apenas ampliou-se o número de pessoas que iriam ver aquela fotografia acompanhando um produto, a título de propaganda.

A hipótese, a meu ver, é parecida. A ilustre Ministra Nancy Andrighi disse que teria sido violada a regra da exclusividade. Não há dúvida de que isso aconteceu no caso concreto. Penso, contudo, que essa violação, em concreto, gera apenas dano material, e não moral; não penso que ultrapasse esses limites. Não imagino que tenha sido atingida a conhecida atriz quanto ao direito a sua honra, a sua intimidade, a sua vida privada. Houve uma ampliação da utilização de sua imagem por outros veículos de propaganda que não aquele com o que inicialmente contratou. É claro que isso lhe acarreta direitos e danos, mas, a meu ver, adstritos ao campo do dano material.

Com essas breves observações, peço vênia para acompanhar o eminente Ministro-Relator.

Não conheço do recurso especial.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº: 270.730 - RIO DE JANEIRO

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

Sr. Presidente, enquanto se desenvolve o julgamento, fiquei muito atento à sustentação do eminente advogado e, mais ainda, aos votos dos eminentes Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro.

Preocupa-me, muito, toda vez que em nome do Estado tenho que ingerir no campo do direito individual. Toda vez que o Estado deva tutelar o que possa ser tido como aceitável ou inaceitável, no campo da moral, segundo a concepção subjetiva de cada um, notadamente no que diz com direito de proteção da imagem, hoje elevado ao patamar constitucional.

Fiquei a imaginar se essa foto publicada na "Tribuna da Imprensa" também, eventualmente, não fosse utilizada por uma empresa - já que estamos no final de ano - para colocá-la nas folhinhas e distribuí-las fazendo com que nos borracheiros, nos postos de serviços, onde comumente se encontram fotografias de mulheres desnudas, essa atriz não se visse atingida na sua dignidade pessoal, não se visse atingida no seu valor de espírito pela utilização inconsentida da sua imagem, podendo, exclusivamente, esse ato gerar um dano material, e não, cumulativamente dano moral.

Sucedeu que, usando do direito que lhe é inerente, lhe é peculiarissimo, essa atriz celebrou com uma revista especializada a publicação de um ensaio de fotografias artísticas, já que é uma atriz de renome. O jornal do Rio de Janeiro, "A Tribuna da Imprensa", um jornal de grande circulação nas camadas de mais baixa renda na cidade, levou à exposição pública a imagem da atriz sem sua autorização. A atriz não tirou uma foto desnuda ou semi-desnuda que pudesse ser utilizada por quem quer que fosse; foi feito um ensaio fotográfico; exigiu certa reserva na exibição de partes íntimas de seu corpo, tanto que a capa da revista que publica o ensaio o faz de forma muito bem equilibrada e artística. Sabe-se e vê-se que a atriz está nua, mas não se vislumbra do seu corpo, a não ser as suas pernas, braços, rosto e nada mais. A fotografia publicada pelo jornal "A Tribuna da Imprensa" é muito bonita, mas desnuda toda a metade do corpo da atriz. Desnuda os seus seios e pernas, protegendo, apenas, a região pubiana, fora do contexto do ensaio a que ela se submeteu e fora, também, do que ela cedeu da sua imagem.

Será que esse uso inconsentido, da forma como foi feito pelo jornal, publicando-a, pelo memorial que tenho, em página inteira, exibida nas bancas, sem a cautela com que fez a própria revista para a qual ela cedeu a sua imagem, que a exibe numa posição de até bastante recato, porque não mostra partes íntimas de seu corpo, não feriria um direito subjetivo dessa atriz? Mesmo sendo bela, não tendo estrias, mesmo não sendo velha, ela não se poderia sentir atingida, subjetivamente, na sua moral? Ela não fez uma foto para ser exibida nas bancas de jornal, para que todos pudessem admirar a imagem da metade de seu corpo desnudo. Preocupa-me, como Estado juiz, interferir nesse direito protegido pela

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Constituição, que nos dá a proteção à nossa intimidade, à nossa imagem, e o uso que dela possa ser feito.

Peço vênias aos eminentes Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Antônio de Pádua Ribeiro, notadamente ao Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro que viu apenas uma ampliação do público que poderia ou poderá admirar essa atriz com uma de suas fotos apenas, de forma não desejada por ela. A "Revista Playboy" publicou - como consta do memorial - o seu corpo nu, mas numa forma de pose artística de tal ordem que somente aparecem suas pernas, seus braços e seu rosto. Não aparecem, sequer, os seios, e a foto inconsentida publicada e usada pelo Jornal, mostra-a de corpo inteiro, sendo que a metade do corpo está desnudo, inclusive os seus seios.

Creio que a atriz tem todo o direito de se sentir ofendida moralmente pelo uso de sua imagem feito pelo Jornal inconsentidamente e divulgado da forma que ela não pretendeu. Uma coisa é a publicação do ensaio fotográfico no seu conjunto, em que se possa apreciar a beleza exposta por essa atriz, e outra coisa é utilizar uma dessas fotos, à escolha de quem pretendeu vender o seu jornal, segundo as colocações da propaganda que a mídia exige, exibindo-a de maneira não desejada por ela, acessível a qualquer um e não somente àqueles a quem a revista é destinada. O fato de ela ter posado nua para uma revista especializada não induz, segundo a minha modesta compreensão, que, desde logo, todos os outros órgãos de divulgação possam valer-se dessa ou daquela imagem que julguem melhor para aumentar a vendagem de seu produto, do seu jornal, sem que isso lhe ofenda, não apenas patrimonialmente, porque não foi consentida a fotografia, mas no sentido subjetivo do conceito moral que ela faz de si própria, daquilo que pode ser exibido e em qual veículo deva ser exibido.

Sr. Presidente, com essas breves considerações, peço vênias aos Srs. Ministros que proferiram voto em sentido contrário para acompanhar o voto divergente da Srª Ministra Fátima Nancy Andrighi.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 2000/0078399-4 **RESP 00270730/RJ**

PAUTA: 05/12/2000 JULGADO: 05/12/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)
SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE	:	MAITE PROENCA GALLO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE SA E OUTROS
RECDO	:	S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Apos os votos dos Srs. Ministros Relator e Padua Ribeiro, nao conhecendo do recurso especial e, dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Waldemar Zveiter, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Ari Pargendler"

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 5 de dezembro de 2000

SOLANGE ROSA DOS SANTOS
Secretário(a)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL 270.730 - RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: -

Maitê Proença Gallo propôs ação ordinária de reparação de danos contra S. A. Editora Tribuna da Imprensa para vê-la condenada a indenizar-lhe pelos danos resultantes de publicação, não *autorizada*, de foto sua em pôster que circulou anexo a uma das edições do jornal Tribuna da Imprensa (fl. 02/16).

A MM. Juíza de Direito Dra. Rita de Cássia Vergette Correia julgou procedente o pedido, inclusive quanto aos danos morais, in verbis:

"A *autora ao contratar com uma revista de reconhecimento internacional, tratou a realização de um trabalho artístico, sensual por certo, mas não vulgar, feito com toda a cautela e rigor técnico, num contexto próprio, tendo a autora procurado se cercar de garantias de que a divulgação deste trabalho não penderia para a frivolidade, acanalhamento , fazendo constar de seu contrato cláusulas como a que vedava a utilização de fotos de divulgação e da capa da edição com a atriz desnuda, ou a que exigia que a edição saísse lacrada, permitindo-se o acesso às fotos somente ao público da Revista Playboy.*

Nesta linha pode-se concluir que o conteúdo do trabalho realizado pela atriz com a equipe de produção daquela revista, não alcançou o 'domínio público' como pretende a ré.

Uma revista lacrada, que até, pelo seu custo, não é de consumo geral, não alcança a vulgaridade de uma página de jornal aberta em uma banca, cuja lesividade se depreende do termo de depoimento da autora, em que explica que a ofensa decorre da publicação de uma foto isolada do contexto do trabalho desenvolvido e dos critérios de qualidade exigidos, entendendo que 'o impacto causado por uma página de jornal, aberta, exposta aos passantes, causa agressão'; e esclarecendo, finalmente, que 'se quisesse a edição cie um pôster teria autorizado a própria revista a fazê-lo' (fl. 186).

O Tribunal a *quo*, Relator o eminente Desembargador Wilson Marques, reformou a sentença, nesse particular, aos seguintes fundamentos:

"O *dano moral, como é cediço, é aquele que acarreta, para quem o sofre, muita dor, grande tristeza, mágoa profunda, muito constrangimento, vexame, humilhação, sofrimento.*

Ora, nas circunstâncias do caso concreto, não se percebe de que forma o uso inconsentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação.

Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exultação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito *pelo uso inconsentido da sua imagem.*

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas.

As bonitas, não.

Fosse a autora u'a mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda - ou quase - em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar - aí sim - seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido.

Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado.

Não se trata de discriminação contra as mulheres belas, nem, muito menos, de fazer a apologia da feiúra.

Pelo contrário, beleza é fundamental, como costumava dizer o nosso poetinha, que, partindo tão cedo, para o andar de cima, tanta falta está nos fazendo cá em baixo.

O que se pretende - e só o que se pretende - é demonstrar que não se concede indenização (rectius, compensação) de dano moral, se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem a pede, aquilo que é da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza" (fl. 368/369).

O eminente Ministro Menezes Direito, Relator do recurso especial, manteve o julgado, por motivação diversa, a saber:

"*O jornal réu utilizou, sem a devida concordância, uma fotografia tirada pela artista para outra publicação, e, por isso mesmo, deve ser condenado a pagar indenização pelo ilícito próprio, violação ao direito à imagem. Mas o ilícito não acarreta, obrigatoriamente, a reparação pelo dano moral. A nudez parcial de uma artista nas circunstâncias dos autos, não fere a sua honra, dignidade, sendo uma decorrência da vida profissional. Na minha compreensão, a publicação indevida da fotografia da autora, integrante de um ensaio feito para uma revista mensal de grande circulação, muito maior do que a circulação diária do jornal réu, não causa, sob todas as luzes, dano moral. Ver em tal cenário fundamento para o dano moral é fazer um juízo de maldade, que, a meu ver, não tem pertinência.*

Em conclusão: o uso indevido é suficiente para reparar a violação ao direito à imagem; quanto ao dano moral, contudo, a lesão à honra, à dignidade, provocando sentimento íntimo de dor e de sofrimento, de humilhação e de vexame, neste feito, diante da situação concreta antes desenhada, não tenho como presentes tais lesões".

Salvo melhor juízo, a razão está com a divergência instalada pelo voto da eminente Juíza Nancy Andrighi, reforçada pelo voto do eminente Juiz Waldemar Zveiter.

Uma atriz, mesmo bonita, com vida profissional intensa, ainda que já tenha

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

posado desnuda para fotos publicadas em uma revista de circulação nacional, pode sim sofrer moralmente nas circunstâncias do caso concreto.

A revista, da qual se exigira fosse lacrada, só estava autorizada a publicar as fotos no contexto artístico em que produzidas, sem divulgação concomitante de cartazes; fora o sentimento de dignidade pessoal da autora que exigira essa cautela.

Já a publicação em pôster e sua divulgação irrestrita por meio de jornal diário, com certeza, afrontou esse sentimento de dignidade pessoal, causando grande sofrimento moral - que deve ser indenizado - pelo montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), nos termos do consenso da Turma.

É como voto.

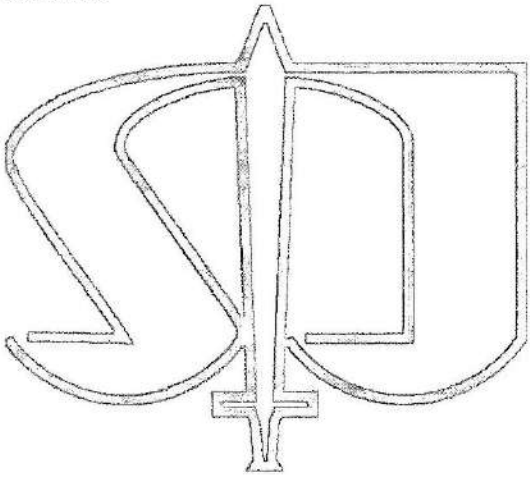

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 2000/0078399-4 **RESP 00270730/RJ**

PAUTA: 05/12/2000 JULGADO: 19/12/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Min. **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)
SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE	:	MAITE PROENCA GALLO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE SA E OUTROS
RECDO	:	S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Padua Ribeiro, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Lavrara o acordao a Sra. Ministra Nancy Andrighi."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Padua Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 19 de dezembro de 2000

SOLANGE ROSA DOS SANTOS
Secretário(a)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 207.165 - SP (1999/0021035-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	:	TAÍS BORJA GASPARIAN
RECORRIDO	:	MARIANA MEIRELLES JENDIROBA (MENOR)
REPR.POR	:	ANA MARIA DOS REIS MEIRELLES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO O'GRADY LIMA

EMENTA

Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa.

I. - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei nº 5.250/67. Precedentes.

II. - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista), Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 26 de outubro de 2004 (Data do Julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Presidente e Relator

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 207.165 - SP (1999/0021035-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	:	TAÍS BORJA GASPARIAN
RECORRIDO	:	MARIANA MEIRELLES JENDIROBA (MENOR)
REPR.POR	:	ANA MARIA DOS REIS MEIRELLES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO O'GRADY LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: A Empresa Folha da Manhã S/A interpôs recurso especial pela letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

> *"DANO MORAL - Publicação de fotografia em jornal - Falta de autorização - Autora menor - Dano à imagem - Art. 5º, X, da Constituição Federal - Culpa da ré - Previsibilidade da repercussão - Indenização não limitada às hipóteses do inciso I, do art. 49, da Lei 5.250/67 - Recurso provido, em parte, para julgar a ação procedente e fixar a indenização em 50 salários mínimos" (fls. 194).*

Alega a recorrente que o aresto atacado negou vigência ao art. 49, I, da Lei de Imprensa, *"conferindo a este interpretação equivocada ao afirmar que referido dispositivo legal teria sido revogado pelo inciso X, art. 5º, da Constituição Federal. Trata-se, como se vê, de manifesta interpretação equivocada da Constituição Federal com a conseqüente negativa de vigência à lei federal, daí o cabimento do presente recurso"* (fls. 226/227).

Afirma que *"tendo sido divulgada pela mídia impressa a notícia que segundo o recorrido ter-lhe-ia causado danos, a matéria deve ser apreciada conforme a disciplina específica da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67)"* (fl. 228).

Insiste no desacerto do acórdão recorrido que decidiu a lide com base no art. 5º, X, da Constituição Federal, entendendo que a matéria deveria ter sido analisada à luz da Lei nº 5.250/67, mais especificamente o

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

artigo 49 da Lei de Imprensa, por se tratar de ofensa praticada por veículo de comunicação. No caso, afirma, inexistirem as hipóteses ali previstas.

Sustenta que a fotografia publicada da recorrida beijando o seu namorado não imputou um fato que ofendesse a sua reputação ou a de sua família e tampouco a sua dignidade ou o seu decoro, e que é de se concluir que *"o preconceito está na própria recorrida, porquanto a publicação de uma fotografia, revelando um beijo entre adolescentes, em local público, não viola a honra e o decoro dos retratados"* (fls. 229).

Entende que, para que se caracterizasse a citada foto como violadora dos direitos de personalidade, seria necessário que a recorrente tivesse agido com essa intenção e que seria ainda indispensável a caracterização do seu dolo, o que, *in casu*, não existiu.

Oferecidas as contra-razões (fls. 240/245), foi admitido o recurso especial e negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 256/258).

Nesta instância, manifestou-se a doutra Subprocuradoria-Geral da República *"pelo conhecimento e improvimento do apelo recursal mantida a indenização de 50 salários mínimos, fixada no acórdão recorrido, mais juros moratórios a partir do evento danoso ocorrido em 16/02/92"* (fl. 288).

É o relatório.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 207.165 - SP (1999/0021035-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	:	TAÍS BORJA GASPARIAN
RECORRIDO	:	MARIANA MEIRELLES JENDIROBA (MENOR)
REPR.POR	:	ANA MARIA DOS REIS MEIRELLES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO O'GRADY LIMA

EMENTA

Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa.

I - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei nº 5.250/67. Precedentes.

II. - Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Mariana Meirelles Jendiroba, menor, assistida por sua mãe, ajuizou ação de reparação por danos morais, com base nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 49, I, da Lei nº 5.250/67, e 159 do Código Civil, contra a ora recorrente, que teria publicado, sem autorização, uma foto da então menor beijando o namorado num baile de carnaval.

O acórdão recorrido, reformando a sentença, entendeu que a fotografia estampada no jornal editado pela ré teve como objetivo causar impacto ao leitor, de forma previsível a ensejar comentários desairosos a respeito do casal, que foi nominalmente identificado, além da legenda maliciosa a respeito do beijo.

No voto condutor do acórdão assim afirmou o ilustre relator:

"Em especial, pela repercussão negativa causada, atingiu a personalidade da autora, a sua reputação e bom nome.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A autora foi durante algum tempo, como consta dos depoimentos das testemunhas, objeto de chacotas e brincadeiras nos lugares públicos que tentava freqüentar. Recebeu apelidos depreciativos e passou a ser vista como moça mais liberal ou vulgar, 'a moça do beijo' ou pior (fls. 110)" (fls. 195/196).

Afastou a decisão atacada a pretensão da ré de aplicação apenas do art. 49 da Lei de Imprensa, nos seguintes termos:

"O inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito de indenização pelo dano moral decorrente de violação de direitos individuais. A regra constitucional é geral e o inciso I do artigo 49 da lei de Imprensa anterior, invocado pela apelada, não tem caráter restritivo. Apenas dispõe que, nos casos penais expressamente referidos (art. 16, nºs. II e IV, art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias), o dano moral é presumido e o causador fica obrigado a repará-lo.

Ademais, a ação vem fundamentada também na regra do artigo 159 do Código Civil, que permite a utilização da via ordinária à vítima de dano moral provocado por publicação na imprensa, com base no Direito comum, fora dos limites da Lei nº 5.250, de 1967.

Realmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 37.467-6-RJ, Relator Ministro Cláudio Santos, assim decidiu:

'Responsabilidade civil. Dano moral. Matéria divulgada pela imprensa. Decadência. Inocorrência. As hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Imprensa cuidam apenas da reparação de dano decorrente da prática de crime contra a honra, inaplicáveis, portanto, ao ilícito civil, regulado pelo Direito comum.

As hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Imprensa cuidam apenas da reparação de dano, decorrente da prática de crime contra a honra, inaplicáveis, portanto, ao ilícito civil, regulado pelo Direito comum'.

Outrossim, para que seja devida a indenização não é necessário que o causador do dano tenha agido com intenção de prejudicar.

Não é outra a lição de PONTES DE MIRANDA,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

esclarecendo a questão: 'a relação causal não tem de ser entre o ato com a intenção do dano e o dano, é elemento suficiente ter-se previsto, e nada se haver feito para se evitar o ato ou se evitarem as suas conseqüências' (cf. 'Tratado do Direito Privado', t. LIII/219, 2ª ed., 1966).

A ré agiu com culpa ao escolher a fotografia publicada, pois, previsivelmente,iria causar dano à autora, e a divulgação foi o ato desencadeador da ação lesiva.

*Assim, sob qualquer aspecto que se tome, a indenização é devida, restando apenas a fixação do '**quantum**'" (fls. 197/198).*

Portanto, sem razão a recorrente. A sua pretensão de que a matéria seja examinada com base no art. 49 da Lei nº 5.250/67, já foi afastada por esta Corte em outros julgados, como se pode ver das seguintes ementas:

"Direito de imagem. Não incidência da Lei nº 5.250/67.

1. Tratando-se de direito de imagem e não de delito de imprensa, não se aplica a Lei nº 5.250/67.

2. Recurso especial não conhecido"

(Resp nº 179.815-RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/12/1999).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE FOTOS NÃO AUTORIZADA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL NOVA. LEI DE IMPRENSA, ARTS. 12 E 56. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

I. - O pedido de indenização por danos morais e materiais, em face de violação a direito de imagem, não se confunde com o delito de imprensa previsto na Lei nº 5.250/67, sendo, por tal razão, também inaplicável o prazo decadencial nela previsto.

II. Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal estadual aprecie as demais questões suscitadas nas apelações das partes, salvo aquelas implicitamente já resolvidas, por incompatíveis as pretensões dom a presente decisão do STJ"

(Resp nº 188.442-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/8/2000).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. A publicação, em jornal, de fotografia, sem a autorização exigida pelas circunstâncias, constitui ofensa ao direito de imagem, não se confundindo com o direito de informação. Agravo regimental não provido"

(AgReg no Ag nº 334.134-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18/3/2002).

Assim, não se tratando de hipótese regida pela Lei de Imprensa, não há o que se modificar no acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

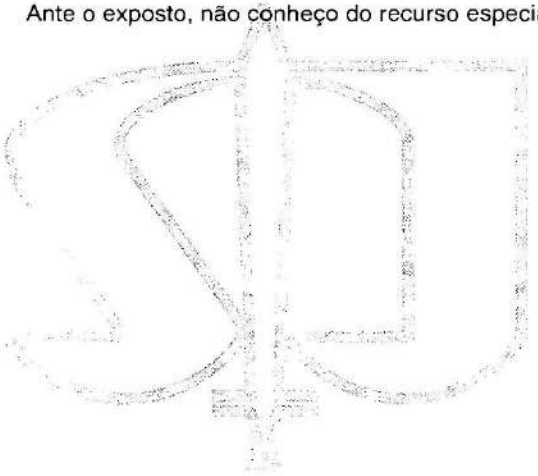

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 1999/0021035-2 **RESP 207165 / SP**

Números Origem: 113194 339704 3397098

PAUTA: 03/12/2002 JULGADO: 05/12/2002

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	:	TAÍS BORJA GASPARIAN
RECORRIDO	:	MARIANA MEIRELLES JENDIROBA (MENOR)
REPR.POR	:	ANA MARIA DOS REIS MEIRELLES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO O'GRADY LIMA

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de dezembro de 2002

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 207.165 - SP (1999/0021035-2)

VOTO-VISTA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI :

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

A ora recorrida, assistida por sua mãe, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da recorrente pretendendo a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que teve sua imagem denegrida em decorrência da publicação, não autorizada, de fotografia sua em periódico editado pela recorrente.

O pedido foi julgado improcedente, entendendo o d. Juízo de primeiro grau que não ficaram provados os prejuízos à imagem da ora recorrida.

Irresignada, apelou a recorrida ao e. Tribunal *a quo*, que deu provimento ao apelo em aresto assim ementado:

> *"DANO MORAL – Publicação de fotografia em jornal – Falta de autorização – Autora menor – Dano à imagem – Art. 5º, X, da Constituição Federal – Culpa da ré – Previsibilidade da repercussão – Indenização não limitada às hipóteses do inciso I, do art. 49, da Lei 5.250/67 – Recurso provido, em parte, para julgar a ação procedente e fixar a indenização em 50 salários mínimos."*

Daí o presente recurso especial, no qual se alega violação ao art. 49, I, da Lei de Imprensa, porquanto, em se tratando de ofensa praticada por veículo de comunicação, necessária seria a prova de conduta típica que configurasse calúnia, injúria ou difamação.

O em. Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro proferiu voto no sentido de não conhecer do recurso especial, sob o entendimento de que a hipótese dos autos, indenização por violação ao direito de imagem, não é regida pela Lei de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Imprensa.

Repisados os fatos, decide-se.

Consoante se verifica dos autos, a ação foi proposta pela ora recorrida com fundamento no inciso X do art. 5º. da Constituição Federal, com o objetivo de ser ressarcida dos danos morais experimentados em decorrência da publicação, não autorizada, de fotografia sua tirada em baile carnavalesco, na qual aparece beijando seu namorado, o que, segundo alegou, a submeteu a *"uma situação extremamente constrangedora e vexatória"* (fl. 07).

O e. Tribunal *a quo* houve por bem dar provimento ao apelo da ora recorrida e julgar procedente o pedido formulado na inicial, ao entendimento de que a publicação da referida fotografia vulgarizou a imagem da recorrida.

Sustenta a recorrente ofensa ao art. 49, inciso I, da Lei de Imprensa, que dispõe que *"aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias. (...)"*.

O caso em exame não se amolda às premissas positivadas no apontado dispositivo federal, uma vez que pretende a ora recorrida a indenização por danos morais decorrentes do uso não autorizado de sua imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal).

A imagem constitui objeto de direito da personalidade protegida pela Carta Magna. Assim, quem reproduzir imagem, sem autorização do titular, no intento de explorá-la a benefício de seu negócio, pratica lesão ao direito da personalidade e deve indenizar os danos causados quando a divulgação ocorra de forma abusiva e exponha a vítima de forma vexatória.

A respeito asseverou o Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do Recurso Especial n. 52.842/RJ, DJ de 27/10/1997:

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

"Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação aos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório."

No mesmo sentido registrem-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp n. 315.908/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04/02/2002; REsp n. 179.815/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/12/1999 e AGA n. 334.134, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18/03/2002, este último assim ementado:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. A publicação, em jornal, de fotografia, sem a autorização exigida pelas circunstâncias, constitui ofensa ao direito de imagem, não se confundindo com o direito de informação."

Note-se, outrossim, que apesar da recorrente enfatizar em suas razões que a reportagem veiculada tinha como objetivo divulgar os bailes de carnaval, no âmbito de seu direito/dever de informar, e que não houve violação à intimidade, pois os jovens estavam se beijando em local público, o que ao meu ver afastaria, *in casu*, o dever de indenizar, tais alegações não foram objeto da irresignação apresentada.

Portanto, tendo em vista que o e. Tribunal *a quo* concluiu que a publicação da fotografia da recorrida foi ofensiva à sua honra, fato esse não impugnado no recurso que ora se analisa, e que esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que a ação de indenização pelo uso indevido da imagem não é regida pela Lei n. 5.250/67, uma vez que a ofensa ao direito de imagem não se confunde com o delito de imprensa, não se verifica a alegada violação a dispositivo federal.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Forte em tais razões, acompanho o em. Min. Relator e NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

É como voto.

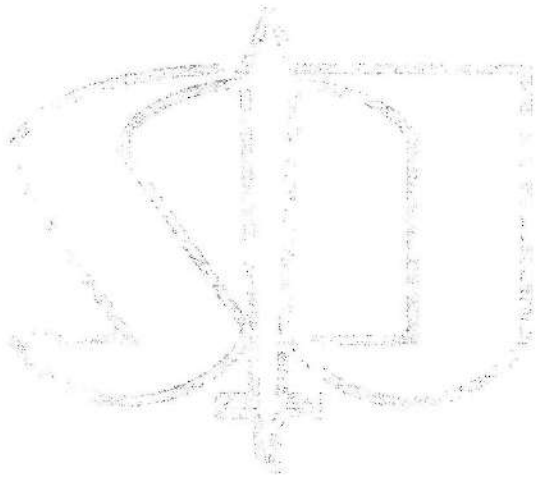

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 1999/0021035-2 **RESP 207165 / SP**

Números Origem: 113194 339704 3397098

PAUTA: 03/12/2002 JULGADO: 04/02/2003

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO BOMFIM SANTOS

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	:	TAÍS BORJA GASPARIAN
RECORRIDO	:	MARIANA MEIRELLES JENDIROBA (MENOR)
REPR.POR	:	ANA MARIA DOS REIS MEIRELLES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO O'GRADY LIMA

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler."

Aguarda o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Castro Filho (§ 2°, art. 162, RISTJ).

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 207.165 - SP (1999/0021035-2)

Terceira Turma - 26.10.2004

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Mariana Meirelles Jendiroba contra a Empresa Folha da Manhã S/A, o MM. Juiz de Direito Dr. Cláudio Teixeira Villar julgou o pedido improcedente (fls. 134/139), mas a sentença foi reformada pelo Tribunal *a quo*, Relator o eminente Desembargador Cunha Cintra, que decretou a procedência da demanda, arbitrando o ressarcimento em *"50 salários mínimos pelo valor vigente na época da indenização"* mais *"juros moratórios a partir do evento danoso - 16.02.92"* (fl. 200).

O Relator do recurso especial, Ministro Pádua Ribeiro, votou pelo seu não-conhecimento, forte em que a *"pretensão de que a matéria seja examinada com base no art. 49 da Lei nº 5.250/67 já foi afastada por esta Corte em outros julgados"*. Em voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi seguiu essa trilha, *in verbis*: *"... tendo em vista que o e. Tribunal* a quo *concluiu que a publicação da fotografia da recorrida foi ofensiva à sua honra, fato esse não impugnado no recurso que ora se analisa, e que esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que a ação de indenização pelo uso indevido da imagem não é regida pela Lei nº 5.250/67, uma vez que a ofensa ao direito de imagem não se confunde com o delito de imprensa, não se verifica a alegada violação a dispositivo federal"*.

Salvo melhor juízo, essa é a solução adequada à espécie, seja qual for o viés que se adote para examiná-la. Se - como querem as razões do recurso especial - *"a interpretação conferida pelo Tribunal* a quo *ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal tornou letra morta o artigo 49, I, da Lei de Imprensa"* (fl. 223), o tema tem natureza constitucional e só pode ser enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal. Se sobra algum resíduo infraconstitucional, a respectiva questão deve ser resolvida tal qual preconizado pelos votos do Ministro Pádua Ribeiro e da Ministra Nancy Andrighi, como seja, o de que a Lei de Imprensa é inaplicável ao caso, em que houve lesão ao direito de imagem.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 1999/0021035-2 **RESP 207165 / SP**

Números Origem: 113194 339704 3397098

PAUTA: 03/12/2002 JULGADO: 26/10/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	:	TAÍS BORJA GASPARIAN
RECORRIDO	:	MARIANA MEIRELLES JENDIROBA (MENOR)
REPR.POR	:	ANA MARIA DOS REIS MEIRELLES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO O'GRADY LIMA

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial." Os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista), Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de outubro de 2004

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.878 - RJ (2008/0187567-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS FÁBIO PRUDENTE
ADVOGADO	: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO ILÍCITO, COMPROVAÇÃO DO DANO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PESSOA PÚBLICA. ARTISTA DE TELEVISÃO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. REPARTIÇÃO.

- Ator de TV, casado, fotografado em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de "fofocas";

- A existência do ato ilícito, a comprovação dos danos e a obrigação de indenizar foram decididas, nas instâncias ordinárias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 7/STJ;

- Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado;

- Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação;

- A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge;

- Todas essas circunstâncias foram sopesadas e consideradas pelo TJ/RJ na fixação do quantum indenizatório, estipulado com base nas circunstâncias singulares do caso concreto. A alteração do valor fixado implicaria em ofensa à Súmula 7/STJ;

- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, decorrente de ato ilícito, os juros de mora contam desde a prática do ilícito, de acordo com a regra do art. 398 do CC e com a Súmula 54/STJ;

- Tendo o autor decaído apenas em pontos de pouca significância em face do pleito indenizatório, a recorrente deve arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios;

- Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido.

Recurso especial não conhecido.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CCCXC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.878 - RJ (2008/0187567-8)

RECORRENTE	: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS FÁBIO PRUDENTE
ADVOGADO	: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto por Editora Globo S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ação: Marcos Fábio Prudente, ora recorrido, ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais sustentando que, de forma inexplicável, sem sua autorização ou conhecimento, a recorrente publicou, na revista *Quem Acontece*, em maio de 2006, fotografias suas com intuito malicioso, já que se tratava de pessoa nacionalmente conhecida na TV, cinema e teatro. Outras edições da mesma publicação teriam se referido ao autor por meio de palavras maliciosas, trazendo conseqüências penosas com seus familiares e abalando seu relacionamento amoroso. Argumentou que as fotografias foram utilizadas com fins lucrativos, decorrentes do aumento de vendas nos exemplares, e pleiteou indenização no valor de mil salários-mínimos, a devolução do negativo da fotografia e o término da divulgação das imagens, sob pena de multa (fls. 02/11).

Contestação: A recorrente argumentou que a revista *Quem Acontece* divulga matérias sobre pessoas famosas e que apenas publicou foto do autor, conhecido ator de televisão, que se encontrava beijando, em público, figurante da novela da qual fora protagonista. Para a defesa, as fotografias ilustravam notícia verdadeira, não contestada e que o autor continuou sendo chamado para protagonizar novas novelas da *Rede Globo* após os fatos narrados na inicial, de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

modo que a reportagem não lhe teria causado prejuízos profissionais. Os danos familiares, alega, decorreram da própria conduta do autor, ao assumir o risco de beijar em público colega de trabalho, sendo notório o interesse das pessoas na vida de seus ídolos. Por fim, sustentou a não comprovação dos danos morais e a limitação do valor da indenização, se fixada (fls. 69/95).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a recorrente ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais (fls. 181/188).

As duas partes apelaram da sentença.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente e negou provimento ao apelo do recorrido, em *decisum* assim ementado (fls. 325/329):

> *"DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO À IMAGEM E À INTIMIDADE EM OPOSIÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE FOTO DE PERSONALIDADE ARTÍSTICA. BEIJO EM PÚBLICO. FOTOS QUE REVELAM EXPOSIÇÃO DESCUIDADA DO AUTOR, A QUEM COMPETE A TUTELA PRIMORDIAL DO DIREITO À IMAGEM E À INTIMIDADE, TANTO MAIS QUANDO SABEDOR DE QUE SUA EXPOSIÇÃO INTERESSA À SOCIEDADE E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, À MÍDIA. IMAGENS INVASIVAS CUJA PUBLICAÇÃO FOI EVIDENTEMENTE EXPLORADA, EM PREJUÍZO DO DEMANDANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE REDUZ PARA R$ 5.000,00, VISTO QUE, EMBORA REPROVÁVEL A CONDUTA DA RÉ, ESTA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA INTEGRALMENTE PELAS OPÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. JUROS A CONTAR DO EVENTO DANOSO, CONSOANTE A SÚMULA 54 DO STJ. DEVOLUÇÃO DE NEGATIVOS E PROIBIÇÃO DE NOVO USO DAS IMAGENS A ESBARRAR NO FATO DE AS FOTOS SEREM DIGITAIS E NA VEDAÇÃO À CENSURA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. DESCABIMENTO DA COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO."*

Embargos de declaração: foram rejeitados os embargos opostos pelos dois litigantes (fls. 346/347).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Recurso especial: Preliminarmente, alega negativa de vigência aos arts. 535, II, 458, II e 165, todos do CPC, pelas omissões no acórdão recorrido; no mérito, suscita violação dos arts. 186, 188, I e 927, estes do Código Civil e dos arts. 29 e 49, ambos da lei 5.250/67, pela ausência de responsabilidade da recorrente; pugna por limitações ao direito de imagem, repisando os argumentos de que o recorrido – pessoa pública, ator de televisão com participação em inúmeras novelas – encontrava-se em local público e que, assim, teria assumido o risco de ter sua fotografia publicada.

Afirma ainda haver dissídio jurisprudencial na não comprovação do dano moral; violação dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil por conta da incidência dos juros moratórios desde a data de publicação da matéria ofensiva e não da citação e, por fim, negativa de vigência ao art. 21 do CPC e dissídio de julgados quanto à fixação dos honorários advocatícios, já que o recorrido teria decaído da maior parte de seus pedidos (fls. 366/415).

Sem contra-razões; o TJ/RJ admitiu o recurso especial da recorrente, mas não admitiu o do recorrido (fls. 479/481); contra tal decisão, o recorrido interpôs agravo de instrumento (Ag. 1.062.535/RJ), que não foi conhecido por decisão do e. Ministro Presidente desta Corte, já transitada em julgado.

É o relatório.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.878 - RJ (2008/0187567-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS FÁBIO PRUDENTE
ADVOGADO	: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, por, sem autorização do autor, ter a recorrente publicado, na revista *Quem Acontece*, fotos do autor beijando uma garota não identificada, em estacionamento de restaurante.

I - Da inexistência de vícios no acórdão recorrido

Os acórdão proferidos pela Corte de origem não possuem os apontados vícios processuais (arts. 535, II, 458, II e 165, todos do CPC) que poderiam implicar em sua nulidade.

Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, em especial quando tenha externado razões suficientes para fundamentar sua decisão. Como bem destacado pelo aresto que julgou os embargos declaratórios, "*não se trata da contrariedade que fragilize a fundamentação da decisão, mas, sim, manifestação de descontentamento com o que restou decidido*" (fl. 347).

II - Da existência do ato ilícito, da comprovação do dano moral e da obrigação de indenizar

De acordo com a recorrente, não houve o propósito de ofender o recorrido com as publicações de suas fotografias na revista *Quem Acontece*; além

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

disso as fotos foram tiradas em local público – estacionamento próximo a restaurante – e ilustravam notícia verdadeira, o que configuraria, dessarte, a violação dos arts. 186, 188, I e 927, estes do Código Civil e dos arts. 29 e 49 da lei 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Em síntese, afirma ter agido no estrito exercício de suas atividades, não ter praticado ilícito, nem agido com dolo e culpa, bem como dissídio jurisprudencial no que diz respeito à comprovação do dano moral.

As questões trazidas pela recorrente foram decididas, nas instâncias anteriores, com base no farto conteúdo fático-probatório juntado aos autos, cuja análise, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Confira-se excertos do acórdão recorrido que bem ilustram tal realidade:

> *"Por outro lado, as fotos tomadas no estacionamento, impressas pela editora ré em papel ofício, não apresentam a mesma riqueza de detalhes das que se vêem das revistas, onde* ***a falta de nitidez e iluminação demonstram que foram tiradas furtivamente, de forma invasiva****, possivelmente com o uso de lente teleobjetiva ou zoom digital.*
>
> ***As várias imagens*** *não demonstram a presença de outras pessoas e* ***revelam terem sido fruto de um verdadeiro trabalho de espionagem****, exigindo do fotógrafo as cautelas necessárias para não ser descoberto.*
>
> *Não bastasse a divulgação do momento que somente interessa à intimidade do autor,* ***teve ele sua imagem contextualizada em diversas edições da revista, em verdadeira exploração não autorizada de sua imagem*** *(...)"* (fl. 327 - grifei)

Como se depreende da leitura, tanto a configuração da prática do ato ilícito, quanto a obrigação de indenizar por parte da recorrente, fundam-se nas provas acostadas aos autos, o que impede sua reapreciação.

Da mesma forma, os julgados trazidos como supostos paradigmas pela recorrente não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Com efeito, além do *decisum* se fundar no conjunto fático-probatório, encontram-se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

III - Da limitação ao direito de imagem

Pugna a recorrente por limitações ao direito de imagem do recorrido, pessoa pública, ator de televisão com participação em inúmeras novelas e que se encontrava em local público. Portanto, assumindo o risco de ter sua fotografia publicada.

Doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica. Para afastar desnecessária tautologia, faz-se aqui referência às lições de Carlos Alberto Bittar e Pedro Frederico Caldas, ambas mencionadas nas razões recursais, assim como ao julgamento do célebre processo do vídeo que envolveu a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli em praia espanhola (Processo nº 583.00.2006.204563-4, do TJ/SP), também transcrito no recurso.

Não se desconhece, inclusive, que em certas profissões – por exemplo atores e atrizes de televisão, músicos, dançarinas, jogadores de futebol – a divulgação das chamadas "fofocas" chegam, em certos casos, até mesmo a beneficiar-lhes, contribuindo com a idéia de *glamour* que ronda tais carreiras.

Não há dúvida que está na espécie caracterizada a abusividade no uso da imagem na reportagem, porque, fora apenas um texto jornalístico, relatando o fato (verdadeiro) ocorrido, **desacompanhado** de fotografia, desapareceria totalmente o alegado abuso por não ter imagem. Não se pode ignorar que o uso de imagem é feito com o propósito de incrementar a venda da revista. Assim, tendo a recorrente feito chamada de capa, e nesta usado a imagem (em tamanho menor) do recorrido e no interior da revista repetido a foto em tamanho maior, não há dúvida

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

que excedeu, e pelo excesso deve responder.

A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos.

No presente julgamento, o recorrido é artista conhecido e a sua imagem foi atingida pela simples publicação, até porque a fotografia publicada retrata o recorrido, que é casado e em público beijava uma mulher que não era a sua cônjuge.

É certo, porém, que todas essas circunstâncias foram devidamente sopesadas e levadas em consideração pelo TJ/RJ, como se depreende de vários excertos do acórdão combatido, com destaque para o seguinte:

> *"Todavia, a dúvida acima demonstrada implica na fixação do quantum indenizatório, que, data venia, merece ser reduzido, haja vista que, embora seja reprovável a conduta da ré, não pode ela ser responsabilizada integralmente pelas conseqüências inerentes às opções do autor."* (fl. 328)

Ao assim decidir, o TJ/RJ reduziu em oito vezes o valor da indenização inicialmente fixada, de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que foi aplicada com base em circunstâncias singulares do caso concreto, portanto, exclusivamente nos fatos, tendo o TJ de origem agido com prudência e moderação, não sendo permitido ao STJ, com fundamento na Súmula 7, fazer alteração.

IV - Da incidência dos juros moratórios

A recorrente sustenta violação dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, pleiteando que a incidência dos juros

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

moratórios tenha início a partir da data da citação e não da publicação da matéria ofensiva, como decidido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo a responsabilidade extracontratual – como na espécie –, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

O novo Código Civil afasta qualquer dúvida a este respeito, ao prever que, "*Nas obrigações provenientes* ***de ato ilícito****, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*" (art. 398 – grifei), modificando a redação anterior, que gerava certa confusão, ao aplicar regra idêntica expressamente para as obrigações "*provenientes de delito*" (art. 962 do CC/1916).

Dessarte, não há que se falar em violação aos citados preceitos legais, tendo o acórdão recorrido firmado-se no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que afasta também a alegação de dissídio entre julgados de diferentes Tribunais.

V - Dos honorários advocatícios e das custas processuais

Por fim, alega-se negativa de vigência ao art. 21 do CPC e dissídio de julgados quanto à fixação dos honorários advocatícios, já que o recorrido teria decaído da maior parte de seus pedidos, além de suposto abuso no valor das custas processuais, fixadas em R$ 7.000,00 (sete mil reais).

O valor das custas processuais não é alto nem baixo, decorre de disposições legais e regimentais e está diretamente ligado ao valor da causa, que poderia ter sido impugnado – no momento processual oportuno – pela recorrente e não o foi; ademais, afirma a recorrente "*não ser justo*" pagar valor tão elevado de custas.

Como se sabe, o recurso especial possui fundamentação vinculada, não sendo cabível a argumentação de que a decisão recorrida seria injusta; neste tópico, não foi apontado nenhum dispositivo legal tido por violado ou sequer

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

dissídio jurisprudencial, de modo que a irresignação contra o valor das custas não merece prosperar.

Quanto à repartição dos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre a recorrente.

Da leitura da inicial, constata-se que o principal pedido do ora recorrido foi a indenização por danos morais decorrente da publicação de suas fotografias em diversas edições da revista *Quem Acontece*. Os pedidos de devolução do negativo da fotografia e cessação da divulgação de suas imagens são acessórios e, como bem asseverado pelo acórdão recorrido, possuem pouca significância em face do pleito indenizatório, inexistindo razão para compensação de custas e honorários entre as partes.

Neste ponto, os arestos apontados como paradigma não se prestam à comprovação do dissídio, uma vez que as hipóteses não são semelhantes às dos autos. No REsp 472.790/MA, de minha Relatoria, por exemplo, foi reconhecida a sucumbência recíproca porque o autor havia feito dois pedidos bem distintos e equivalentes, quais sejam, 10.800 (dez mil e oitocentos) salários-mínimos a título de danos morais e R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos materiais e, na espécie, apenas o primeiro pedido foi atendido judicialmente, situação que não se assemelha à presente.

Quanto à afirmativa final, de que o recorrido teria atribuído à causa o valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais) e somente sido contemplado com R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, equivalentes a 2% de sua pretensão inicial, já se encontra pacificado no STJ o entendimento de que os valores pleiteados na petição inicial a título de danos

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CD

morais são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação da recorrente em quantia inferior ao pedido, tendo agido com acerto, também neste ponto, o Tribunal *a quo*.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

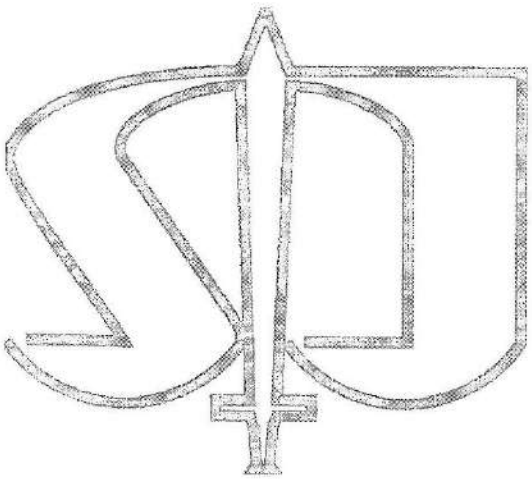

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CDI

ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0187567-8 **REsp 1082878 / RJ**

Números Origem: 20060010821922 200700166605 200813505392

PAUTA: 14/10/2008 JULGADO: 14/10/2008

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARCOS FÁBIO PRUDENTE
ADVOGADO	:	ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Reparação de Danos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

car34/mc

RECURSO ESPECIAL Nº 331.517 - GO (2001/0080766-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	:	CRISTAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INCORPORACAO DE GOIÁS - ADEMI
ADVOGADO	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTROS

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ.

"*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*" (verbete 227, Súmula/STJ).

Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento; e, por maioria, aplicar os danos morais no valor de 100 salários mínimos, vencido em parte, por dar provimento em maior extensão, o Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Aldir Passarinho Júnior** e **Barros Monteiro.** Não participou do julgamento o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília, 27 de novembro de 2001 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente e Relator

STJ
25 MAR. 2002
Data do D.J.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

car34
4ª Turma: 27.11.01

RECURSO ESPECIAL Nº 331.517 - GO (2001/0080766-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede apelatória, julgou improcedente pedido de indenização por dano moral sofrido pela empresa ora recorrente, *Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda*, em decorrência de publicidade veiculada pela ora recorrida, *Associação das Empresas de Incorporação de Goiás – ADEMI*.

O v. acórdão restou assim sumariado no que ainda interessa:

> *"AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPAGANDA TENDENCIOSA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS.* (...)
>
> *II - A autora postula indenização pelos prejuízos suportados, resultantes de publicidade abusiva publicada pela ré nos órgãos de divulgação da imprensa goiana. A esta cumpre provar se a divulgação não foi tendenciosa e nem abusiva, inatingindo direta ou indiretamente o êxito do mencionado empreendimento imobiliário da autora. Indiscutivelmente que, embora omitindo o nome da empresa apelada, a propaganda a atingiu diretamente, causando-lhe os prejuízos reclamados.*
>
> (...)
>
> *V - Segundo a melhor doutrina, não se concede a indenização por danos morais a pessoa jurídica, vez que esta não é dotada de sentimentos, portanto, não sofre, não se angustia e jamais será suscetível de danos de ordem moral."* (fls. 1.929/1931)

Rejeitados os declaratórios, adveio o recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo, por violação aos arts. 159, 1.059 a 1.061 e 1.553 do Código Civil, além de divergência com os julgados que indica, nos quais se decidiu pelo cabimento da indenização à pessoa jurídica ofendida em sua honra objetiva.

A recorrente pede o provimento do recurso a fim de lhe ser deferida a indenização por danos morais *"a ser calculada em liquidação de sentença, ou, entendendo de outra forma, arbitrada desde já, levando-se em conta, em qualquer hipótese, que o dano moral imposto à Autora tem extensão até maior e mais grave que*

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CDIV

os danos materiais deferidos, porque comprometeu toda a estrutura da empresa, sua imagem, sua honra, seu empreendimento e sua solidez perante os consumidores e a comunidade num todo" (fl. 1.968).

Respondido, o recurso ascendeu em virtude de decisão por mim proferida em sede de agravo de instrumento.

É o relatório.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CDV

RECURSO ESPECIAL Nº 331.517 - GO (2001/0080766-0)

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ.

"*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*" (verbete 227, Súmula/STJ).

Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

1. O v. acórdão recorrido decidiu que a pessoa jurídica não é suscetível de sofrer danos de ordem moral, enquanto que a orientação sumulada neste eg. Superior Tribunal de Justiça consigna, no seu verbete n. 227, expressamente invocado no especial, que "*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

O recurso, portanto, alcança o provimento.

2. A ré/recorrida veiculou, na imprensa falada e escrita, propaganda dirigida contra o empreendimento imobiliário lançado pela autora, o que levou esta a propor a ação indenizatória obtendo a procedência do pedido relativamente aos danos materiais a serem calculados em liquidação por arbitramento (fl. 1.836).

Transcrevo trecho do acórdão recorrido que descreve o dano causado à recorrente pela divulgação de propaganda da recorrida:

> *"Ora, como bem observou o magistrado sentenciante 'É induvidoso que a propaganda veiculada pela ré foi direcionada à autora e seu empreendimento. Tanto é verdade que o lançamento do empreendimento Residencial Parque das Nações se deu em 03-06-95 e a propaganda guerreada, tanto na imprensa escrita, quanto na televisão, foi veiculada a partir de 13-06-95'.*
>
> *Indiscutivelmente, embora omitindo o nome da empresa*

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CDVI

autora, a propaganda a atingiu diretamente, causando-lhe os prejuízos reclamados.

Restou comprovado por testemunhas que haviam adquirido unidades no Residencial Parque das Nações e pagos os valores correspondentes à entrada, após ouvida a advertência feita pela ADEMI, na televisão, dizendo que o comprador de apartamento de empresa a ela não filiada, estaria adquirindo um abacaxi, foram eles à empresa Cristal e desistiram do negócio, preponderando: e o movimento naqueles dias na referida empresa era de desfazimento de contratos. Uma delas, Wilson Borges Ferreira, foi categórico em afirmar "que o depoente desistiu do negócio pela propaganda veiculada pela ré e que desistia para não perder o seu dinheiro" (fls. 1782; 1.783; 1.784)

Importa ressaltar, ainda, que os anúncios persistentes só foram sustados pela intervenção do Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária CONAR (fls. 1.628/1.629), cujo acórdão expressa:

> *"A Câmara entendeu, juntamente com a sra. relatora, que a propaganda torna-se implicitamente comparativa e (denegridora) designadora da imagem de concorrência."*
>
> *A relatora, assim concluiu seu voto:*
>
> *"Da forma como está posto, o anúncio afirma que quem não pertence a ADEMI é impostor e vai lesar o consumidor, fora considerada excessivamente exagerada e prejudicialmente aos não membros da Associação, infringindo as normas do art. 32 do Código Civil Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária, letras a, b, c e f (entendendo-se neste caso como outra empresa, todas as empresas do mercado que não pertencem a Associação ADEMI)"*

Ora, os promitentes compradores de unidades do aludido lançamento e outros pretensos adquirentes, preferiram não realizar a compra, empregando seu dinheiro em um negócio imobiliário, com receio da bomba e terem de reclamar dos prejuízos junto ao PROCON." (fls. 1.922/1.924)

(...)

"Estando comprovado nos autos que a propaganda da requerida foi abusiva e que prejudicou a comercialização do seu empreendimento, deve haver condenação pela ofensa à honra e à imagem dela perante os adquirentes de imóveis." (fl. 1.926)

3. Cediço que, na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CDVII

simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Assim, a indenização por dano moral é cabível independentemente de existir ou não qualquer prova a demonstrar eventual prejuízo concreto decorrente do ato lesivo.

O dano moral decorre ***in re ipsa***, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente, bastando a constatação de ato ilícito para concretizar o direito à reparação.

A esse respeito, confira-se o decidido nos Resps ns. 196.024/MG, por mim relatado; 171.084/MA, da relatoria do em. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

5. Destarte, superados esses obstáculos, ou seja, podendo a pessoa jurídica sofrer dano moral que, no caso, restou demonstrado, e atento ao princípio da celeridade processual, prossigo no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie, tal como consentido pelo art. 257 do RISTJ, para o fim de estipular desde logo o valor da indenização.

6. Considerando as circunstâncias da hipótese, certo que já deferido ao recorrente o ressarcimento dos danos patrimoniais e tendo em mente que a reparação do dano moral não deve ser perseguida como meio de enriquecimento descabido, tenho como proporcional à ofensa, pelas circunstâncias apontadas, impor à recorrida o dever de pagar à recorrente, a título de dano moral, a quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos, pelo valor vigente no dia do efetivo pagamento.

7. Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar também procedente o pedido de indenização por danos morais nos termos fixados no item anterior.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

18-09-2001
4ª Turma

VOTO VOGAL

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, estou de acordo com V. Exa. quanto ao reconhecimento da responsabilidade pelo dano moral. O valor da indenização, porém, penso deva ser elevado. Para uma empresa que se dedica a construir conjuntos habitacionais é importante a imagem que transmite ao mercado, pois depende dessa imagem o êxito de sua atuação e dos futuros empreendimentos. No caso, trata-se de ilícito grave, porquanto essa associação reúne algumas empresas, e por várias vezes publicou propagandas que violam o princípio da lealdade concorrencial, com o uso da imprensa para fins ilícitos.

Essa gravidade de comportamento de parte da ré, ora recorrida, atingiu profundamente a imagem e a reputação da empresa.

Estaria, data vênia, em reconhecer a existência do dano moral, assim como V. Exa, mas com maior gravidade. Portanto, defiro uma indenização que no caso deve ficar, no mínimo, em 500 salários.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, apenas proponho elevar essa indenização.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CDIX

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0080766-0 **RESP 331517 / GO**

Número Origem: 200100358420

PAUTA: 18/09/2001 JULGADO: 18/09/2001

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária
Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CRISTAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INCORPORACAO DE GOIÁS - ADEMI
ADVOGADO	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO - COMINATÓRIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. VALÉRIA JAIME PELÁ, pela Recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, aplicando danos morais no valor de cem salários mínimos, e do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, mas aplicando danos morais no valor de quinhentos salários mínimos, pediu VISTA o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Aguarda o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0080766-0 **RESP 331517 / GO**

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de setembro de 2001

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 331.517 - GO

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Trata-se de ação cominatória, cumulada com pedido de indenização movida por Cristal Engenharia e Empreendimentos Ltda. contra Associação das Empresas de Incorporação de Goiás – ADEMI, objetivando, a par da sustação da propaganda contrária à empresa autora, o ressarcimento por danos materiais e morais, eis que as matérias divulgadas importaram em retração na venda de unidades habitacionais no empreendimento "Residencial Parque das Nações", situado no município de Aparecida de Goiânia, Goiás, destinado a famílias de baixa renda.

O recurso especial discute exclusivamente o dano moral, negado por ambas as instâncias ordinárias, ao argumento de que a pessoa jurídica não pode sofrer dano moral, eis que não dotadas dos atributos próprios do ser humano, como sentimentos, dor e angústia.

Tal questão, como bem assinalado pelos votos que me antecederam, está superada no âmbito da interpretação da legislação ordinária, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, traduzido em sua Súmula n. 227, **verbis**:

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Ao reconhecer tal possibilidade, o ilustre relator, Min. Cesar Asfor Rocha, deferiu a aludida verba, em face do reconhecimento do Tribunal estadual de que, efetivamente, a propaganda foi veiculada com o objetivo propósito de atingir a autora, cujo empreendimento fora lançado ao público dias antes, e que as ilações nela contidas prejudicaram não apenas os negócios em andamento, como a imagem da construtora, abalando a sua credibilidade. O valor do ressarcimento foi fixado por S. Exa. em 100 (cem) salários mínimos, considerando que não deve haver enriquecimento sem causa e que os danos materiais foram também deferidos.

Divergiu em parte o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, para quem o dano moral foi grave, *"atingiu profundamente a imagem e a reputação da empresa"*, estabelecendo a indenização em 500 (quinhentos) salários mínimos.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

Penso, assim como os demais, que efetivamente ocorreu a lesão de ordem moral, posto que a rescisão dos contratos de compra e venda decorreu da desconfiança lançada sobre a empresa, que, inobstante não diretamente citada na propaganda da ADEMI, restou afetada, pelo desfazimento de diversos negócios e queda nas vendas a partir da veiculação dos anúncios ressaltando para o alto risco na aquisição de imóveis em edificação por construtoras não vinculadas à mencionada Associação.

E impressiona, verdadeiramente, que até o órgão responsável pela propaganda publicitária – Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária (CONAR) – tenha reconhecido, em processo administrativo, esse procedimento indevido, pelo exagero excessivo e ilações feitas a empresas que não são membros da ADEMI.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Mas, como dito, o fato é que não houve referência direta na propaganda à empresa autora. Aliás – importante destacar – a decisão do CONAR foi provocada por denúncia, não da autora, mas de terceiro, uma empresa de propaganda, e, além disso, o fundamento é o de que foram atingidas todas as empresas não associadas à ADEMI (cf. fls. 1.628/1.630). Nada foi individualizado em relação à Cristal Engenharia. É certo que a autora foi a única que intentou a ação, e tinha, concretamente, um lançamento imobiliário recente. Porém, a reparação dos danos materiais foi deferida para apuração na fase de execução. Resta-lhe, assim, a lesão moral, e, recompostos os prejuízos materiais, ela há de ser colocada no mesmo patamar de todas as outras que também não são vinculadas à ADEMI. Nesse passo, tenho que, justamente pela generalidade da propaganda, o **quantum** indenizatório firmado pelo eminente relator, Min. Cesar Asfor Rocha, se acha mais consentâneo com a situação.

Ante o exposto, rogando vênia à divergência, acompanho o relator, para também deferir e estabelecer os danos morais em 100 (cem) salários mínimos.

É como voto.

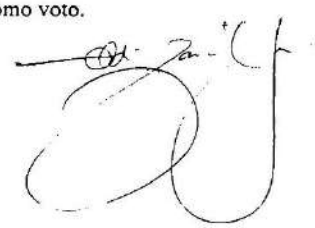

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 331517/GO

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, rogo vênia ao Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar para acompanhar o voto de V. Exª, considerando as circunstâncias mencionadas pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, notadamente a de que a propaganda teve um cunho genérico, não indicando, pois, especificamente a empresa ora reclamante. Tenho a considerar também que, no caso, se trata de dano à natureza moral, afastados quaisquer aspectos de natureza patrimonial.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0080766-0 **RESP 331517 / GO**

Números Origem: 200100358420 479222188 58095

PAUTA: 18/09/2001 JULGADO: 27/11/2001

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária
Belª CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INCORPORACAO DE GOIÁS - ADEMI
ADVOGADO	: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO - COMINATÓRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhando o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento; e, por maioria, aplicou os danos morais no valor de 100 salários mínimos, vencido em parte, por dar provimento em maior extensão, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (art. 162, §2º, RISTJ).

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de novembro de 2001

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 267.529 - RJ (2000/0071809-2)

RELATOR	: MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECTE	: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTROS
RECDO	: GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADOS	: LAERCIO GUARCONI E OUTROS

EMENTA

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.

V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando- se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem.

VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso em parte e, nessa parte, dar-lhe provimento, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, que conhecia e dava-lhe provimento, em maior extensão. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 3 de outubro de 2000(data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Presidente

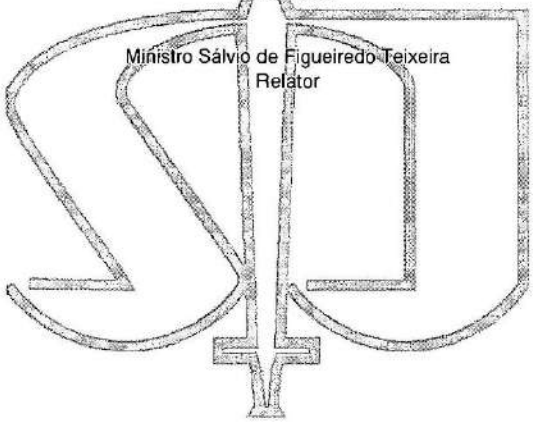

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Relator

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 267.529 - RJ

RECTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
RECDO : GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

- O recorrido, corretor de seguros, alegando que teve seu nome e imagem explorados indevidamente pela recorrente, através de matéria paga publicada no jornal "O Globo" e também em periódicos editados pela própria ré, denominados "Icatu em Ação" e "Galo de Ouro", ajuizou ação de indenização postulando o recebimento de 5.000(cinco mil salários mínimos) pelos danos sofridos. Justificou o autor o valor indenizatório em razão "de sua fama, do seu prestígio, do seu enorme sucesso no meio da corretagem, enfim, por ser um dos melhores corretores, que atende as maiores celebridades do país", ressalvando, ainda, o caráter punitivo da indenização.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré em 1.250(um mil duzentos e cinqüenta) salários mínimos, "a título de indenização por danos materiais pela utilização indevida de imagem, fixando os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelaram as partes, tendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dado provimento parcial ao recurso da ré, reduzindo o valor indenizatório a 500(quinhentos) salários mínimos, além de excluir do pedido a matéria publicada no jornal "O Globo" por ausência de demonstração de que teria a ré pago a matéria. O acórdão, a propósito, recebeu esta ementa:

"Dano à imagem. Publicações inconsentidas de fotografia.

Legitimidade passiva. Alegando o autor da ação que a ré pagou matéria publicada em jornal regular, existe legitimidade passiva, já que, saber se o alegado é verdade, ou não, é matéria de mérito.

Possibilidade jurídica do pedido. Protegendo o texto constitucional o direito à imagem, há possibilidade jurídica em pleito que pede indenização pelo seu uso indevido.

No mérito, das três publicações, exclui-se a feita em jornal comercial, por ter sido de exclusiva responsabilidade da empresa jornalística.

As demais geram a obrigação de indenizar, porque feitas sem o consentimento do segundo apelante. O ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização, sendo desnecessária a investigação da ocorrência, ou não, de prejuízo material ou moral. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Juros moratórios. Desnecessidade de que constem da sentença(verbete n. 254 da súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal)".

Rejeitados os embargos de declaração da ré, e acolhidos os do autor, tão-somente para correção de erro material, foi interposto recurso especial pela vencida. Sustenta ela, em primeiro lugar, violação dos arts. 458- II, 515 e 535, CPC, alegando que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não restaram

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

suficientemente fundamentados, até porque não trataram de todas as questões postas. No mais, argumenta com os seguintes pontos: a) inocorrência de dano, uma vez que não houve objetivo comercial com as publicações, houve consentimento tácito e a matéria publicada foi extremamente elogiosa ao autor; b) contrariedade ao art. 5º da Lei de Introdução, em razão do elevado valor indenizatório; c) ofensa ao art. 21, CPC, pela ocorrência de sucumbência recíproca.

Contra-arrazoado, foi o apelo admitido, não tendo a mesma sorte o recurso extraordinário.

É o relatório.

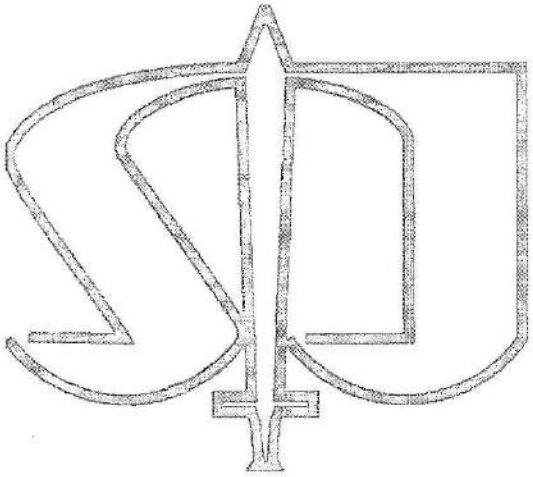

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 267.529 - RJ

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR): -

1. Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Primeiro, porque todas as questões controvertidas postas em apelação foram suficientemente examinadas pelo Tribunal de origem. Segundo, porque os embargos de declaração da ré, além de suscitar temas que já haviam sido analisados quando do julgamento da apelação, tinham nítida natureza infringente, por pretenderem a modificação do julgado, e não a sua integração ou correção.

2. O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

Destarte, não há como negar, em primeiro lugar, a reparação ao autor, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral.

Outra, aliás, não é a orientação desta Corte, de que é exemplo o REsp nº 138.883-PE(DJ 5.10.98), relatado pelo Ministro **Menezes Direito,** com esta ementa, no que interessa:

> - "2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufira lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a "divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano".

A propósito, abordando o tema sob o prisma do direito à imagem, a Profa. **Silma Mendes Berti,** na monografia "Direito à Própria Imagem", Ed. Del Rey, 1993, Cap. III, pág. 36, leciona:

> "Pierre Kayser também ressalta o duplo conteúdo do direito à imagem que assegura tanto o interesse moral quanto o interesse material do indivíduo em relação a ela.
>
> Esse duplo aspecto é, por certo, refletido na noção ambígua do direito à imagem, que não protege apenas o interesse moral que tem a pessoa de se opor à sua divulgação, em situações atentatórias à sua vida privada, mas assegura também a proteção do interesse material a que a sua imagem não seja explorada

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

sem a devida autorização e confere-lhe o monopólio de sua exploração.

É então um direito de personalidade extrapatrimonial, protegendo interesses morais. É também um direito patrimonial assegurando a proteção de interesses materiais.

A distinção desses elementos é interessante, sobretudo no que concerne ao seu regime. Como direito à imagem é intransferível, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais. Como direito patrimonial, é transferível, pois a alienabilidade é característica dos direitos patrimoniais".

Adentrando à questão da exploração econômica da imagem, destaca a ilustre Professora da UFMG:

"Os contratos de utilização da imagem que, no passado, se limitavam à satisfação das atividades artísticas, voltam-se hoje para a sua comercialização, sobretudo no campo publicitário, em face da crescente preponderância do seu uso pelos meios de comunicação de massa.

As imagens que mais interessam ao público são aquelas de pessoas célebres, conhecidas profissionalmente no campo da atualidade. Na verdade, é em relação a estas pessoas que a jurisprudência vem construindo há mais de um século um sistema de proteção à imagem. A histórica decisão do Tribunal de Seine foi o começo de tudo.

Apesar de o desenvolvimento do direito à imagem prender-se, exclusivamente, a um regime de proteção e não de disposição, visando à sua salvaguarda e não à sua promoção, existem, em nossos dias, profissões cada vez mais numerosas que promovem a exploração da imagem do sujeito, como as atrizes, modelos, artistas profissionais, vedetes da arte e do esporte" (ob. cit, Cap. VII, pág. 97).

Em suma, tem o autor direito à sua imagem e não se pode deixar de reconhecer o aspecto patrimonial desse direito, sendo certo que aferir-se se houve ou não objetivo comercial com as publicações, ou se o autor consentiu tacitamente com a divulgação de sua foto, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

3. Passando ao valor indenizatório, é de destacar-se, inicialmente, consoante se tem proclamado neste Tribunal, que o valor da indenização não escapa ao seu controle(dentre vários outros, o REsp n. 215.607-RJ, DJ 13.9.99). Este entendimento, aliás, foi firmado em face dos freqüentes abusos ou equívocos na fixação do **quantum** indenizatório, no campo da responsabilidade civil, com maior ênfase em se tratando de danos morais, não obstante se reconheçam as dificuldades inerentes ao tema da sua quantificação, pelo que se entendeu ser lícito a esta Corte exercer o respectivo controle.

Recomendável, no entanto, que nessa fixação, como se tem assinalado em diversas oportunidades,

- "o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio- econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"(REsp n. 243.093-RJ, j. 14.3.2000).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Examinando a espécie, impende registar algumas circunstâncias do que restou definido pelo acórdão impugnado em relação à base fática da demanda. A primeira, é a ausência de consentimento do autor na publicação de suas fotos. A segunda, prende-se à utilização econômica dessa criação, auferindo a ré lucros e vantagens, locupletando-se com a imagem e o **status** profissional do autor. A terceira, o fato de que as matérias foram elogiosas, tendo o autor expressamente afirmado que não se sentiu incomodado com as publicações feitas nos periódicos da ré. A quarta, que, com a exclusão da matéria veiculada no jornal "O Globo", o pedido de indenização ficou limitado às publicações ocorridas nas revistas com circulação restrita. A quinta, que as revistas editadas pela ré não se destinam somente à circulação entre os seus empregados, mas também em relação às pessoas jurídicas que com ela trabalham em parceria comercial.

Diante dessas circunstâncias, principalmente o fato de que as matérias publicadas, ao contrário de serem ofensivas, ressaltaram a qualidade profissional do autor, tendo este inclusive afirmado que não se sentiu incomodado, sendo certo ainda que foram divulgadas apenas no ramo de seguros, tenho por excessivo o valor fixado pelo eg. Tribunal de origem, sobretudo quando se recorda que esta Turma, em casos em que inclusive ocorre morte por acidente de trânsito, tem arbitrado valores mais baixos(a propósito, dentre outros, o REsp n. 202.826-RJ, DJ 24.5.99). Razoável, destarte, afigura-se-me a redução da condenação, na espécie, a 100(cem) salários mínimos.

4 . Em conseqüência, e levando em consideração que o autor pedira 5.000(cinco mil) salários mínimos como indenização, acolho parcialmente o apelo também neste ponto para fixar a condenação da ré em 2/3 (dois terços) das despesas, mantido o percentual de 10%(dez por cento) dos honorários sobre o **quantum** indenizatório, afastando a orientação que veio a ser sufragada, por maioria, nos EREsp 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida. Em suma, calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

4. À vista do exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nesta parte, **dou-lhe provimento** para reduzir a condenação a 100(cem) salários mínimos, arbitrados e distribuídos os ônus da sucumbência nos termos supra.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 267529/RJ

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, em princípio, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator nessa parte da questão principal, no cerne da demanda da controvérsia.

Estou de pleno acordo, também, quanto ao montante da indenização, fixado em cem salários mínimos e, ainda, no que tange aos honorários.

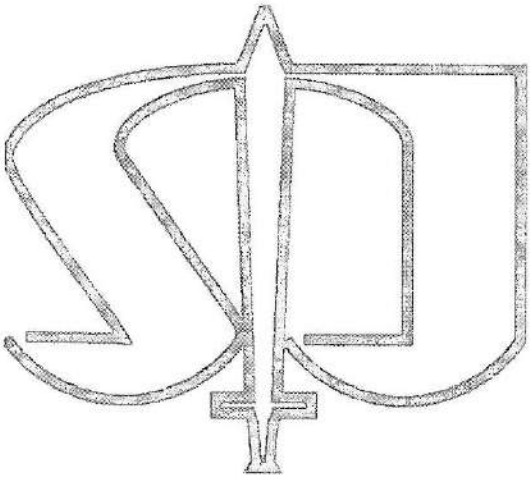

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 267.529 - RIO DE JANEIRO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

- Sr. Presidente, já que se entende que houve ofensa à imagem pelo elogio feito, que se reduza a condenação a um real apenas.

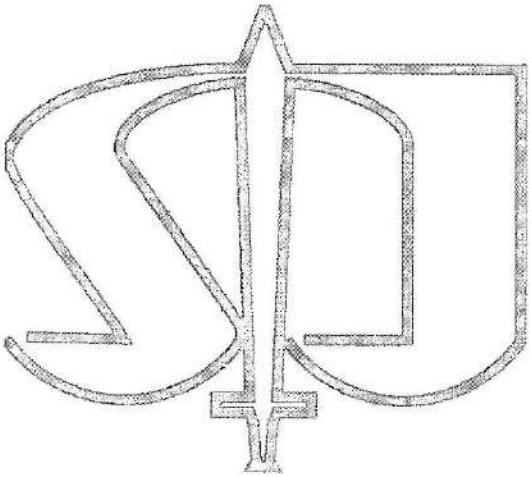

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 267.529 - RIO DE JANEIRO (2000/0071809-2)

VOTO VOGAL

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (PRESIDENTE):

- Srs. Ministros, o direito à imagem integra o direito à personalidade. Trata-se de defender, preservar e proteger um direito da pessoa. Esse é o ponto central do nosso ordenamento constitucional.

Os autores que trataram desse tema da responsabilidade civil, do dano extra patrimonial e do uso da imagem asseveram que pouco importa a eventual satisfação que o titular do direito tenha com o uso da sua imagem. A simples publicação de uma fotografia poderá, muitas vezes, ser agradável à pessoa, mas esta tem o direito de se opor a que usem a sua imagem ou o seu nome sem consentimento, ainda que isso não lhe cause um desagrado, mas ofende o direito à personalidade, no qual se integra o uso da imagem.

Podemos estar em uma zona cinzenta, mas muito próximo disso está o uso da imagem para fim comercial. Qualquer pessoa que tenha a sua imagem associada a uma atividade, empresa ou local, mesmo elogiada, é bem possível que disso resulte um benefício para quem esteja fazendo tal associação. Na dúvida, como disse o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, penso que se deve preservar o direito da pessoa.

Adiantar se, no caso, houve ou não interesse comercial, acredito dispensável, porque ficou provado o fato de que se usou a imagem de alguém, nas condições refletidas nos autos, sem a autorização desta.

Como acentuou o eminente Ministro Barros Monteiro, se fosse o caso de se examinar, enveredando pela matéria de fato, talvez se encontrasse o interesse comercial de quem estava usando da imagem de um profissional que, segundo diz, tem bom nome na praça, respeito, prestígio, associando essa imagem a uma certa empresa que edita esses periódicos.

Data venia, peço permissão ao eminente Ministro Cesar Asfor Rocha para acompanhar o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Nro. Registro: 2000/0071809-2 **RESP 267529/RJ**

PAUTA: 03/10/2000 JULGADO: 03/10/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. **SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República
EXMA. SRA. DRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)
CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA

AUTUAÇÃO

RECTE	:	ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTROS
RECDO	:	GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	:	LAERCIO GUARCONI E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Rodrigo Pagetti, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, conheceu do recurso em parte e, nessa parte, deu-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que conhecia e dava-lhe provimento, em maior extensão.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior,

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 3 de outubro de 2000

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA
Secretário(a)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.534 - RN (2008/0093197-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ROBERTA SALUSTINO CYRO COSTA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE
ADVOGADO	:	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA COM NOTÍCIA DE FATO NÃO VERDADEIRO.

1. A publicação de fotografia, sem autorização, por coluna social veiculando notícia não verdadeira, causa grande desconforto e constrangimento, constituindo ofensa à imagem da pessoa e, conseqüentemente, impondo o dever de indenizar (dano moral).

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de setembro de 2008. (data de julgamento)

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.534 - RN (2008/0093197-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTA SALUSTINO CYRO COSTA, com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte conhecendo e dando provimento aos recursos de apelação interpostos por EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA e JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

Sustenta a recorrente haver o acórdão contrariado as disposições dos arts. 302 e 334, incisos II e III, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 186, 927, 931, 932, inciso II, e 933 do Código Civil, do art. 53, incisos I, II e III, da Lei 5.250/67, além de se colocar em contraposição com jurisprudência acerca do tema.

Colhe-se do ven. acórdão haver o Jornal Tribuna do Norte, na coluna Jota Oliveira, publicado, sem autorização, uma foto da recorrente ao lado de um ex-namorado com a notícia de que se casariam naquele dia, quando, na verdade, o homem da foto se casaria com outra mulher. O fato veio a causar grande constrangimento moral, pois, segundo narra o julgado, a recorrente estava noiva e com casamento marcado com outro homem. Diz, ainda, que houve reconhecimento do erro, através de errata publicada pelo Jornal, mas sem pedido de desculpas, tudo levando a crer que houve malícia na publicação da foto.

Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente, fixando-se a indenização por danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Houve recurso e o Tribunal a ele deu provimento, firmando a ocorrência de desconforto, sem caracterizar dano moral e pondo em destaque, ***verbis***:

> *"Ora, a coluna em questão é dirigida a um meio muito restrito de nossa sociedade e certamente os leitores habituados à leitura de "colunas sociais" e dentre estes tão-somente aqueles do ciclo de amizades dos noivos, perceberam tratar-se de um equívoco cometido pelo meio de comunicação, até porque a resenha descreve a foto da seguinte forma: "Vanessa e Lauro trocam alianças, em casamento logo mais à noite" (fl. 30). Assim, não obstante a existência da foto, não há referência alguma à ora apelada na resenha, mas sim dos verdadeiros noivos, corroborando a tese de erro de diagramação, não havendo que se falar em intuito deliberativo de ofender qualquer dos envolvidos.*
> *Por seu turno, na edição do dia seguinte, na mesma coluna, o meio de comunicação publicou* ***errata****, na qual esclareceu o engano, publicou a foto correta e pediu desculpas aos noivos... ." (fls. 233)*

Embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 244B).

No especial é colocado em destaque que a foto foi publicada por retaliação por não ter sido o colunista JOTA OLIVEIRA (recorrido) convidado para o casamento do filho da Governadora, a não ser de véspera. Ademais, não teria havido autorização para a publicação e nem pedido de desculpas. A foto foi da recorrente com o filho da Governadora.

O acórdão, aduz a recorrente, reconhece ter havido simples negação geral e, com isto, viola os arts. 302 e 334 do Código Civil, porquanto, a par de confessado pelos recorridos, o fato não depende de prova.

De outro lado ressalta ter sido o erro confessado, tudo não passando de uma brincadeira de péssimo gosto, que impõe o dever de indenizar à luz do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O jornal é responsável pelo ato malicioso do colunista seu preposto, contrapondo-se, no ponto, o julgado com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Paulo.

Foram oferecidas contra-razões.

Interposição pela recorrente de extraordinário.

É o relatório.

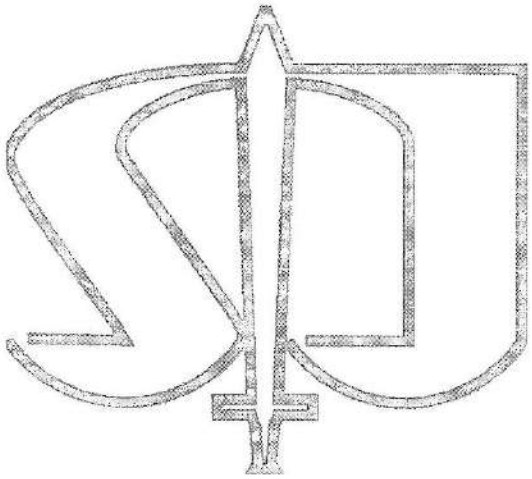

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.534 - RN (2008/0093197-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Na coluna social de Jota Oliveira (recorrido), inserida no jornal "Tribuna do Norte", no dia 15 de dezembro de 2006, foi publicada uma foto da recorrente - Roberta Salustino Cyro Costa Melo - ao lado de seu ex-namorado - Lauro Maia - com os dizeres "*Vanessa e Lauro trocam alianças, em casamento logo mais à noite*".

Segundo a sentença da 2ª Vara Cível de Natal, na "*verdade correta a versão do casamento, mas do cidadão que aparece na fotografia com outra moça*" (fls. 123). Diz mais a sentença "*que o pedido de desculpa ... é dirigido a Wanessa Accioly e Lauro Maia. A autora, vítima, não foi lembrada*".

Esta a hipótese e, em razão dela, mais precisamente pela ausência de qualquer nota de retificação quanto à recorrente, a ação foi acolhida, fixado o valor do dano moral em trinta mil reais.

O Tribunal, no entanto, tomando por base o pedido de desculpas publicado no outro dia e ao fato de a recorrente transitar no meio social e, portanto, afeita à exposição pública, exclui a ocorrência do dano moral, porquanto, a par de não ter havido intenção de ofender, não se faz presente uma exposição vexatória ou uma publicação com fundo especulativo ou lucrativo.

Colocado o debate nestes exatos termos, a conclusão primeira que se chega é que realmente a recorrente foi vítima de grande desconforto e constrangimento ao ter sua foto publicada ao lado do ex-namorado, noticiando a coluna o casamento dele, não com ela (recorrente), mas com a verdadeira noiva, Wanessa, não se justificando - ***data venia*** - o fato de a publicação alcançar apenas um público restrito de pessoas destacadas da sociedade local,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

afeito à exposição jornalística, porque, como reconhece o acórdão (fls. 234), a recorrente "é partidária de tal prática". E sendo partidária, freqüentadora das colunas sociais, hipótese imune a qualquer extravagância ou censura, é evidente que o público dela conhecida, o seu meio de convivência, teve conhecimento daquela ocorrência, que, mesmo não sendo verdadeira, é vexatória e, quando nada, reclama explicações e dá azo a insinuações.

Não há negar a ofensa ao direito de imagem e, conseqüentemente, de oposição de sua divulgação, máxime quando esta informação, a toda prova e por todos os títulos equivocada, causa vero mal estar e desconforto perante o círculo social de convivência da pessoa.

Não se discute a ocorrência do pedido de escusas, direcionado, é bem verdade, aos noivos, sem qualquer menção à recorrente. De todo modo, o mal já estava feito e, quando nada, a ação jornalística, se não foi proposital (admito que não foi), está contaminada pela omissão e pela negligência, trazendo, em conseqüência, a obrigação de indenizar, a teor da letra dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tenho por violados.

De outro lado, contrapõe-se o acórdão recorrido com o entendimento pretoriano de que a publicação, em jornal, de fotografia, sem autorização, constitui ofensa ao direito de imagem, "*não se confundindo com o direito de informação*" – AgReg no Ag 334.134/RJ – Relator o Min. ARI PARGENDLER. A propósito, transcrevo:

> "*Ação de indenização. Danos morais. Publicação de fotografia não autorizada em jornal. Direito de imagem. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa.*
> *I. - A publicação de fotografia não autorizada em jornal constitui ofensa ao direito de imagem, ensejando indenização por danos morais, não se confundindo, com o delito de imprensa, previsto na Lei nº 5.250/67. Precedentes.*
> *II. - Recurso especial não conhecido.*" *(REsp 207.165/SP, Rel. Ministro PÁDUA RIBEIRO)*

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

*"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - **ANIMUS NARRANDI** - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

*3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (**animus criticandi**) ou a narrar fatos de interesse coletivo (**animus narrandi**), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.*

*4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (**animus narrandi**), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em*

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte.
Precedentes.
5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.
6 - Recurso Especial não conhecido." (REsp 719.592/AL)

Cabe por fim destacar que a ausência de finalidade lucrativa não impede e nem frustra a caracterização do dano moral, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 215.984/RJ, Rel. o Min. CARLOS VELLOSO. O acórdão em apreço tem a ementa seguinte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X.
I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X.
II. R.E. conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.534 - RN (2008/0093197-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa., mas registro respeitosamente ser excessivo o valor fixado.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0093197-0 **REsp 1053534 / RN**

Números Origem: 1070019259 2007005196

PAUTA: 23/09/2008 JULGADO: 23/09/2008

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROBERTA SALUSTINO CYRO COSTA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE
ADVOGADO	:	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Lei de Imprensa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de setembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

Ata de julgamentos

ATA DE JULGAMENTOS
SEGUNDA SEÇÃO

Ata da 15ª. Sessão Ordinária

Em 28 de outubro de 2009

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

SECRETÁRIO : Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros FERNANDO GONÇALVES, NANCY ANDRIGHI, MASSAMI UYEDA, SIDNEI BENETI, LUIS FELIPE SALOMÃO, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) e HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ausentes, ocasionalmente os Exmos. Srs. Ministros FERNANDO GONÇALVES, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e LUIS FELIPE SALOMÃO, e, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Assumiu a Presidência, numa parte da sessão, o Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI.

J U L G A M E N T O S

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 2.753/SP (2008/0048840-4)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ RODRIGUES MOREIRA
EMBARGANTE : SILVIA MARIA FEIJÓ FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ZWINGLIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.883/DF (2008/0155129-1)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : EDMUNDO GUIMARÃES FIGUEREDO
ADVOGADO : ANTÔNIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

		ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
INTERES.	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
		RENATO OLIVEIRA RAMOS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.377/RJ (2004/0013754-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE	:	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	VALTER JOSÉ ZANLUCHI
ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JUNIOR
RÉU	:	SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	:	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SIDNEI BENETI.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 41.614/SP (2003/0013752-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
EMBARGADO	:	JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
EMBARGADO	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	:	SÍLVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES, pela EMBARGANTE TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A.

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.208/ES (2005/0132208-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	ANGELO JOSÉ D'AMBROSIO
ADVOGADO	:	NILSON DOS SANTOS GAUDIO E OUTRO
SUSCITANTE	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE VITÓRIA - ES

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.644/ES (2005/0170541-7)**
RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA
AUTOR	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA BOA
RÉU	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE VITÓRIA - ES

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.002/SP (2006/0261633-8)		
RELATOR	:	**MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**
AUTOR	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	LUCIANA PACHECO CALDEIRA E OUTRO
RÉU	:	ADAUTO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	VAGNER MÁRCIO DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Retificando proclamação da sessão do dia 23.09.2009, a Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.755/SP (2008/0027232-8)**
RELATOR	:	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	WALDOMIRO VICENTE SILVÉRIO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JACIRA TERESA DE OLIVEIRA SILVÉRIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS C DE SIQUEIRA
RÉU	:	SOLDADORES ASSOCIADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	ROSANGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 99.581/RJ (2008/0234926-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	:	VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA CASSIANO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
SUSCITANTE	:	CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:	VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 99.582/RJ (2008/0234940-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:	VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	NILO SERJO DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	:	CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:	VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.447/RJ (2009/0038951-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO	:	EDUARDO VITOR SOUZA CARMO
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.453/RJ (2009/0038960-1)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	ISMAIC PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.456/RJ (2009/0038964-9)**
RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	GABRIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.470/RJ (2009/0038994-1)**
RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	FLÁVIO DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 103.476/RJ (2009/0039008-4)**
RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
EMBARGADO	:	ALESSANDRO ROSA BERTOLINO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AgRg no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 103.498/RJ (2009/0039076-7)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUIZ JOSÉ DE FREITAS BRASOLINO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 103.498/RJ (2009/0039076-7)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	LUIZ JOSÉ DE FREITAS BRASOLINO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 103.507/RJ (2009/0039095-7)**
RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
AGRAVADO	:	JOSÉ AGOSTINHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS GUTTEMBERG PIRES
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 103.516/RJ (2009/0039109-4)**
RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ZAMBELI LAMEGO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 103.519/RJ (2009/0039118-3)**
RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	NELSON JOSÉ LEITE
ADVOGADO	:	JADIR ALVES DE ANDRADE
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.521/RJ (2009/0039121-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	JOSÉ GERALDO VOLPATO DOS REIS
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SIDNEI BENETI.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.522/RJ (2009/0039122-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	ALEXANDRE JOSÉ MAURILIO
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.531/RJ (2009/0039138-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	EDIMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 103.532/RJ (2009/0039139-7)**
RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	MARILZA MENDES GOMES
ADVOGADO	:	JADIR ALVES DE ANDRADE
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 103.542/RJ (2009/0039158-7)**
RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	NÉLIO LÚCIO RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 103.555/RJ (2009/0039192-0)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
EMBARGADO	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	GUILHERME EUSTAQUIO MUZZI MARTINS
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.565/RJ (2009/0039233-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	APARECIDA DA PAZ DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.574/RJ (2009/0039257-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
AGRAVADO	:	ROSEMARI PEREIRA
ADVOGADO	:	OTTO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MORTIMER BATISTA
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.576/RJ (2009/0039266-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	RAFAEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.577/RJ (2009/0039276-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE MELO AMARAL
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.587/RJ (2009/0039303-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	MICHEL JOSE AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.589/RJ (2009/0039317-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	ELIANE MARIA MACHADO
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.596/RJ (2009/0039337-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	ALESSANDRO SALIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.603/RJ (2009/0039353-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MORTIMER BATISTA
EMBARGADO	:	ELIAS TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.607/RJ (2009/0039363-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	MARIA DE LOURDES DOS REIS
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MORTIMER BATISTA
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.619/RJ (2009/0039388-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	RODRIGO FILARDI AFONSO
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.622/RJ (2009/0039393-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.640/RJ (2009/0039486-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.644/RJ (2009/0039498-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
EMBARGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ADVOGADO	:	JADIR ALVES DE ANDRADE
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MORTIMER BATISTA
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.649/RJ (2009/0039543-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	RENATO DO CARMO MELLO
ADVOGADO	:	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS
AGRAVADO	:	COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM BARBACENENSE E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.656/RJ (2009/0039565-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	VENÂNCIO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.667/RJ (2009/0039617-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
EMBARGADO	:	RENATO DOS SANTOS LEITE - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.672/RJ (2009/0039653-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	WANDERLEY DA SILVA GERTUDRES
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.677/RJ (2009/0039681-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	DANIEL ANSELMO FRANCELINO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.680/RJ (2009/0039690-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	LILIAN MARIS MARTINS NETO

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.684/RJ (2009/0039697-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM BARBACENENSE
ADVOGADO	:	RAQUEL HERTHEL
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.696/RJ (2009/0039789-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	EDENILSON MESSIAS BRAGA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.704/RJ (2009/0039814-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	MARLI CAMPOS GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VALE GUIMARÃES

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.707/RJ (2009/0039821-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	JOSÉ EDUARDO GOMES
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MORTIMER BATISTA
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.710/RJ (2009/0039825-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MORTIMER BATISTA
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.716/RJ (2009/0039842-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	ELDER OLIMPIO ALVES CORINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.720/RJ (2009/0039856-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	AMANDA DINALDI
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.725/RJ (2009/0039871-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	ODÉCIO CRISPIM DE SÁ
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.727/RJ (2009/0039875-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM BARBACENENSE
ADVOGADO	:	RAQUEL HERTHEL
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MORTIMER BATISTA
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SIDNEI BENETI.

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.735/RJ (2009/0039901-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.754/RJ (2009/0040213-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	MARCIO ARCURI
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.755/RJ (2009/0040215-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	ESDRAS GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA
EMBARGADO	:	COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM BARBACENENSE E

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

		OUTROS
ADVOGADO	:	EDUARDO TORRES COSTA VINAGRE E OUTRO(S)
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.345/DF (2009/0099044-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
AGRAVADO	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
SUSCITANTE	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	:	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Agravos Regimentais para não conhecer do conflito de competência, julgando prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.653/RJ (2009/0110901-2)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	HEROLD TORRES JÚNIOR
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.654/RJ (2009/0110902-4)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	MARIA CRISTINA SIRIMARCO
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

		JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.657/RJ (2009/0110906-1)**
RELATOR	:	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CATARINA DAS DORES PIRES
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.658/RJ (2009/0110907-3)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	MARIA LUZIA PIRES CAMPOS
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.660/RJ (2009/0110917-4)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AgRg no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.664/RJ (2009/0110921-4)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOSÉ TEODORO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.669/RJ (2009/0110928-7)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	JOSÉ ESPEDITO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.671/RJ (2009/0110934-0)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	NILO SERJO DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.675/RJ (2009/0110939-0)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	MÔNICA PEREIRA HENRIQUES
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 105.679/RJ (2009/0110943-0)**
RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	JOSÉ BATISTA FILHO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 105.684/RJ (2009/0110949-0)**
RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	CRISTINA TORRES WEITZEL
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**	**Nº 105.687/RJ (2009/0110952-9)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.719/RJ (2009/0110987-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	ROGÉRIO ROMEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.726/RJ (2009/0110996-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	LÚCIO DOS SANTOS DE PAIVA CONDE
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.731/RJ (2009/0111003-0)

RELATOR	:	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	JOSÉ ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.736/RJ (2009/0111011-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ELIAS DOMINGOS
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ZIMMERMANN
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.737/RJ (2009/0111012-9)

RELATOR	:	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARCIA DO CARMO DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	:	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.738/RJ (2009/0111013-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	CLAUDINEI ELIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.742/RJ (2009/0111017-8)**
RELATOR	:	**MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	TEREZINHA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.749/RJ (2009/0111026-7)**
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	ALCIMAR CÉSAR OTONI DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no		**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.751/RJ (2009/0111028-0)**
RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	SÍLVIO SOUZA AUGUSTO
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.755/RJ (2009/0111033-2)**	
RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	RENATO AGUIAR PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.762/RJ (2009/0111041-0)**	
RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	NEUZA VALÉRIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ELIZANGELA NEZIA DE CARVALHO
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EDcl no	**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.772/RJ (2009/0111052-2)**	
RELATOR	:	**MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS ADUNES RITO
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

AgRg nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.774/RJ (2009/0111054-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO	:	JOSÉ ORLANDO SILVA
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
AGRAVADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.780/RJ (2009/0111061-1)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	FLÁVIO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	EUCLYDES SOUSA NETO
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.781/RJ (2009/0111062-3)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO	:	ROSILENE MARIA RAMOS
ADVOGADO	:	MARIZA DE FÁTIMA MIRANDA
EMBARGADO	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
SUSCITANTE	:	GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	TIAGO SIQUEIRA MOTA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.447/DF (2009/0171004-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.555/SP (2009/0156107-7)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	:	HOSPITAL IFOR S/C LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO MORTARI CARDILLO E OUTRO(S)
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SANTO ANDRÉ SÃO CAETANO DO SUL DIADEMA MAUÁ RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o suscitante, anulando a sentença do Juiz de Direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 194.135/SP (2003/0121382-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SANTIAGO MOREIRA LIMA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS AGENTES DE CARGA AÉREA E COMISSARIAS DE DESPACHO - ACTC
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ BAYEUX FILHO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 442.780/SP (2009/0154011-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	C V S M (MENOR)
REPR. POR	:	J S

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

PROCURADOR : RAFAEL RAMIA MUNERATTI
AGRAVADO : W N M
ADVOGADO : WALDIR RODRIGUES ROMANO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.749/RJ (2005/0181386-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
EMBARGANTE : WILSON CHEQUER JORGE
ADVOGADO : CYNTIA PINTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO DE SOUZA XIMENES
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 679.815/SP (2008/0270491-0)
RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WEISS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRAVADO : HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : VALTER PIVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.328/RJ (2007/0100649-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
AGRAVANTE : ELIENE ALMEIDA LIMA TORBES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CETLIN ROTH E OUTRO(S)

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806.926/RS (2007/0211750-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA MARIA ZANCHI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS G. ARRUÉ E OUTRO(S)

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

A Seção, por unanimidade, homologou o pedido de desistência.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 813.428/MG (2009/0168384-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	JOÃO NERES MARCELINO
ADVOGADO	:	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	WALTER DA COSTA AREDES E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES E OUTRO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.365/PR (2008/0225191-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES APARECIDA VEROLLA
ADVOGADO	:	MARLI REGINA RENOSTE VILLELI

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. SERGIO BERMUDES pela Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A.

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva pessoal da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, restou aprovada a tese de que os juros de mora em DPVAT são devidos a partir da citação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549/RS (2009/0007009-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	:	EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

A Seção, por maioria, negou provimento ao Recurso Especial, vencido o Sr. Ministro Honildo Amaral (Desembargador convocado do TJ/AP).

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, ajuizada ação coletiva, suspendem-se as ações individuais até o julgamento da ação coletiva.

Impedido o Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.615/PR (2009/0104208-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANTÔNIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARLI REGINA RENOSTE VILLELI

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. SERGIO BERMUDES pela

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva pessoal da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, restou aprovada a tese de que os juros de mora em DPVAT são devidos a partir da citação.

Foram aprovados os seguintes enunciados sumulares:

Súmula 402: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Súmula 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Súmula 404: é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Encerrou-se a sessão às 17:42 horas, tendo sido julgados 96 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente da sessão

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 2112695/CA